



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>32</b>
Pautas .....	32
Atas .....	33
Acórdãos .....	33
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>41</b>
Pautas .....	41
Atas .....	41
Acórdãos .....	41
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>46</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	57
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	61
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	61
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>61</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	61
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>62</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>62</b>
Resenhas de Distribuição .....	62
Editais .....	63
Despachos .....	64
Informações .....	68
Atos de Alerta Municipais .....	68
Relatório de Gestão Fiscal .....	69
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>69</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>69</b>
Despachos .....	69
Portarias .....	72
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>72</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>73</b>
Tribunal Pleno .....	73
Primeira Câmara .....	73
Segunda Câmara .....	73
Corregedoria-Geral .....	73
Ministério Público de Contas .....	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	73
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	73
Inspetorias de Controle Externo .....	73
Administrativo .....	73

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 473217/17**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO**  
**PROCURADOR: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELIO MANOEL FERREIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS**



PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FERNANDES BLOTT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, VINICIUS KRAINER  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1825/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Sociedade de economia mista. Análise acerca de: imprestabilidade do projeto básico que serviu de substrato para a licitação e para a realização das obras; ocorrência de dano decorrente de pagamentos de serviços em duplicidade; ocorrência de dano ao erário decorrente da paralisação das obras. Confirmação parcial das impropriedades. Irregularidade das contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 1ª ICE - Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, onde são apontadas possíveis irregularidades na execução dos contratos celebrados pela Sanepar para implantar a barragem no Rio Miringuava, em São José dos Pinhais.

Na referida Comunicação de Irregularidade, a Equipe da 1ª ICE, responsável pela fiscalização in loco da Sanepar, concluiu pela imprestabilidade do projeto básico, o que pode causar grandes divergências e dificuldades na execução da obra, atrasos na obra, supressão de elementos sem justificativas técnicas, alterações que aumentam o custo da obra, omissão em relação a aspectos ambientais, probabilidade de excessivos aditivos contratuais e de indenização final ao contratado, além de impacto negativo na tarifa do modelo regulatório decorrentes de investimentos ineficientes.

Além disso, foi solicitada cautelarmente a suspensão imediata dos contratos.

Através do Despacho nº 988/17[2], combinado com o Despacho nº 992/17[3], foi determinado o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, além da determinação de citação para manifestação a respeito do pedido cautelar da Sanepar; da empresa Engevix Engenharia e Projeto S/A; da empresa Catedral Construções Ltda; do Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; do Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; do Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; do Sr. Anderson Persznhuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; do Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; do Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; da Sra. Marisa Suelli Scussato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e do Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais.

Após as devidas citações, os Responsáveis apresentaram manifestações a respeito do pedido cautelar da Sanepar, conforme peças nº 125, 138 e 152 destes autos.

Através do Despacho nº 1040/17[4], foi indeferido o pedido cautelar, por ausência do fumus boni juris, pois os Responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos onde não se vislumbraram irregularidades, e verificação de periculum in mora inverso, pois a suspensão das obras pode causar sérios riscos de danos ao abastecimento de água da população, com riscos à saúde pública e à economia local. Além disso, foi determinado o seguimento do processamento do feito, para realização de juízo exauriente, com a intimação dos Responsáveis para apresentação de defesa.

Após as devidas intimações, os Responsáveis apresentaram suas peças de defesa, a fim de afastar os apontamentos de irregularidade, conforme peças nº 176, 196, 218, 239, 241, 244 e 246 destes autos.

A 1ª ICE, através da Informação nº 82/17[5], apresentou novos argumentos e documentos; apresentou individualização das condutas dos Responsáveis, não apresentada inicialmente; concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas; opinou pela remessa dos autos à COFOP – Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas; reiterou o pedido de medida cautelar e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, no estado em que se encontra, para que aprecie ato de improbidade administrativa e cometimento de crime.

Através do Despacho nº 31/18[6], foram indeferidos a solicitação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e o pedido cautelar. No entanto, foi determinado o encaminhamento dos autos à COFOP, para que apresentasse manifestação a respeito do mérito e respondesse os quesitos descritos no próprio Despacho.

A Sanepar informou que recebeu ofício da 1ª ICE solicitando informações; informou que o contrato firmado com a empresa Catedral Construções Civis se encontra em aditamento financeiro; e que a Sanepar está agilizando os trâmites para emissão de aditamento e imediata execução dos serviços necessários à continuidade da obra.

A COP, através da Instrução nº 01/18[7], concluiu que a necessidade de alterações contratuais no início da obra corroboram para a conclusão de falta de planejamento diligente da Sanepar; inova objetivamente os presentes autos, apontando a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 1.066.301,11, decorrente do processo de rescisão amigável do contrato nº 53/2011, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A para elaboração de projetos básicos e executivos, e dano ao erário decorrente do contrato nº 1094835/2017, onde são contratados serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial, não constando o seu valor nos presentes autos; opina pela citação dos representantes legais da empresa Engevix Engenharia S/A e dos demais Responsáveis constantes nos presentes autos para responder por tais irregularidades; opina pelo indeferimento da cautelar de suspensão das obras, pois seria menos prejudicial à Administração Pública; e opinou pela suspensão do pagamentos decorrentes do Contrato Nº 24890/16, também firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A para elaboração de projetos executivos e acompanhamento da obra, em razão de pagamentos por serviços em duplicidade.

Além disso, a COP apresentou resposta aos quesitos formulados por este Relator através do Despacho nº 31/18.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 473217/17[8], opinou pela concessão de novo contraditório a todos os interessados, tendo em vista os novos apontamentos de irregularidades apresentados pela COP, mas considerou

desnecessária a citação dos representantes legais da empresa Engevix; concordou com o opinativo da COP de não concessão de medida cautelar para suspensão das obras; e assentiu com o pedido cautelar de suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 24890/16.

Através do Despacho nº 495/18[9], foi acatada a manifestação ministerial para fins de realização de nova intimação dos interessados, sem a citação dos responsáveis legais da empresa Engevix; e foi indeferido o pedido de suspensão dos pagamentos decorrente do Contrato nº 24890/16, devendo ser avaliado após o contraditório. Após as devidas intimações, os Responsáveis apresentaram defesa, visando afastar os apontamentos de irregularidades, conforme peças nº 277, 285, 287, 294, 296, 307 e 309 destes autos.

A 1ª ICE, através da Informação nº 67/18[10], divergiu do valor do dano ao erário apontado pela COP, considerando como correto o valor do dano de R\$ 53.537,59, decorrente do processo de rescisão amigável do contrato nº 53/2011; considerou inócuo o pedido de suspensão cautelar dos pagamentos referentes ao Contrato nº 24890/16 proposto pela COP, visto que não há mais saldo financeiro para os pagamentos decorrentes de serviços de geotécnica e geologia de campo; afasta o apontamento da COP de que os atrasos das obras decorrem de pendências ambientais, e não de deficiências no projeto básico, pois os interessados informam que não há quaisquer pendências ambientais, razão pela qual deve ser afastada qualquer dano ao erário decorrente do Contrato nº 1094835/17, relativo a serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial; informa que até a presente data foram firmados 04 termos aditivos para a realização das obras; que as obras encontram-se em atraso; apresenta novo apontamento de irregularidade, quanto à lesão ao erário decorrente do quarto termo aditivo, no valor de R\$ 1.556.607,90, referente ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato devido à manutenção da mobilização de máquinas e mão de obra no local da obra, decorrente do atraso da obra, lesão decorrente do segundo termo aditivo, referente ao dispêndio de R\$ 568.503,92 para fiscalização da obra, e lesão decorrente da contratação da empresa Intertechne Consultores S.A, no valor de R\$ 1.110.000,00, também para fiscalização da obra, e opina pela citação do Sr. Ricardo José Soavinski, atual Diretor da Sanepar, além dos agentes já constantes da lista de interessados destes autos; apresenta outro novo apontamento de irregularidade, quanto a acréscimos e supressões ocorridos no contrato que extrapolam o previsto na Lei de Licitações, e opina por novas citações; reitera o pedido cautelar de suspensão do contrato nº 24.688/16, referente à execução das obras; reitera o pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual; e solicita o encaminhamento dos autos ao órgão de classe dos profissionais constantes nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 819/18[11], informa que teve notícias de celebração de um quinto, sexto e sétimo aditivos do contrato 24.688/16, e solicita o retorno dos autos à 1ª ICE para manifestação sobre eventual complementação de seu opinativo.

Em nova manifestação, através da Informação nº 100/18[12], a 1ª ICE informa a realização de mais 03 aditivos contratuais; que o quinto termo aditivo autoriza pagamentos referentes a serviços complementares, corroborando o argumento de que o projeto básico era fictício; que o sexto termo aditivo estende a vigência do contrato por mais 184 dias, confirmando a vagariedade com o desempenho da obra; que deve ser considerado no apontamento referente à lesão ao erário o sétimo termo aditivo, no valor de R\$ 1.222.318,98, pois visa cobrir os custos dos recursos alocados à disposição da obra enquanto de sua paralisação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 48/19[13], solicitou o sobrestamento e a liberação e acesso destes autos à Assembleia Legislativa do Paraná, para que deliberasse sobre a legalidade e eventual sustação do Contrato nº 24.688/16, referente à realização das obras; e à Controladoria Geral do Estado, para a adoção das medidas pertinentes.

Através do Despacho nº 304/19[14], foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do Contrato nº 24.890/17, pois, conforme apontou a 1ª ICE, tal medida se revela inócua, vez que não resta saldo financeiro para os serviços de Geotecnia e Geologia, já tendo ocorrido o seu pagamento; verificou a ampliação objetiva e subjetiva dos presentes autos, pois a 1ª ICE apontou a ocorrência de novas possíveis irregularidades e solicitou a citação do Ricardo José Soavinski, atual Diretor-Presidente da Sanepar, razão pela qual foi determinada a realização da referida citação e intimação dos demais Interessados para apresentação de defesa; quanto à solicitação de suspensão do Contrato nº 24.688/16, tendo em vista os sérios riscos de danos irreparáveis ao abastecimento de água da população, com riscos à saúde pública e à economia local, foi verificada a necessidade de oitiva dos Interessados; também foi postergada a avaliação de envio dos autos ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado, após novo contraditório; foi indeferido o pedido de sobrestamento e envio dos autos para a Assembleia Legislativa do Paraná, por absoluta ausência de previsão constitucional e usurpação de competência deste Tribunal de Contas.

Após a realização de citação e intimações, os Interessados apresentaram defesa, conforme peças nº 352, 444, 460, 470, 472, 475, e 477.

Em derradeira manifestação[15] a 1ª ICE concluiu sucintamente que os argumentos e documentos apresentados no contraditório não alteram seu entendimento anterior. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1091/19[16], acompanhou o opinativo da 1ª ICE e opinou pela instauração de processo de monitoramento para acompanhamento do resultado do processo administrativo instaurado pela Sanepar em face da empresa Catedral Construções Civis, que visa apurar possíveis infrações administrativas decorrentes da redução das frentes de serviço e da paralisação da obra; sendo que, caso a Sanepar opte por deflagrar novo procedimento para a conclusão das obras de implantação da barragem Miringuava, o monitoramento poderá servir para fins de fiscalização concomitante do novo contrato.

Através do Despacho nº 1297/19[17], foi determinado o encaminhamento dos autos à COFOP para as devidas manifestações.

A COFOP, através da Instrução nº 01/20[18], concluiu que existem evidências de irregularidades na rescisão amigável do Contrato nº 53/2011 e na contratação de projetos executivos complementares, geologia e geotecnia de campo e serviço de apoio técnico à fiscalização, por meio do Contrato nº 24.890/2016; que o prejuízo causado pelos referidos contratos é de R\$ 1.066.305,11; que os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para alterar o seu entendimento e reitera os apontamentos da 1ª ICE.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[19] realizada pela 1ª ICE - Inspeção de Controle Externo, onde são

apontadas possíveis irregularidades na execução dos contratos celebrados pela Sanepar para implantar a barragem no Rio Miringuava, em São José dos Pinhais. Após longo contraditório, com ampliações objetivas e subjetivas, foram realizados os seguintes apontamentos de irregularidade: a) imprestabilidade do projeto básico que serviu de substrato para a licitação e para a realização das obras; b) ocorrência de dano ao erário decorrente do processo de rescisão amigável do contrato nº 53/2011, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A para elaboração de projetos básicos e executivos, e dano ao erário decorrente do contrato nº 1094835/2017, referente a serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial; c) dano ao erário decorrente da paralisação das obras.

Preliminarmente, quanto à alegação de ausência de individualização das condutas dos Interessados na Comunicação de Irregularidade, a 1ª ICE realizou tal medida através da Informação nº 82/17[20] sendo que após tal ato foram reiteradas as intimações de todos os Interessados, oportunidade em que tiveram conhecimento dos atos e fatos que lhes foram imputados.

Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelos então Presidentes da Sanepar, uma vez que teriam exercido a presidência da Companhia em épocas diversas aos fatos, tal verificação somente pode ocorrer na análise de mérito das possíveis irregularidades, onde são averiguados os momentos em que cada uma ocorreu, ocasião onde se verifica a culpabilidade de cada agente, inclusive se exerciam cargos naqueles momentos ou não.

Superadas estas questões preliminares, passo à análise individualizada de cada um dos apontamentos.

a) imprestabilidade do projeto básico que serviu de substrato para a licitação e para a realização das obras;

Em sua Comunicação de Irregularidade, a 1ª ICE afirmou que o foco dos apontamentos se refere às contratações realizadas pela Sanepar com a finalidade de implantar a barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais, quais sejam:

a) Contrato nº 53/11, no valor de R\$ 5.040.100,33, firmado com a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A, com prazo de vigência de 1.095 dias (celebrado em 23/01/2012 e rescindido amigavelmente em 16/12/15), decorrente da Concorrência nº 160/11, tendo por objeto a elaboração de projetos básicos e executivo para a implantação da Barragem do Rio Miringuava, incluindo avaliação dos imóveis atingidos e os estudos ambientais,;

b) Contrato nº 24.688/17, no valor de R\$ 35.539.048,63, firmado com a empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, com prazo de vigência de 360 dias, decorrente da Concorrência nº 31/15, tendo por objeto a execução da obra de implantação da Barragem Miringuava – Fase I, celebrado em 07/04/17.

c) Contrato nº 24.890/17, no valor de R\$ 2.289.000,00, firmado com a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., com prazo de vigência de 360 dias, decorrente da Concorrência nº 103/16, tendo por objeto a elaboração de projetos executivos complementares e do apoio técnico à fiscalização da Sanepar para a implantação da Barragem do Rio Miringuava, celebrado com 16/02/2017.

A 1ª ICE, através da Comunicação de Irregularidade, alega que o projeto e execução da Barragem do Rio Miringuava iniciou com a celebração do Contrato nº 53/11, rescindido amigavelmente em 16/12/15, com pagamento no valor de R\$ 5.864.282,05, com a recepção pela Sanepar do projeto básico; que a Concorrência nº 31/15, que trata da execução da obra, foi licitada em 30/07/15, demonstrando que o projeto básico foi entregue pela empresa Engevix; que no dia 19/07/16, 07 meses após a rescisão amigável do Contrato nº 53/11, a Sanepar lança licitação para a execução do projeto executivo e apoio técnico à fiscalização da obra, sendo vencedora, novamente, a empresa Engevix; que após 50 dias da celebração do contrato para execução do projeto executivo, realizado em 16/02/17, foi celebrado o contrato para execução da obra, em 07/04/2017; que antes da primeira medição da obra foram encontradas inconsistências no projeto básico, peça fundante para a licitação e para as obras da barragem, demonstrando fragilidade ou deficiência dos projetos de engenharia; que as deficiências nos projetos de engenharia e alterações no projeto básico sem observação de critério técnicos resultaram em um descontrole na fiscalização dos elementos construídos frente aos idealizados, gerando mudanças nas diretrizes do empreendimento e aumento nos valores investidos; que o pleito de primeiro aditivo contratual se refere a diversos aumentos de serviços em relação ao projeto básico; que houve aumento da quantidade de desmatamento, destocamento e limpeza, passando de 5.023 m² para 8.958,4 m², resultando em 78% de aumento; que houve aumento da quantidade de limpeza de camada vegetal – acesso às obras, passando de 1.004,5 m² para 7.953,8 m², resultando em 792% de aumento; que houve aumento da quantidade prevista para vestiários e sanitários de campo, passando de 28,8 m² para 237 m², equivalente a 723% de aumento; que houve substituição da ponte de passagem, que era de madeira no projeto básico, passando a ser de concreto; que a previsão inicial para a ponte de madeira era possibilitar a sua desmontagem e montagem em outro local; que a nova opção de concreto não contemplou a construção da segunda ponte; que a empresa autora do projeto básico é a mesma do projeto executivo, que, ao celebrar o novo contrato, concordou com o projeto básico existente; que há a solicitação de inclusão de serviços extracontratuais, de monitoramento arqueológico e programa de educação ambiental e acompanhamento ambiental das obras; que as exigências ambientais não se revestem de novidade, pois a Licença de Instalação nº 18493 contém itens mais abrangentes do que o solicitado no termo aditivo, podendo haver novos termos aditivos para cumprimento de tais exigências; que a solicitação do aditivo prevê a execução de revestimento em saibro para permitir o trânsito de veículos tanto das obras quanto dos moradores da região, de 1.090,2 m²; que se tratam de erros grosseiros no projeto básico, o tornando imprestável; que a memória de cálculo apresentada pela empresa Engevix diverge das previsões do projeto básico, que também foi por ela elaborado; que o projeto executivo, que está sendo elaborado em concomitância com a obra, apresenta outras diferenças nos elementos construtivos; que no projeto básico estava prevista a construção de uma casa de força, que aproveitaria uma determinada descarga de água para produção de energia elétrica, mas tal construção foi suprimida na fase inicial sem justificativa técnica; que não há como garantir que os custos finais estarão próximos do previsto; que há probabilidade de número excessivo de aditivos contratuais e de indenização final; que pode haver um impacto negativo na tarifa, decorrente de investimentos ineficientes.

A defesa alega que os processos licitatórios foram legítimos; que o projeto básico foi elaborado seguindo as normas técnicas vigentes e em atendimento aos requisitos do termo de referência da Concorrência nº 160/11; que é adequado e suficiente para determinação do preço de referência e contratação das obras, dentro da variação aceitável e reconhecida pela legislação; que a alteração da quantidade de

desmatamento, destocamento e limpeza se deu em razão da alteração do traçado de acesso feita pela Sanepar, por solicitação do proprietário do terreno nas tratativas de liberação de passagem; que tal alteração, calculada pelos preços unitários da planilha de custos, passou de R\$ 8.840,00 para R\$ 15.766,08, ou seja, passou de 0,0252% para 0,0428% do valor total da obra, que é de R\$ 35.218.495,99, irrelevante para o vulto do empreendimento; que as variações entre o projeto básico e o projeto executivo são normais, em função do nível de detalhamento e de conhecimento distintos entre os projetos; que admite-se para o orçamento uma variação de 15% de seu valor total; que, quanto à limpeza de camada vegetal – acesso às obras, o valor da planilha de projeto básico é de 1.004,5 m³ (metros cúbicos), o que considera uma escavação de 0,20 m em média para uma área de 5.023 m²; que a quantidade foi prevista em metros cúbicos para se adequar ao modelo da Sanepar; que o acréscimo efetivo de quantidade é o mesmo para o item de desmatamento, destocamento e limpeza, passando de 5.023 m² para 8.958,4 m²; que não há variação de 792% conforme aponta a Comunicação de Irregularidade, mas de 78%, igual ao item anterior; que se trata de adaptação necessária e contextualizada com a situação de campo, comum em empreendimentos deste porte e compatível com a Legislação; que, quanto ao revestimento em saibro, é absolutamente irrelevante para a obra, pois representa o percentual de 0,17% de seu valor total; que o projeto básico considerou o revestimento primário em saibro no acesso, que corresponde à aplicação em superfície; que tal valor deveria ser incluído na planilha do projeto básico para 3.820 m²; que, devido à alteração do traçado, seria alterado para 4.064 m²; que houve equívoco em sua não inclusão na planilha; que, se houvesse a previsão de R\$ 31.209,40 na planilha referente ao saibro, a sua alteração para R\$ 61.321,66 representaria um acréscimo de somente 0,0886% do valor total da obra; que, tendo em vista as características da obra, é normal que diversos itens que compõem a obra sofram variações durante o projeto executivo, porém, dentro da faixa de variação aceitável pela legislação; que, quanto aos vestiários e sanitários de campo, verificou-se que seria necessário o acréscimo de 208,20 m², com custo de R\$ 96.107,58, que representa 0,24% do valor total da obra; que a empresa contratada, após a solicitação, apresentou proposta para utilizar parte da área destinada ao refeitório para vestiários, realizando turnos de refeições em horários distintos; que, quanto à ponte de madeira, optou-se pela construção de concreto pré-moldado, tendo em vista que demanda um tempo menor para a sua execução, tanto pela rapidez da montagem quanto na aquisição das peças de concreto, além de que a construção de 02 pontos afasta a necessidade de desmontagem; que o custo de construção de 02 pontes é inferior ao custo da ponte de madeira, em aproximadamente 12%, uma vez que a ponte de madeira demanda custos de desmontagem e de nova instalação; que, com o avanço do projeto executivo, 71% dos serviços já foram detalhados, resultando em uma pequena redução dos valores, de R\$ 35.124.831,77 para 34.792.572,23; que, somando-se este percentual aos 23% de itens que não são afetados pelo projeto executivo, chega-se a 94% dos serviços que não há alterações de quantidade no projeto executivo, restando apenas 6% a serem detalhados; que, com isso, estão previstos em torno de 8% de acréscimos e 11% de supressões no valor total da obra; que, ainda que os quantitativos do projeto executivo já estejam determinados, a obra está em execução, ainda podendo ocorrer alterações em razão de diversas variáveis a serem conhecidas, como real topo rochoso, alterações em liberações de passagens, etc.; que a Lei de Licitações prevê a possibilidade de alterações de até 25% do valor do contrato; que a Sanepar mobilizou todas as suas áreas de engenharia para analisar todas as fases do trabalho; que os serviços de monitoramento arqueológico e acompanhamento ambiental foram contratados separadamente, não sendo incluídos no contrato de obras vigente; que, quanto à supressão da minicentral de geradora de energia elétrica, de 58 m² e turbina de 150 KW, suas dimensões reduzidas frente à quantidade de concreto e aço da barragem não influenciou em nada no dimensionamento do projeto, além de se ter tornado inviável frente aos atuais custos de energia elétrica praticados no mercado, o que não impede a sua retomada à frente pela Sanepar; que os aspectos ambientais foram e estão sendo atendidos, tanto que o Instituto Ambiental do Paraná – IAP emitiu Licença Prévia, que possibilitou a elaboração de projetos de engenharia e detalhamento dos programas ambientais; que tal órgão também emitiu licença de instalação, permitindo a licitação das obras; que o IAP vem acompanhando todo o processo de implantação do empreendimento, bem como toda a fiscalização durante a execução da obra; que não haverá qualquer impacto na tarifa, pois não haverá aumento significativo no custo da obra; que não houve qualquer jogo de planilha na licitação.

Em nova manifestação, a 1ª ICE informou a realização de 07 termos aditivos, com acréscimo de serviços, alteração de prazos e aumento do pagamento de valores, em razão de gastos com a paralisação da obra; que um dos aditamentos se refere a serviços complementares, referente à variação do tipo de material de fundação para as estruturas de concreto armado, sendo um aumento de 936,31% quanto a este item da planilha; que, com tal aditivo, o desvio em relação ao previsto no projeto básico alcança 19,06% do valor da obra, limite muito próximo do autorizado legalmente; que tais aditamentos demonstram que o projeto básico era fictício, sem embasamento nas práticas de engenharia e inservível para balizar uma contratação deste porte. A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, contratada para a execução da obra, alegou que a Sanepar inviabilizou por completo a execução da obra, acabando por determinar sua paralisação e a instauração de processo administrativo para determinar a sanção e rescisão do contrato; que demorou 02 anos para ser chamada para assinar o contrato; que a Sanepar mostrou má vontade no decorrer de toda a obra; que o primeiro termo aditivo demorou 316 dias para ser aprovado; que o último termo aditivo demorou 211 dias para ser aprovado; que a paralisação da obra nesse período prejudica todo o cronograma de execução; que a empresa foi sufocada financeiramente, sofrendo graves prejuízos; que tal problema foi parcialmente equacionado com o pagamento de indenizações do custo de manutenção e administração do local da obra, através de 04 aditivos; que os custos foram superiores aos valores recebidos da Sanepar; que a Sanepar arbitrou valores abaixo do devido; que os pagamentos ocorreram muito depois das paralisações; que foi coagida a apresentar carta com os valores indicados pela Sanepar, caso contrário não receberia os valores; que a Sanepar indenizou parcialmente os prejuízos e danos causados à empresa; que os atrasos na obra decorreram exclusivamente da Sanepar; que, dentre outras, houve paralisação em decorrência de dúvidas incabíveis apresentadas pela fiscalização da obra a respeito do diâmetro do aço entegre na obra, e da exigência de demolição da camada 888 da galeria e desvio – trecho 2, em função da abertura das formas durante o processo de concretagem, sem ao menos consultar a empresa projetista, para verificar se haveria algum prejuízo na seção

hidráulica ou outros impedimentos técnicos; que tais medidas ocasionaram prejuízos à empresa; que, quanto à multa que a Sanepar procura aplicar, há total falta de equidade, pois os atrasos foram gerados pela Sanepar; que a Sanepar boicotou a execução da obra desde o princípio, pela ausência de projeto básico digno, que pudesse evitar a necessidade de aditivos contratuais; que a empresa se viu enredada no trama da disputa entre equipe de fiscalização do TCE-PR e os administradores da Sanepar, sendo seu contrato de execução completamente inviabilizado pela Sanepar; que há ausência de projeto básico eficaz e verdadeiro; que a conduta da Sanepar levou a empresa a esgotamento de capacidade técnica, operacional e financeira para o andamento da obra; que a empresa tem vários valores a receber e sem liberação da Sanepar, que utiliza isto como moeda de troca para a aceitação de rescisão amigável; que o atual estágio da obra é de 23,79% e que o cronograma resta prejudicado pela suspensão unilateral pela Sanepar; que a Sanepar determinou a instauração do Processo Administrativo com o fim de apurar sanção contra a empresa e para a rescisão do contrato da execução da obra, inclusive com o fim de acionar o seguro garantia.

A defesa alega que o projeto básico depende das condições geológico-geotécnicas do local de implantação; que não é possível prever todas as alterações que são demandadas durante a realização da obra; que, por mais que se façam investigações geológico-geotécnicas, estas são sempre pontuais e não podem ser consideradas para toda a área da obra; que, comparando os desenhos do projeto executivo com o projeto básico, pode-se verificar que as dimensões gerais das estruturas, as funções, a funcionalidade, as técnicas de construção, e as quantidades gerais de materiais são as mesmas; que os ajustes realizados decorreram das condições geológicas e geotécnicas encontradas durante as investigações e escavações; que as afirmações de que os atrasos da obra decorreram do projeto básico não possuem suporte técnico e demonstram um entendimento simplista; que existem inúmeras causas de atraso em obras; que o projeto básico não é elemento de referência para a construção, mas para a realização do projeto executivo; que, se fosse insuficiente, causaria o atraso na elaboração do projeto executivo, e não da obra; que a não execução ou execução da obra em ritmo abaixo do esperado não tem qualquer relação com o projeto básico; que nas anotações dos diários de obra eram frequentes as cobranças quanto à falta de mobilização de equipamentos e mão de obra pela construtora; que o aumento da quantidade de concreto foi decorrente de condição geológica imprevisível, sendo a solução mais econômica para compensar a depressão no topo da rocha o seu preenchimento com concreto de regularização; que tal alteração não pode ser considerada falha no projeto básico; que a variação do concreto de regularização do projeto executivo para o projeto básico representa somente 1/3 do valor aditivado, sendo o restante decorrente de problemas de execução, pela construtora ter escavado mais do que a elevação do projeto e precisar recompor a região; que o montante referente à diferença do projeto executivo decorre de condição geológica imprevisível à época do projeto básico; que tal condição somente pode ser conhecida com precisão após a efetiva escavação e exposição do leito rochoso; que nunca foi registrado pela Sanepar ou pela construtora a impossibilidade de execução da obra por falta de documento, projeto, dificuldade de entendimento do projeto ou dificuldade executiva; que os trabalhos suprimidos ou acrescidos não alteram a substância do objeto; que, diante do Comunicado de Irregularidade da 1ª ICE, não restou alternativa à Sanepar a não ser proceder à suspensão dos trabalhos vinculados ao 1º termo aditivo, para promover internamente investigações e análises jurídicas dos apontamentos; que as obras deveriam apresentar evolução de 69% até o final de março de 2019, mas estão apresentando evolução real de 23,20%; que foi constatada redução significativa das frentes de serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, e até mesmo paralisação em alguns dias; que a construtora foi notificada, mas não apresentou justificativa plausível; que foi instaurado procedimento administrativo para apurar possíveis infrações cometidas pela construtora. Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Inicialmente, quanto aos argumentos apresentados pela empresa Catedral Construções Civis Ltda, corroborando todos os apontamentos realizados na Comunicação de Irregularidade, não são trazidos quaisquer fundamentos técnicos ou documentos para embasar seus argumentos. Além disso, verifica-se que tais argumentos foram apresentados na peça nº 352 destes autos, ao final de todo o contraditório, após esta mesma empresa ter apresentado peças de defesa com argumentos visando afastar os apontamentos constantes na Comunicação de Irregularidade, inclusive solicitando que fosse negado o pedido liminar de suspensão do contrato, conforme peças nº 138, 196, e 307, onde alega a regularidade do projeto básico e de todos os demais apontamentos tratados nestes autos.

Tal mudança de alegações se deve, provavelmente, em razão de possível litígio entre a Sanepar e tal empresa, uma vez que a Companhia instaurou processo administrativo tendente a averiguar atrasos nas obras e eventual responsabilidade da empresa contratada, conforme relatado pela própria empresa e pela Sanepar, questão esta que será tratada adiante deste voto.

Entendo que esta questão deve estar expressamente consignada neste voto, tendo em vista a suspeição de tais argumentos, contradizendo, inclusive, seus posicionamentos anteriores, estando desprovidos de fundamentos e documentos, além de que não inovam em qualquer apontamento da Comunicação de Irregularidade, razão pela qual não serão tratados de modo específico, tendo em vista já estarem albergados pelos apontamentos tratados nestes autos.

Feita esta ressalva, passo à análise de mérito do presente apontamento. O projeto básico para realização de obras de engenharia visa definir a obra, serviço ou complexo de obras e serviços que fazem parte do empreendimento, definindo com precisão as características básicas do empreendimento e o desempenho almejado da obra, para fins de possibilitar a estimativa dos custos e de seu prazo de execução. Tal fase se caracteriza por estudos preliminares, anteprojetos, estudos de viabilidade técnica e econômica, além da avaliação de impacto ambiental.

Por sua vez, o projeto executivo é realizado em uma etapa posterior, tendo o projeto básico como fundamento, consistindo no conjunto de elementos necessários e suficientes para execução completa da obra ou serviço, reunindo a definição dos materiais descritivos, cálculos estruturais, desenhos, especificações técnicas e executivas, cronograma e planilhas de orçamento, além da verificação dos equipamentos necessários para a obra.

A Lei de Licitações define o projeto básico e projeto executivo neste mesmo sentido, nos seguintes termos:

"Art. 6º [...]

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;" (grifo nosso)

Desse modo, o projeto básico deve servir de suporte à licitação, a fim de definir a obra ou serviço a ser contratado, possibilitando que os licitantes tenham conhecimento de suas características fundamentais e possam, com isso, formular seus preços e competir pela contratação em condições de igualdade, devendo compor o edital e dele fazer parte, nos seguintes termos:

"Art. 40 [...]

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."

O projeto executivo deve ser elaborado antes da realização da obra, ou concomitantemente, conforme prevê a Lei de Licitações, nos seguintes termos:

"Art. 7º [...]

[...]

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração."

Desse modo, pode-se afirmar que o projeto executivo é o detalhamento do projeto básico, determinando, de modo minucioso, as condições em que devem ser executadas as obras.

O projeto básico se reveste, desse modo, de papel de grande relevância, não somente para a realização de uma licitação justa e isonômica, mas para possibilitar a elaboração de um projeto executivo eficiente e para a regular realização da obra ou serviço.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que é ilegal a adaptação do projeto básico após a adjudicação do objeto e durante a execução da obra, pois viola os princípios fundamentais da licitação, pois a execução do objeto se distancia do que foi licitado, salvo a ocorrência de causas imprevisíveis.

No entanto, no presente caso, não verifico a ocorrência de imprestabilidade do projeto básico que serviu de substrato para a licitação e para a realização das obras, uma vez que as alterações realizadas durante a obra foram acessórias e justificáveis, além de não ser possível imputar ao projeto básico qualquer demora no andamento da obra.

Conforme os documentos e esclarecimentos prestados pelos Interessados ao longo de toda a instrução processual, verifico que o Projeto Básico é adequado e suficiente para a determinação do preço de referência e consequente contratação das obras, dentro da variação aceitável prevista na legislação.

Nos termos da Resolução nº 361/91 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os projetos básicos devem possuir uma precisão de, mais ou menos, 15% do custo global da obra, nos seguintes termos:

"Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...)

f) definir as quantidades e custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);"

A literatura técnica e demais resoluções legais convergem para este entendimento, pois o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC considera o Projeto Básico com precisão 10% a 15%, e o IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas também admite uma margem de erro de 10% para o orçamento oriundo do Projeto Básico.

Além disso, a Lei de Licitações exige que o projeto básico tenha nível de precisão adequado e possibilita acréscimos e supressões nos contratos públicos de obras, serviços e compras, de até 25% do valor acordado, nos seguintes termos:

"Art. 6º [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos..."(grifo nosso)

O Anexo I – Termo de Referência[21] do Edital da Concorrência nº 160/11, que originou o Contrato nº 53/11 firmado com a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A, descreve os serviços necessários para ser realizado o projeto básico de engenharia, devendo ser apresentado layout do projeto da barragem abrangendo 111,9 km<sup>2</sup> da bacia hidrográfica, estudos hidrológicos, estudos geológicos e geotécnicos, estudos relativos ao desvio do rio, estudos relativos ao vertedouro, estudo de maciço de barragem, escolha de áreas de empréstimo ou de fornecedores, elaboração de todas as peças gráficas e relatórios, especificações técnicas e normas de medição e de faturamento, estudo de viabilidade de produção de energia elétrica, e recomendação de border, conforme pg. 17 da peça nº 21 destes autos.

Por sua vez, o Termo de Referência[22] da Concorrência nº 31/15, que originou o Contrato nº 24.688/17 firmado com a empresa Catedral Construções Civis Ltda, tem por objeto a execução da obra de implantação da Barragem Miringuava – Fase I, prevê a implantação da referida barragem contendo todos os "serviços necessários a implantação da totalidade do maciço da barragem, incluindo acessos, aterros compactados, obras de concreto, instalações elétricas, supervisão e controle, instrumentação, instalações eletromecânicas, equipamentos mecânicos e hidromecânicos, exploração e recuperação das áreas de empréstimo, e demais serviços constantes nos projetos e especificações técnicas"[23].

Desse modo, verifica-se que o projeto básico de engenharia trata de questão complexa, visando à construção completa de uma barragem hidrográfica, para compor o sistema de água da Sanepar, envolvendo diversas questões técnicas de engenharia, em suas mais diversas áreas, como hidrologia, geologia, geotecnia, elétrica, mecânica, etc.

No entanto, os apontamentos de irregularidade tratam, apenas, de questões acessórias, sem impacto significativo no projeto, não havendo nenhuma comprovação de que o projeto básico não serve tanto para a elaboração do edital quanto para servir de substrato para a elaboração do projeto executivo e, com isso, da realização da obra.

Além disso, os apontamentos de irregularidade foram devidamente esclarecidos pelos interessados, que justificaram todas as alterações realizadas no decorrer da obra e que exigiram a realização de termos aditivos.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, houve aumento da quantidade de desmatamento, destocamento e limpeza, passando de 5.023 m<sup>2</sup> para 8.958,4 m<sup>2</sup>, resultando em 78% de aumento.

No entanto, conforme informou a defesa, trata-se de alteração realizada pela Sanepar do traçado do acesso à obra, em razão de solicitação do proprietário do terreno nas tratativas de deliberação de autorização de passagem, ou seja, fatos supervenientes ao projeto básico, conforme imagem constante na pg. 03 da peça nº 125 destes autos. Apesar de o percentual de aumento expressivo do item, tal aumento é irrisório considerando todo o valor da obra, pois passou de R\$ 8.840,00 para R\$ 15.766,08, ou seja, passou de 0,0252% para 0,0428% do valor total da obra, que é de R\$ 35.218.495,99, irrelevante para o vulto do empreendimento.

Quanto ao aumento da quantidade de limpeza de camada vegetal – acesso às obras, conforme bem alegou a defesa, não se trata de 1.004,5 m<sup>2</sup> para 7.953,8 m<sup>2</sup>, mas sim de 5.023 m<sup>2</sup> para 7.953,8 m<sup>2</sup>, pois o número 1.004,5 não trata de metros quadrados, mas de metros cúbicos, decorrentes da multiplicação da área a ser limpa pela sua profundidade, ou seja, de 5.023 m<sup>2</sup> multiplicados por 0,20 m, resultando em 1.004,5 metros cúbicos, medida esta adequada para corresponder ao modelo exigido pela Sanepar. Além disso, a área total de limpeza seria de 8.958,4 m<sup>2</sup>, pouco mais do apontado na Comunicação de Irregularidade.

Assim, a limpeza da camada vegetal passou de 5.023 m<sup>2</sup> para 8.958,4 m<sup>2</sup>, decorrente da alteração do traçado do acesso à obra, conforme acima exposto, representando pouco impacto financeiro no valor total da obra.

Quanto à previsão de execução de revestimento em saibro para permitir o trânsito de veículos tanto das obras quanto dos moradores da região, de 1.090,2 m<sup>2</sup>, não constante na planilha de custos inicial, teve impacto de somente 0,17% no valor total da obra. Além disso, conforme alegou a defesa, houve equívoco na ausência de inclusão deste item na planilha de quantidades, mas constava no projeto básico. Caso a planilha de quantidades correspondesse ao previsto no projeto básico, deveria constar 3.820 m<sup>2</sup> de saibro, mas, devido à alteração do traçado, acima exposto, foram necessários 4,064 m<sup>2</sup> de revestimento em saibro das estradas da região.

Quanto ao aumento da quantidade prevista para vestiários e sanitários de campo, passando de 28,8 m<sup>2</sup> para 237 m<sup>2</sup>, equivalente a 723% de aumento, a construtora alterou seu pedido após a solicitação do 1º Termo Aditivo, e adaptou o refeitório dos empregados para permitir que parte de sua estrutura fosse utilizada como vestiário, realizando turnos de refeições em horários distintos. No entanto, mesmo que isso não houvesse ocorrido, o aumento da área para vestiários e sanitários também não representaria grandes alterações no projeto básico, uma vez que aumentou o custo em R\$ 96.107,58, representando 0,24% do valor total da obra.

Quanto à substituição da ponte de passagem, que era de madeira no projeto básico para possibilitar a sua desmontagem e montagem em outro local, alterada por uma ponte de concreto no 1º Termo Aditivo, conforme bem informou a defesa, no detalhamento do projeto executivo optou-se pela ponte de concreto, tendo em vista demandar menos tempo para a sua execução e para a aquisição de suas peças, feitas em concreto pré-moldado.

Além disso, os custos com a nova opção foram inferiores aos custos da ponte de madeira, que estava prevista em 370.320,05, sendo que a ponte de concreto custou R\$ 283.275,23. Até mesmo o reaproveitamento da ponte de madeira custaria mais caro do que a construção de duas pontes de concreto, conforme bem indicou a defesa, nos seguintes termos:

"O valor para a execução da ponte de madeira prevista nos elementos de licitação é de R\$ 370.320,05. O valor para a execução da ponte em galeria celular de concreto pré-moldado, proposta no projeto executivo é de R\$ 283.275,23, ou seja, com valor 23,51% menor do que o valor da ponte prevista nos elementos de licitação. E esclarecendo o questionamento da inicial, mesmo com o reaproveitamento da ponte

prevista no projeto básico (de madeira) em futuro acesso a ser executado, a economia da ponte de concreto será em torno de 12%, conforme abaixo:

Custo para execução da ponte de madeira na FASE I - R\$ 370.320,05

Custo para execução da ponte de madeira na FASE II - (no caso de reaproveitamento) - R\$268.951,15, sendo:

Custo de retirada e desmontagem da ponte FASE I - R\$ 102.208,55

Custo da montagem da ponte da FASE II - R\$ 166.742,60

Custo total para a execução das duas pontes de madeira (Fases I e II): R\$ 639.271,20

Custo para execução de uma ponte em galeria celular de concreto pré moldado: R\$ 283.275,23.

Custo total para a execução das duas pontes em galeria celular de concreto pré moldado (Fases I e II): R\$ 566.550,46."[24]

Desse modo, frente à grandiosidade da obra de implantação de barragem, as alterações promovidas pelo 1º Termo Aditivo foram de pequena monta e de pouca expressividade no valor total, decorrentes de alteração do traçado de acesso à obra, da necessidade de aumento de vestiários, e da permuta do tipo de uma ponte, caracterizando-se como alterações absolutamente acessórias, tendo em vista que nenhum dos apontamentos envolveu o projeto da barragem propriamente dita, não havendo qualquer descaracterização de seu objeto.

Assim, frente às alterações promovidas pelo 1º Termo Aditivo, não é possível concluir que o projeto básico era imprestável para os fins a que se destinava.

Outra questão apontada na Comunicação de Irregularidade, se refere à supressão da construção de uma casa de força, que aproveitaria uma determinada descarga de água para produção de energia elétrica, apesar de constar no projeto básico.

No entanto, do mesmo modo que as questões acima, a construção da casa de força se mostra de pequena monta caracteriza-se como acessória frente ao porte da obra em questão, não caracterizando qualquer imprestabilidade ao projeto básico ou descaracterização de seu objeto.

Conforme pontuou a defesa, a casa de força seria construída em alvenaria, com 58 m<sup>2</sup> e instalação de uma turbina com potência de 150 KW, mas tornou-se inviável considerando os atuais custos de energia elétrica praticados no mercado, apesar de não impedir que a Sanepar retome os planos para a sua instalação, uma vez que pode ser facilmente implementada. Tal casa de força nem mesmo fez parte da licitação para a contratação da construtora que iria executar a primeira fase do projeto.

Quanto ao apontamento de que há a solicitação de inclusão de serviços extracontratuais no 1º Termo Aditivo, referentes ao monitoramento arqueológico e programa de educação ambiental e acompanhamento ambiental das obras, uma vez que tais questões não se revestem de novidade, pois a Licença de Instalação nº 18493 contém exigências mais abrangentes do que o solicitado no termo aditivo, verifico que também não merece procedência, pois, conforme informou a defesa, apesar da solicitação da construtora, tais serviços não foram incluídos no primeiro aditivo, sendo contratados à parte, através do Contrato de Serviço nº 1094835/2017. Desse modo, não há qualquer acréscimo de serviços atinentes a monitoramento arqueológico e programa de educação ambiental e acompanhamento ambiental das obras ao contrato nº 24.688/17, referente à execução das obras, uma vez que tais serviços foram contratados separadamente, não caracterizando qualquer demonstração de imprestabilidade do projeto básico.

Quanto às divergências entre a memória de cálculo apresentada pela empresa Engevix com as previsões do projeto básico, que também foi por ela elaborado, não verifico discrepâncias consideráveis que possam macular todo o projeto básico.

No quadro constante na pg. 06 da peça nº 03 destes autos, constam 12 elementos em que há divergências entre as previsões do projeto básico e a memória de cálculo. Apesar de a defesa não ter apresentado argumentos quanto a este ponto, verifico que tais divergências são insignificantes frente à vultuosidade da obra, tendo alguns elementos, inclusive, apresentado diminuição em seus quantitativos.

Além disso, conforme apresentado pela defesa, ao tempo em que estavam sendo firmadas as tratativas e firmado o 1º Termo Aditivo, o projeto executivo já havia detalhado relevante parte do quantitativo da obra, conforme quadro constante na pg. 07 da peça nº 176 destes autos.

Através de tal quadro é possível verificar que 71% dos serviços foram detalhados no projeto executivo, tendo apresentado uma pequena redução dos valores por conta das novas quantidades. Ainda, somando-se os 23% dos itens que não sofrem alteração pelo projeto executivo, pode-se afirmar que o detalhamento chegou a 94% do total, restando somente 6% dos serviços a serem detalhados e que poderão, eventualmente, apresentar alguma modificação.

Quanto aos acréscimos ocorridos até aquele estágio das obras, a defesa afirmou que estão em torno de 13% e as supressões em torno de 11% do valor global do contrato de obras, o que representa uma variação de somente 2,4% do valor atualizado do contrato.

Apesar de as unidades técnicas argumentarem que tais variações não devem ser compensar, devendo ser considerada a variação de 13%, o que representaria, até aquele estágio das obras, percentual próximo dos 25% permitido pela Lei de Licitações, o que poderia ser facilmente atingido, tendo em vista que a obra encontrava-se no início de sua execução, não acompanho tal entendimento, pois a legislação é clara ao estabelecer como marco para a verificação da variação percentual o valor inicial atualizado do contrato, nos seguintes termos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos..."(grifo nosso)

No mesmo sentido prevê a Resolução nº 361/91 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que os projetos básicos devem possuir uma precisão de, mais ou menos, 15% do custo global da obra, nos seguintes termos:

"Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...)

f) definir as quantidades e custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);" (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que, até aquele dado momento, a variação da execução da obra ao inicialmente proposto foi de somente 2,4% do valor atualizado do contrato,

conforme bem apontou a defesa.

Assim, verifica-se que o projeto executivo e a execução da obra não se distanciaram no projeto básico, demonstrando que o projeto básico serviu o seu papel de subsidiar a licitação e o projeto executivo de informações sobre a obra e a sua devida caracterização, propiciando, com isso a realização das obras em questão.

A COP – Coordenadoria de Obras Públicas, através da Instrução nº 01/18[25], estranhou o fato de que a 7ª medição da obra, realizada em outubro de 2017, tenha atestado a execução de somente 11,47%, enquanto o cronograma as obras indica que deveriam ter sido executados 57,78% das obras, concluindo que tal fato corrobora o entendimento de falta de projeto básico adequado; e que chama a atenção que com apenas 11,47% dos serviços executados, já exista acréscimo de 13% na obra e supressão de 11%, podendo ocorrer mais alterações.

Quanto aos acréscimos e supressões, devem ser considerados globalmente e verificados junto ao valor total da obra, conforme determina os comandos legais acima citados, a não ser que descaracterizem por completo o objeto licitado, o que não é o caso dos presentes autos.

Quanto aos atrasos da obra, tal fato será tratado em apontamento de irregularidade específico, à frente.

Apesar de tais considerações, a COP, ao responder aos quesitos formulados por este Relator, através do Despacho nº 31/18[26] concluiu que os elementos existentes nos presentes autos não constituem evidência suficiente para concluir que o projeto básico é inadequado, nos seguintes termos:

“Os elementos trazidos na Comunicação de Irregularidade configuram evidência suficiente para que se considere inadequado o Projeto Básico, ensejando a anulação do contrato?”

Resposta: Apenas os elementos trazidos não configuram evidência suficiente de Projeto Básico inadequado, mas existem fortes indícios de irregularidades no encerramento amigável do Contrato Nº 053/2011 e de artifícios em aditivos para contratação irregular de serviços no Contrato Nº 24688/16 (celebrado com a empresa Catedral, talvez sem o conhecimento desta), já contratados, medidos e pagos para a Engevix durante a vigência do Contrato Nº 053/2011.”[27] (grifo nosso)

Quanto aos apontamentos de irregularidade constantes na citada resposta da COP, serão tratados em tópico específico.

Quando indagados se as alterações quantitativas realizadas pelo 1º aditivo contratual seriam suficientes para descaracterização do objeto executado em relação ao executado, a COP apresentou resposta negativa, nos seguintes termos:

“As alterações quantitativas, por meio de aditivo contratual, nos itens “desmatamento, destocamento e limpeza”, “limpeza de camada vegetal – acesso às obras – trecho I” e “vestiários e sanitários de campo (contêiner)” são suficientes para que se conclua que haverá descaracterização do objeto executado em relação ao licitado?”

Resposta: Não. Apenas esses itens não são suficientes para descaracterização do objeto executado em relação ao licitado.”[28]

Quando perguntado se, frente às alterações quantitativas, não seria possível realizar a programação das frentes de serviço, a COP respondeu negativamente, nos seguintes termos:

“É possível afirmar que, face às alterações quantitativas, não será possível realizar a programação das frentes de serviço?”

Resposta: Não. Apenas essas alterações quantitativas não são suficientes para impedir a realização de programação das frentes de serviço.”[29]

Quando indagada a respeito da possibilidade de se concluir que o objeto executado descaracterizou o objeto licitado, a COP respondeu que os itens apresentados não são suficientes para concluir que o objeto foi descaracterizado, não sendo possível avaliar se outros itens apresentarão diferença, tendo em vista o estágio inicial das obras, nos seguintes termos:

“Os itens em relação aos quais foi constatada diferença entre o projeto executivo e o projeto básico, constantes de tabela na Comunicação de Irregularidade, são suficientes para que se conclua que o objeto executado descaracterizou o objeto licitado?”

Resposta: A obra ainda está em estágio inicial, não sendo possível avaliar se outros itens irão apresentar diferença significativa ou não. Sendo apenas esses itens apresentados, não são suficientes para que se conclua que o objeto executado descaracterizou o objeto licitado.”[30]

Quanto à última questão apresentada à COP, referente ao contrato de serviços de monitoramento arqueológico, programa de educação ambiental e acompanhamento ambiental das obras, tal questão será tratada em tópico específico, mais à frente, uma vez que se caracteriza como outro apontamento de irregularidade.

Desse modo, verifica-se que as alterações promovidas pelo 1º aditivo contratual e as demais alterações acima tratadas não possuem o condão de macular o projeto básico, não existindo elemento de convicção e de prova que possam conduzir à conclusão de que o projeto básico seria imprestável.

Quanto aos demais termos aditivos firmados com a construtora, verifico que também não possuem o condão de demonstrar que o projeto básico era imprestável, conforme passo a expor.

Em nova manifestação, a 1ª ICE informou a realização de 07 termos aditivos ao todo, o primeiro, já tratado acima, foi realizado em 06/03/2018, com acréscimos e complementações de serviços no valor de R\$ 5.370.319,44 e supressões no valor de R\$ 4.388.865,52.

Conforme acima já tratado, os acréscimos e supressões não devem ser tratados separadamente, devendo ser compensados para verificação de extrapolação do percentual frente ao valor total do contrato, a não ser que descaracterizem o objeto licitado, o que não é o caso dos presentes autos. No caso do 1º Termo Aditivo, verifica-se houve um incremento contratual no valor de R\$ 981.453,92, o que representa 2,76% do valor total da obra, de R\$ 35.539.048,63.

Quanto aos demais termos aditivos, a 1ª ICE apontou que o 2º Termo Aditivo foi firmado em 06/03/2018, mesma data do primeiro, prorrogando o prazo do contrato em 240 dias; que o 3º Termo Aditivo foi firmado em 23/08/2018, acrescentando R\$ 2.258.519,69 e suprimindo R\$ 2.353.048,14 ao contrato, decorrente de serviços complementares; que o 4º Termo Aditivo foi firmado em 05/09/2018, acrescentando o valor de R\$ 1.556.607,90 ao valor do contrato, referente à reequilíbrio econômico financeiro decorrente de despesas de Administração Local de Obra – ALO, face à prorrogação formalizada no segundo aditivo; que o 5º Termo Aditivo foi firmado em 26/10/2018, no valor de R\$ 443.602,24, decorrente de serviços complementares; que o 6º Termo Aditivo foi firmado em 26/10, prorrogando o prazo por mais 184 dias; que o 7º Termo Aditivo foi firmado em 13/11/2018, no valor de R\$ 1.222.318,98, para cobrir custos de recursos alocados à disposição da Sanepar no período de

28/11/2017 a 06/03/2018, a título de reequilíbrio econômico financeiro.

A 1ª ICE também aponta a realização de 02 termos aditivos no Contrato nº 24.890/16, firmado com a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. para, dentre outras atividades, prestar apoio técnico à fiscalização da obra. O primeiro prorrogou o prazo do contrato para 02/04/2018 e o segundo prorrogou o contrato para 28/11/2018, tendo em vista o atraso nas obras. Além disso, prevendo que a obra se estenderia para além de 28/11/2018, a Sanepar contratou a empresa Intertechne Consultores S.A., por meio da Concorrência nº 173/18, Contrato nº 31.599, no valor de R\$ 1.110.000,00, pelo prazo de 600 dias, contados a partir de 21/08/2018.

Desse modo, a 1ª ICE atribui o atraso das obras às deficiências do projeto básico e aponta a ocorrência de dano ao erário decorrente dos valores pagos. Além disso, aponta que os acréscimos e supressões dos contratos também demonstram que o projeto básico foi completamente alterado, uma vez que com apenas 17,18% da realização da obra, foram feitos 18,01% de acréscimos e 15,91% de supressões.

A 1ª ICE também aponta que o acréscimo de serviços complementares decorrente do 5º Termo Aditivo decorre de variação do tipo de material da fundação para estruturas de concreto armado, exigindo aprofundamento das escavações e posterior preenchimento em concreto, demonstrando desvio das obras em relação ao projeto básico, que alcança o percentual de 19,06%, muito próximo do limite legal.

Inicialmente, o apontamento de dano ao erário decorrente da paralisação das obras será tratado em tópico específico.

O atraso nas obras não pode ser imputado à imprestabilidade ou deficiências no projeto básico sem apontamentos objetivos e específicos de irregularidade. Não é possível concluir que os atrasos das obras decorrem diretamente de irregularidades no projeto básico, sem que haja outros elementos probantes para se chegar a tal conclusão.

A COP afirma que o atraso no cronograma das obras pode ocorrer não por deficiência no projeto básico, mas por outros motivos alheios à contratada, inclusive falta de acompanhamento ambiental da obra, nos seguintes termos:

“Porém, infere-se que tal atraso de cronograma pode ocorrer não por deficiência no Projeto Básico, visto os percentuais em aditivos serem pequenos, mas também por motivos alheios à vontade da contratada, especialmente a falta de acompanhamento ambiental da obra, que é exigência da Licença Ambiental, que não é escopo desse contrato, já tendo sido contratado e pago anteriormente, mas é objeto de solicitação de aditivo contratual.”[31]

Também não é possível supor que os acréscimos e supressões dos contratos caracteriza a imprestabilidade do projeto básico, pois, do mesmo modo que os atrasos ocorridos na obra, tais fatos podem decorrer de inúmeros fatores, não sendo possível supor, objetivamente, que decorrem de defeitos no projeto básico.

É necessário que existam apontamentos objetivos de irregularidade que indiquem que os acréscimos e supressões decorrem de deficiência no projeto básico.

O 3º Termo Aditivo foi realizado para acrescentar e suprimir a realização de serviços ao contrato, acrescentando R\$ 2.258.519,69 e suprimindo R\$ 2.353.048,14, o que acabou por diminuir o valor inicialmente contratado, tendo em vista que tais valores devem ser compensados e considerados em relação ao valor do contrato, conforme acima já exposto. No entanto, não foi realizado qualquer apontamento objetivo de que tais acréscimos e supressões se referem à imprestabilidade do projeto básico.

É sabido que diversos fatores podem conduzir à alteração de serviços no decorrer das obras, tendo em vista se tratar de projeto de engenharia, onde, em muitos casos, o projeto executivo é realizado ao longo da obra para averiguar as reais condições de sua execução.

Houve apontamento objetivo somente quanto ao 5º Termo Aditivo, que decorreu da variação do tipo de material da fundação para estruturas de concreto armado, exigindo aprofundamento das escavações e posterior preenchimento em concreto, no valor de R\$ 443.602,24.

Inicialmente, verifica-se que seu valor também é irrisório perante o valor inicial do contrato, pois representa 1,24% de R\$ 35.539.048,63.

Além disso, a defesa apresentou elementos suficientes para justificar tal complementação de serviços, afirmando que “o aumento do concreto de regularização foi decorrente de condição geológica imprevisível à época do projeto básico, configurando risco geológico (force majeure), sendo a solução mais econômica (e clássica) para compensar esta depressão no topo de rocha o seu preenchimento com o concreto de regularização (menor custo unitário) do que com o concreto convencional. Logo, tal alteração também não pode ser considerada falha do projeto básico. A adequabilidade de tal intervenção é demonstrada nos documentos de projetos elaborados pela Engevix com as justificativas técnicas EGVp00311\_US-3G-RL-5015 e EGVp00311/US-3G-RL-5017”[32], constante na peça nº 450 destes autos.

No referido documento técnico, onde são apresentados os estudos de campo e as soluções técnicas encontradas, verifica-se que tais serviços complementares foram realizados em função de situações geológicas encontradas em campo, que somente seria possível com a escavação do terreno, caracterizando como causa imprevisível para o projeto básico, sendo verificada no decorrer da obra e adaptada pelo projeto executivo, nos seguintes termos:

“A inspeção geológica da escavação no local da tomada de água e vertedouro constatou a presença de rocha aflorante entre os eixos “C” e “E” aproximadamente, a qual já não pôde ser removida com escavação mecanizada. Trata-se de exposição do topo de rocha previsto no projeto, cujas características são compatíveis com o maciço do tipo M-II, atendendo, neste trecho, as especificações técnicas para fundação das estruturas.

Porém, entre os eixos “A” e “C” o uso da escavadeira no piso da escavação ainda permitiu a remoção de material, identificando-se a presença de rocha alterada e fragmentada na linha de fundação (maciço do tipo M-III), onde se previa encontrar maciço do tipo M-II, conforme se observa na fotografia da Figura 4-2.

[...]

A solução vislumbrada pelo projeto para assentamento da tomada de água e vertedouro em fundação que atenda aos critérios de projeto para estas estruturas é a de remover a capa indesejada de rocha alterada e fragmentada (maciço do tipo M-III), expondo o topo da rocha pouco alterada (maciço do tipo M-II). Depois de limpa e verificada a qualidade da fundação, proceder a recomposição de rocha sob as estruturas com concreto de regularização, reconstruindo o nível da fundação prevista em projeto.

[...][33]

Desse modo, verifica-se que o quinto termo aditivo decorreu de situação geológica encontrada em campo, imprevisível para o projeto básico, tendo em vista a

necessidade de escavações realizadas no decorrer das obras, alteração esta típica do projeto executivo, que tem, como uma de suas funções, adaptar o projeto básico para a situação fática do canteiro de obras, não sendo possível concluir por qualquer deficiência no projeto básico.

Conforme quadro constante pela defesa na pg. 17 da peça nº 460 destes autos, a diferença entre a somatória das supressões e a somatória dos acréscimos resulta em R\$ 1.330.527,71, correspondendo num real aporte financeiro de 3,14% em relação ao valor do contrato atualizado, e não dos 19,06% apontados na Comunicação de Irregularidade, tendo em vista que tais valores devem ser compensados e comparados ao valor total do contrato, conforme já exposto.

Quanto aos contratos e aditivos realizados em decorrência da demora da realização da obra, serão tratados em tópico específico, uma vez que foram objeto de apontamento de irregularidade independente.

Diante do acima exposto, não verifico qualquer imprestabilidade ou deficiência no projeto básico, tendo em vista que serviu ao seu propósito de subsidiar de informações o edital de licitação e a realização do projeto executivo, razão pela qual julgo regular o presente apontamento.

b) ocorrência de dano ao erário decorrente do processo de rescisão amigável do contrato nº 53/2011, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A para elaboração de projetos básicos e executivos, e dano ao erário decorrente do contrato nº 1094835/2017, onde são contratados serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial;

A COP, através da Instrução nº 1/18[34], inovou o objeto destes autos, apontando que o processo de rescisão amigável do Contrato nº 53/2011 resultou num dano ao erário no valor de R\$ 1.066.301,11; que tal rescisão foi desfavourável à Sanepar; que o motivo constante no processo de rescisão era de que os recursos financeiros que davam suporte ao contrato, financiados pelo BNDES, teriam seu prazo de desembolso encerrado em dezembro de 2015; que o corpo de diretores da Sanepar e a empresa contratada aprovaram a rescisão amigável; que o parecer técnico favorável à rescisão amigável também trata do primeiro termo aditivo de serviços complementares, aprovado em reunião da diretoria, e do segundo termo aditivo de reajustes financeiros, também aprovado em reunião da diretoria; que tal parecer técnico não foi assinado; que tal parecer omite informação essencial, de que os serviços constantes no pedido aditivo já haviam sido medidos e pagos; que as ordens de serviço dos termos aditivos não foram assinados; que os tais serviços foram pagos dentro do contrato, sem alteração formal; que somando o valor inicial do contrato com o valor do termo aditivo chega-se ao valor total de R\$ 6.084.699,69; que foi pago o valor de R\$ 4.862.004,80, restando um saldo de R\$ 1.222.694,89; que, 05 meses após a rescisão amigável, foi lançado edital de licitação para pagamento com recursos próprios para contratação de projetos executivos complementares e acompanhamento técnico, caracterizando o mesmo objeto do contrato anterior, contratado pelo valor de R\$ 2.289.000,00 com a própria empresa Engevix; que a diferença do saldo a pagar do contrato anterior com o valor do novo contrato é de R\$ 1.066.305,11, caracterizando dano ao erário, caso os pagamentos do saldo anterior sejam pagos à Engevix; que serviços de estudos ambientais já realizados e pagos através do Contrato nº 053/2011 foram incluídos novamente no Contrato nº 24.890/16; que a Sanepar firmou o Contrato nº 1094835/2017 com terceiros para serviço de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial, mas os serviços de prospeção e resgate arqueológico já haviam sido contratados, medidos e pagos pelo Contrato nº 53/2011; que tal dano não pode ser quantificado nesta fase processual por não constar informações do Contrato nº 1094835/2017.

A defesa alega que os procedimentos licitatórios foram realizados de modo legítimo; que os escopos das contratações não são os idênticos; que, quanto ao contrato nº 053/2011, o único serviço que seria realizado durante a execução das obras era o projeto executivo; que todos os demais serviços necessitavam ser realizados antes do início das obras; que foram realizados serviços em quantidade maior, tais como levantamentos geotécnicos e geológicos e avaliação de imóveis para fins de desapropriação; que, embora os aditivos não tenham sido assinados, os valores pagos não ultrapassaram o valor total do contrato; que o valor original do contrato era de R\$ 5.040.100,33 e foram realizados e pagos o valor de R\$ 4.732.566,95, resultando em uma diferença de 307.533,38, sem considerar a parcela do reajuste; que foram realizados todos os serviços, com exceção do projeto executivo; que o projeto executivo possuía o valor de R\$ 897.635,05 no Contrato nº 53/2011, sendo que no segundo contrato, de nº 24.890/16, foi previsto no valor de R\$ 707.522,80; que o escopo do Contrato nº 24.890/16 engloba outros serviços, como geotecnia, geologia e serviços de apoio técnico à fiscalização, não constantes no contrato anterior; que todos os serviços complementares executados no primeiro contrato atingiram o percentual de 16,35%, inferior ao permissivo legal; que os estudos ambientais decorrentes do Contrato nº 053/2011 visavam à elaboração das especificações e procedimentos ambientais que deveriam ser seguidos quando da realização das obras, assim como medidas para obtenção de licenças ambientais junto aos órgãos competentes; que não é escopo de tal contrato a fiscalização das atividades ambientais que estão sendo executadas no andamento das obras; que, até a aprovação da Resolução Sanepar nº 190/2016, em 25/07/2016, a prática de usos e costumes adotada pelos gestores dos contratos, visando à continuidade das obras sem interrupção, era utilizar o valor das ordens de serviço originais para medição e pagamento de serviços complementares e extracontratuais, e de forma paralela solicitar o suporte financeiro ao contrato; que foi imprescindível a execução de serviços que excederam às quantidades inicialmente previstas; que tudo foi realizado de modo transparente, com os serviços executados e verificados com seus custos unitários idênticos ao contratado; que o cronograma físico financeiro e os marcos contratuais repactuados após a emissão do 2º termo aditivo foram cumpridos pela empresa contratada, permitindo a obtenção das licenças ambientais, dos recursos necessários para as obras, dos documentos necessários à desapropriação das áreas atingidas pelo empreendimento e dos documentos necessários à licitação e contratação das obras; que os serviços referentes ao projeto básico foram concluídos, não restando nada a executar; e o saldo de R\$ 307.533,38 se refere à previsão de gastos com consultores especializados, que, por não ter havido necessidade de seus trabalhos, não foram mobilizados, nem medidos e nem pagos; que a rescisão amigável decorreu da ausência de previsão de prorrogação de prazo para o desembolso dos recursos financeiros que davam suporte ao contrato, advindos do BNDES; que a rescisão não decorre de inconsistências ou defeitos do projeto; que não foi elaborado ou pago nenhum serviço geotécnico de campo ou de escritório nas fases do projeto básico, pois são necessários somente para o projeto executivo, onde são executados com o avanço das obras e escavações; que o valor

previsto para serviços de consultor externo no contrato rescindido era de R\$ 307.533,38, enquanto no novo contrato é de R\$ 287.567,43, havendo economia; que o escopo do novo contrato contempla serviços necessários para o andamento das obras; que o contrato rescindido previu serviços de geotecnia e geologia de campo para a elaboração do projeto básico, enquanto o novo contrato previu tais serviços para realização do projeto executivo; que o novo contrato previu serviços de apoio técnico e fiscalização, necessário para dar suporte à Sanepar no decorrer das obras; que o valor total dos serviços não prestados e não pagos pelo Contrato nº 053/2011, devidamente atualizados, seria de R\$ 1.435.716,82, enquanto que estes mesmos serviços contratados novamente custariam R\$ 995.090,23, gerando economia à Sanepar; que não há danos ao erário; que os aspectos ambientais foram e estão sendo atendidos; que o Instituto Ambiental do Paraná - IAP entendeu que a Sanepar cumpriu as exigências legais e emitiu a Licença Prévia (LP), que possibilitou a elaboração dos projetos de Engenharia e o detalhamento dos Programas Ambientais (PBA- Programa Básico Ambiental), sendo que na sequência aquele instituto emitiu a Licença de Instalação LI 18.493, permitindo a licitação das obras em questão; que as atuais exigências ambientais, necessárias para o andamento das obras, estão sendo cumpridas através do Contrato nº 1094835/2017; que tais serviços são complementares aos já elaborados, medidos e pagos na fase do projeto básico.

A 1ª ICE, através da Informação nº 67/18[35], afirma que tanto os projetos executivos quanto a geologia e geotecnia em campos são atividades que constavam em ambos os contratos; que não houve medição e pagamento referente aos projetos executivos no Contrato nº 053/2011; que os serviços de geologia e geotecnia em campo foram medidos e pagos no contrato de 2011, o que indica duplicidade no pagamentos dos serviços no contrato de 2016; que, diferentemente do cálculo da COP, deve-se excluir os valores referentes ao projeto executivo e ao apoio técnico à fiscalização, uma vez que não foram pagos e o segundo não constava no contrato de 2011, restando dano ao erário no montante de R\$ 53.537,59, referente aos serviços de geologia e geotecnia em campo; que tais serviços ou não foram prestados a contento no contrato anterior ou foram repetidos no contrato posterior.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Inicialmente, verifico que a rescisão amigável do Contrato nº 053/2011 decorreu do término do prazo de desembolso dos recursos financeiros financiados junto ao BNDES, em dezembro de 2015, não se verificando quaisquer irregularidades no contrato em questão.

Conforme bem alegou a Defesa, a Concorrência nº 160/2011, que originou o Contrato nº 053/2011, tendo por objeto a elaboração de projetos básicos e executivo para a implantação da Barragem do Rio Miringuava, incluindo avaliação dos imóveis atingidos e os estudos ambientais, foi financiado com recursos financeiros do BNDES, constando, inclusive, no próprio Edital licitatório.

Com a aproximação do prazo limite do referido financiamento, as obras ainda não haviam sido iniciadas, o que impossibilitou a elaboração do projeto executivo, que deveria ser realizado concomitantemente às obras. Com isso, a Sanepar optou por rescindir amigavelmente a contratação e realizar outra licitação, quando houvesse previsão para o início das obras.

Assim, foi realizada a Concorrência nº 103/16, tendo por objeto a elaboração de projetos executivos complementares e do apoio técnico à fiscalização da Sanepar para a implantação da Barragem do Rio Miringuava, celebrado com 16/02/2017, originando o Contrato nº 24.890/17, no valor de R\$ 2.289.000,00, firmado com a própria empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A.

Desse modo, verifica-se que a rescisão amigável não decorreu de quaisquer irregularidades na execução do Contrato nº 053/2011, mas por impossibilidade de prorrogação, em razão de término do prazo de disponibilização de recursos financeiros de seu financiador, o BNDES.

Quanto aos danos financeiros apontados pela COP, não verifico a sua ocorrência, uma vez que não constam, nos presentes autos, elementos suficientes que apontem para pagamentos em duplicidade.

Inicialmente, apesar de os estudos geológicos e geotécnicos de campo, levantamento e estudos topográficos e avaliação de imóveis terem extrapolado individualmente o valor previsto contratualmente, conforme apontou a 1ª ICE, tais acréscimos representaram cerca de 16,35% do valor atualizado do contrato, abaixo, portanto, do limite legal para tais acréscimos, de 25%.

Também não verifico prática de utilizar saldos de uns itens para cobrir despesas de outros, pois a defesa demonstrou a necessidade de tais serviços, para fins de minimizar os riscos geológicos para definição da melhor concepção a ser projetada e o número de propriedades atingidas pela obra passou de 80 para 132, nos seguintes termos:

"Todas as atividades que precisavam ser realizadas antes do início das obras foram efetivamente realizadas no contrato CPS 053/2011, porém algumas atividades apresentaram uma quantidade maior do que o previsto na planilha contratual, conforme a seguir explicado:

a) Levantamentos topográficos e geológicos

Para melhor definição dos parâmetros e características do projeto foi necessário realizar um maior número de levantamentos geotécnicos e geológicos, visando a definição do perfil geológico e das características dos materiais disponíveis na área do empreendimento, com o intuito de melhor definir as quantidades de escavação em solo e em rocha, assim como o levantamento da necessidade de áreas de jazidas para a implantação da barragem. Nesta fase, é primordial a realização de ensaios suficientes e específicos, para minimização dos riscos geológicos no que concerne ao conhecimento das características reais para apoio da estrutura principal, e consequente definição da melhor concepção a ser projetada, utilizando os materiais disponíveis sobre uma fundação bem caracterizada.

b) Avaliação de imóveis

Com relação às avaliações dos imóveis, houve também acréscimo uma vez que nos elementos do processo licitatório dos serviços, estavam previstas a elaboração de 80 laudos de avaliação; porém, após a finalização dos levantamentos topográficos e da obtenção dos documentos notariais, verificou-se que o número de propriedades atingidas passou para 132 propriedades, resultando num acréscimo de 65% em relação ao previsto originalmente." [36]

Quanto ao valor do dano ao erário apontado, de R\$ 1.066.301,11, a COP considerou que o valor atualizado do contrato, com reajuste, seria de R\$ 6.084.699,69, sendo pagos 4.862.004,80, restando um saldo de R\$ 1.222.694,89 a serem desembolsados nas demais atividades do contrato. Com a contratação para o mesmo objeto ao valor

de R\$ 2.289.000,00, com pouquíssima variação de escopo, subtraído pelo saldo do contrato anterior, resultaria num dano ao erário de 1.066.305,11. No entanto, não verifico tal ocorrência.

Conforme comparação realizada pela 1ª ICE, o Contrato nº 24.890/2016 previu a realização de 03 atividades, quais sejam, projetos executivos no valor de R\$ 707.522,80, geologia e geotécnica em campo no valor de R\$ 53.537,59, e apoio técnico à fiscalização no valor de R\$ 1.527.939,61; sendo que os projetos executivos e de geologia e geotécnica em campo também estavam previstos no Contrato nº 053/2011. No entanto, não houve medição e pagamento dos serviços de projeto executivo, indicando pagamento em duplicidade somente quanto aos serviços de geologia e geotécnica, no valor de R\$ 53.537,59.

Acompanho parcialmente a conclusão apresentada pela 1ª ICE, pois, realmente, não há qualquer pagamento em duplicidade dos serviços relativos ao projeto executivo e ao apoio técnico à fiscalização da obra, constantes no Contrato nº 24.890/2016, uma vez que tais serviços não foram pagos através do Contrato nº 053/2011.

Quanto ao pagamento em duplicidade dos serviços relativos à geologia e geotécnica, no valor de R\$ 53.537,59, verifico que não existem elementos suficientes nos presentes autos para se chegar a tal conclusão.

A COP e a 1ª ICE realizam tal apontamento comparando os escopos de ambos os contratos. No entanto, tanto para a elaboração do projeto básico, realizado através do Contrato nº 053/2011, quanto para a realização do projeto executivo, decorrente do Contrato nº 24.890/17, são necessários serviços de serviços geologia e geotécnica. Conforme citação acima realizada, através do Contrato nº 053/2011, na fase de elaboração do projeto básico, "foi necessário realizar um maior número de levantamentos geotécnicos e geológicos, visando a definição do perfil geológico e das características dos materiais disponíveis na área do empreendimento, com o intuito de melhor definir as quantidades de escavação em solo e em rocha, assim como o levantamento da necessidade de áreas de jazidas para a implantação da barragem. Nesta fase, é primordial a realização de ensaios suficientes e específicos, para minimização dos riscos geológicos no que concerne ao conhecimento das características reais para apoio da estrutura principal, e consequente definição da melhor concepção a ser projetada, utilizando os materiais disponíveis sobre uma fundação bem caracterizada"[37]

Além disso, conforme informado pela defesa, os serviços relativos à geologia e geotécnica também são necessários para a elaboração do projeto executivo, servindo para confirmar os estudos realizados no projeto básico e complementar os detalhes do projeto executivo, não caracterizando os mesmos ensaios, nos seguintes termos:

"Conforme definido no item 2.1.3 do Termo de Referência, os estudos geológicos e geotécnicos visam contribuir para as definições finais dos projetos executivos, servindo para confirmar os estudos realizados no projeto básico e complementar os detalhes dos projetos executivos, ficando caracterizado, portanto, que não são os mesmos ensaios, pois não possuem o mesmo objetivo que os elaborados no contrato CPS 053/2011.

#### 2.1.3. FASES III E IV: ESTUDOS GEOLÓGICOS E GEOTÉCNICOS

No início do desenvolvimento do Projeto Executivo, a Proponente deverá realizar inspeções locais de campo e ensaios de laboratório, deverão ser desenvolvidos, nessas áreas, em complemento aos estudos e ensaios já executados e se a Proponente Contratada julgar necessário e sem se limitarem, estudos de caracterização de solos, sondagens rotativas, sondagens a percussão e a trado, abertura de poços para inspeção e ensaios geomecânicos sobre testemunhas de sondagens. Tais serviços poderão ser necessários para a confirmação e definições finais do projeto executivo, confirmando os conceitos assumidos nas fases anteriores. O proponente deverá executar os estudos e ensaios que baseados em sua experiência julgue necessários.

Os ensaios de caracterização, bem como aqueles necessários ao controle das obras serão executados, no laboratório da Contratada a ser implantado no local das obras, ensaios especiais (para a fase de projeto e obra) do tipo Triaxiais CIU e ensaios triaxiais K0, serão executados em laboratórios de reconhecida competência, e serão pagos por unidade, conforme a planilha de medição e pagamento.

Quantidades totais de serviços de sondagens e ensaios para as fases do projeto executivo, e das obras, constam na planilha de medição e pagamento e somente serão pagos, se for necessário a sua execução."[38]

Ainda, conforme quadro constante na pg. 15 da peça nº 310 destes autos, verifica-se que o Contrato nº 53/2011 previu o valor de R\$ 388.246,75 para pagamento de serviços de estudos geológicos e geotécnicos de campo, sendo realizados pagamentos no total de R\$ 547.677,01, tendo em vista necessários acréscimos na quantidades destes serviços, conforme acima exposto, enquanto no Contrato nº 24.890/2016 tais serviços foram realizados pelo valor de R\$ 53.537,59, demonstrando a complementariedade destes em relação aos realizados no contrato anterior, confirmando os argumentos apresentados pela Defesa.

Desse modo, não verifico a ocorrência de pagamentos por serviços em duplicidade decorrentes dos contratos nº 053/2011 e 24.890/2016, e, conseqüentemente, não verifico a ocorrência de dano ao erário.

Quanto ao apontamento de que serviços de estudos ambientais já realizados e pagos através do Contrato nº 053/2011 foram incluídos novamente no Contrato nº 24.890/16, não verifico a sua ocorrência.

Conforme descreveu a COP, "o Termo de Referência da Concorrência Nacional CN Nº 160/2011, que resultou no Contrato Nº 053/2011 prevê em seu escopo os seguintes serviços no tópico Estudos Ambientais: Gestão e Supervisão Ambiental, Prospecção e Resgate Arqueológico, Segurança Viária e de Mitigação das Interferências no Sistema Viário Municipal, Controle da Supressão de Vegetação, Aproveitamento Científico da Fauna e da Flora, Indenização ou Transferência/Relocação dos Atingidos das áreas a serem desapropriadas, Recuperação das Áreas Degradadas, Relocação e Melhoria da Infraestrutura, Monitoramento Lençol Freático, Averbção ou Relocação de Reservas Legais, Valorização do Novo Ambiente local com a Formação do Reservatório, Corredor Ecológico dos Mananciais do Miringuava, Programa de Comunicação Social e Educação Ambiental"[39], sendo que "quase todos os itens foram medidos e pagos em sua integralidade, à exceção de alguns itens pagos a maior e de dois itens sem medição, a saber: definição e acompanhamento do monitoramento do lençol freático e consultor externo"[40].

Ainda conforme descreve a COP, no Contrato nº 24.890/16 estes serviços foram incluídos novamente, pois, conforme item 2.1. do termo de referência do referido contrato constam serviços de "assessoramento da equipe da Sanepar em quaisquer

questões técnicas, que possam surgir durante a obra, principalmente, mas sem se limitar, para o atendimento ao Instituto Ambiental do Paraná, Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e outros"[41].

No entanto, ao contrário do exposto pela COP, entendo que comparando-se o objeto de ambos os contratos não é possível concluir que se tratam dos mesmos serviços, uma vez que os serviços ambientais foram descritos minuciosamente no Contrato nº 160/2011, inclusive sendo medidos e pagos de modo individual, enquanto no Contrato nº 24.890/16 foram adquiridos serviços de assessoramento da equipe da Sanepar em quaisquer questões técnicas, para atendimento não só de questões ambientais, mas de quaisquer questões ligadas ao projeto executivo que estejam no âmbito do Instituto Ambiental do Paraná, da Caixa Econômica Federal, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais ou de quaisquer outras entidades que façam exigências relacionadas ao projeto executivo.

Desse modo, não verifico que tais serviços são os mesmos, nem de que foram medidos e pagos e contratados novamente, razão pela qual afasto o apontamento de dano ao erário.

Quanto ao apontamento de que a Sanepar firmou o Contrato nº 1094835/2017 com terceiros para serviço de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial, mas os serviços de prospecção e resgate arqueológico já haviam sido contratados, medidos e pagos pelo Contrato nº 53/2011, gerando dano ao erário, também não verifico a sua ocorrência.

Conforme bem alegou a defesa, os serviços de monitoramento arqueológico, educação patrimonial e acompanhamento ambiental das obras, decorrentes do Contrato nº 1094835/2017, referem-se à fase de realização das obras, e não da fase de projetos, objeto do Contrato nº 053/2011. Desse modo, os serviços medidos e pagos durante a fase de elaboração dos projetos foram o de prospecção e resgate arqueológico, não se confundindo com os serviços ambientais a serem executados no decorrer das obras, como os serviços de monitoramento arqueológico.

A Defesa cita como exemplo a nova exigência realizada pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de 11/11/2016, quando o Contrato nº 053/2011 já havia sido rescindido, não podendo ser executada e atendida pela empresa Engevix, mas necessária para o andamento das obras.

Esclarece, ainda, "que o contrato nº 1094835/2017, refere-se à execução dos serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial, na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava. Estes serviços foram solicitados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio do ofício nº 1.160/16 em 11/11/2016, após a conclusão dos serviços contemplados no escopo do contrato 053/2011"[42]; e que "os serviços de prospecção e resgate arqueológico foram executados, pelo contrato 053/2011, analisados e encaminhados para avaliação e aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Tais serviços são totalmente diferentes dos serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial"[43]

A própria 1ª ICE, analisando este apontamento, afasta a ocorrência de dano, nos seguintes termos:

"Por fim, fica afastada a possibilidade de dano ao erário aventada na Instrução nº 1/18 - COP (Peça Processual nº 269) com relação ao Contrato nº 1094835/2017, uma vez que o objeto pactuado se refere à realização de serviços de Monitoramento Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial, divergindo, portanto, dos serviços contratados e realizados por ocasião do Contrato nº 053/2011 que se tratava de Prospecção e Resgate Arqueológico."[44]

Frente ao acima exposto, não verifico a ocorrência de dano ao erário decorrente do processo de rescisão amigável do contrato nº 53/2011 e do contrato nº 1094835/2017, onde são contratados serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial, uma vez que não vislumbro pagamentos em duplicidade decorrentes de tais contratos, razão pela qual julgo regular o presente apontamento.

c) dano ao erário decorrente da paralisação das obras;

A COP, através da Instrução nº 01/18[45], afirma que o atraso das obras pode ter ocorrido não por deficiência no projeto básico, visto os percentuais dos aditivos serem pequenos, mas por motivos alheios à vontade da contratada, especialmente falta de acompanhamento ambiental da obra.

A 1ª ICE, através da Informação nº 07/18[46], afirma que os interessados responderam uniformemente que não há qualquer pendência ambiental envolvendo o procedimento; que, conforme os Interessados, todas as licenças foram expedidas pelos órgãos ambientais; que afasta a proposição da COP, que o atraso nas obras decorre dos apontamentos realizados na Comunicação de Irregularidade; que foram assinados, ao todo, sete termos aditivos; que os Interessados alegam que o atraso decorreu de insegurança quanto à possível suspensão dos contratos causada pelo pedido de medida cautelar; que os Interessados não justificam o tempo demasiadamente longo; que o primeiro processo de aditamento ficou estancado internamente na Sanepar por 237 dias após a decisão liminar do relator; que não cabe a argumentação de insegurança quanto à continuidade dos contratos, pois a defesa demonstra total confiança nos procedimentos adotados; que, caso o atraso da obra decorresse da demora assinatura do primeiro termo aditivo, verificar-se-ia uma notória evolução no desenvolvimento da construção da barragem a partir de março de 2018, o que não aconteceu; que o prolongamento seguido de prazos, além de salientar falhas no projeto básico, motiva aumento de gastos intrínsecos e periféricos; que a prorrogação de prazo resulta na formalização de termos aditivos para cobertura de reequilíbrios econômico financeiros referente à ALO - Administração Local de Obra; que o demorado prazo de execução da obra decorre de falhas do projeto básico; que verifica-se dano ao erário no valor de R\$ 568.503,92, decorrente do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 24.890/16; que verifica-se dano ao erário no valor de R\$ 1.556.607,90, decorrente do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 24.688/16; que verifica-se dano ao erário de R\$ 1.110.000,00, decorrente do Contrato nº 31599/2018, firmado com a empresa Intertechne Consultores S.A., tendo por objeto a terceirização da fiscalização da obra; que verifica-se dano ao erário no valor de R\$ 1.222.318,98, decorrente do 7º termo aditivo do Contrato nº 24.688/16.

A defesa alega que o atraso em obras desse porte podem ter inúmeras causas; que não existem elementos técnicos para afirmar que os atrasos decorreram do projeto básico; que os diários de obra demonstram que não há reclamação da construtora ou da Sanepar em respeito à falta de projetos liberados para construção ou por erros ou falhas que impactassem nos trabalhos; que juntamente com a aprovação do 1º Termo Aditivo ocorreu a celebração do 2º Termo Aditivo, prorrogando o prazo contratual; que esta prorrogação decorreu da necessidade de aprovação dos serviços extracontratuais e complementares do 1º Termo Aditivo; que dilação de prazo

contratual teve como causa raiz o trâmite de elucidação dos apontamentos da 1ª ICE, por motivo alheio à vontade da Sanepar; que, apesar do prazo alongado, o trâmite dos processos de aditivos ocorreram em conformidade com os procedimentos internos da Companhia; que a paralisação das obras geraram custos para a construtora, que manteve a administração do canteiro de obras, cujos custos continuaram existindo, sem que lhe fosse imputada culpa do fato; que a partir de 03/2018 o descompasso do andamento das obras decorreram da gestão da construtora contratada, que foi devidamente notificada pela fiscalização; que a construtora reiterou à Sanepar que enfrentou problemas financeiros de fluxo de caixa, por consequência do período em que se encontrava com as atividades limitadas aguardando a aprovação do 1º Termo Aditivo; que a Sanepar está legalmente limitada a ressarcir apenas os elementos contratuais que sofreram impacto financeiro extraordinário, gerando desequilíbrio do contrato, como Administração Local da Obra, Equipamentos e Mão de Obra Improdutivos e Despesas Indiretas; que não foram admitidos nesta análise motivos de outra natureza, como desmobilizações de pessoal e equipamentos, manutenções, retrabalhos, e custos financeiros bancários; que os atrasos estão relacionados nas dificuldades financeiras atuais que a empreiteira sofre, para manutenção de mão de obra, equipamentos e insumos regulares para a obra; que também foi necessário prorrogar os prazos dos contratos referentes aos serviços de apoio técnico à fiscalização, firmado com a empresa Engevix; que tais serviços são pagos em parcelas mensais iguais durante o período de execução do contrato, independentemente do avanço físico das obras; que, mesmo com o ritmo lento, não seria possível a desmobilização de parte dos serviços de apoio técnico à fiscalização, pois esta situação traria riscos à qualidade executiva das obras; que tal contratação foi acrescida de 24,83% de seu valor; que foi necessária a realização de nova licitação para tais serviços; que foi contratada a empresa Intertechene Consultores S.A.; que foi suspenso o contrato com a empresa Intertechene, face aos significativos atrasos que a construtora vem demonstrando; que em março de 2019 as obras deveriam estar com 69% concluídas, mas foi constatado 23,20% de sua construção; que ao longo de janeiro de fevereiro de 2019 foi constatada redução significativa das frentes de serviço na obra e, até mesmo, paralisação total dos serviços em determinados dias; que a empresa Catedral Construções Civis Ltda foi notificada, mas não apresentou justificativa para tal paralisação; que em 28/02/2018 foi aprovada a instauração de procedimento administrativo para apurar as possíveis infrações cometidas pela referida empresa.

A empresa Catedral Construções Civis Ltda imputou toda a responsabilização pelo atraso das obras à Sanepar, conforme relatado no item "a" deste voto, ao qual fazemos remissão.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Foram firmados 07 termos aditivos com a empresa Catedral Construções Civis Ltda, contratada para executar a obra. O primeiro termo aditivo foi minuciosamente tratado no item "a" deste voto. O segundo termo aditivo foi firmado em 06/03/2018, mesma data do primeiro, prorrogando o prazo do contrato em 240 dias. O terceiro termo aditivo foi firmado em 23/08/2018, acrescentando R\$ 2.258.519,69 e suprimindo R\$ 2.353.048,14 ao contrato, decorrente de serviços complementares. O quarto termo aditivo foi firmado em 05/09/2018, acrescentando o valor de R\$ 1.556.607,90 ao valor do contrato, referente à reequilíbrio econômico financeiro decorrente de despesas de Administração Local de Obra – ALO, face à prorrogação formalizada no segundo aditivo. O quinto termo aditivo foi firmado em 26/10/2018, no valor de R\$ 443.602,24, decorrente de serviços complementares. O sexto termo aditivo foi firmado em 26/10, prorrogando o prazo por mais 184 dias; O sétimo termo aditivo foi firmado em 13/11/2018, no valor de R\$ 1.222.318,98, para cobrir custos de recursos alocados à disposição da Sanepar no período de 28/11/2017 a 06/03/2018, a título de reequilíbrio econômico financeiro.

Também foram realizados 02 termos aditivos no Contrato nº 24.890/16, firmado com a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. para, dentre outras atividades, prestar apoio técnico à fiscalização da obra. O primeiro prorrogou o prazo do contrato para 02/04/2018 e o segundo prorrogou o contrato para 28/11/2018, tendo em vista o atraso nas obras. Além disso, prevendo que a obra se estenderia para além de 28/11/2018, a Sanepar contratou a empresa Intertechene Consultores S.A., por meio da Concorrência nº 173/18, Contrato nº 31.599, no valor de R\$ 1.110.000,00, pelo prazo de 600 dias, contados a partir de 21/08/2018.

Em resumo, a 1ª ICE aponta a ocorrência de dano ao erário decorrente dos aditivos contratuais que decorreram do atraso na execução da obra, no valor de R\$ 568.503,92, decorrente do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 24.890/16, que prorrogou o prazo da prestação de serviços de apoio técnico à fiscalização da obra; no valor de R\$ 1.556.607,90, decorrente do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 24.688/16, referente à reequilíbrio econômico financeiro decorrente de despesas de Administração Local de Obra – ALO suportadas pela empresa Catedral Construções Civis Ltda; no valor de R\$ 1.110.000,00, decorrente do Contrato nº 31599/2018, firmado com a empresa Intertechene Consultores S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de apoio técnico à fiscalização da obra; no valor de R\$ 1.222.318,98, decorrente do 7º termo aditivo do Contrato nº 24.688/16, referente à reequilíbrio econômico financeiro decorrente de despesas de Administração Local de Obra – ALO suportadas pela empresa Catedral Construções Civis Ltda.

Para tanto, a 1ª ICE alega que tais atrasos decorreram de falhas no projeto básico, que teriam originado a necessidade de sucessivos termos aditivos e, com isso, estendendo o prazo da execução da obra.

No entanto, conforme exposto no item "a" deste voto, não verifico qualquer imprestabilidade ou deficiência no projeto básico, tendo em vista que serviu ao seu propósito de subsidiar de informações o edital de licitação e a realização do projeto executivo, uma vez que as alterações realizadas durante a obra foram acessórias e justificáveis, não podendo ser imputado ao projeto básico qualquer demora no andamento da obra.

Também verifico que os atrasos das obras não decorreram de falta de acompanhamento ambiental da obra, conforme aponta a COP, pois não há nos presentes autos qualquer elemento de prova que indique a ausência de licenças ou autorizações ambientais para a execução da obra, nem de intervenções ou paralisações determinadas por órgãos ambientais, não havendo qualquer motivo para se concluir nesse sentido.

Conforme constatou a 1ª ICE, os Interessados responderam uniformemente que não há qualquer pendência ambiental envolvendo a obra e que todas as licenças ambientais foram expedidas pelos órgãos competentes, não havendo qualquer impedimento nesse sentido.

No entanto, verifico que o atraso inicial das obras decorreu de demorado prazo para aprovação pela Sanepar do primeiro termo aditivo do Contrato nº 24.688/17, firmado com a empresa Catedral Construções Civis Ltda.

Foram extremamente longos os prazos utilizados pela Sanepar para aprovar os aditivos contratuais, o que gerou paralisação das obras, inclusive com a necessidade de arcar com custos de mobilização da construtora contratada para manter pessoal e equipamentos no local da obra, que se viu obrigada a aguardar a aprovação da Sanepar dos termos aditivos.

Os interessados alegaram que o atraso na execução da obra se deve à insegurança quanto à possível suspensão dos contratos causada pelo pedido de medida cautelar realizado nos presentes autos, pois o processo de aditamento do contrato com a Catedral, iniciado em 28 de abril de 2017, foi interrompido pela formalização da Comunicação de Irregularidade protocolada em 26 de junho de 2017 e que apenas em 7 de agosto de 2017, após este Relator indeferir o provimento cautelar, é que o processo tramitou internamente. Assim, o aditivo foi formalizado em 6 de março de 2018, levando 313 dias entre a data de início do processo e a sua finalização, o que influiu decisivamente no atraso da obra.

Sem dúvida, tal atraso impactou em todo o cronograma das obras, pois a empresa contratada necessitou aguardar todo esse prazo para poder realizar os trabalhos previstos no 1º Termo Aditivo e, com isso, dar continuidade à execução da obra.

Conforme já exposto anteriormente, o 1º Termo Aditivo tratou de serviços acessórios e preparatórios para a execução da obra, dependendo de sua realização os demais trabalhos a serem desenvolvidos pela construtora.

Diante da prorrogação de prazo realizado pelo 2º termo aditivo, decorrente da demora na aprovação do 1º termo aditivo, foi firmado o quarto termo aditivo, no valor de R\$ 1.556.607,90, referente à reequilíbrio econômico financeiro decorrente de despesas de Administração Local de Obra – ALO suportadas pela empresa Catedral Construções Civis Ltda.

O pagamento de tal valor era devido à contratada, pois não se verifica qualquer culpa que lhe possa ser atribuída, uma vez que foi obrigada a manter canteiros de obras e serviços enquanto não foi aprovado o 1º Termo Aditivo, tendo em vista o controle externo realizado por este Tribunal de Contas, conforme análise da comissão da Sanepar realizada no 4º Termo Aditivo, nos seguintes termos:

"Considerando que o PT 018/2018 – USPOCT fica evidenciado que a Contratada não foi responsável pela necessidade de prorrogação do prazo, entendemos ser procedente o pagamento do ALO adicional de prazo.

Inicialmente temos a esclarecer que o item ALO – Administração Local da Obra é custo considerado Direto e tem sua previsão no Manual de Obras de Saneamento – MOS, com critério de pagamento de acordo com o faturamento da obra até o seu encerramento. Assim, se a obra for concluída inteiramente, o ALO também terá sido faturado, de modo a cobrir os custos previstos na manutenção do canteiro de obras. Tais despesas estão elencadas no MOS, Módulo 01, item 0106 e são compostas de pessoal administrativo da obra, como engenheiro, mestre, encarregados, almoxarife, motoristas, auxiliar administrativo, vigilância, incluindo todos os respectivos encargos; veículos e equipamentos de apoio com seus consumos; consumos de água/esgoto/telefone/energia; alimentação e transporte de todos os empregados da obra (diretos e indiretos); equipamentos e software de informática; mobiliário; e demais despesas locais ligadas indiretamente à obra.

A contratada alega que as despesas de ALO ocorridas durante o período da aprovação do 1º TA foram muito superiores a proporção do faturamento real, visto que o faturamento de ALO está indexado ao faturamento da obra.

Este critério de pagamento de ALO estabelecido nos termos do Edital e aceite pela contratada pode, ocasionalmente, incorrer em diferenças mensais entre despesas e receitas, porém, finalizada a obra, o valor contratual previsto para o ALO estará completamente faturado. Em hipótese alguma a Sanepar poderia considerar o critério de cálculo pleiteado (custo real), pois o item ALO já está previsto no quantitativo da obra e qualquer complemento deve, obrigatoriamente, utilizar o valor estabelecido no contrato, não sendo possível a sua mensuração com despesas apresentadas posteriormente à proposta.

Quanto o cronograma é cumprido, o critério de pagamento do ALO é perfeitamente factível e justo, na medida em que ele vai sendo faturado conforme o andamento da obra. Por outro lado, quando há prorrogação de prazo por motivos alheios a vontade da Contratada, a Sanepar considera correta a extensão do pagamento do ALO diário (contratual), na mesma quantidade dos dias prorrogados, com a condição de que o Canteiro de Obras permaneça com as mesmas características físicas pactuadas inicialmente.

Especificamente nesta obra houve a necessidade de inclusão e supressão de serviços, o que causou a interferência do órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Paraná), causando demora excessiva na aprovação do 1º TA. Assim, a Sanepar e a Contratada concordaram na repactuação do cronograma por mais 240 dias, cuja fundamentação está contida no Parecer Técnico 18/2018 USPOCT, resultando do 2º Termo Aditivo.

Concluímos assim que o ALO ADICIONAL POR PRORROGAÇÃO DE PRAZO no período de 30/04/2018 a 28/11/2018 é devido por não ter sido causado pela Contratada." [47]

Quanto ao extenso prazo para a aprovação do 1º Termo Aditivo, de 313 dias entre a data de início do processo e a sua finalização, o que influiu decisivamente no atraso da obra, por mais que se tenha uma série de atos internos necessários para a sua aprovação, o tempo utilizado pela Sanepar para tal aprovação foi demasiadamente longo, prejudicando o regular andamento da obra.

Tal trâmite processual foi minuciosamente descrito pela Defesa, a fim de esclarecer a razão para o tempo demasiadamente longo para a análise, aprovação e formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 24.688/2016, nos seguintes termos:

"Como o propósito de esclarecer a razão determinante para o tempo demasiadamente longo para a análise, aprovação e formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 24.688/2016, cumpre informar o seguinte:

- Em 28/04/2017, a Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT da SANEPAR iniciou a tramitação de processo administrativo sob nº TDS 108181, com anuência da Diretoria de Investimentos da SANEPAR, para a aprovação de serviços extracontratuais, complementares e supressão ao contrato no 24688/2016, referente às obras de Implantação da Barragem Miringuava – Fase I.

- Em 24/05/2017, foi emitido o Parecer Jurídico nº 691/2017, favorável ao aditamento em questão, dando amparo legal à SANEPAR quanto a este procedimento.

• Ao ter conhecimento do processo administrativo que estava em curso ao final de maio de 2017, 1ª ICE do TCE/PR se manifestou contrária ao processo de aditamento ao contrato no 24688/2016.

• Em 26/06/2017, a 1ª ICE do TCE/PR emitiu comunicado de irregularidade sob processo nº 473217/17, requerendo a nulidade dos Contratos nos 53/11, 24688/2016 e 24890/2016, referentes ao empreendimento da Barragem Miringuava.

• Em 07/07/2017, por decisão da diretoria da SANEPAR, o processo sob TDS nº 108181 foi devolvido à USPO-CT para arquivamento. Foi solicitado pela diretoria da SANEPAR a reestruturação do processo sob TDS nº 108181, de forma que parte dos serviços fosse contratada junto a outras empresas por meio de contratações distintas. Os demais serviços foram incorporados a novos serviços extracontratuais, complementares e suprimidos.

• Em 02/08/2017, a USPO-CT iniciou a tramitação do processo administrativo sob TDS nº 112554, para aprovação da diretoria da SANEPAR de parte dos serviços contemplados no processo sob TDS nº 108181, juntamente com outros serviços complementares, extracontratuais e suprimidos do Contrato nº 24688/2016.

• Em 07/08/2017, foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1650, o Despacho 1040/17 do Exmo. Conselheiro Relator do TCE/PR, o Sr. Fernando Guimarães, manifestou-se favorável à continuidade da execução das obras, tendo em vista a importância das mesmas. De acordo com o Exmo. Conselheiro Relator, Sr. Fernando Guimarães, a suspensão das obras traria graves e sérios riscos de danos irreparáveis ao abastecimento de água da população, com riscos de saúde pública à economia local. Os serviços contemplados no processo de aditamento ao Contrato nº 24688/2016 sob TDS nº 108181 foram consideradas razoáveis perante o vulto da obra.

• Em 22/09/2017, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos do processo sob TDS nº 108101 pela Assessoria da Diretoria Jurídica à Assessoria da Diretoria de Investimentos da SANEPAR, por meio da correspondência nº Inf. 375/2017 - DJ.

• Em 22/09/2017, foi encaminhada pela USPO-CT à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 963/2017 - USPO-CT, contemplando os esclarecimentos solicitados, incluindo o Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 - USPO-CT, a correspondência nº MIR-089/2017 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. e a correspondência nº Ca 437/2017 - USPO-CT.

• Nas páginas nos 4 e 5 do Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 - USPO-CT datado de 21/09/2017, consta a seguinte informação:  
"A empresa contratada possui condições de executar serviços por mais 1 mês aproximadamente sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais, tendo que paralisar as atividades em meados de outubro de 2017. Esta situação está claramente exposta na correspondência nº MIR-089/2017 (anexa a este parecer), de 12/09/2017 (anexa a este parecer), enviada pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, em resposta à notificação enviada pela SANEPAR em 04/09/2017, por meio da correspondência nº Ca 437/2017 - USPO-CT (anexa a este parecer).  
A falta de serviços para a empresa contratada executar irá além de incorrer na paralisação das obras, na provável cobrança à SANEPAR por despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado."

• Em 27/09/2017, foi encaminhada a correspondência nº Inf. 987/2017 - USPO-CT à Diretoria de Investimentos da SANEPAR, informando sobre o andamento das obras, com a seguinte informação:  
"A empresa contratada vem executando as obras contempladas no escopo do contrato nº 24688/2016, em ritmo lento devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana - USPO-CT em 02/08/2017. O processo em questão encontra-se para emissão de parecer jurídico desde o dia 23/08/2017, na área jurídica da SANEPAR. Em 21/09/2017, foi realizada reunião das dependências da Diretoria Jurídica da SANEPAR onde fo-ram solicitados esclarecimentos técnicos e a complementação de informações, os quais foram feitos pela USPO-CT por meio do Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 - USPO-CT, reencaminhado à área jurídica em 22/09/2017.  
As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras, acarretando em rescisão contratual.  
No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 4 (quatro) meses, podendo haver cobrança por despesas indiretas em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico aprovado sob nº 691/2107, em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo sob TDS nº 108181 foi encaminhado para arquivamento.  
Vale salientar que a SANEPAR contratou os serviços de apoio técnico à fiscalização junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 480.000,00, ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras.  
A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda possui condições de executar serviços por mais 15 dias aproximadamente sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais, tendo que paralisar as atividades em meados de outubro de 2017. Esta situação está claramente exposta na correspondência nº MIR-089/2017 (anexa a esta informação) de 12/09/2017, enviada pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda.  
A falta de serviços para a empresa contratada executar irá além de incorrer na paralisação das obras, na provável cobrança à SANEPAR por despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado."

• Em 28/09/2017, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 115/2017 - DI, contendo a correspondência nº Inf. 987/2017 - USPO-CT e solicitando urgência quanto à aprovação do processo de aditamento sob TDS nº 112554.

• Em 16/10/2017, foi emitido o Parecer Jurídico nº 1509/2017, favorável ao

aditamento sob TDS nº 112554, dando amparo legal à SANEPAR quanto a este procedimento.

• Em 13/11/2017, a Diretoria da SANEPAR deliberou sobre o processo de aditamento sob TDS nº 112554. Foi determinado que o Diretor de Investimentos procedesse a esclarecimentos junto ao TCE, sobre eventuais pendências existentes com relação ao Contrato nº 24688/2016. Após os esclarecimentos, o processo retornaria para apreciação da Diretoria da SANEPAR.

• Em 16/11/2017, foi realizada reunião na 1ª ICE do TCE/PR com a participação do Sr. Mario Vitor dos Santos (analista do de controle da 1ª ICE do TCE/PR), Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Sr. Mario Emilio Samways (Engenheiro da SANEPAR) e Sr. Fernando Massardo (Advogado da SANEPAR). Nesta reunião foram feitos esclarecimentos relacionados ao Contrato nº 24688/2016 do respectivo processo de aditamento. Foi elaborada uma memória de reunião, para registrar os assuntos discutidos.

• Em 04/12/2017, foi aprovado pela Diretoria da SANEPAR na REDIR nº 0047/2017 o processo de aditamento sob TDS nº 112554, sendo autorizado o encaminhamento para ratificação do Conselho de Administração da SANEPAR. Nesta mesma REDIR, foi deliberado pela Diretoria da SANEPAR o processo sob TDS nº 118495 emitido em pela USPO-CT em 30/11/2017, no qual constam as correspondências nº Inf. 1205/2017 - USPO-CT e MIR-112/2017 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda., as quais informam sobre a paralisação das frentes de serviço das obras em 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir com a execução das obras pela falta de aprovação dos valores para os serviços complementares e extracontratuais. Na correspondência nº Inf. 1205/2017 - USPO-CT é solicitada instrução a ser tomada quanto aos contratos nos 24688/2016 e 24890/2016 face à paralisação das obras, constando a seguinte informação:  
"A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, contratada para a execução das obras da Barragem Miringuava - Fase I (maciço), por meio do contrato nº 24688/2016, vem executando as obras em ritmo lento devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana - USPO-CT, em 02/08/2017. Este processo obteve parecer jurídico favorável datado de 16/10/2017 e até o presente momento não foi emitido Termo Aditivo pela SANEPAR.  
De acordo com o item nº 99 da Resolução Conjunta da Diretoria nº 190/2016, aprovada em 25/07/2016, quaisquer aditamentos - acréscimos, supressões, serviços extraordinários e qualquer outra alteração contratual - deve receber prévia formalização por meio de Termo Aditivo.  
As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras, acarretando em rescisão contratual.  
No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 6 (seis) meses, podendo haver cobrança por despesas indiretas em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. De acordo com o cronograma físico financeiro proposto no Plano de Trabalho da empresa contratada, ao final de novembro de 2017, as obras deveriam estar com uma evolução de 67,11%. A evolução real das obras registrada até o presente momento está em torno de 12,21%. Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico aprovado sob nº 691/2107, em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo sob TDS nº 108181 foi encaminhado para arquivamento.  
Vale salientar que a SANEPAR contratou os serviços de projeto executivo e de apoio técnico à fiscalização das obras junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 570.000,00 (R\$ 95.000,00 por mês), ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras.  
A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda encaminhou em 28/11/2017 a correspondência nº MIR-112/2017 (anexa a esta informação), informando que irá iniciar a paralisação das frentes de serviço das obras a partir de 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir a execução das obras pela falta de aprovação dos serviços complementares e extracontratuais supracitados.  
Caso as obras sejam paralisadas, a empresa contratada terá custos com despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado, os quais serão certamente cobrados da SANEPAR.

.....

Diante do exposto, solicitamos orientação quanto ao procedimento administrativo a ser tomado, face ao comunicado de paralisação das obras do contrato nº 24688/2016, feito pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda.  
Tendo em vista que os serviços de projetos executivos e de apoio técnico à fiscalização das obras, contemplados no contrato nº 24890/2016, possuem total interdependência com as obras, também solicitamos orientação quanto ao procedimento administrativo a ser tomado com relação a este contrato."

• Em 21/12/2017, foi realizada a 13ª/2017 Reunião Ordinária do Conselho de Administração da SANEPAR cuja pauta constou a ratificação do processo de aditamento do Contrato nº 24688/2016, sob TDS nº 112554. Nesta reunião foi deliberado pela retirada do processo da pauta e designação da Conselheira Marcia Carla Ribeiro para análise e posterior reinclusão em pauta.

• Em 27/12/2017, foi encaminhado e-mail pela Conselheira Marcia Carla Ribeiro à Assessoria de Governança Corporativa - AGC, contemplando questionamentos relativos ao processo de aditamento sob TDS nº 112554.

• Em 02/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa - AGC a correspondência nº Inf. 001/2018 - DI, contemplando os esclarecimentos solicitados nos itens nos 1, 2 e 4 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 02/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Jurídica da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa - AGC a correspondência nº Inf. 001/2018 - DJ, contemplando os esclarecimentos solicitados no item nº 3 do e-mail da

Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 03/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria Financeira e de Relações com Investidores à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 002/2018 – DFRI, contemplando os esclarecimentos solicitados no item nº 5 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 10/01/2018, foi encaminhado pela Assessoria de Governança Corporativa – AGC à Diretoria de Investimentos a correspondência nº Inf. 008/2018 – AGC, onde foi solicitada a memória de reunião realizada em 16/11/2017 nas dependências da 1ª ICE – TCE/PR assinada pelos participantes.

• Em 11/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 002/2018 – DI em resposta à correspondência nº Inf. 008/2018 – AGC, contendo esclarecimentos e pedido de urgência para o encaminhamento do processo sob TDS nº 112554 para deliberação das respostas aos questionamentos da Conselheira Marcia Carla Ribeiro, atendendo as condicionantes para ratificação pelo Conselho de Administração, tendo em vista os custos de paralisação e possíveis responsabilizações da administração apontadas pela 1ª ICE do TCE/PR pela inércia ao prosseguimento da obra, que depende da ratificação do Conselho de Administração para o processo de aditamento em questão.

• Em 12/01/2018, foi encaminhado pela Assessoria de Governança Corporativa – AGC à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 009/2018 – AGC, com a solicitação de instruções sobre o prosseguimento a ser dado ao processo sob TDS nº 112554, face à falta de apresentação da memória de reunião do dia 16/11/2017.

• Em 01/02/2018, foi encaminhado pelo Diretor Jurídico da SANEPAR ao Advogado Fernando Massardo o Despacho nº 001/2018 – DJ, com a determinação de diligências acerca da reunião realizada no dia 16/11/2017.

• Em 15/02/2018, foi encaminhado pela USPO-CT à Diretoria de Investimentos da SANEPAR o processo administrativo sob TDS nº 121685, contemplando as correspondências nos Inf. 185/2018 – USPO-CT e MIR-014/2018 da empresa Catedral Construções Civas Ltda., com o objetivo de solicitar instruções quanto à gestão dos contratos nos 24688/2016 e 24890/2016, face à paralisação das obras, constando a seguinte informação:

“Vimos novamente reiterar nossa solicitação de instruções acerca da gestão dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, no município de São José dos Pinhais.

A empresa Catedral Construções Civas Ltda, contratada para a execução das obras da Barragem Miringuava – Fase I (maciço), por meio do contrato nº 24688/2016, não está com nenhuma frente de serviço trabalhando devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT, em 02/08/2017. Este processo obteve o Parecer Jurídico favorável sob nº 1509/2017 em 16/10/2017 e aprovação na REDIR nº 0047/2017 de 04/12/2017. O processo foi encaminhado para aprovação do Conselho de Administração da SANEPAR, o qual solicitou esclarecimentos. Foram prestados todos os esclarecimentos solicitados e o processo sob TDS nº 112554 foi encaminhado em 15/01/2018, para a Diretoria Jurídica da SANEPAR. Até o presente momento, não se sabe se o processo foi encaminhado pela Diretoria Jurídica da SANEPAR para análise e aprovação do Conselho de Administração da SANEPAR, possibilitando a posterior emissão do Termo Aditivo. De acordo com o item nº 99 da Resolução Conjunta da Diretoria nº 190/2016, aprovada em 25/07/2016, quais-quer aditamentos – acréscimos, supressões, serviços extraordinários e qualquer outra alteração contratual devem receber prévia formalização por meio de Termo Aditivo.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 8 (oito) meses, sendo que certamente haverá cobrança por despesas indiretas e administração local de obra em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Civas Ltda. De acordo com o cronograma físico financeiro proposto no Plano de Trabalho da empresa contratada, ao final de janeiro de 2018, as obras deveriam estar com uma evolução de 90,99%. A evolução real das obras registrada até o final de janeiro de 2018 é de apenas 12,64%. A empresa Catedral Construções Civas Ltda informou por meio de sua correspondência MIR-014/2018 de 15/02/2018, que seu custo acumulado com despesas indiretas devido ao atraso no cronograma de obras é de R\$ 1.681.019,13.

Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 emitido pela USPO-CT em 02/08/2017 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico favorável sob nº 691/2107 em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, o processo sob TDS nº 108181 foi devolvido à USPO-CT em 07/07/2017, por decisão da diretoria da SANEPAR.

Em 26/06/2017, foi emitido comunicado de irregularidade pela 1ª Inspeção do TCE-PR, no qual foi solicitada a nulidade dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, por meio de medida cautelar. A SANEPAR apresentou em 07/07/2017 sua defesa ao TCE-PR, quanto à medida cautelar proposta pela 1ª Inspeção. Em 07/08/2017, o TCE-PR por meio de seu Conselheiro o Sr. Fernando Augusto Guimarães, se manifestou favorável à continuidade da execução das obras, visto à sua importância para o abastecimento de água de Curitiba e Região Metropolitana.

Vale salientar que a SANEPAR contratou paralelamente às obras, os serviços de projeto executivo e de apoio técnico à fiscalização junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará um acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 570.000,00 (R\$ 95.000,00 por mês), ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras. Caso o Termo Aditivo ao contrato de obras tivesse sido emitido em tempo adequado, não seria necessário o aditamento ao contrato de projetos executivos e de apoio técnico à fiscalização das obras, evitando custos desnecessários.

A empresa Catedral Construções Civas Ltda encaminhou em 28/11/2017 a correspondência nº MIR-112/2017, informando da paralisação das frentes de serviço das obras em 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir a execução das obras pela falta de aprovação dos serviços complementares e extracontratuais supracitados.

Em 30/11/2017, a USPO-CT emitiu o processo sob TDS nº 118495, incluindo as correspondências Inf. 1205/2017 – USPO-CT, Inf. 1218/2017 – USPO-CT e MIR-112/2017, solicitando instruções acerca da gestão dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, face à paralisação das obras informada pela empresa Catedral Construções Civas Ltda. Tendo em vista a morosidade na emissão do Termo Aditivo ao contrato nº 24688/2016, referente a serviços complementares e extracontratuais, o processo sob TDS nº 118495 foi encaminhado à Diretoria Jurídica da SANEPAR em 31/01/2018, para ciência da paralisação das obras e dos custos envolvidos com esta situação. Até o presente momento não houve manifestação da Diretoria Jurídica da SANEPAR. A empresa Catedral Construções Civas Ltda terá custos com despesas diretas pela mobilização de pessoal, máquinas, veículos e equipamentos parados, os quais serão certamente cobrados da SANEPAR. A empresa Catedral Construções Civas Ltda informou por meio da correspondência MIR-014/2018 de 15/02/2018, que seus custos acumulados com tais despesas estão no valor de R\$ 1.998.943,72.”

A correspondência nº Inf. 185/2018 – USPO-CT esclarece que o prejuízo acumulado com o atraso na aprovação de aditivo financeiro ao Contrato nº 24688/2016 é estimado na data de 15/02/2018 em R\$ 4.249.962,85.

• Em 16/02/2018, o processo sob TDS nº 121685 foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos à Diretoria Jurídica da SANEPAR, para providências quanto à aprovação do processo de aditamento do Contrato nº 24688/2016, face aos prejuízos acumulados em desfavor da SANEPAR.

• Em 16/02/2018, foi encaminhado pelo Advogado Fernando Massardo ao Diretor Jurídico da SANEPAR a Informação nº 50/2018 – DJ, contendo como anexo a memória de reunião realizada no dia 16/11/2017, com as assinaturas do Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Sr. Mario Emilio Samways (Engenheiro da SANEPAR) e Sr. Fernando Massardo (Advogado da SANEPAR).

• Em 28/02/2018, foi encaminhado o Ofício nº 005/2018 – 1ª ICE para o Sr. Mounir Chaowiche, concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis para os seguintes esclarecimentos fosse feitos:

- Justificar o acolhimento da paralisação da obra por iniciativa unilateral da contratada Catedral Construções Civas Ltda.

- Informar, fundamentadamente, as medidas adotadas para solucionar o ora relatado e impedir o iminente dano ao erário.

• Em 02/03/2018, foi encaminhado pela Diretoria Jurídica da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência Informação Complementar à Inf. 001/2018 – DJ (datada de 02/01/2018), constando esclarecimentos adicionais solicitados pela Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 06/03/2018, foi ratificado na 1ª/2018 Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da SANEPAR o aditamento financeiro do Contrato nº 24688/2016, constante do processo sob TDS nº 112554.

• Em 06/03/2018, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24688/2016, contemplando os serviços extracontratuais, complementares e suprimidos, conforme processo administrativo sob TDS nº 112554.”

Desse modo, verifica-se a realização de um extenso trâmite do processo administrativo de concessão do 1º Termo Aditivo, que percorreu os mais diversos setores da Sanepar, inclusive com análise por um membro do Conselho de Administração da Companhia, não sendo possível considerar que tal prazo foi razoável ou proporcional, pelo contrário, verifica-se a demora excessiva da Sanepar em aprovar tal aditivo, com morosidade em todo o trâmite e excesso de participação de seus diversos setores em sua aprovação, o que acabou por gerar a paralisação da obra.

Por mais que se tenha uma série de atos internos técnico-administrativos para a solução de problemas, o extenso tempo utilizado para tais procedimentos não se justifica, contrariando os princípios administrativos da celeridade processual, da eficiência e da economicidade, uma vez que tais atos acabaram por gerar atrasos e novos custos à obra.

Tais fatos geraram impasses entre a Sanepar e a empresa contratada, ocasionando processo administrativo junto à Sanepar e, inclusive, judicialização da causa, em trâmite perante o Poder Judiciário.

Em tais processos judiciais, a Sanepar sustenta que tais problemas decorreram de ineficiência e falta de capacidade financeira da empresa contratada, enquanto tal empresa sustenta que a Sanepar não deu a devida atenção e causou um desequilíbrio financeiro na execução do contrato, impossibilitando a continuidade da obra.

Quanto à atual situação da obra, foi rescindido o contrato objeto destes autos, existindo uma outra empresa executando o restante da obra, com previsão de entrega em dezembro do corrente ano, conforme informações prestadas pela 1ª ICE, responsável pela fiscalização da Sanepar.

Também afasto veementemente a alegação de que o atraso se deu em razão de fiscalização e exigências deste Tribunal de Contas, uma vez que este Tribunal possui legitimidade constitucional para realizar o acompanhamento e controle das contas públicas, inclusive por sociedades de economia mista, que gerem, também, patrimônio público, devendo prestar contas de sua gestão e atuação.

A existência de fiscalização por este Tribunal de Contas não pode ser invocada como subterfúgio para se eximir da demonstração da correta aplicação do patrimônio público e para a realização de processos administrativos de modo célere e efetivos, uma vez que todos os gestores públicos estão sob o controle externo deste Tribunal e conhecem tal fato, devendo conciliar o exercício de suas atribuições com a efetiva prestação de contas a este Tribunal.

Conforme acima exposto, a Sanepar se utilizou de prazos extremamente longos para buscar solucionar questões apontadas por Unidades deste Tribunal de Contas, que poderiam ser solucionadas de forma célere e com economicidade, além de que tais questões não eram vinculantes, pois não existiam decisões emanadas pelos membros deste Tribunal, tratando-se de apontamentos de possíveis irregularidades de Unidades Técnicas.

Também verifico que alguns dos aditivos contratuais podem ter gerado danos ao erário, principalmente em relação ao reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, mas deixo de propor tais danos neste momento, uma vez que existem duas ações judiciais que buscam evidenciar

quem foi o responsável efetivo por eventuais danos, se a Sanepar ou a empresa contratada.

Conforme alegou a defesa, existem outros motivos que podem ter gerado atrasos nas obras, tais como tempo necessário para a construtora retomar as tratativas com seus fornecedores; necessidade de adequação dos detalhamentos do projeto de escavações e de fundações da barragem e de suas estruturas de concreto armado, frente à condições observadas durante a execução das escavações, demandando o aumento da quantidade e dificuldade de serviços previstos inicialmente; aprofundamento das escavações no local de execução do aterro da barragem, que demandou a alteração de parte da sequência executiva das obras; escavações de forma a remover rocha alterada e fragmentada até o atingimento de rocha sã a pouco alterada, gerando o acréscimo do serviço de concreto de regularização para o apoio das estruturas, etc.

Assim, somente com um aprofundamento de tais questões, inclusive com elementos dos processos administrativos e judiciais, estes últimos ainda em andamento, poderão ser efetivamente delimitados eventuais danos e seus respectivos responsáveis por este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas solicitou a instauração de processo de monitoramento para acompanhamento do resultado do processo administrativo instaurado pela Sanepar em face da empresa Catedral Construções Cíveis, que visa apurar possíveis infrações administrativas decorrentes da redução das frentes de serviço e da paralisação da obra, sendo que se tem notícias da 2ª ICE de que tal processo já se encerrou, havendo pendente, somente, as duas ações judiciais acima indicadas.

Assim, verifico que devem ser encaminhados os presentes autos para a Inspeção de Controle Externo competente pela fiscalização da Sanepar, para acompanhamento das ações judiciais e do processo administrativo instaurado no âmbito interno da Sanepar e, se eventualmente assim entender, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos detalhados que porventura tenham sido causados ao erário pelos aditivos contratuais que tiveram por objeto a reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, com a devida identificação de seus responsáveis.

Por fim, verifico que deve ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do extenso trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais, o que acabou por gerar atraso na obra, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznhuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scuissato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais.

Considero que os responsáveis acima indicados incorreram em erro grosseiro ao permitir toda a demora nos trâmites internos na Sanepar para aprovar os termos aditivos, propiciando os atrasos ocorridos na obra, uma vez que a celeridade e a economicidade são princípios administrativos que devem ser observados por todos agentes e gestores públicos, sendo notória a necessidade de aplicação de tais princípios.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Sanepar, em razão de atraso das obras decorrente de demasiado prazo para aprovação pela Sanepar de aditivos contratuais.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznhuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scuissato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais.

3.3. Encaminhar os presentes autos à Inspeção de Controle Externo competente pela fiscalização da Sanepar, para acompanhamento das ações judiciais e do processo administrativo instaurado no âmbito interno da Sanepar e, se eventualmente assim entender, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos detalhados que porventura tenham sido causados ao erário pelos aditivos contratuais que tiveram por objeto a reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, com a devida identificação de seus responsáveis.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Sanepar, em razão de atraso das obras decorrente de demasiado prazo para aprovação pela Sanepar de aditivos contratuais.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznhuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scuissato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais.

III. Encaminhar os presentes autos à Inspeção de Controle Externo competente pela fiscalização da Sanepar, para acompanhamento das ações judiciais e do processo administrativo instaurado no âmbito interno da Sanepar e, se eventualmente assim entender, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos detalhados que porventura tenham sido causados ao erário pelos aditivos contratuais que tiveram por objeto a reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, com a devida identificação de seus responsáveis.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2020 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 113 destes autos.
3. Peça 114 destes autos.
4. Peça 159 destes autos.
5. Peça 248 destes autos.
6. Peça 265 destes autos.
7. Peça 269 destes autos.
8. Peça 272 destes autos.
9. Peça 273 destes autos.
10. Peça 310 destes autos.
11. Peça 333 destes autos.
12. Peça 336 destes autos.
13. Peça 345 destes autos.
14. Peça 346 destes autos.
15. Peça 479 destes autos.
16. Peça 481 destes autos.
17. Peça 482 destes autos.
18. Peça 484 destes autos.
19. Peça 03 destes autos.
20. Peça 248 destes autos.
21. Peça 21 destes autos.
22. Peça 26 destes autos.
23. Pg. 02 da peça 26 destes autos.
24. Pg. 13 da peça 244 destes autos.
25. Peça 269 destes autos.
26. Peça 265 destes autos.
27. Pg. 40 da peça 269 destes autos.
28. Pg. 40 da peça 269 destes autos.
29. Pg. 41 da peça 269 destes autos.
30. Pg. 41 da peça 269 destes autos.
31. Pg. 39 da peça 269 destes autos.
32. Pg. 16 da peça 444 destes autos.
33. Pg. 07 da peça 450 destes autos.
34. Peça 269 destes autos.
35. Peça 310 destes autos.
36. Pg. 05 da peça nº 277.
37. Pg. 05 da peça nº 277.
38. Pg. 08 da peça 277 destes autos.
39. Pg. 42 da peça 269 destes autos.
40. Pg. 44 da peça 269 destes autos.
41. Pg. 45 da peça 269 destes autos.
42. Pg. 31 da peça 285 destes autos.
43. Idem.
44. Pg. 20 da peça 310 destes autos.
45. Peça 269 destes autos.
46. Peça 310 destes autos.
47. Pg. 15 da peça 326 destes autos.

PROCESSO Nº: 687133/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
ADVOGADO / PROCURADOR CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1833/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revisão e revista. Pagamento de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. Irregularidade. Conhecimento e provimento apenas de um dos recursos de revista.

I. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL)

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DA UNICENTRO (SINTESU) e dois recursos de revista, um da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ (UNICENTRO), outro de ALDO NELSON BONA, todos os recursos propostos em face do Acórdão n.º 2051/19-STP (peça 134) que julgou irregular tomada de contas extraordinária, em virtude do pagamento de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), sem previsão legal, aos agentes universitários da UNICENTRO, de responsabilidade do Reitor Aldo Nelson Bona, determinando ainda a aplicação de quatro multas ao referido gestor e a cessação do pagamento da verba.

Em suas razões (peça 151), o SINTESU alegou, em preliminar, sua legitimidade para o exercício da faculdade recursal e tempestividade da súmula, e no mérito: (i) a aplicabilidade das normas da Lei Estadual n.º 6.174/70 que autorizariam o pagamento da TIDE, notadamente do artigo 29, inciso IV, que permite a instituição de vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento

básico, e dos artigos 56, 60, 172, 173 e 177, que disciplinam o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e sua respectiva gratificação; (ii) incidência do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, diante do pagamento da verba por mais de vinte anos; e (iii) subsidiariamente, formulação de um regime de transição para o corte do pagamento da TIDE, dado o prescrito pelo art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diante dos argumentos expendidos, pugnou o recorrente pela reforma da decisão hostilizada para julgar regulares as contas da entidade, dada a legalidade do pagamento da verba, ou, subsidiariamente, persistindo a irregularidade, a elaboração pelo Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) de um regime de transição razoável para a exclusão da vantagem.

Por sua vez, a UNICENTRO destacou (peça 153): (i) a impossibilidade de analogia entre a situação da recorrente e a da UNIOESTE, a qual, por meio do Acórdão n.º 1591/16, do Tribunal Pleno, teve reconhecida a irregularidade da concessão da TIDE; (ii) "o Estatuto dos Servidores Civis do Paraná instituiu o TIDE como Regime de Trabalho direcionado a todos os servidores, entre eles, por óbvio, figuram os agentes universitários" (fls. 6), eis que não revogado, expressa ou tacitamente; (iii) a concessão da TIDE teve por base o interesse público, aliado ao excesso de trabalho e insuficiência de agentes na universidade; (iv) no âmbito interno da entidade, a TIDE foi devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 22.490/71, que disciplinou o regime TIDE previsto no Estatuto dos Servidores, Lei Estadual n.º 6.174/70; e (v) incidência do princípio da eficiência, da segurança jurídica, da irreduzibilidade de vencimentos e do direito adquirido para lastrear a manutenção da verba atacada. Em face das razões declinadas, pugnou a recorrente pela reforma da decisão e declaração da legalidade do pagamento da TIDE.

Em seu pleito recursal (peça 155), ALDO NELSON BONA insurgiu-se tão somente em relação ao Item II do referido acórdão, que determinou a aplicação ao recorrente de quatro multas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, arguindo que: (i) "o ora Recorrente não alterou em nada a concessão do TIDE, a quem entendia de fato e de direito, desde que atendessem aos requisitos legais e regulamentares, mesmo porque está a se falar de prática que ocorre há aproximadamente 18 (dezoito) anos na Instituição, em razão de ter sido implementada pelo gestor da época, em meados do ano de 2001" (peça 6-7); (ii) "o Recorrente está sendo penalizado por ato que comprovadamente não criou, que não teve dolo, má-fé e, finalmente, que não foi recomendado pela r. Corte a cessar durante todo o trâmite processual" (fls. 8); e (iii) na eventualidade de manutenção da irregularidade, a necessidade de adequação correta da sanção ao tipo previsto na Lei Orgânica deste Tribunal, eis que não houve imputação de débito ou reparação de dano, cabendo apenas a multa prevista no inciso III do seu artigo 16, em conformidade com o art. 87, §4º. Tendo em vista as alegações declinadas, propugnou pela reforma da decisão para considerar regular o pagamento da TIDE, ou, alternativamente, caso mantida a irregularidade, que seja adequação da imposição da sanção pecuniária.

A unidade técnica (Instrução n.º 25/19, peça 166), analisando pontualmente os argumentos trazidos nos recursos, ponderou que: (i) embora a Lei Estadual n.º 6.174/1970 contenha previsão acerca do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e quanto à possibilidade de percepção de gratificação em razão do labor em tal regime, de acordo com o caput do seu artigo 56, tal regime demanda lei disposta sobre a matéria, como também exige lei específica o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; (ii) o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei Estadual n.º 11.713/97, diploma legal que dispõe especificamente sobre as carreiras do magistério e técnica universitária do pessoal das Instituições de Ensino Superior do Estado, impede que sejam concedidas aos servidores da carreira técnica universitária outras vantagens não previstas na própria lei; (iii) mostra-se "descabido o entendimento de que a Lei n.º 6.174/1970 regula a matéria ao mesmo tempo como lei geral e como lei específica que complementa a lei que regula a carreira em análise, a fim de possibilitar a concessão da gratificação por TIDE" (fls. 21); (iv) desarrazoada alegação de que a Lei Estadual n.º 16.372/09, ao estabelecer o tempo integral como jornada de trabalho para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, permitiria o pagamento de gratificação por TIDE, eis que o seu próprio artigo 2º, vedaria a percepção da quaisquer outras verbas; (v) revela-se evidente que as Leis n.ºs 11.713/1997 e 16.372/2009 são incompatíveis com a Lei n.º 6.174/1970 no que se refere à possibilidade de percepção de gratificação pela prestação de serviços em regime de TIDE; (vi) inaplicabilidade dos princípios da boa-fé, da proteção à confiança e da irreduzibilidade de vencimentos, eis que a concessão da verba questionada se deu ao arripio da legalidade; (vii) inaplicável o artigo 23 da LINDB, pois não houve, no julgado, alteração de interpretação ou orientação nova, pois há decisões anteriores deste Tribunal sobre o tema no sentido de ser irregular o pagamento de gratificação por TIDE aos servidores da carreira técnica universitária sem lei específica; e (viii) em verdade, o correto fundamento para a aplicação a sanção pecuniária é o artigo 87, inciso III, c/c §4º, da Lei Orgânica, cabendo a aplicação de duas multas, seguindo o entendimento do relator da decisão hostilizada de aplicação de uma multa administrativa para cada exercício a partir do conhecimento da irregularidade, que somente ocorreu com sua citação inicial somente em fevereiro de 2017. Assim, opinou a unidade pelo conhecimento de todos os recursos, com o provimento parcial apenas do recurso interposto por ALDO NELSON BONA para reduzir a quantidade de multas para apenas duas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 25/19, peça 166), acompanhando a unidade, opinou pelo conhecimento de todos os recursos, com o provimento parcial apenas do recurso interposto por ALDO NELSON BONA.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL)

Os recursos de revistas interpostos pela UNICENTRO e por ALDO NELSON BONA mostram-se cabíveis (art. 5º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (confira-se peças 147, 152 e 154 e art. 484 do RITCEPR), por partes legítimas (art. 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diga-se, de igual forma, em relação ao recurso de revisão protocolado pelo SINTESU, eis que cabível, em tese (art. 486, III, RITCEPR), tempestivo (confira-se peças 147 e 150 e art. 486, caput, do RITCEPR), ostentando a parte legitimidade (dada sua formal admissão no feito, peça 23) e claro interesse em recorrer.

Daí segue o conhecimento dos recursos.

Vencido o juízo de prelição, cumpre avançar no mérito, pontualmente, na ordem cronológica das irresignações protocoladas.

Relativamente ao recurso de revisão proposto, primeiramente, inexistente amparo na Lei Estadual n.º 6.174/70 para a concessão da gratificação alcinhada de TIDE aos servidores da carreira técnica universitária da UNICENTRO, ou melhor, a referida lei estadual não se mostra aplicável a esses específicos servidores públicos. Por óbvio, a Lei Estadual n.º 6.174/70 regulamenta o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e a gratificação correlata, o fazendo nos dispositivos expressamente citados pelo recorrente (artigos 56, 60, 172, 173 e 177). Ainda, se mostra comezinho afirmar que a referida lei, por seu próprio artigo 1º, impõe um estatuto a disciplinar "o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná", o que a princípio alcançaria os servidores da carreira técnica universitária da UNICENTRO (eis que fundação pública, a teor da sua lei de criação, Lei Estadual n.º 9.295/90, posteriormente transformada em autarquia pela Lei Estadual n.º 9.663/91, e, portanto, nessa condição, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná).

Em que pese isso, há que se pontuar o advento da Lei Estadual n.º 11.713/97, que dispôs sobre as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de adotar outras providências, disciplinou especificamente o vencimento e remuneração de tais servidores, constituindo em lei especial em face da Lei Estadual n.º 6.174/70. E, nesse passo, a Lei Estadual n.º 11.713/97 não definiu a possibilidade de pagamento de TIDE para os servidores da carreira técnica universitária, sendo inaplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Paraná. Em verdade, quando a referida lei disciplinou a estrutura remuneratória da carreira técnica universitária (art. 29), ela elencou, além do além do vencimento básico (inciso I), o adicional por tempo de serviço (inciso II), salário-família (inciso III) e "vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica" (inciso IV). É nesse último inciso que se socorre o recorrente para fundamentar a sua defesa pela regularidade na concessão da TIDE, arguindo a possibilidade de pagamento da vantagem por legislação estadual específica e ergindo a Lei Estadual n.º 6.174/70 como a própria. Mas tal argumento não pode prosperar, eis que o referido estatuto não se funcionaliza como "legislação estadual específica", eis que, como dito, é norma de caráter geral, não sendo aplicável.

Nesse ponto, cumpre explicitar o desacordo com a asserção do recorrente quanto à existência de jurisprudência pacífica no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná relativamente ao "reconhecimento da aplicação dos dispositivos da Lei n.º 6.174/70 aos servidores integrantes de carreiras reguladas por leis específicas" (fls. 11), eis que o referido tribunal tem reiteradamente decidido de forma contrária ao propalado nas razões do recurso, afirmando a especialidade da Lei n.º 11.713/97 em face do estatuto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. ARTIGOS 3º E 4º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.825/05. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Sentença mantida em remessa necessária (Remessa Necessária nº 0007684-54.2016.8.16.0014, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, Publicação: 06/02/2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) - CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO-BASE DO SERVIDOR - LEI ESTADUAL Nº 6.174/70 ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.692/96 - REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LEI ESTADUAL Nº 11.713/97, COM REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 14.825/05 - LEI ESPECÍFICA RELATIVA AOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR - ART. 37, CAPUT E INCISO X - ART. 39, §1º E INCISOS - AFRONTA - AUSÊNCIA - VENCIMENTO-BASE A SER DESCONTADO DA TIDE - INCLUSÃO NO CORPO DA DECISÃO - DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO (Agravo de Instrumento n. 1605444-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, Publicação: 05/05/17)

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA. 2. SERVIDOR PÚBLICO - CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DA UEL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CÁLCULO DO ADICIONAL COM BASE NO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO, COM BASE NO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 10.692/93 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 10.692/1993 QUE ALTEROU DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DA LEI Nº 6.174/1970, A QUAL ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 11.485/2005, QUE DETERMINA O CÁLCULO DAS VANTAGENS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - LEI Nº 11.713/1997 QUE É MAIS ESPECÍFICA NO QUE TANGE AOS SERVIDORES DA CARREIRA - REFLEXOS PERTINENTES - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE COMPÕE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.174/70 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - AJUSTES DE OFÍCIO. 4. REEXAME NECESSÁRIO - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - SÚMULA VINCULANTE 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. APELO DESPROVIDO - SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM SEDE (TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1588241-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 29.11.2016)

"Ação de cobrança - Servidores públicos estaduais - Universidade Estadual de Londrina. 1. Gratificação de insalubridade - Atividades exercidas pelos autores enquadradas como insalubres, consoante reconhecido em perícia realizada no âmbito administrativo - Restabelecimento, ademais, do pagamento dessa vantagem, após sua supressão injustificada - Vantagem devida. 2. Base de cálculo da gratificação de insalubridade - Pretensão de que tal verba incida sobre o vencimento básico do regime de trabalho dos servidores, não sobre o vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado - Possibilidade - Artigo 3º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei

Estadual n.º 11.713/1997, com redação dada pela Lei n.º 14.825/2005, que fixou esse parâmetro (vencimento básico do regime de trabalho) para o cálculo das gratificações percebidas pelos servidores públicos integrantes da carreira do Magistério do Ensino Superior - Inaplicabilidade, no caso, do artigo 10 da Lei Estadual n.º 10.692/1993 - Lei Estadual n.º 11.713/1997 que trata especificamente da estrutura remuneratória dos integrantes da carreira do Magistério do Ensino Superior, sobrepondo-se, por consequente, à Lei Estadual n.º 10.692/1993, que diz respeito à gratificação de insalubridade devida a todos os servidores públicos estaduais - Lex specialis derogat lex generalis - Diferenças devidas. 3. Reflexos da condenação sobre terço constitucional de férias e gratificação natalina - Possibilidade - Previsão legal expressa - CF, art. 34, incs. IV e X, e Lei Estadual n.º 6.174/1970, arts. 157 e 169, inc.

II. 4. Recurso desprovido e sentença mantida em sede de reexame necessário." (JTPR - 3ª C. Cível - ACR - 1310029-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 17.03.2015) Ainda assim, mesmo que se erija o referido estatuto como fundamento para a TIDE, há que se pontuar que o seu art. 56[1], para todos os casos em que se permitiria a concessão do regime, condiciona à "forma que a lei dispuser". Ora, um dos princípios básicos de hermenêutica jurídica estatui que a lei não contém palavras inúteis. Se assim o é, não se mostra razoável que a Lei Estadual n.º 6.174/70 condicione o TIDE à "forma que a lei dispuser" se funcionalizando a mesma como a referida legislação. Se essa fosse a pretensão originária, desnecessária, inútil e dispensável se mostraria a referida expressão.

Nesse ponto, convém regressar à Lei n.º 11.713/97 que, de forma especial, regulamentou as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná. E ao fazê-lo, diferentemente do tratamento dado aos servidores docentes, não institui expressamente a possibilidade de concessão da TIDE. Veja-se que, pela lei citada, ficou assegurada aos docentes a possibilidade de ingresso no regime de tempo integral e dedicação exclusiva (artigo 3º, §3º, inciso I) com a gratificação correlata, em percentual expressamente definido (artigo 17). Houve uma regulamentação exauriente no concernente à verba em epígrafe, inexistindo dúvida quanto à possibilidade do seu pagamento aos servidores docentes. Ocorre que o mesmo não se deu com aqueles titulares de cargos da carreira técnico-administrativa, para os quais a lei se deixou silente, não contendo disposição qualquer acerca da possível pagamento de gratificação em razão do enquadramento no regime integral e de dedicação exclusiva, e ainda vedando a possibilidade de concessão de qualquer outra vantagem não prevista na própria Lei Estadual n.º 11.713/97, a teor do seu atual §5º ("as demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei")

Impõe, ademais, reiterar o que se encontra no bojo do aresto hostilizado que "mesmo o pagamento de TIDE aos docentes das universidades, a exemplo dos demais servidores estaduais, não se dá com base no Estatuto dos Servidores do Estado, mas, em lei específica, de n.º 14.825/05, vigente à época dos fatos" (Acórdão n.º 2051/19, fls. 19).

Convém ainda explicitar a existência de dispositivo de índole constitucional que exige lei específica para a fixação ou alteração, que é o caso dos autos, da remuneração de servidor público, qual seja, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (grifou-se).

E, reitera-se, o Estatuto do Funcionários Públicos Civis do Paraná se ressentido da especificidade a lhe alçar à qualidade de meio idôneo para a implementação da vantagem discutida no presente feito.

Ainda, equívoca-se o recorrente quando afirma que:

"o acórdão recorrido remeteu-se aos fundamentos do Acórdão n.º 666/18. Entretanto, o precedente não é aplicável porque em muito destoou do presente caso. Naquela ocasião, foi apreciado o pagamento de gratificação cujo fundamento era apenas o Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários. No presente caso, o fundamento normativo do pagamento da gratificação TIDE são os artigos 60 e 177 do Estatuto dos Servidores do Paraná, o Decreto n.º 22.490/1971 e a Resolução n.º 23/2006" (fls. 14).

Ora, na própria transcrição de excerto do Acórdão n.º 666/18, do Tribunal Pleno, constante do acórdão recorrido, há expressa menção quanto à inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 6.174/70 para lastrear o pagamento de TIDE ou outras gratificações derivadas do Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários, citando expressamente a UNICENTRO. Veja-se, a propósito:

"Não há, na hipótese, a incidência da Lei n.º 6.174/70 em relação às gratificações provenientes da adequação ao PDA. Muito menos em relação às gratificações devidas a título de TIDE, conforme já demonstrei em outro julgado.

E isso porque tanto uma verba de gratificação como outra exigem previsão de lei em sentido estrito, conforme previsão do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Nem a TIDE concedida a Agentes Universitários da UNICENTRO nem a PDA concedida a Agentes Universitários da UNIOESTE gozam de amparo legal, pois a Lei n.º 11.713/97, que instituiu o plano de cargos e carreira para Professores Universitários e Agentes Universitários, não prevê nenhuma dessas gratificações a Agentes Universitários. Há, tão somente, a previsão do Regime Integral e Dedicado Exclusiva, e da respectiva gratificação, para os Professores Universitários" (fls. 6). Em assim sendo, correta a eleição do fundamento para o acórdão.

A SINTESU, enquanto recorrente, alega a incidência, no caso, do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, diante do pagamento da verba por período significativo. Embora tais princípios ostentem de elevada envergadura, há que ponderar sua aplicabilidade ao caso. O que se discute nos presentes autos de forma imediata são as contas de gestores públicos, em conformidade com a atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte pelo art. 75, inciso II, da Constituição Estadual, relativamente ao auxílio técnico do exercício do controle externo. E dentro dessa discussão se encontra a ilegalidade na concessão de vantagem sem se perquirir acerca da individualização dos beneficiários, ainda que lateralmente possam ser atingidos com os efeitos de uma eventual decisão contrária aos seus interesses. ora, já se disse que o "princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima", esse último levando "a boa-fé do cidadão" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o

princípio da segurança jurídica. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39. n.º 141. p. 160-166, 2019). Assim, a aplicação de tais princípios reivindicaria a efetiva ciência e participação – contraditório – dos eventuais interessados, a fim de avaliar bondade de suas fés e a legitimidade de suas confianças. Destarte, ao escopo que se pretende dar ao presente, a aplicação de tais princípios se mostra prejudicada, eis que incabível, nos presentes autos, a aferição de subjetividade dos indivíduos beneficiários da vantagem, incabível no atual estado dos autos.

Quanto ao pedido subsidiário para a formulação de um regime de transição para o corte do pagamento da TIDE, dado o prescrito pelo art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de igual forma, não merece acolhida. Veja-se a redação do dispositivo que o recorrente pretende ver aplicado:

"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

Primeiramente, não há que se falar em interpretação ou orientação nova, eis que apenas reconhecida a concessão de vantagem ao arripio da legalidade. De igual forma, inexistiu no caso "norma de conteúdo indeterminado" sobre a qual recairia a citada interpretação ou orientação nova. Ainda, não se consegue vislumbrar qual seria o novo dever ou novo condicionamento, eis que apenas se exige o cumprimento ao princípio da legalidade, com observância de dispositivos de há muito assentados. Assim, não merece provimento, o recurso apresentado pela SINTESU.

Relativamente ao recurso interposto pela UNICENTRO, há a alegação da impossibilidade de analogia entre a sua situação da recorrente e a da UNIOESTE, a qual, por meio do Acórdão n.º 1591/16, do Tribunal Pleno, teve reconhecida a irregularidade da concessão da TIDE. Declarou a recorrente que a concessão da TIDE aos seus agentes universitários se encontra vinculada à legislação vigente, enquanto a da UNIOESTE a verba foi deferida para agentes universitários que desenvolvem pesquisa, com base no Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários. Atente-se que tal argumento já restou afastado quando da análise do recurso da SINTESU, embora esse tenha se referido ao Acórdão n.º 666/18, tratam em verdade do mesmo processo (enquanto o Acórdão n.º 1.591/16 julgou originalmente a tomada de contas extraordinária proposta em face da UNIOESTE, o Acórdão n.º 666/18, decidiu o recurso de revisão, em fase posterior). Por essa razão, o argumento não pode prosperar.

Diga-se o mesmo com relação os demais argumentos lançados pela UNICENTRO, eis que restou suficientemente enfrentado que o Estatuto dos Servidores Civis do Paraná não se presta, por si só, a autorizar o pagamento da TIDE, sendo necessária a edição de lei específica para tanto. A ocorrência de interesse público, excesso de trabalho e insuficiente de pessoal no âmbito interno da universidade não pode servir de lastro ao afastamento do princípio da legalidade na forma acima delineada, nem mesmo a existência de regulamentação interna. No mesmo sentido, a alegação de incidência de segurança jurídica, eis que esse argumento também restou afastado quando da análise do recurso anterior.

Quanto à afirmação de que se aplica ao caso o princípio da irredutibilidade de vencimentos inscrito no art. 37, XV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste, eis que a regra está a oferecer proteção à remuneração hígida concedida, respeitado o ordenamento jurídico naquilo que se aplica à espécie, o que, como acima suficiente vertido, não foi devidamente observado.

Ainda, descabida também se mostra a alegação de existência de direito adquirido, pois incabível a aquisição do direito à percepção de vantagem, eis que inexistente a lei concessória da verba. Não há como adquirir direito inexistente, ou seja, não estatuído na forma exigida pela legislação.

Dito isso, ao recurso da UNICENTRO não deve ser dada guarida.

No concernente ao recurso interposto por ALDO NELSON BONA, diga-se de plano, impõe-se o seu provimento parcial. Perceba-se que tanto unidade técnica quanto órgão ministerial reconheceram a necessidade de dar provimento parcial ao recurso para alterar o fundamento da sanção pecuniária e o seu quantitativo. Assim, a instrução reconheceu que a decisão atacada não consignou a imputação de débito ou reparação de dano, aplicando-se no caso, o artigo 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, que obriga a aplicação da multa do inciso III do art. 87, e não a do inciso IV como originalmente aplicada. Além disso, reconheceu-se que o recorrente foi formalmente citado em 13/02/2017, o que partindo do raciocínio retirado da decisão atacada (uma multa para cada exercício em que houve o pagamento da verba), culminou em opinativo pelo provimento parcial do recurso para imputar apenas duas multas. Em que pese isso, convém divergir da instrução. Embora seja explícita a irregularidade, não parece razoável a sanção de dela decorrente, eis que, como ressoa claro dos autos, a verba já tem sido paga há algum tempo (da peça que iniciou o expediente tem-se que a "UNICENTRO implementou a mencionada gratificação aos não docentes com respaldo na Resolução nº 23/2006", peça 2, fls. 4), tendo o recorrente sido responsabilizado sob o argumento de que manteve o pagamento mesmo após a sua identificação da irregularidade da prática. Assim, não se mostra razoável a responsabilização apenas do recorrente, pois quando assumiu o cargo (em 07/02/2012), a gratificação já tinha sido instituída e estava sendo paga a significativamente tempo. Veja-se que nos autos não foi suscitada a participação do gestor que foi o responsável pela concessão original do pagamento da verba, sendo desarrazoado a punição apenas daquele que continuou a sua prática. Aqui, o argumento do recorrente ganha relevância quando afirma que "está sendo penalizado por ato que comprovadamente não criou, que não teve dolo, má-fé e, finalmente, que não foi recomendado pela r. Corte a cessar durante todo o trâmite processual" (fls. 8). Destarte, impõe-se o provimento do recurso para o afastamento das sanções pecuniárias aplicadas.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL)

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão interposto pelo SINTESU;
  - II) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto pela UNICENTRO;
  - III) pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto por ALDO NELSON BONA, para excluir as sanções pecuniárias originalmente aplicadas;
  - IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
- É o voto.

IV – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator, entendo que resta caracterizada a omissão do gestor como elemento suficiente para a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n° 113/2005.

Conforme apontado na fundamentação do próprio voto original, o recorrente tomou posse no cargo em fevereiro de 2012, tendo a partir desse momento assumido a responsabilidade com relação à aferição da legalidade do pagamento da verba denominada TIDE, na condição de ordenador da despesa, valendo transcrever o seguinte extrato da decisão recorrida:

Acrescente-se que, a partir da ciência das irregularidades, caberia ao gestor tomar as medidas cabíveis, notadamente, quanto à reformulação da estrutura do quadro e da correspondente remuneração dos agentes universitários, mediante elaboração de estudos com vistas à nova proposta legislativa, concedendo total transparência a esses atos, com o devido e necessário controle do Poder Legislativo Estadual, a partir de proposição do Chefe do Poder Executivo (peça n° 134, fl. 25).

Diante dessas circunstâncias, respeitosamente, diversamente do argumento do duto relator, entendo que o fato de a instituição da TIDE ter se dado em gestão anterior, de 2006, não descaracteriza a omissão do gestor em exercício, para efeito de aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n° 113/2005, uma para cada ano, desde a notificação formal acerca das irregularidades.

Nesse particular, aliás, discordo também da manifestação da 6ª ICE, contida na Instrução n° 25/19 (fl. 42 da peça n° 166), corroborada pelo Ministério Público de Contas, que entendem que a multa deveria ser substituída pela do §4º do mesmo art. 87, referente à irregularidade das contas, sem imputação de débito.

Na realidade, o fundamento da irregularidade das contas diz respeito à ofensa ao princípio da legalidade, previsto de forma genérica no caput do art. 37 da Constituição Federal, e, de forma mais específica em relação à remuneração dos servidores públicos no inciso X do mesmo artigo, ao dispor que sua fixação ou alteração depende de lei específica.

Por esse motivo, a hipótese específica, de “contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização do dano ao erário”, de que trata a referida alínea “g”, deve prevalecer sobre a norma genérica do §4º, referente ao julgamento pela irregularidade das contas.

Por outro lado, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica (Instrução n° 25/2019, peça n° 166) e do Ministério Público de Contas (Parecer n° 1090/2019, peça n° 167) quanto à redução da quantidade de multas aplicadas ao recorrente.

Embora a decisão recorrida tenha reconhecido que o Sr. Aldo Nelson Bona havia sido notificado acerca das irregularidades em 25/08/2015, consta do ofício n° 78/2016 - ICE (peça n° 02) e da própria manifestação da 6ª ICE na Instrução n° 25/19 (peça n° 166) que, naquela oportunidade, apenas foram solicitadas ao gestor, pela Inspeção, informações gerais acerca do pagamento da TIDE, inclusive quanto ao fundamento legal.

Assim, inobstante o gestor tivesse ciência dos questionamentos levantados por esta Corte acerca da legalidade do pagamento dessa verba anterior à sua citação nestes autos, ocorrida somente em fevereiro de 2017 (peças n° 13 e 17), por cautela e como salvaguarda da presunção de boa-fé, tomo por base a data da citação, do ponto de vista formal, como sendo aquela a partir da qual estaria efetivamente caracterizada sua omissão.

Diante disso, entendo pela reforma do acórdão recorrida, apenas quanto a este ponto, para fins de aplicar ao gestor a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n° 113/2005, por duas vezes, uma para cada exercício, desde a citação nestes autos, ao invés de quatro, como constou da decisão recorrida.

Importante acrescentar, por outro lado, de ofício, apenas para atualizar o tratamento normativo da matéria, o recente advento da Lei Estadual n° 20.225, de 26/05/2020, que “Altera dispositivos da Lei n° 16.372, de 30 de dezembro de 2009, que estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão e funções gratificadas que se destinam a atender aos encargos de direção, de chefia ou de assessoramento nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, e dá outras providências”, conforme indicação de seu preâmbulo.

Não tem ela, contudo, o condão de alterar a conclusão anteriormente exposta quanto ao reconhecimento da irregularidade e da omissão do gestor.

Tal legislação autorizou, nos arts. 5º e 6º, o pagamento de vantagem a agentes universitários detentores de cargos de direção acadêmica ou função acadêmica que exerçam suas funções em regime de dedicação exclusiva, conforme condições e limitações ali estabelecidas, que incluem, por exemplo, o limite de trinta servidores por instituição[2].

A nova disciplina legal, contudo, corrobora a lacuna legislativa anterior, que ensejou a irregularidade das contas, cabendo ressaltar, além disso, que tal normativa passou a produzir efeitos, apenas, com a entrada em vigor da Lei Estadual n° 20.225, ocorrida recentemente.

As próprias condições e limitações impostas na nova lei evidenciam, justamente, a necessidade de um regramento específico para que a vantagem fosse concedida, situação essa absolutamente ausente no contexto retratado nos autos.

Trata-se, portanto, de fato posterior que não interfere na decisão recorrida.

Ademais, o art. 8º da lei possui a seguinte previsão:

Art. 8º Convalidada as gratificações concedidas a título de Dedicação Exclusiva até a data de publicação da presente Lei, quando percebidos de boa-fé.

Ao promover a convalidação legislativa dos pagamentos realizados a título de dedicação exclusiva até a data da publicação da lei, tal dispositivo legal visa evitar, tão somente, que os servidores sejam demandados a restituir os valores até então percebidos, desde que de boa-fé. Note-se que, com isso, o art. 8º acaba, inclusive, por reforçar a materialidade da irregularidade ora examinada, indicando, novamente, que, de fato, inexistia previsão legal anterior para o pagamento da verba aos referidos servidores.

Acrescente-se, ainda, que a devolução dos valores pagos não foi objeto da condenação, o que confirma não haver qualquer implicação do referido dispositivo no que tange ao fundamento da irregularidade das contas ora examinadas ou quanto ao reconhecimento da omissão do então gestor em adotar as medidas regularizadoras cabíveis.

V – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, divirjo, em parte, da proposta do Ilustre relator, para propor o parcial provimento do recurso interposto pelo Sr. Aldo Nelson Bona, unicamente para reduzir a quantidade de multas impostas, determinando a aplicação, contra o referido gestor, da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n° 113/05, por duas vezes, uma

para cada exercício, a partir da ciência formal das irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto médio, em:

I. Conhecer do recurso de revisão interposto pelo SINTESU para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Conhecer do recurso de revista interposto pela UNICENTRO para, no mérito, negar-lhe provimento

III. Conhecer do recurso de revista interposto por ALDO NELSON BONA para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir as sanções pecuniárias originalmente aplicadas;

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) acompanha o relator pela manutenção da irregularidade, porém propôs o parcial provimento do recurso interposto pelo Sr. Aldo Nelson Bona, unicamente para reduzir a quantidade de multas impostas, determinando a aplicação, contra o referido gestor, da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n° 113/05, por duas vezes, uma para cada exercício, a partir da ciência formal das irregularidades, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência n° 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser”

2. Art. 5º Autoriza as IEES, com fundamento no inciso III do art. 172 e do art. 177, ambos da Lei n° 6.174, de 20 de novembro de 1970, a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção acadêmica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional.

§ 1º Limita a autorização a que se refere o caput deste artigo ao máximo de trinta servidores por instituição.

§ 2º A dedicação exclusiva pode ser aplicada a servidores de outras carreiras do serviço público do Estado do Paraná enquanto estiverem ocupando cargos de Direção Acadêmica (DA) ou de Função Acadêmica (FA) nas IEES.

Art. 6º O servidor a que faz referência o art. 5º desta Lei, que exerça a função em regime de Dedicação Exclusiva, perceberá vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

PROCESSO Nº: 441002/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES,

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO

PENITENCIÁRIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1949/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Acórdão n.º 1194/20-STP. Pelo conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados por Wagner Mesquita de Oliveira, no qual suscita omissão no bojo do v. Acórdão n.º 1194/20-STP (peça n.º 84), sob o argumento de que o decisor estaria violado ao não considerar, para o fim de afastar a aplicação da multa disposta no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, a ausência de danos ao erário decorrentes da entrega em atraso dos dados do SEI-CED.

Por intermédio do Despacho n.º 804/20 (peça n.º 88), os embargos foram devidamente recebidos para processamento.

É o suscinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento do presente recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Quanto ao juízo de mérito, traduzido na conferência do preenchimento do disposto no artigo 76, I e II, da LC n.º 113/05, vislumbro a necessidade de se dar acolhimento à irrisignação pontuada, uma vez que os embargos declaratórios justamente são cabíveis quando destinados a suprir eventual omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Com isso, verifico que na decisão combatida, o vício de omissão alegado pode ser sanado pelo entendimento há tempos consolidado por este Tribunal em sua Uniformização de Jurisprudência n.º 10, no sentido de que, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

A menção ao atraso na prestação de contas abrange a alimentação dos dados eletrônicos que de modo indissociável a compõem e, por se tratar de constatação objetiva, independe da existência de dano ao erário, o que, se de fato existisse, seria considerado para fins apenas da sanção de ressarcimento e eventual multa proporcional ao dano, e não para aplicação da multa em destaque.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, passando os esclarecimentos a integrar o teor do Acórdão n.º 1194/20-STP, sem efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:  
Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, passando os esclarecimentos a integrar o teor do Acórdão n.º 1194/20-STP, sem efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 398928/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, REGINALDO DAL BEN, SILVIO DAINIS FILHO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI**

**ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS BEAN BERNARDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1950/20 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO INSTAURADA TENDO EM VISTA O ENVIO DE CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DO FEITO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação protocolada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios, mediante a qual enviou a esta Corte cópia da petição inicial de Ação Civil Pública n.º 304-87.2018.8.16.0085, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Após a ciência da Presidência deste Tribunal, o feito foi encaminhado ao Relator, Conselheiro Nestor Baptista que entendeu pela verossimilhança das notícias de irregularidades constantes na inicial que narrou, em síntese, possível contratação pelo município de empresas pertencentes a parentes do então Prefeito Municipal, mas registradas em nome de terceiras pessoas. Os contratos alcançaram o montante de R\$ 334.553,64 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta três reais e sessenta e quatro centavos). O então relator determinou a citação do Sr. Antônio Claudio Santiago, Prefeito Municipal, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca das contratações com a empresa Construtora Grandes Rios LTDA-ME.

Foi apresentada a petição de peça 12 e os documentos de peças 13/42.

A Representação foi recebida (Despacho 1490/18, peça 43).

Em contraditório, foram apresentadas respostas às peças 52 e 54.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, o feito foi redistribuído.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela necessidade encerramento do presente expediente, tendo em vista que os fatos estão sendo apurados no âmbito da Ação Civil Pública e "tem-se por desnecessário que duas esferas apurem, com dispêndio de recursos públicos, os mesmos fatos, tanto mais quando a respectiva materialidade pode ser assentada, com força de coisa julgada material, somente pela primeira que deles tomou conhecimento."

Defendeu que por questão de eficiência e economicidade, seria cabível o arquivamento da Representação (Instrução 1234/20, peça 57).

Na mesma toada, o Ministério Público de Contas, aduziu que "a adoção de qualquer iniciativa neste momento, por parte deste Tribunal, implicaria efetivamente, em duplicidade de esforços para atingimento de um mesmo fim, já intentado pelo Ministério Público Estadual. Apesar da autonomia e independência entre as esferas judiciais e administrativa, reconhecemos que o Judiciário e o MPE/PR detêm competência suficiente para apurar todas as consequências mais graves ao relatado, sendo que esta Corte poderia apenas acrescentar multas administrativas." Assim, opinou pelo encerramento do feito (Parecer 447/20-3PC, peça 58).

É o conciso relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante relatado, apesar dos graves fatos descritos na inicial da Ação Civil Pública que serviu de substrato para o recebimento da presente Representação, fato é que a demanda instruída pelo Parquet se encontra mais próxima e tempestiva dos fatos e, embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, na hipótese, não há razoabilidade para tramitação do feito.

No exercício de suas funções, cabe a este Tribunal ofertar o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças e, para que isso seja de fato possível, as manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que haja verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se nega a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas sim reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não se mostra razoável.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, deixo de apreciar a presente Representação e determino seu encerramento.

**III. VOTO**

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento do presente expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente expediente.

II. Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 5885/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, HARRISON MOREIRA DE CAMARGO, JOSE MARCELO COELHO, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VANDECY SILVA DUTRA, VINICIUS YUGI HIGASHI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1951/20 - TRIBUNAL PLENO**

**Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Concorrência Pública. Exclusão da cláusula editalícia questionada. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA em face do Município de Paranaguá, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 07/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação, melhoramento e conservação de praças, parques, jardins e canteiros, incluindo controle fitossanitário, irrigação itinerante, execução de jardins, corte de gramas e plantação de mudas.

Em suma, a representante aponta suposta ilegalidade em cláusula editalícia (item 08.14.5) que exige, na fase de habilitação, a abertura de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) sobre a instalação de todos os itens constantes no edital. Por meio do Despacho n.º 8/20 (peça 8), este relator deferiu medida cautelar suspendendo a Concorrência Pública, decisão homologada pelo Plenário deste Tribunal (peça 32), sob o fundamento de que a exigência questionada é descabida na fase de habilitação, sendo necessária para a execução dos serviços, devendo ser imposta apenas à empresa vencedora do certame, sob pena de restringir a competitividade da licitação.

Em defesa, os representados concordaram com a inadequação da exigência do item 08.14.5, o qual previa que "O responsável Técnico deverá abrir uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sobre a instalação de todos os itens deste termo de referência". Demonstraram, ainda, que foram realizadas retificações no instrumento convocatório (peças n.º 29 a 31), sendo excluída a previsão questionada nesta representação.

Ao analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da representação, uma vez que houve o saneamento da irregularidade (Instrução n.º 2003/20 - CGM, peça 50).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 351/20 - 2PC (peça 51).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Paranaguá excluiu a cláusula do edital questionada na inicial (item 08.14.5), sanando a irregularidade discutida neste feito.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 507640/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1952/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93. Suspensão cautelar de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CV TYRES EIRELI, em face do edital de Pregão Presencial n.º 71/2020, realizado pelo Município de Roncador, que tem por objeto a "aquisição de pneus novos de primeiro uso e acessórios (câmaras de ar e protetores) para manutenção e conservação dos caminhões, ônibus, máquinas e veículos, em atendimento as secretarias da administração municipal conforme suas necessidades [...]".

O ato convocatório designou a data de 11 de agosto de 2020 para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra as seguintes exigências editalícias: (i) certificação do IBAMA em nome do fabricante e (ii) prazo de fabricação dos pneus inferior a 6 meses na data da entrega.

Ao final, requer o cancelamento/suspensão do certame, com a republicação do edital com a exclusão das cláusulas em questão; a expedição de determinação de municipalidade para que, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93; e, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, mais especificamente quanto à exigência afeta à certificação do IBAMA em nome do fabricante, a qual parece configurar restrição indevida ao seu caráter competitivo.

Isso porque, não obstante esta Corte tenha se pronunciado favoravelmente à exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA em editais para aquisição de pneus, esta deve ser adequada à procedência do produto, ou seja, certificado de fabricação na hipótese de produto nacional e/ou certificado técnico de regularidade da atividade de importação na hipótese de produto importado.

Veja-se excerto extraído do Acórdão n.º 1045/16-STP:

[...] Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filho-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. [...]

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). [...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. [...] (destaque intencional)

Nesse contexto, ao que parece, a exigência imposta a todas as licitantes de apresentar a certificação do fabricante perante o IBAMA, sem abrir alternativa para a apresentação do certificado correlacionado à importação, incorre em possível violação ao art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, além de afrontar os princípios da isonomia e da competitividade, merecendo o feito ser recebido quanto a este ponto, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Deixo de recebê-la, contudo, quanto à exigência de prazo de fabricação inferior a seis meses no momento da entrega, uma vez que já há entendimento nesta Corte acerca da sua razoabilidade, conforme se verifica do Acórdão n.º 4932/14-STP:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente quanto à certificação perante o IBAMA. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão ocorreu em 11 de agosto de 2020, às 9 horas, e a sua continuidade sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao

erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Deste modo, verificados os requisitos, por meio do Despacho n.º 967/20 deferido o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 71/2020, do Município de Roncador, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I) pela homologação do Despacho n.º 967/20, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 71/2020, do Município de Roncador, no estado em que se encontra;

II) Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III) Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 967/20, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 71/2020, do Município de Roncador, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 348355/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2005/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Maio de 2020. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 18/20-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a Maio de 2020.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 92/20 – Peça 20) indica que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de maio de 2020".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 713/20 – Peça 21) concluiu que as operações orçamentárias e financeiras foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 142/20-PGC – Peça 22) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a Maio de 2020 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Maio de 2020.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Maio de 2020.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 467381/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO: AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, VALDOMIRO ABRAO PERSCH

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2006/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência de elementos hábeis a desconstituir a decisão recorrida no que tange à configuração de irregularidades. Afastamento da multa proporcional ao dano aplicada sem apuração e determinação de restituição do próprio dano. Diminuição do prazo de sanções de inabilitação para cargo em comissão e proibição à contratação com o Poder Público. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por AaZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. (peças 73-74) e por Aldrey Fabiano Azevedo (peças 75-76), face ao Acórdão nº 2412/17 - Tribunal Pleno (peça 69), que decidiu:

“Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/1993 e julgá-la procedente, nos seguintes termos:

a) Em virtude da violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos da Silva Maia, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

b) Pela utilização irregular da modalidade pregão para a contratação de serviços jurídicos, com expedição de recomendação ao Município de São João do Caiúá para que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos, desde que nas estritas hipóteses cabíveis, previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/02; e

c) Em razão do direcionamento do Pregão Presencial nº 80/2013 e da contratação de empresa pertencente a parente de servidor do Município de São João do Caiúá, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como ao entendimento desta Corte, com:

c.1) aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, ao Sr. José Carlos da Silva Maia, ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo e à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda., no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato nº 154/2013, correspondente a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

c.2) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Sr. José Carlos da Silva Maia e ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo; e

c.3) aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda.

II. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência; e

III. Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

O Acórdão, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1607, do dia 05/06/2017 (peça 70), e publicado em 06/06/2017, foi objeto de interposição desses dois recursos em 26/06/2017.

As razões de recurso da empresa AaZ Soluções Administrativas e Jurídicas foram: (i) quanto à violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que o objetivo da contratação não teria sido o de substituir mão-de-obra permanente, muito menos de serviços jurídicos; (ii) quanto à utilização irregular da modalidade pregão para a contratação de serviços jurídicos; repisou inexistir prova de que a empresa tenha sido beneficiada no certame. Por fim (iii) quanto ao direcionamento do Pregão Presencial nº 80/2013 e da contratação de empresa pertencente a parente de servidor do Município de São João do Caiúá, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, reiterou que a relação de parentesco da sócia com servidor municipal não teve qualquer influência na contratação, já que foi garantida a competitividade do processo licitatório. Aludiu ainda não haver sido cometido ato de improbidade, bem como inexistir dano ao erário. As razões recursais do Sr. Aldrey Azevedo foram no sentido de não ter havido terceirização de serviços jurídicos, já que as atividades eram exercidas exclusivamente por ele, enquanto assessor jurídico do Município. Quanto ao direcionamento do certame licitatório e participação de empresa de parente de servidor, afirmou que não participou da comissão de licitação, da elaboração de editais ou da decisão de contratação de empresa, tendo se declarado impedido de analisar o procedimento licitatório.

O Despacho nº 1239/17 – GCILB (peça 77) recebeu os recursos, determinando sua regular tramitação.

O Município de São João do Caiúá – PR, em 07.07.2017, interpôs seu Recurso de Revista (peças 83-84), o qual, nos termos do Despacho nº 1119/19 (peça 91), não foi recebido por intempestivo.

O Município também noticiou a existência de ação judicial 0001985-64.2017.8.16.0041, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Alta Paraná, em que se discute a mesma questão objeto dos autos (peças 85-86)[1]. A unidade técnica, tendo analisado a movimentação dos aludidos autos, destacou que a liminar requerida foi denegada (mov. 13 dos autos judiciais).

O feito seguiu sua tramitação regulamentar por determinação do Despacho nº 859/19 - GCFAMG (peça 93), eis que a ação judicial em tramite não se apresentou como causa de sobrestamento do processo, nos termos preceituados pelo art. 427, do RITCE/PR.

No Parecer nº 595/20 - CGM (peça 94), a unidade técnica emitiu opinativo pelo conhecimento e não provimento dos recursos recebidos, por não apresentarem novos elementos que permitissem alterar ou eximir a responsabilidade dos recorrentes, devendo portanto ser mantido íntegra a decisão atacada, manifestação na íntegra corroborada pelo órgão ministerial no Parecer nº 340/20 – 5PC (peça 95).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista interpostos preencheram os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Quanto ao recurso de revista interposto pelo Município de São João do Caiúá – PR, em 07.07.2017 (peças 83-84), apresentou-se efetivamente intempestivo, consoante já apontado pelo Despacho nº 1119/19 (peça 91), não devendo ser conhecido. Ingressando no mérito, não merecem acolhida as razões recursais, nos termos que passo expor.

i) Violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal

Quanto ao ponto, a empresa recorrente alegou que a contratação não teria objetivado a substituição de mão-de-obra permanente, nem tampouco de serviços jurídicos (peça 74). O recorrente Aldrey Fabiano Azevedo, Assessor Jurídico do Município, no mesmo sentido das razões de sua defesa inicial (peça 52) afirmou ter realizado todos os serviços jurídicos devidos ao município, o que afastaria a irregularidade apontada (peça nº 76).

Evidencia-se que os argumentos recursais tão somente reiteram as alegações já analisadas (peças 52 e 56) pelo Acórdão recorrido (peça 69), o qual acertadamente os afastou, consoante reproduzido na manifestação conclusiva da unidade técnica:

“Quanto ao primeiro ponto, o gestor alegou que a licitação não se referia à contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos, mas sim de serviços administrativos, necessários à municipalidade. Ocorre que, analisando o objeto da licitação, resta evidente que parte dos serviços contratados abrange atividades próprias da assessoria jurídica da entidade, tais como “assessoria e consultoria na realização dos processos licitatórios”, “formalização de contratos administrativos”, “emissão de pareceres”, entre outros.

(...)

Nesse caso, conforme reiterado entendimento desta Corte, os serviços de assessoria jurídica devem ser prestados por servidores providos por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que se caracterizam como técnicos e permanentes.

(...)

Quanto às demais atividades contratadas, como “programar ações que tornem os departamentos mais efetivos”, “programar controles e normativas para manutenção do equilíbrio das contas” e “assessoria e consultoria nos procedimentos de organização e normatização do departamento de patrimônio e almoxarifado”, depreende-se dos autos que, em vez de contratar trabalho técnico especializado para atualização dos servidores, segundo consta da justificativa da licitação, o município acabou contratando dois profissionais, no mínimo, para prestar serviços diários por 35 horas semanais em sua sede pelo prazo de doze meses, com vistas a realizar serviços operacionais junto aos servidores, o que viola a regra do concurso público.” (peça 69, p. 06-07)

Os recorrentes não trouxeram aos autos, em sede recursal, quaisquer elementos de prova capazes de desconstituir a assertiva a que chegou a decisão recorrida, que concluiu configurada a irregularidade na amplitude do contrato firmado, o qual abrangeu atividades típicas e permanentes da Administração Municipal, sem qualquer especificidade ou especialização que justificasse sua contratação de forma terceirizada.

Dessa feita, restam incólumes as conclusões do Acórdão recorrido, de que a amplitude do objeto do contrato acabou por abranger atividades típicas, permanentes e cotidianas da administração pública, como assessoria jurídica e assessoramento geral do ente público, em violação ao Prejulgado nº 06 e à regra do concurso público. Por fim, apenas a título de argumentação, consigno que a afirmação recursal do assessor jurídico de que teria prestado todos os serviços jurídicos, apenas reforça a conclusão da ocorrência de dano ao erário, eis que os serviços contratados e pagos em razão do Pregão Presencial nº 80/2013 envolviam a prestação desses serviços, os quais, pagos, sequer teriam sido prestados.

ii) Utilização irregular da modalidade pregão para a contratação de serviços jurídicos

Quanto à irregularidade da modalidade pregão para a contratação de serviços jurídicos, houve manifestação recursal no sentido de que a) foi a Comissão de Licitação quem elegeu a modalidade licitatória e elaborou o edital com a cópia do objeto social da empresa; e b) que a modalidade licitatória eleita visava garantir a competitividade do certame por tratar de serviços comuns, não havendo violação ao Prejulgado nº 6.

Os argumentos repisados em sede recursal não alteram as conclusões do Acórdão recorrido, que deve ser mantido inalterado também quanto a este ponto.

Veja-se que, mesmo reconhecendo a irregularidade, o Acórdão recorrido limitou-se a emitir recomendação ao Município de São João do Caiúá para que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos, desde que nas estritas hipóteses cabíveis, previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/02.

iii) Direcionamento do Pregão Presencial nº 80/2013 – contratação de empresa pertencente a parente de servidor do Município

Em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, foi firmado contrato com empresa na qual ao menos uma das sócias tem relação de parentesco com servidor municipal.

Em sede recursal, os interessados repetem as teses de defesa (peças 52 e 56), no sentido de que teria sido garantida a competitividade do processo licitatório, sem cometimento de ato de improbidade, e sem ocorrência de dano ao erário.

A empresa AaZ, especificamente, alega não haver provas de que tenha sido beneficiada, reiterando as teses já apresentadas em sede de defesa no sentido de que: a) não interferiu nas fases do procedimento licitatório; b) que orçou os serviços junto com outras empresas sediadas em outros Municípios; c) que não há impedimento legal para se repetir dizeres utilizados por empresas nos editais; d) que não há óbice na Lei de Licitações para a contratação de empresa pertencente a parente de servidor; e) que o Assessor Jurídico do Município, Sr. Aldrey Azevedo, não era responsável ou membro integrante da Comissão de Licitação e declarou-se impedido quando da elaboração do parecer jurídico com fulcro de homologar o certame.

Tais alegações, desacompanhadas de qualquer comprovação contrária ao que ficou consignado no Acórdão recorrido, não permitem a modificação do julgado, que imputou responsabilização pelo direcionamento do certame considerando um conjunto de fatores detalhados e discriminados, a saber: exigência de requisito

para habilitação de atestado de capacidade técnica contendo descrição semelhante aos serviços objeto da licitação, estrita semelhança entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa vencedora, criação da empresa vencedora em data próxima à realização do certame e sua participação em apenas duas licitações e relação de parentesco entre o Assessor Jurídico do Município e a Sócia da empresa vencedora.

Quanto à existência de relação de parentesco, o Acórdão recorrido deixou assente: "Quanto à relação de parentesco, restou confirmado nos autos que a empresa vencedora é de titularidade da irmã do parecerista jurídico que aprovou o edital, Sr. Aldrey Fabiano de Azevedo. No entanto, esta Corte possui entendimento consolidado pela impossibilidade de participação na licitação e de contratação de empresa na qual consta como sócio parente em linha reta ou colateral de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, nos termos do Acórdão n.º 2745/1010 do Tribunal Pleno (consulta com força normativa).

(...)  
O fato de o parecerista jurídico ter declarado seu impedimento no certame, posteriormente, quando da emissão de parecer conclusivo na etapa de adjudicação e homologação não afasta a irregularidade, porquanto o entendimento transcrito não estabelece qualquer diferenciação nesse sentido, bastando que o sócio, cotista ou dirigente da empresa participante/contratada tenha grau de parentesco com o servidor efetivo ou comissionado do órgão contratante.

Isso porque, a contratação de tais empresas resulta na possibilidade de estas obterem benefícios inidôneos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia. Ademais, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade. Saliente-se, ainda, que o servidor emitiu parecer jurídico no procedimento licitatório na fase de apreciação das minutas do edital e do respectivo contrato. (Acórdão nº 2412/17-STP da Representação nº 900722/13)" (peça 69, p. 10-13)

Por fim, feito o exame dos argumentos específicos acerca das irregularidades constatadas pelo Acórdão recorrido, faz-se necessário o exame das razões acerca da não configuração de conduta de improbidade administrativa, nos termos descritos nos art. 9º, IX; art. 10, I, VIII e IX; art. 11, I, V e art. 12, III da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); da ausência de enriquecimento ilícito, má-fé ou prejuízo ao erário quando da contratação da empresa que teria prestado os serviços contratados.

Nenhum desses argumentos se apresenta apto a modificar a decisão recorrida no que tange à irregularidade das contas.

A decisão recorrida não imputou sanção prevista na Lei Improbidade Administrativa nem tampouco imputou condenação de ressarcimento ao erário, não sendo aplicáveis ao caso as decisões judiciais colacionadas pelos recorrentes. Consoante bem detalhado na instrução técnica, "no acórdão recorrido não houve qualquer condenação do recorrente relacionadas aos art. 9º, IX; art. 10, I e IX; art. 11, I, V e art. 12, III da Lei Improbidade Administrativa ou condenação de ressarcimento ao erário" (peça 96, p. 06)

A menção ao art. 10, VIII da lei 8.429/92[2] feita no acórdão recorrido, tão somente deu suporte à imputação da sanção estabelecida no artigo 89, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Porém, entendo que, sob o prisma da razoabilidade, mostra-se cabível a alteração do julgado no que tange ao prazo da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (aos Srs. José Carlos da Silva Maia e Aldrey Fabiano Azevedo) e de proibição de contratar com o Poder Público (à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda), devendo ser diminuído de 5 anos para 1 ano.

Além disso, a condenação ao pagamento de multa proporcional ao dano deu-se sem a apuração objetiva do dano ocorrido, e sem a determinação de sua restituição, o que entende ser pressuposto da aplicação dessa sanção prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Por tal razão, e considerando o efeito devolutivo do recurso interposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para o fim de afastar a sanção aplicada aos interessados nos termos do item c.1[4] do Acórdão nº 2412/17 - Tribunal Pleno (peça 69).

Por fim, quanto à alegação de que a inadequação da via eleita como modalidade licitatória não poderia ser causa da incidência de multa administrativa, veja-se que o acórdão recorrido não impôs qualquer sancionamento decorrente da utilização irregular de modalidade licitatória, entendendo que tal irregularidade já estaria absorvida pela irregularidade, e se limitando a emitir recomendação ao Município representado.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos Recursos de Revista interpostos por Aaz Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. (peças 73-74) e Aldrey Fabiano Azevedo (peças 75-76) e, no mérito, dar provimento parcial aos mesmos, para: afastar a sanção aplicada aos interessados nos termos do item c.1 do Acórdão nº 2412/17 - Tribunal Pleno (peça 69); bem como para alterar para 1 (um) ano a sanção aplicada aos interessados nos termos dos itens c.2 e c.3 do mesmo decisum.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Recursos de Revista interpostos por Aaz Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. (peças 73-74) e Aldrey Fabiano Azevedo (peças 75-76) e, no mérito, dar provimento parcial aos mesmos, para: afastar a sanção aplicada aos interessados nos termos do item c.1 do Acórdão nº 2412/17 - Tribunal Pleno (peça 69); bem como para alterar para 1 (um) ano a sanção aplicada aos interessados nos termos dos itens c.2 e c.3 do mesmo decisum.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHUERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. *Referido processo judicial é Ação Desconstitutiva de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que AAZ SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS LTDA move em face do ESTADO DO PARANÁ e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Referido feito encontra-se concluso para decisão desde 31/10/2019, consoante se vê em [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=566a9685640cd72f796260b6fa72?i=8a6c53f8698c7f7f76952a94c60990b47dcd925667d013f9e7278ec43293bdc](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=566a9685640cd72f796260b6fa72?i=8a6c53f8698c7f7f76952a94c60990b47dcd925667d013f9e7278ec43293bdc)*

2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)  
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensar-las indevidamente;

3. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;"

4. c.1) aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, ao Sr. José Carlos da Silva Maia, ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo e à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda., no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato nº 154/2013, correspondente a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

### PROCESSO Nº: 273444/19

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)

#### PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 2007/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que aplicou multa administrativa em razão de impropriedade em documento contábil – Demonstrado, pelo Ministério Público de Contas, a inexistência da impropriedade – Provimento; afastamento da multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 757/19-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 90):

- Julgou regulares com ressalvas as contas dos Srs. Otélio Renato Baroni e Edson da Silva Naizer com gestores do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais do Município de Jaguariaíva no exercício de 2013;

- Aplicou ao "Sr. Edson da Silva Naizer, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar os demonstrativos contábeis conforme requerido pelo Tribunal[1]".

Contra tal julgado foi proposto pelo Instituto de Previdência o recurso de revista ora em exame (Peça 94), aduzindo-se, em síntese:

Consoante restou demonstrado durante a instrução processual, o IPASPMJ passou por momentos muito difíceis no tocante ao seu corpo técnico, na medida em que, no período em destaque, não possuía estabilidade em seu quadro de servidores.

Com efeito, até a realização do concurso público para preenchimento de seu primeiro quadro de servidores efetivos, o IPASPMJ se valia de contratações temporárias, bem como de servidores cedidos pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, os quais nem sempre, infelizmente, desempenhavam suas funções com o esmero devido.

Em razão dos fatos acima narrados é que se chegou à situação da qual adveio a aplicação da multa administrativa ao gestor Edson da Silva Naizer. Contadores que trabalharam por determinados períodos no IPASPMJ deixaram seus empregos e, em razão disto, perdeu-se por completo o contato com os mesmos, o que impossibilitou o IPASPMJ de obter a assinatura devida no balanço contábil do exercício de 2013.

Importante ressaltar, no entanto, que, conforme bem assinalado pelo v. acórdão recorrido, o balanço apresentado, apesar de não contar com a assinatura do contador responsável, estava em consonância com os dados informados no SIM-AM, ou seja, a apresentação do balanço sem a devida assinatura não apresentou qualquer tipo de prejuízo à efetiva e boa prestação de contas apresentada.

Por fim, é importante ressaltar que, não obstante os problemas de falta de pessoal acima narrados, o IPASPMJ não ficou inerte, tendo realizado concurso público para a contratação de 04 (quatro) servidores efetivos – 01 advogado, 01 contador, 01 auxiliar administrativo e 01 auxiliar de serviços gerais, sendo certo que a partir da assunção de tais cargos no ano de 2017, o IPASPMJ não vem fazendo esforços para regularizar todas as pendências advindas de períodos anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2361/20 – Peça 101) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Embora os dados declarados pela Entidade no sistema de cadastro desta Casa demonstrem alternância de responsáveis técnicos pela Entidade após a Prestação de contas do exercício de 2013, conforme demonstrativo abaixo, esta Unidade Técnica não goza de margem para dispensar a apresentação do documento, na forma do requerido na Instrução Normativa nº 97/2014.

CPF	Nome	Data Início	Data Fim
860.538.529-53	EDSON DA SILVA NAIZER	01/01/2013	06/02/2013
018.040.829-10	JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO	07/02/2013	31/12/2013
036.780.739-48	SANDRO PAULO CARNEIRO	01/01/2014	30/04/2014
029.780.079-58	ELIZANDRO RODRIGUES DE MELLO	01/05/2014	31/12/2015
537.327.809-78	SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA	01/01/2016	31/12/2020

O Ministério Público de Contas (Parecer 610/20-4PC – Peça 102) , por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, destacando a comprovada ausência de adequada estrutura de pessoal do IPASPMJ, bem como os seguintes aspectos:

(...) o argumento da unidade técnica para o apontamento de irregularidade da peça 68 consistiria no fato do documento, emitido em 15/05/2017, não atender ao preconizado no item 3, do Anexo III, da Instrução Normativa nº 97/2014, ou seja, por não ser subscrito por um contador habilitado, pelo titular do controle interno e pelo gestor da época ou pelo atual.

De fato, o documento objeto da peça 68 emitido em 15 de maio de 2017 foi subscrito exclusivamente pelo Sr. Edson da Silva Naizer, e apresentado a essa Corte pelo então gestor da autarquia, VALDEMIR FERREIRA, Presidente do IPASPMJ, em 2017 (peça 67).

Ocorre que nesta data, em 2017, o Sr. Edson da Silva Naizer, embora não mais ocupante da presidência de IPASPMJ, era o titular do Controle Interno do Município, e ao mesmo tempo ocupante do cargo efetivo de contador.

De sorte que balanço contábil objeto da peça 68 foi sim subscrito por um contador habilitado, o Sr. Edson da Silva Naizer, inscrito no CRC sob nº 054396/0-0, aprovado no cargo de contador por ocasião do Concurso Público objeto do Edital nº 02/2009, registrado nessa Corte por meio do Acórdão nº 3577/19-S2C, proferido nos autos nº 516987/09.

(...)

Note-se que a penalidade imposta arrima-se na não observância do item 3 do Anexo III da Instrução Normativa nº 97/2014, exigindo que o demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno.

Ocorre que em abril de 2017, quando apresentado o balanço objeto da peça 68, o Sr. Edson da Silva Naizer, inscrito no CRC sob nº 054396/0-0, reunia as 3 qualidades: (1) era o gestor da conta, vez que presidente da autarquia municipal IPASPMJ no exercício de 2014, (2) é titular do cargo efetivo de contador, e (3) também era o titular da função do controle interno

Portanto, restou atendida a condição exigida no citado item 3 do anexo III da Instrução Normativa nº 97/2014.

(...)

De outra parte há que se trazer à lume dois outros recentíssimos julgados da Primeira Câmara dessa Corte que afastam a aplicação da penalidade de multa, um em razão de ausência de erro grosseiro [Acórdão 1528-20/S1C], outro em razão da atipicidade do momento pandêmico [Acórdão 1509/20-S1C]; os quais, guardadas as devidas distinções, vez que em ambos os casos se questionava a flagrante violação do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, mas forte nos princípios da isonomia que decorrem do artigo 5º, caput, da Constituição Federal e art. 926 do CPC, podem igualmente servir de norte para a deliberação a ser proferida nos autos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Conforme a absolutamente irretocável manifestação do Ministério Público de Contas, cujo parecer adoto integralmente como causa de decidir:

(...) a penalidade imposta arrima-se na não observância do item 3 do Anexo III da Instrução Normativa nº 97/2014, exigindo que o demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno.

Ocorre que em abril de 2017, quando apresentado o balanço objeto da peça 68, o Sr. Edson da Silva Naizer, inscrito no CRC sob nº 054396/0-0, reunia as 3 qualidades: (1) era o gestor da conta, vez que presidente da autarquia municipal IPASPMJ no exercício de 2014, (2) é titular do cargo efetivo de contador, e (3) também era o titular da função do controle interno

Ademais, cumpre destacar que nenhuma impropriedade de caráter material foi identificada no documento em questão.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva contra a decisão materializada no Acórdão 757/19-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir a multa administrativa aplicada ao Sr. Edson da Silva Naizer.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva contra a decisão materializada no Acórdão 757/19-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir a multa administrativa aplicada ao Sr. Edson da Silva Naizer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Trecho da fundamentação do Acórdão em que abordada a questão: Pois bem. O balanço inicialmente apresentado (peça 5) possuía as assinaturas devidas, porém seus valores estavam em desconformidade com os enviados pelo SIM-AM. Posteriormente, foram encaminhados novos demonstrativos (peça 48, fl. 2 e peça 68), os quais, de fato, não contém as assinaturas exigidas. Em que pese a ausência das assinaturas, os valores dos balanços encaminhados em sede de contraditório estão em consonância com os dados informados no SIM-AM, conforme atestou a unidade técnica (Instrução nº 4162/18, peça 89). Desse modo, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a impropriedade em ressalva, com aplicação, ao gestor responsável, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, "b", 8, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar os demonstrativos conforme requerido pela unidade técnica.

PROCESSO Nº: 492474/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2009/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lançamento de ITBI na contabilidade municipal em data diversa do fato. Irregularidade não caracterizada. Improcedência.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Município de Diamante do Norte, através de seu Prefeito, Sr. Daniel Domingos Pereira, onde apresenta relatório de atividades realizadas pelo ex-contador municipal, Sr. Paulo Afonso de Oliveira, indicando que diversos trabalhos se encontravam em atraso no momento do pedido de exoneração do servidor, havendo, ainda, inconsistências entre os saldos bancários e contábeis constantes do sistema contábil municipal, bem como atraso em várias prestações de contas.

O Representante afirma, também, que foi constatado em abril de 2013 que uma receita de ITBI, no valor de R\$ 198.000,00, mas que em alguns relatórios esta receita aparece como realizada em 31/12/2012, indicando que não foi contabilizada na data de sua arrecadação, gerando confusões; que o contador acumulou cargos indevidamente entre 08/03/2014 a 05/05/2014 na Prefeitura e na Câmara Municipal; e que o Sr. Marcos Barbosa, servidor efetivo do Município de Marilena, foi contratado irregularmente pelo Município de Diamante do Norte, por meio da empresa HP - Consultoria e Planejamento Ltda. ME, para prestar serviços como contador.

Através do Despacho nº 896/14[1], foi determinado à DCM – Diretoria de Contas Municipais para que informasse se tais fatos foram analisados na prestação de contas do Prefeito e da Caixa de Previdência do Município.

A DCM, através da Instrução nº 2256/14[2], opinou pelo recebimento somente quanto à irregularidade do lançamento do ITBI, uma vez que não encontrou indícios de materialidade em seus sistemas quanto aos demais apontamentos.

Através do Despacho nº 2074/16[3], foi recebido somente o apontamento de "recolhimento de receita de ITBI somente em abril de 2013, mas contabilizada como realizada em 31/12/2012" e determinada a citação do Município de Diamante do Norte; do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito em 2012; do Sr. Waldir Aparecido Martins, Prefeito em 2013; do Sr. Paulo Afonso de Oliveira, Contador Municipal; e do Sr. Gilberto Alves de Araujo Junior, responsável pelo setor de tributação.

Após as devidas citações, o Município de Diamante do Norte, através de seu Prefeito, Sr. Daniel Domingos Pereira, apresentou manifestação[4], onde reafirma as alegações da peça inicial da Representação.

O Sr. Gilberto Alves de Araujo Junior, o Sr. Paulo Afonso de Oliveira, e o Sr. Waldir Aparecido Martins apresentaram suas peças de defesa, conforme peças nº 37, 49, e 51, respectivamente, onde apresentam argumentos e documentos visando afastar o apontamento de irregularidade.

O Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 913/17[5].

A CGM, através do Parecer nº 630/20[6], opinou pela improcedência da presente Representação, uma vez que não restou comprovada qualquer irregularidade a respeito da receita de ITBI; e opinou pela intimação do Município para que informasse o resultado do processo administrativo instaurado.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 126/20 – 6PC[7], acompanhou o opinativo técnico.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho integralmente os opinativos emitidos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar procedente a presente Representação.

Alega o Representante que houve recolhimento de receita de ITBI em abril de 2013 aos cofres do Município, mas tal lançamento contábil ocorreu em 31/12/2012, portanto, em exercício financeiro anterior; e a CGM, em opinativo inicial, apontou possível ocorrência de renúncia/anistia quanto aos juros, multas e correções monetárias incidentes sobre o fato.

No entanto, após análise pormenorizada, a CGM concluiu que provavelmente ocorreu um erro no sistema de informática municipal, pois os documentos apresentados aos autos são unânimos em comprovar que a receita pertence ao exercício de 2013, uma vez que foi lançada em 18/04/2013, o pagamento foi efetuado no mesmo dia, no valor de R\$ 198.539,21, não havendo qualquer irregularidade, nos seguintes termos:

"Sendo assim, não há o que se falar sobre responsabilização de quem quer que fosse. A receita de ITBI foi lançada em 18/04/2013, o pagamento foi efetuado no mesmo dia, no valor de R\$ 198.539,21 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e nove e vinte e um centavos). Portanto, não há qualquer irregularidade quanto a esta receita de ITBI.

Possivelmente ocorreu um erro do sistema no lançamento dos relatórios e receitas, os documentos apresentados nos autos demonstram claramente que a receita de ITBI é relativa ao ano de 2013, não ao ano de 2012."[8]

Tal erro decorreu, provavelmente, da implementação do sistema do novo PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público dos Municípios, ocorrido em 2013, onde vários subsistemas passaram a integrar o sistema de contabilidade, no qual o sistema tributário era o responsável pelas receitas tributárias, ou seja, o ITBI era tratado diretamente no sistema tributário, conforme bem alegou a defesa.

Também não se verificou qualquer anistia de juros, correções e multas, uma vez que o pagamento do ITBI ocorreu no mesmo dia do lançamento da dívida, conforme ampla documentação apresentada, nos seguintes termos:

"Quanto a possível anistia de juros, correções e multas, não restou comprovado a necessidade destas, visto que, os compradores realizaram o pagamento no dia 18/04/2013, mesmo dia do lançamento da dívida. Conforme consta no demonstrativo acima, o valor pago pelos compradores foi de R\$ 198.539,21 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e nove e vinte e um centavos), sendo os R\$ 539, 21 (quinhentos e trinta e nove e vinte e um centavos), referentes ao IPTU, as taxas de licença, utilização, limpeza, expediente, conservação, coleta de lixo e das multas e juros de mora, conforme consta no descritivo acostado à peça 40."[9]

Desse modo, verifico que deve ser julgada improcedente a Representação. Quanto ao opinativo pela intimação do Município para que informe o resultado do

processo administrativo, não verifico a sua necessidade, pois não há qualquer comprovação de que tal processo foi efetivamente instaurado, tratando-se de mera declaração de intenção emitida pelo Controlador Interno, conforme pg. 09 da peça nº 09 destes autos, além de que tal questão foi amplamente discutida e analisada nos presentes autos, que concluem pela ausência de qualquer irregularidade.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação, por ausência de configuração de qualquer irregularidade no lançamento de ITBI na contabilidade municipal no valor de R\$ 198.539,21.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação, por ausência de configuração de qualquer irregularidade no lançamento de ITBI na contabilidade municipal no valor de R\$ 198.539,21.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 06 destes autos.

2. Peça 08 destes autos.

3. Peça 10 destes autos.

4. Peça 19 destes autos.

5. Peça 59 destes autos.

6. Peça 60 destes autos.

7. Peça 61 destes autos.

8. Pg. 03 da peça 60 destes autos.

9. Pg. 03 da peça 60 destes autos.

**PROCESSO Nº: 1007022/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: AMAURI VILMAR LINKE, ELOI LUIZ PIEROZAN, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSELANE LIZ GIORDANI, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR: VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2010/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Concorrência. Município de Toledo. Serviços de publicidade. Sistemática de honorários que permite gratuidade dos serviços. Erro de interpretação do Edital. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulado pelo SINAPRO – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 16/2014, do Município de Toledo, realizada para a contratação de agência de publicidade para prestar serviços de planejamento, estudo, elaboração de marcas, de expressões de propaganda e pesquisas de opinião pública e outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários.

A Representante aponta que houve descon sideração da legislação específica para serviços de publicidade, uma vez que o Edital não considerou normas obrigatórias aplicáveis em contratações de serviços de Publicidade, como a Lei nº 12.232/2010 (específica para licitação de serviços de publicidade), Lei nº 4.686/1965, Decreto nº 57.690/1996 e Decreto nº 2.262/1997.

Neste diapasão, a Representante questionou a forma como foi estabelecida a remuneração, na Cláusula 7.6 do Edital, a qual apresentaria irregularidade sistemática na contratação, de maneira que quando o Município solicitasse a elaboração de qualquer material publicitário "(...) a agência não receberá absolutamente nada! Ou seja, a prestação do serviço será obrigatoriamente gratuita!" (peça 02)

Instado a se manifestar, o Município de Toledo apresentou contraditório nas peças 13/23, alegando, em síntese, que houve interpretação errônea do edital, fundamentado suas alegações com legislações que regulamentam o assunto, além de discorrer sobre as formas existentes de remunerações relativas ao tema em tela. A CGM por meio da Instrução nº 1145/20 (peça 62), demonstrou restar clara e coesa a argumentação apresentada pela Representada, opinando pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 63) informa que "não há irregularidades do Edital em análise, sendo que as irregularidades alegadas pela Representante, de fato, decorrem de interpretação equivocada", manifestando-se pela improcedência da Representação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Resta aqui ressaltar que conforme estabelece o Art. 55º, III da Lei Federal 8.666/93, todo contrato deve haver cláusulas que estabeleçam;

"III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento"

Em sede de contraditório, a Representada apresentou defesa e documentação (peças 13/23), contendo legislações específicas sobre a matéria, além de afirmar em sua defesa que "não existe nenhuma hipótese de gratuidade de prestação de

serviços no Edital nº 016/2014 e no contrato a ele anexo, como alega o representante", trazendo relatórios de prestações de contas mensal produzidos pelas agências de publicidade contratadas pelo Município em processo licitatórios realizados nos anos de 2010, 2011 e 2013, restando demonstrado efetivamente o pagamento pelos serviços de publicidade requisitados.

A peça 25, a Representada discorreu sobre os honorários a serem pagos para as agências contratadas, o qual se dará seguindo as Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP;

a) Os honorários intitulados de "Desconto-Padrão Agência que é a remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes. Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do "Certificado de Qualificação Técnica", conforme o art. 17 inciso I alínea "f" do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao "desconto padrão de agência" não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes;

b) Os "honorários" de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores;

c) E os honorários de quando a responsabilidade da Agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, sobre o valor respectivo o Anunciante pagará à Agência "honorários" de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento)".

A Representada, acerca dos honorários, informa:

"Verifica-se, portanto, que os itens 8.2 do Edital nº 16/2014 e o item 7.6.1 do Anexo I do referido Edital estabelecem claramente a forma de remuneração das agências contratadas, qual seja: a) 6% sobre os custos de serviços realizados por terceiros referentes à produção de peças e materiais, que corresponde à remuneração estabelecida no item 3.6.2 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP; b) 20% correspondente ao desconto de agência de que trata o item 2.5.1 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP, calculado sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo e c) 15% sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores, conforme item 3.6.1 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP."

Por fim, a fim de que a fim de que não se reste dúvidas, conclui;

"Importante ressaltar que a criação de material realizada exclusivamente pela Secretaria Municipal de Comunicação, utilizada pela Administração Municipal para a comunicação interna e externa que não implique a contratação de veículos de divulgação e divulgados via site oficial e página oficial do Município, não são solicitados à agência contratada e, por consequência lógica, não haverá pagamento de qualquer tipo de honorários, já que nestas hipóteses não há nenhum tipo de prestação de serviços".

A CGM aponta à peça 62, que consta da defesa apresentada à peça nº 13, "pode-se notar que os itens 8.2 do Edital nº 16/2014 e 7.6.1 do Anexo I do mesmo documento, estabelecem, de maneira clara e detalhada, a forma de remuneração das agências contratadas".

Neste sentido, a unidade técnica informa que "assiste razão à Representada, entendendo que o Edital nº 16/2014 do Município de Toledo, não desrespeita nenhuma legislação inerente ao tema".

Por fim, analiso que a Representada não ocorreu em ilegalidade na formulação do Edital para Concorrência de Preços, redigindo-o à luz da Lei n. 8666/93, de forma que os pontos elencados pela Representante foram ocasionados pela má interpretação do instrumento editalício, tendo sido respeitados os mandamentos técnicos conforme regem as Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP.

Em face ao exposto, voto as contra razões apresentadas pelo Município de Toledo e aos apontamentos feitos pela CGM e MPC, não se percebe razão para a procedência desta Representação

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto a elaboração do Edital pela Representada estar de acordo com a Lei 8666/93, bem como pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP ;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, visto a elaboração do Edital pela Representada estar de acordo com a Lei 8666/93, bem como pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP ;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 429106/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, DENISE XAVIER CAMPOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, ESTADO DO PARANÁ, PAULO TADEU**

DZIEDRICKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR: LUCIANO ROCHA WOISKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2011/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – É possível a indicação de marca em procedimento licitatório, desde que precedida de adequadas justificativas técnicas – Procedência, com emissão de determinação.

1. DO RELATÓRIO

A Sra. Deise Xavier Campos formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão 210/2018, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência visando à aquisição de “30 (trinta) Motocicletas Modelo Policial - (VTP Moto Policial - Marca Harley-Davidson - Modelo: FLHP Road King Police)”.

Insurge-se a Representante, especificamente, contra a indicação de marca e modelo (supostamente realizada sem estudo prévio para comprovação da necessidade técnica dos veículos) bem como a previsão de valor máximo superior ao preço indicado na Tabela FIPE.

Conclusivamente foi requerida a suspensão do procedimento licitatório e a determinação de anulação da aquisição.

Por meio do Despacho 636/18 (Peça 04), a Representação foi conhecida, o pleito de urgência foi denegado, sendo determinadas providências necessárias ao regular deslinde do expediente.

Devidamente citada, a SEAP apresentou defesa nas Peças 10/15, aduzindo:

(...) o procedimento licitatório em questão, elaborado pelo Departamento de Administração de Material – DEAM/SEAP, teve início com solicitação exarada pelo Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária (fl. 03 do protocolo nº 15.041.809-7 em anexo), vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Através do Ofício nº 034, o BPRV/DER requer a aquisição de 30 (trinta) motocicletas em virtude de que a ausência de motocicletas acarretaria na interrupção do policiamento ostensivo rodoviário e de aquelas adquiridas no ano de 2007 já não apresentam condições de emprego operacional, com alto custo de manutenção.

Além da justificativa, o DER encaminhou Termo de Referência (fls. 37/46), Aprovação do Termo de Referência (fl. 47), mapa comparativo de preços e cotações (fls. 49/63), justificativa para a indicação de marca e modelo (fls. 64/81), indicação orçamentária (fls. 82/84) e parecer de sua Procuradoria Jurídica (fls. 91/92).

Tomando curso normal, após elaboração da minuta do edital pelo DEAM, nos termos solicitados pelo BPRV/DER, esta foi devidamente analisada e aprovada pela Procuradoria Jurídica do DER, oportunidade em que também atestou restar demonstrado no procedimento que apenas as motos da marca Harley Davidson atendem a necessidade do órgão (fl. 129), pois:

“as motocicletas da marca Harley Davidson foram projetadas especialmente para a atividade policial, onde todos os equipamentos de sinalização acústicavisual, além de motorização e ergonomia para o piloto foram dimensionados especificamente para a atividade policial, atendendo a demanda do BPRV-DER”.

(...)

(...) importante frisar que o termo de referência, as cotações de preços e a justificativa para a indicação de marca e modelo são de responsabilidade do órgão solicitante – BPRV/DER –, nos termos dos arts. 5º e 6º do Decreto nº 4.993/2016:

(...)

(...) os mesmos questionamentos foram encaminhados ao BPRV/DER, já que a este compete a fase interna da licitação. Em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos, também via e-mail:

“O Batalhão de Polícia Rodoviária têm a informar:

Os dispositivos legais para a compra da motocicleta foram devidamente atendidos, conforme “justificativa técnica” apresentada na solicitação de renovação da frota (documento de origem e constante no processo físico), oriunda do Batalhão de Polícia Rodoviária e também, através de carta da “Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicycletas e similares”, que informa ser a Road King Police a única motocicleta projetada e desenvolvida por montadora, em mercado nacional, para a atividade policial, não enquadrada em “adaptada” ou “transformada”.

A suposta atribuição de valor superior ao preço da tabela FIPE, mencionado pela solicitante, não ecoa já que o modelo adquirido não possui valor comercial, não sendo disponibilizado comercialmente ao público geral. Cabe ainda informar que a motocicleta é somente comercializada para forças públicas de segurança e forças armadas.

Uma simples busca no site da FIPE mostra que o modelo Harley-Davidson - ROAD KING POLICE, “NÃO CONSTA” na consulta de preço médio de veículos, demonstrando o mencionado acima.

Ressalte-se ainda que a FIPE mostra duas motocicletas ROAD KING, de modelos distintos, seja a primeira ROAD KING SPECIAL, zero Km, com valor estimado em torno de R\$ 85.240,00, tabela de julho 2018 e, ROAD KING CLASSIC, zero Km, com valor estimado em torno de R\$ 82.875,00, tabela de julho 2018. A alegação de valor superior nem aí encontra eco, já que o valor do orçamento apresentado pela vencedora está entre os aplicados ao público geral. Cabe outra ressalva, já que a motocicleta foi adquirida com garantia total e sem custo de manutenção enquanto durar a garantia de fábrica (2 anos), mostrando novamente que o valor pago pelo Estado está não entre, mas abaixo do que é disponibilizado ao público em geral.

Por meio do Despacho 939/18 (Peça 17), foi determinada a inclusão no rol de interessados do Departamento de Estradas e Rodagens e de agentes públicos responsáveis pela licitação, bem como providências necessárias ao regular deslinde do expediente. Além disso, foram requeridos esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

a) a razão pela qual, na definição do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 210/2018, foi expressamente afastada a possibilidade de aquisição de Motocicleta transformada ou adaptada, vez que destinadas ao “policiamento ostensivo rodoviário” (Peça 13, p. 20);

b) se foram realizados estudos prévios a fim de apurar as diferenças de custos decorrentes da utilização, bem como de manutenção, das motocicletas licitadas em face de outras disponíveis no mercado nacional;

c) considerando ainda a notícia de que os veículos adquiridos teriam por objetivo exatamente a “renovação da frota após 10 anos de operação” (Peça 02, p. 21), quais os veículos, e os respectivos chassis, que estariam sendo substituídos, bem como a destinação que foi ou será dada a referida frota;

d) qual a razão para o fato de o mesmo agente público, Sr. Elbio Gonçalves Maich (Peça 13, p. p. 10 a 19), haver subscrito o Termo de Referência, datado de 19 de março de 2018, e ter também sido o responsável pela aprovação desse Termo, conforme consta da documentação acostada pelo DEAM (Peça 13, p. 20).

Devidamente citados, o DER e os Srs. Valmir da Silva, Cleber Aparecido Rastelli Navarro e Paulo Tadeu Dziedricki (ocupantes de cargos de direção no Ente e responsáveis pela realização de atos na fase interna da licitação) apresentaram defesa nas Peças 36/46, aduzindo:

(...) o artigo 7º da 12.462/11 disciplina que na aquisição de bens, poderá a Administração Pública indicar a marca ou modelo, assim dispondo:

(...)

Neste contexto, a indicação de marca que unicamente atenda as necessidades da Polícia Rodoviária Estadual é obrigatório no edital em licitação.

(...)

Após especificação técnica das motocicletas a serem adquiridas, o Assessor Militar do Batalhão de Polícia Rodoviária encaminha Ofício nº 184, de 21 de fevereiro de 2018 à ABRACICLO – Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicycletas e Similares, solicitando [informação sobre modelos de motocicleta que atendam à longa lista de requisitos expostos nas páginas 05/06, da Peça 37, desconsiderando motocicletas adaptadas ou transformadas]:

A Associação, em resposta, informou que a mesma tem conhecimento de que apenas o modelo “Harley-Davidson Road King Police” atende os itens 4 e 7 do expediente que lhe foi enviado.

Ademais, com relação às motocicletas “adaptadas” ou “transformadas”, o Comandante da BPRV sustenta que:

Em resposta ao item “a”, Motocicletas “adaptadas” ou “transformadas” apresentam desgaste excessivo de bateria e alternador, que normalmente não são dimensionados para a demanda suplementar, culminando no deterioramento de todo o conjunto elétrico (motocicletas policiais utilizam sistemas de iluminação intermitente dianteiro, laterais e traseiro, além de sistema de sinalização sonora – sirene). O uso frequente, como é o caso das motocicletas policiais, reduz drasticamente a vida útil do equipamento. No caso das motocicletas projetadas para o uso policial, existe o dimensionamento da carga elétrica e também do alternador, saliente-se ainda que no caso da motocicleta em tela, além do correto dimensionamento, existem 2 baterias na motocicleta, uma para o funcionamento do sistema de sinalização de emergência e sirene e outra para o conjunto elétrico de funcionamento da motocicleta. Além do sistema elétrico, motocicletas projetadas para o uso policial levam em conta o uso extremo, sendo importante salientar que consideram a atividade policial e características do piloto, buscando propiciar conforto e ergonomia. Frise-se que além de pilotar e patrulhar, o Policial carrega consigo veste balística, armamento, algemas e demais equipamentos, onde sem conforto, face os longos períodos de trabalho, reduzem a capacidade de emprego e funcionalidade. Cumpre informar novamente que no mercado nacional não existe outra motocicleta que seja projetada e desenvolvida para a atividade policial, notícia da ABRACICLO, associação que representa Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicycletas e similares no Brasil;

(...)

Com relação à manutenção das motocicletas, vislumbra-se que nos modelos adquiridos no ano de 2007, os valores gastos com manutenção são apropriados ao uso, além do fato que as motocicletas adaptadas necessitam de constantes trocas de elementos adicionados a mesma, o que corrobora a vantajosidade da aquisição de modelo original.

No que tange a antiga frota, segue anexo os documentos das motocicletas. O DER/PR, após a efetiva aquisição das novas motocicletas, pretende efetuar leilão.

Ainda, a elaboração do termo de referência e a aprovação pelo mesmo servidor não implica em nulidade ou ilegalidade. Isto porque no caso em debate, o próprio Diretor Administrativo-Financeiro à época elaborou e aprovou o termo de referência, com destaque de que a aprovação nada mais é que a síntese dos elementos constantes no termo.

Em exame inaugural, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas e Rodagem, por meio da Informação 67/18 (Peça 59), opinou pela cautelar determinação de suspensão dos atos de contratação, com a seguinte fundamentação:

(...) não restou cabalmente comprovada a real necessidade de se tratar de uma motocicleta projetada e desenvolvida especificamente para a atividade policial, não se sabendo, ao certo, se não há motocicletas direcionadas ao público em geral que atenderiam às demandas do DER, mesmo que após adaptações.

Aliás, a própria Polícia Militar do Estado coloca em xeque a real necessidade de se adquirir Harley Davidsons.

Segundo o site oficial da PMPR (Anexo 2)4, em junho deste ano a Polícia Rodoviária recebeu 08 (oito) motocicletas novas, modelo BMW F 800 GS Adventure, adquiridas pelas concessionárias do Anel de Integração por aproximadamente R\$ 430 mil (R\$ 53,7 mil cada).

(...)

Complementando a informação, o site oficial da Agência de Notícias do Paraná (Anexo 3) esclarece que, segundo os contratos de concessão, “Cabe às polícias rodoviárias escolher o tipo de material e equipamento, o DER-PR autoriza a compra e a concessionária efetua a compra e entrega para a polícia.” (grifo nosso)

Em acréscimo, a nota da Agência reproduz a seguinte afirmação do tenente-coronel Erich Osternack: “São motos multiuso, completamente versáteis para o serviço operacional do Batalhão de Polícia Rodoviária”.

Ora. Se a própria Polícia Militar reconhece existir outra motocicleta “ideal para a atuação rodoviária” por R\$ 53,7 mil, é evidente que a economicidade e a moralidade, vetores do atuar administrativo, não abonam a aquisição de Harley Davidsons por R\$ 83,8 mil (cada).

Ainda que a notícia veiculada no site da PM pondere que as Harley Davidsons sejam eficientes, o contexto extraído da nota permite concluir que ela não é a única capaz de atender, satisfatoriamente, as demandas da segurança pública.

(...)

(...) não restou suficientemente esclarecido e comprovado se as vantagens que a motocicleta Harley Davidson, modelo Road King Police, apresenta em relação ao conjunto elétrico não poderiam ser supridas por motocicletas adaptadas sujeitas à

frequente manutenção.

Oportuno seria a realização de um estudo comparativo das duas situações a fim de se apurar a diferença de custos de ambas, considerando os valores das aquisições, das eventuais adaptações e das manutenções.

(...)

Ademais, deve-se ter em foco que as motocicletas serão destinadas às atividades do policiamento ostensivo rodoviário, as quais, por sua natureza, exigem um veículo ágil, com capacidade de se locomover sobre diversas espécies de solo e pavimentos, com leveza suficiente para fazer manobras rápidas e ultrapassar pequenos obstáculos. Tais características, por sua vez, não se enquadram no modelo indicado no edital, sabidamente robusto e pesado.

(...)

Destarte, objetivando a escolha da motocicleta mais adequada, deve-se fazer uma ponderação entre todas as necessidades intrínsecas à atividade policial (ex.: agilidade, rapidez e leveza), às demandas dos policiais (ex.: ergonomia e conforto) e os princípios inerentes às contratações públicas, em especial o atendimento ao interesse público, ampla concorrência, competitividade, isonomia e economicidade.

E, ainda que, como resultado desta ponderação, conclua-se pela seleção de um produto identificável pela marca, o instrumento convocatório deve indicar, além desta, a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes tenham qualidade igual ou superior à daquela indicada, afim de atender aos objetivos aos quais se destinam (...).

(...)

Quanto à elaboração e aprovação do termo de referência pelo mesmo servidor, temos que tal fato não implica em nulidade ou ilegalidade, pois, inclusive, houve aprovação da aquisição e instauração do procedimento pelo Direto Geral do DER/PR, autoridade máxima do órgão (fl. 07, peça 15).

O Ministério Público de Contas (Parecer 737/18-6PC – Peça 60) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

O DER acostou manifestação complementar com informações técnicas elaboradas pelo Batalhão de Polícia Rodoviária (Peças 63/66) no seguinte sentido:

Em especial, no uso de motocicletas pelo Batalhão de Polícia Rodoviária, a atividade se caracteriza pela sua diversidade de aplicação e dinâmica do uso, cada qual exige equipamentos específicos em diferentes situações, sendo de maneira geral dividido em duas categorias distintas: a primeira para o policiamento ostensivo preventivo rodoviário e serviços de batidores e escoltas de eventos e autoridades, utilizando-se de motocicletas do tipo "touring", a segunda aplicação das motocicletas dá respeito às operações policiais rodoviárias de combate ao contrabando e descaminho, operação bloqueio de fiscalização de trânsito e controle e regulação do trânsito rodoviário com grande fluxo de veículos, para esta modalidade aplica-se as motocicletas do tipo "trail".

Pormenorizando as atividades o uso de motocicletas no policiamento ostensivo preventivo nas rodovias estaduais, bem como, o uso destes veículos como batidores e escoltas de eventos e altas autoridades, exigem motocicletas com maior potência de motor para o trânsito nas estradas, grande visibilidade, principalmente pelo seu tamanho e dispositivos luminosos e sonoros que a identifique facilmente a figura do policial, gerando o efeito ostensivo desejado para que o motorista usuário da rodovia possa identificar de longe que se trata de uma viatura policial militar, principalmente pelo fato das velocidades desenvolvidas nas rodovias serem muito maiores do que as desenvolvidas no trânsito urbano. Atualmente o Batalhão de Polícia Rodoviária conta com as motocicletas Harley-Davidson, modelo FLHP Road King Police, adquiridas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná no ano de 2007, as quais já se encontram bastante desgastadas pelo intenso uso, fato que vem ocasionando

diversas e constantes "baixas" por problemas mecânicos, por este fato iniciou-se no ano de 2018 o processo de compra de novas motocicletas, através do Pregão Eletrônico nº 210/2018, o qual tem por objetivo SUBSTITUIR (renovar) as já desgastadas motocicletas Harley-Davidson, modelo FLHP Road King Police. Dentre as características das motocicletas tipo "touring" buscou-se no mercado marcas e modelos de motocicletas que atendessem de maneira mais adequada prestação de serviço à população, bem como, oferecesse condições de segurança ao policial militar motociclista, sendo a única moto disponível no mercado e projetada especialmente para o serviço policial a Harley-Davidson, modelo FLHP Road King Police, como podemos constatar em artigo da revista eletrônica AUTO ESPORTE, em matéria publicada no dia 17 de abril de 2012 (disponível em (...))

O modelo ROAD KING POLICE, em comparação direta ao modelo comercial, apresenta diferenças substanciais, como:

- 1- Banco especial articulado, com regulação a ar em bolsa de silicone;
- 2- Bateria auxiliar acondicionada em bauleto superior traseiro, propiciando aumento na capacidade de carga e uso do sistema de iluminação intermitente de emergência e sirene de emergência, não comprometendo o funcionamento da motocicleta.

- 3- Sistema elétrico dimensionado para o uso de luzes de emergência e sistema de aviso sonoro de emergência (sirene), sem que comprometa o funcionamento elétrico/eletrônico do conjunto mecânico da motocicleta;
- 4- Botão seletor para uso de sistema de luzes de emergência e aviso sonoro de emergência com a motocicleta desligada, sem comprometimento do funcionamento da motocicleta;
- 5- Tomada de energia no bauleto superior traseiro para carga de equipamentos de uso operacional;
- 6- Bauletos laterais com sistema de abertura fácil, adaptado à atividade policial;
- 7- Luzes de emergência intermitentes dianteiras integradas ao conjunto de luzes originais motocicleta;
- 8- Bauleto superior traseiro com sistema de luzes de emergência integrados;

- 9- Botões de acionamento de luzes de emergência e avisos sonoros de emergência (sirene) ergonomicamente integrados aos botões funcionais do guidom da motocicleta, facilitando e garantindo segurança ao Piloto, sem precisar retirar a mão para acionamento de qualquer um;
- 10- Luz indicadora de luzes de emergência acionado, integrado ao painel de instrumento da motocicleta;
- 11- Microfone integrado ao sistema de aviso sonoro de emergência (sirene), para uso de alerta verbal do Policial;
- 12- Para-brisa removível;
- 13- Projeto específico para forças de segurança (110 anos de desenvolvimento em conjunto com forças de segurança mundial e forças armadas no mundo);

Além da PMPR, através do Batalhão de Polícia Rodoviária, utilizam também as motos Harley-Davidson, modelo FLHP Road King Police, o 2º Batalhão de Polícia

de Choque do Estado de São Paulo, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia do Exército e a Polícia da Aeronáutica, citando alguns exemplos.

Por meio do Despacho 1282/18 (Peça 67), acolhi as justificativas apresentadas pelo DER e pela Polícia Rodoviária Estadual, e, sopesando que já havia sido emitida ordem de fornecimento dos equipamentos licitados, em juízo de cognição sumária deneguei o pedido cautelar. Determinei a intimação da SEAP e do DER para apresentação de defesa de mérito.

O Departamento de Estradas e Rodagem e os Srs. Valmir da Silva, Cleber Aparecido Rastelli Navarro e Paulo Tadeu Dziedricki apresentaram defesa nas Peças 78/80, repisando argumentação anteriormente tecida, não se verificando novas alegações. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na Peça 86, limitou-se a "reiterar os termos da manifestação protocolada em mov. 11".

O Estado do Paraná, por meio de sua Procuradora-Geral, informou que "a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na petição contida no Movimento 11, assim como o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, nas petições contidas nos Movimentos 37 e 64, já se manifestaram sobre a matéria", acrescentando que "a manifestação jurídica proferida nos autos do Pregão Eletrônico n. 210/2018 foi lavrada pelo Advogado do Estado lotado na Procuradoria Jurídica do DER".

Em análise conclusiva, a 4ª Inspecção de Controle Externo (Informação 68/19 – Peça 99) opinou pela procedência da representação (com mesma fundamentação formulada na Peça 59), sugerindo que "a Controladoria-Geral do Estado, o Diretor-Geral do DER/PR e a Auditoria Interna daquele Departamento, todos na pessoa de seu atual representante legal, sejam cientificados de todo o teor deste expediente, especialmente para que instaurem e instruem a Tomada de Contas Especial mencionada no art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano), encaminhando-a a este Tribunal para julgamento, sob pena de responsabilidade solidária daquelas autoridades".

O Parquet de Contas (Parecer 679/19-7PC – Peça 100), novamente, restringiu-se a endossar as conclusões da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, declino de mais aprofundada abordagem em relação ao tema relativo à possibilidade de escolha de marca em procedimentos licitatórios. Tanto as defesas como os pareceres instrutivos possuem significativas explanações sobre a matéria e conclusões similares (ainda que absolutamente diversas em relação ao exame dos fatos), as quais acolho, no sentido de que a "indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração"[1].

O cerne do exame que será a seguir realizado é, portanto, verificar se o Departamento de Estradas e Rodagem, quando da elaboração do Edital do Pregão 210/2018, realizou os necessários estudos técnicos a fim de determinar que a Motocicleta Harley Davidson modelo FLHP Road King Police era a única que poderia atender de modo adequado às necessidades da Polícia Rodoviária Estadual no que tange às atividades de policiamento ostensivo preventivo e serviços de escolta.

Por este motivo, entendo que devem ser afastadas as justificativas técnicas contidas na Informação subscrita pelo Ten. Cel. Erich Wagner Osternack constante da Peça 65. Tal orientação não decorre de qualquer questão relativa à veracidade ou profundidade dos argumentos técnicos, mas do fato de que se tratam de esclarecimentos tecidos visando "validar" atos anteriores, mas que não demonstram que, quando do desenvolvimento do edital, houve preocupação com a verificação da possibilidade de aceitação de motocicletas de outras marcas/modelos.

Passo, então, à análise dos autos da fase interna do procedimento licitatório (Peças 12/15):

O Ten. Cel. Erich Wagner Osternack, em 2 de fevereiro de 2018, relatou a necessidade da aquisição e destacou que "as motocicletas pretendidas foram

projetadas especialmente para a atividade policial, onde todos os equipamentos de sinalização acústica-visual, além de motorização e ergonomia para o piloto foram dimensionados especificamente para atividade policial, atendendo a demanda do BPRv-DER, como os modelos anteriormente adquiridos já atenderam” (página 03, da Peça 12).

Na sequência, observa-se (dentre várias manifestações sem relevância para o exame ora em questão) minuta de Termo de Referência com especificações técnicas e indicação de marca/modelo unicamente em uma tabela em que é demonstrada a pesquisa de preços realizada (foram cotadas apenas Motocicletas Harley Davidson modelo FLHP Road King Police de três fornecedores distintos) (páginas 10/18, da Peça 12).

Em ato, datado de 27 de fevereiro de 2018, da lavra do Sr. Mario Ferreira França (servidor da Coordenação de Manutenção de Equipamentos Rodoviários do DER) e certificado pelo Sr. Elbio Gonçalves Maich (Diretor Administrativo-Financeiro do DER), foi tratado do exame do termo de referência, expressamente indicando-se que versava acerca “da aquisição dos equipamentos em questão, ou seja: Motocicletas marca Harley – Davidson – modelo Policial (FLHP ROAD KING POLICE) – tipo Custom” (página 22, da peça 12).

Na minuta seguinte de Termo de Referência (páginas 23/25 da Peça 12 e 01/07 da Peça 13), verifica-se que existe menção específica a determinado modelo de motocicleta (veja-se, por exemplo, o item '17 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – FLHP 2018').

A partir de então, todos os demais documentos elaborados nos autos do procedimento licitatório são cristalinos no sentido de que o objeto do certame será a aquisição de modelo particular de motocicleta.

Embora com data de 21 de fevereiro de 2018 (portanto anterior a documentos com precedência nos autos), consta ofício subscrito pelo Cap. Sheldon Keller Vortolin encaminhado à Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas (ABRACICLO) com o seguinte teor (página 25, da Peça 14):

Sendo a ABRACICLO, uma associação das fabricantes de motocicletas no Brasil, com a reunião das grandes marcas disponíveis no mercado nacional;

2. Considerando que a Abraciclo possui informações sobre os produtos fabricados/montados pelas suas associadas no território brasileiro, conforme dados disponibilizados para consulta;

3. Considerando-se as motocicletas nacionais, estritamente com projeto, desenvolvimento e cadastro, produzidas pelas fabricantes/montadoras associadas para a atividade “POLICIAL”;

4. Considerando a necessidade de informações relativas não somente às motocicletas “PROJETADAS e DESENVOLVIDAS” pelas montadoras associadas, para a atividade “POLICIAL”, desconsiderando-se motocicletas “ADAPTADAS ou TRANSFORMADAS”, homologadas pelas montadoras associadas para tal;

5. Considerando que em análise prévia aos dados disponíveis no site da ABRACICLO, onde constam informações sobre os modelos produzidos em 2017 e 2018 pelas associadas, surge apenas uma motocicleta policial, especificamente a motocicleta da marca HARLEY-DAVIDSON ROAD KING POLICE, produzida/montada em território nacional;

6. Ante o acima exposto, buscando dirimir dúvidas, solicito, através do presente, informação sobre disponibilidade de outro tipo ou modelo de MOTOCICLETA projetada, desenvolvida e certificada pela fabricante/associada no mercado nacional;

7. Afirmando que não há necessidade de informações sobre MOTOCICLETA ADAPTADA ou TRANSFORMADA, homologadas pelas fabricantes/montadoras associadas, já sendo conhecido da disponibilidade.

A resposta da Associação está na sequência (página 26, da Peça 14): “(...) informamos que a Abraciclo conhece apenas o modelo ‘Harley-Davidson Road King Police’ como veículo de duas rodas caracterizado conforme os itens n°s 4 e 7 de seu Ofício”.

A questão da indicação de marca apenas é novamente abordada no Parecer 113/2018/PJ (páginas 05/06, da Peça 15), emitido pelo Procurador Jurídico do DER Edson Luiz Amaral:

No que se refere à indicação de marca, oportuno mais uma vez trazer à colação excerto contido no processo nº 15.041.809-7/2018 anexo, que respalda a pretensão, aduzido na justificativa da lavra do Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária (fl.03) no seguinte sentido: as motocicletas da marca Harley Davidson foram projetadas especialmente para a atividade policial, onde todos os equipamentos de sinalização acústica-visual, além de motorização e ergonomia para o piloto foram dimensionados especificamente para a atividade policial, atendendo a demanda do BPRv-DER”.

Ademais há informação da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicycles e Similares - Abraciclo de ter conhecimento de que apenas o modelo “Harley Davidson Road King Police” atende a demanda trazida pelo Batalhão de Polícia Rodoviária do Paraná ao tempo em que apresenta a relação dos associados (fls.78/80 - protocolo nº 15.089.585-0/2018).

Neste sentido, resta demonstrado que apenas as motos da marca Harley Davidson contemplam a necessidade da polícia, não havendo nenhum óbice que impeça o seguimento do pleito, porquanto há motivação que demonstra sua indispensabilidade.

Destá forma, pelos elementos que compõe o processo, entendemos que não há afronta ao art.5º, parágrafo único da Lei Estadual nº 15.608/2007, podendo retornar o presente protocolado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP para o processamento de licitação.

Como se pode observar, em todo o procedimento interno de licitação foi adotada uma única medida visando à identificação de outras marcas/modelos de motocicleta aptos a atender à Polícia Rodoviária, qual seja, o encaminhamento de ofício à ABRACICLO. Sem dúvida, a formulação de consulta à Entidade que reúne fabricantes de motocicletas e que tem como objetivo (entre outros) “colaborar com as autoridades em tudo que se relacione com estes produtos” (v. Estatuto nas páginas 12/23, da Peça 14) mostra-se iniciativa benfazeja e em completa consonância com a diretriz anteriormente fixada no sentido de que a legislação aplicável permite a fixação de

marca, desde que exista adequada fundamentação para tanto.

Porém, salvo máxima vênua, não há como se considerar o ofício em questão idôneo para esse propósito. Tal peça, absolutamente lacônica, não indica sequer uma especificação técnica buscada pela Polícia Rodoviária, simplesmente solicitando indicação de motocicletas associadas à atividade policial (desconsiderando-se as adaptadas ou transformadas).

Na já mencionada Informação constante da Peça 65, o Ten. Cel. Erich Wagner Ostermack assevera que a Polícia Rodoviária se utilizava de dois tipos de motocicletas, sendo as ‘touring’ para “policimento ostensivo preventivo rodoviário e serviços de bate-dores e escoltas” e as ‘trail’ para “operações policiais rodoviárias de combate ao contrabando e descaminho, operação bloqueio de fiscalização de trânsito e controle e regulação do trânsito rodoviário”.

Considerando essas necessidades, de caráter muito diverso, entendo impossível que, apenas a partir dos questionamentos contidos no ofício em questão, estivesse a ABRACICLO apta a indicar com confiabilidade qual modelo de motocicleta atenderia às necessidades da Polícia Rodoviária. Afinal, sequer foi informado se se buscavam motocicletas tipo ‘touring’ ou ‘trail’.

Além da manifestação da ABRACICLO, não foi localizado um documento sequer que comprove pesquisa/comparação entre as motocicletas disponíveis no mercado ou consulta encaminhada a outra entidade especializada na matéria.

Cumpra assinalar, outrossim, que, salvo máxima vênua, não foi comprovada, de modo irrefutável, a correção do afastamento de motocicletas adaptadas/transformadas do objeto da licitação.

A Informação constante da Peça 44, também de autoria do Ten. Cel. Erich Wagner Ostermack, demonstra inequívoco e profundo conhecimento técnico do assunto, indicando que motocicletas adaptadas geralmente não possuem sistema elétrico hábil a suportar a demanda suplementar decorrente de sistema de iluminação diferenciado, sinalização sonora e sirene, pelo que apresentam grande desgaste de bateria e alternador.

Porém, há de se sopesar que a informação expressamente diz que “normalmente” o sistema elétrico das motocicletas adaptadas não é dimensionado para suportar a atividade policial, restando dúvida acerca da existência de alguns modelos que sejam efetivamente preparados para tal mister.

Além disso, e mais importante, seria essencial a realização de estudo prévio acerca da matéria, no qual fossem cotejadas, ao menos, as perdas eventualmente decorrentes da aquisição de motocicletas adaptadas em relação ao benefício financeiro[2]. Entretanto, não se localizou sequer uma informação acerca do tema, de modo que não resta minimamente comprovada a vantajosidade da escolha efetuada pelo Departamento de Estradas e Rodagem.

A partir dos documentos constantes dos autos, a inevitável conclusão é de que fixação do objeto da licitação foi fundamentada nas exitosas atividades desenvolvidas pela Polícia Rodoviária com determinado modelo de motocicleta. Porém, consoante já indicado anteriormente, a legislação reclama motivação técnica para a indicação de marca em licitação, de modo que a conduzida, ainda que não se vislumbre dolo ou má-fé, mostra-se irregular, atentando contra o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93[3], bem como no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002[4].

No que tange às medidas sancionatórias cabíveis, em primeiro lugar afastar a proposta da 4ª ICE tocante à emissão de comunicação à Controladoria-Geral do Estado e ao DER para instauração de tomada de contas especial e requisição do envio de tal processo a esta Corte para posterior julgamento.

Uma vez já se observando o completo deslinde da representação, inclusive com inúmeros atos relativos à citação/intimação dos entes e agentes envolvidos, entendo, salvo máxima vênua, que a providência proposta significará meramente a postergação de resposta do TCE/PR à insurgência da sociedade. Além disso, vislumbra-se possível impasse caso os órgãos arrolados concluíam que não houve ocorrência de qualquer irregularidade.

Parece-me que, sem prejuízo das impropriedades detectadas, resta impraticável a mensuração de eventual prejuízo ao Erário. Ademais, inexistente qualquer indício de dolo ou má-fé, sendo que, a toda evidência, a aquisição atendeu plenamente às necessidades buscadas.

Dentro desse contexto, a única medida adequada é a emissão de determinação ao DER para que realize a adequação de sua atuação nas fases internas de procedimentos licitatórios aos ditames da legislação vigente.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação, em razão de disposições contidas no Edital do Pregão 210/2018, do Estado do Paraná, que configuram injustificada indicação de marca, em ofensa à previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, bem como do art. 3º, II, da Lei 10.520/2002;

3.2. determinar (sem a necessidade de anotação de prazo específico, em razão do conteúdo da medida) ao Departamento de Estradas e Rodagem que promova implementação de seus procedimentos internos, de modo a evitar a reincidência nas falhas verificadas no presente processo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação, em razão de disposições contidas no Edital do Pregão 210/2018, do Estado do Paraná, que configuram injustificada indicação de marca, em ofensa à previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, bem como do art. 3º, II, da Lei 10.520/2002;

II. determinar (sem a necessidade de anotação de prazo específico, em razão do conteúdo da medida) ao Departamento de Estradas e Rodagem que promova implementação de seus procedimentos internos, de modo a evitar a reincidência nas falhas verificadas no presente processo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Acórdão 636/2006-Plenário, do Tribunal de Contas da União.  
No mesmo rumo o acórdão de Marçal Justen Filho: Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais caracteres externos do objeto escolhido.  
Entim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.  
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 361.  
2. Recorro a um exemplo absurdamente simplificado para dar maior nitidez ao apontamento: Suponha-se que o sistema elétrico das motocicletas adaptadas possuísse durabilidade correspondente a 90% da durabilidade do sistema elétrico das motocicletas adquiridas pelo DER (sendo as demais características técnicas dos modelos, inclusive o valor de reparo/manutenção, equivalentes) e o preço de compra das motocicletas adaptadas fosse correspondente a 50% do preço de compra das motocicletas adquiridas pelo DER. Nessa hipótese, a menos que comprovado que a durabilidade do sistema elétrico das motocicletas adaptadas, em si, era insuficiente para atender às necessidades da Polícia Rodoviária, resta evidente que a aquisição de motocicletas adaptadas seria vantajosa.  
3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;  
4. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

PROCESSO Nº: 285574/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2012/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual; UEM 2018 – Demora no cumprimento de recomendações da Controladoria Geral do Estado; Recomendação – Ausência de informações do Portal da Transparência; Ressalva e Recomendação – Ausência de remessa de informações no SEI-CED; Ressalva, Determinação e Multa – Pagamento de multa e juros, com registro dos dispêndios em desconformidade com o Manual Técnico do Orçamento do Estado do Paraná; Ressalva, Determinação e Recomendação – Necessidade de ajustes em conciliações bancárias; Ressalva e Recomendação – Ausência de motivação para a escolha de modalidade licitatória que não o Pregão Eletrônico; Decreto/PR 33/15; Recomendação – Possibilidade de implementação de melhorias no controle de almoxarifado; Recomendação – Fragilidades no Controle Patrimonial; Ressalva e Recomendação – Regularidade das contas, com Ressalvas, Determinações, Recomendações e aplicação de Multa Administrativa.

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas dos Srs. Mauro Luciano Baesso e Julio Cesar Damasceno como Reitores da Universidade Estadual de Maringá (UEM) no exercício de 2018 (o primeiro de 1º/01 a 10/10 e o segundo de 11/10 a 31/12). Protocolizada a prestação de contas perante este Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou análise inaugural (Instrução 548/19 – Peça 29), opinando pela realização de diligência para esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

(i) Formalização do SEI-CED – Os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme situação demonstrada a seguir:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	16/09/2018	Dentro do Prazo
2º	01/10/2018	25/09/2018	Dentro do Prazo
3º	31/01/2019	11/02/2019	Fora do Prazo

(ii) Repasso da Contribuição Previdenciária Patronal ao RPPS – Da comparação entre os valores devidos e recolhidos, declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, conforme demonstrado acima [tabela incluída nas páginas 13/14, indicando saldo a recolher na monta de R\$ 30.220.189,53], ficou evidenciado a existência de saldo a recolher das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência, situação que enseja apresentação de justificativas por parte do Gestor da Entidade.

(iii) Demora na execução de ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – Item suscitado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE) no Relatório contido na Peça 28[1]. Nas páginas 11/13 do mencionado Relatório, foi incluída tabela com 30 itens em relação aos quais a Controladoria Geral do Estado solicitou a implementação de medidas e que, na visão da ICE, a atuação da UEM se mostra morosa.

(iv) Portal da Transparência – Ausência de disponibilização no Portal de Transparência das informações sobre: i) os contratos números 226 a 234 -10 contratos e os de números 237 a 275 -39 contratos-; ii) os processos de Dispensa de Licitação números 22, 33, 45, 48, 53, 91 e 110; iii) o Processo de Inexigibilidade número 71.

(v) Dados do SEI-CED – Ausência da remessa ao sistema SEI-CED dos dados dos

Termos de Credenciamento de 2018, das Atas de Registro de Preços de 2018, dos pregões eletrônicos nºs 11, 21 e 22 de 2018, dos pregões presenciais nºs 182 e 183 de 2018 e dos contratos 226 a 234 e 237 a 275 de 2018.

(vi) Multas e Juros – Empenhamento da despesa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado;

(vii) Despesas de exercícios anteriores – Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem a formalização do processo de reconhecimento de dívida.

(viii) Conciliações Bancárias – Inconsistência nas conciliações de 11 contas bancárias. Não observação das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. As variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) que registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

(ix) Pregões Presenciais – Autos dos Pregões Presenciais nºs 155/2018 e 296/2018. Ausência de justificativa da não utilização da modalidade Pregão Eletrônico.

(x) Gastos com Pessoal – O empenhamento e o Registro contábil dos pagamentos das pessoas físicas contratadas por credenciamento, cujo assentamento até outubro de 2018 ocorreu em "outras despesas correntes", sendo que a equipe observou que se trata de substituição de mão de obra, portanto deveriam ser registradas como "outras despesas de pessoal" para compor o índice de pessoal do Estado do Paraná.

(xi) Almoxarifado – Fragilidade dos controles dos bens mantidos no almoxarifado. Em duas inspeções, foi realizada contagem dos bens estocados e verificadas inconformidades em muitos dos itens testados (v. tabelas na páginas 80/82).

(xii) Controle Patrimonial – Fragilidade do controle patrimonial. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da UEM.

Realizadas as comunicações necessárias, foi apresentada defesa conjunta (Peças 43/61) por parte dos Srs. Mauro Luciano Baesso e Julio Cesar Damasceno, aduzindo-se, em síntese, que:

(i) Formalização do SEI-CED – O atraso só ocorreu no envio de dados do 3º trimestre e foi pequeno, sendo decorrente da necessidade de correções no sistema informatizado interno (havendo, inclusive, sido formalizada demanda junto ao CACO para esclarecimentos sobre como proceder).

(ii) Repasso da Contribuição Previdenciária Patronal ao RPPS – No exercício de 2018, com a implantação do NOVO SIAF, as despesas com pessoal (vantagens) não são mais empenhadas e liquidadas pela Universidade e sim diretamente pela Secretaria da Fazenda. As informações das despesas com pessoal são enviadas através de arquivos para a SEAP e SEFA. Assim, o recurso é enviado à conta corrente da UEM, mas os arquivos são alimentados e autorizados no sistema Nexxera diretamente pela SEAP/SEFA.

(iii) Demora na execução de ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – A UEM encontra-se com quadro de pessoal defasado, mas vem buscando cumprir todas as recomendações. Ademais "considerando que a CGE concedeu prorrogação de prazos para atendimento aos apontamentos e que, dentro deste contexto, a Universidade Estadual de Maringá está dentro do prazo regulamentar para atender aos citados apontamentos, entendemos, s.m.j., que não há ressalvas a serem consideradas e, assim, respeitosamente, como opina a Controladoria Interna, devem a contas referentes ao exercício de 2018 serem julgadas regulares".

(iv) Portal da Transparência – A Universidade Estadual de Maringá possui um sistema próprio de Gestão de Compras, Orçamento, Material e Patrimônio – GESCOMP (...). Os processos de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de licitação são realizados dentro deste sistema e os dados dos mesmos são importados automaticamente pelo Portal da Transparência da UEM.

Foi detectado que alguns processos não estavam sendo importados automaticamente e após a análise da equipe de TI, a ocorrência foi corrigida e as inconsistências e os registros agora estão sendo atualizados.

(v) Dados do SEI-CED – Os dados faltantes referem-se a parcela pequena se considerados todas as informações declaradas pela UEM. Além disso, já foram adotadas medidas para corrigir a questão.

(vi) Multas e Juros – (...) os atrasos nos pagamentos, os quais geraram multas e encargos financeiros, não foi por negligência e falta de planejamento da UEM, mas por irresponsabilidade da SEFA que iniciou o exercício financeiro de 2018 sem um sistema operacional e, também, porque não passou orientações às unidades quanto aos procedimentos a serem adotados para pagamento de despesas empenhadas com recursos do Tesouro Geral do Estado.

(vii) Despesas de exercícios anteriores – Embora a observação de que não tenha sido montado um processo formal de reconhecimento de dívida conforme os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.320/64 e as orientações consignadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público-MCASP, anexamos, por oportuno, cópia de documentação que acreditamos complementa o reconhecimento da dívida em questão:

- 1) Protocolo 14.197.149-2 contendo o ofício nº 104/16-GRE-ASP, endereçado ao Sr. João Luiz Giona Junior, Coordenador de Orçamento e Programação da SEFA, onde a UEM solicita crédito orçamentário suplementar, com recursos do Tesouro Geral do Estado para "Outras Despesas Correntes", enfatizando pendências de pagamento junto à SANEPAR;
- 2) Protocolo 14.727.684-2 contendo o ofício nº 115/2017-GRE-ASP, endereçado ao Prof. Dr. João Carlos Gomes, Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, reconhecendo a dívida junto à SANEPAR;
- 3) Ofício nº 250/17-PAD da Pró-Reitora de Administração Maria Helena A. Dias encaminhado ao Reitor Mauro Baesso relatando toda a situação e solicitando deliberação;
- 4) Resolução nº. 227/2017-CAD, aprovando o Termo de reconhecimento, confissão e parcelamento de dívida da UEM com a SANEPAR.
- 5) Termo de reconhecimento, confissão e parcelamento de dívida nº 03/2017-SANEPAR;

(viii) Conciliações Bancárias – A maior parte das diferenças foram localizadas e regularizadas no exercício de 2019. Algumas contas possuem aplicação em poupança, não havendo sido encaminhados os respectivos extratos.

(ix) Pregões Presenciais – Em que pese o apontamento quanto ao não cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº. 33/2015, ou seja, a realização de licitação sob a modalidade de pregão eletrônico de forma obrigatória, há de se considerar que o Estado, no mesmo ano de 2015, editou o Decreto nº.

2.474/2015, cujo parágrafo único, do artigo 6º dispõe que: "Quando das contratações de que trata o caput deste artigo deverá, preferencialmente, ser utilizado o pregão presencial, na forma do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 163, de 2013", ou seja, cujos valores dos itens não sejam superiores a R\$.80.000,00, como ocorreu nos casos apontados, onde a maioria dos itens era inferior a esse limite.

(x) Gastos com Pessoal – Acatamos que o entendimento que a Universidade Estadual de Maringá tinha anteriormente estava equivocado. Não sendo, este o entendimento anterior, exclusivo dela. Logo após o apontamento da 6ª ICE a UEM reavaliou o processo e iniciou os procedimentos de alteração orçamentária e liberação de cotas financeiras específicas para adequar estas despesas à nova classificação orçamentária.

(xi) Almoxxarifado – Das divergências constatadas, algumas já foram objeto de correção e outras decorrem da forma de trabalho adotada (v.g. como o responsável realizada trabalho noturno, certos itens não haviam sido atualizados quando a equipe da ICE realizou a inspeção).

(xii) Controle Patrimonial – As situações pontuadas no Relatório, em especial a de localização de bem em sala diversa da indicada no sistema, se deve, infelizmente, a uma realidade universal.

O deslocamento, ainda que momentâneo, de bens de uma sala para outra sem o lançamento nos sistemas de controles, quer o da UEM ou mesmo do Estado, e até mesmo do TCE, é uma realidade.

(...)

Quando aos bens que se encontravam sem a plaqueta, já foram regularizadas. E é algo que ocorre pois com deslocamentos e/ou limpezas, como no caso dos fornos industriais, que são expostos a altas temperaturas e frequente higienização, a plaqueta pode se desprender.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 27/19 – Peça 64) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas[2]:

(iii) Demora na execução de ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – Na execução dos procedimentos de fiscalização a equipe da 6ICE observou que a CGE emite sucessivas orientações e recomendações da mesma natureza e a UEM apresenta, reiteradamente, pedidos de prorrogação de prazo, do que se desprende a demora no cumprimento das demandas.

Portanto, os argumentos e documentos trazidos na peça de defesa não foram suficientes para afastar o entendimento da 6ICE de que a demora na execução das ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE é motivo para ressalva nas contas da UEM de 2018 combinada com a emissão de recomendação.

(iv) Portal da Transparência – (...) considerando que uma falha do sistema utilizado pela Universidade gerou números fictícios de contratos e processos de dispensa e inexigibilidade, a equipe da 6ICE opina por alterar o texto da ressalva com a exclusão dos processos e contratos admitidos como inexistentes pela defesa da UEM, mantendo a conclusão exarada no relatório de fiscalização de 2018 (peça 28).

(v) Dados do SEI-CED – Compulsando os dados da UEM encaminhados ao TCE por intermédio do SEI-CED até a data de 20/11/2019, a equipe da 6ICE localizou os dados dos Credenciamentos realizados em 2018, conforme afirmado pela defesa, e constatou que as informações foram encaminhadas no encerramento do exercício de 2018, ou seja, em janeiro de 2019, portanto não foi atendido o prazo previsto no artigo 14 da IN 113/2015-TCE/PR, alterado pela IN 130/2017-TCE/PR, pois as citadas contratações ocorreram em meses anteriores a dezembro de 2018.

Não se sustenta a afirmação de que as informações sobre as Atas de Registros de Preços de 2018 e os contratos 226 a 234, 237 a 265 e 269 a 275, todos de 2018, foram encaminhadas no fechamento do exercício de 2018, haja vista que a equipe da 6ICE não localizou os dados dos aludidos contratos na base do SEI-CED em consulta realizada no dia 20/11/2019 às 15h18min.

(...)

Destarte, afóra a ressalva e a aplicação de multa, a equipe da 6ICE opina pela imposição de uma determinação à UEM para que encaminhe ao TCE-PR, por meio do SEI-CED, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações sobre as contratações cujos dados ainda não foram remetidos.

(vi) Multas e Juros – A defesa não se manifestou sobre o empenhamento das despesas com multas e juros em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, no entanto, em resposta à SDI nº 30/2018, por meio do Ofício nº 440/2018-GRE, datado de 13/12/2018, cujos termos foram ratificados pela defesa, a UEM alegou que o empenhamento das despesas com juros e multa em desacordo com o Manual Técnico do Orçamento do Estado do Paraná se deu por um equívoco do Departamento de Contabilidade, ou seja, as informações publicadas nas demonstrações contábeis da UEM de 2018 não informam que houve o pagamento de juros e multa durante a execução orçamentária do exercício.

(vii) Despesas de exercícios anteriores – Os documentos para o reconhecimento da dívida encaminhados são contemporâneos, porém não estavam anexados ao processo de pagamento das despesas de exercícios anteriores.

Há a descrição do serviço adquirido, a data do vencimento do compromisso, a importância exata a pagar, os documentos fiscais comprobatórios e a certificação do cumprimento da obrigação pelo credor, bem como a peça 52 dos autos traz o documento que atesta que até 2014 havia "encontro de contas" para os grandes fornecedores do Estado, em especial com a Copel e a Sanepar, prática descontinuada pela SEFA a partir de 2015, não sendo possível atribuir culpa ao Gestor da UEM pelo não empenhamento da despesa na época oportuna.

Na peça 53 dos autos está juntada a resolução do Conselho de Administração da UEM que aprovou o Termo de Reconhecimento, confissão e parcelamento da dívida com a Sanepar.

(viii) Conciliações Bancárias – (...) a defesa e os documentos apresentados sanaram em parte a não conformidade apontada, ou seja, 3 das 11 contas bancárias que apresentaram inconsistências na conciliação foram regularizadas e as outras 08 contas bancárias permanecem sem conciliação bancária e/ou sem os devidos ajustes contábeis (...).

(ix) Pregões Presenciais – (...) não se sustenta a alegação de que teria sido atendida a determinação do Decreto nº 2474/2015, cujo parágrafo único do art. 6º dispõe que nas contratações de que trata o caput deverá, preferencialmente, ser utilizado o pregão presencial, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item, haja vista que, nos dois processos de contratação (Pregões Presenciais nºs. 155/2018 e 296/2018), cujo valor total homologado foi respectivamente R\$ 2.149.900,00 e R\$ 957.313,30, contavam com itens que ultrapassaram o estabelecido pelo aludido art. 6º do Decreto 2474/2015 (...).

(x) Gastos com Pessoal – (...) considerando os ajustes realizados pela UEM a partir

do mês de novembro de 2018, os argumentos aduzidos pela defesa altera em parte o opinativo consignado no relatório de fiscalização de 2018 (peça 28), entendendo a 6ICE que a ressalva deve ser mantida e a recomendação afastada, pois a UEM já alterou a forma de registro das despesas em exame.

(xi) Almoxxarifado – As alegações não se sustentam, pois foram verificados problemas similares em duas situações distintas, não se observando os necessários controles durante todo o período de utilização do Almoxxarifado.

(xii) Controle Patrimonial – A defesa admite que sequer o inventário dos bens móveis foi concluído em 2018, sendo que somente em 15/04/2019 foi constituída a Comissão responsável pelos trabalhos, que incluem a avaliação do estado de conservação, a reavaliação, atribuição da vida útil e o valor residual dos bens, que são dados mínimos para o início dos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidencição, com a respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, cujos registros contábeis deveriam ter-se iniciado em 01/01/2019. Destarte, os argumentos trazidos pela defesa não alteram o opinativo da 6ICE consignado no relatório de fiscalização de 2018 (peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 459/20 – Peça 68) acolheu integralmente as justificativas dos gestores da UEM[3]:

(i) Formalização do SEI-CED – Tendo em vista a argumentação da Entidade e o atraso ser de poucos dias, opina-se, pelo princípio da razoabilidade, pela conversão em ressalva deste item da análise.

(ii) Repasse da Contribuição Previdenciária Patronal ao RPPS – Tendo em vista a argumentação da Entidade, a implantação do NOVO SIAF, e o fato da retenção e do recolhimento das contribuições para o Regime Próprio de Previdência ser responsabilidade da SEFA, tal item será objeto de análise da Prestação de Contas Anual daquela Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 377/20 – Peça 69) limitou-se a acolher as conclusões das Unidades Técnicas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
Passo ao exame das questões suscitadas durante o trâmite da presente prestação de contas:

(i) Formalização do SEI-CED – Apenas foi verificado atraso (de 12 dias) no encaminhamento das informações referentes ao módulo de um dos três quadrimestres. Apesar de não haver sido demonstrada a ocorrência de fato que efetivamente impossibilitasse o cumprimento dos prazos regulamentares (os quais já eram previamente conhecidos, presumindo-se de conhecimento dos jurisdicionados a necessidade de formulação de planejamento para seu atendimento), há de se sopesar que a demora foi inferior a 30 dias, de modo que a falta pode ser objeto de mera recomendação, afastando-se – consoante sedimentada jurisprudência desta Corte – a aplicação de multa administrativa.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) Repasse da Contribuição Previdenciária Patronal ao RPPS – Com a implantação do "Novo SIAF", a responsabilidade de repasse dos valores relativos às contribuições previdenciárias foi deslocada da UEM para a Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que o item deve ser considerado regularizado no âmbito da presente expediente.

Cumprir destacar que esta Corte já se encontra à par da situação e adotou as medidas cabíveis para as necessárias verificações em sede da prestação de contas da SEFA.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Demora na execução de ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – Sem prejuízo de haver a ICE efetivamente demonstrado que o cumprimento das recomendações expedidas pela Controladoria Geral do Estado por parte da UEM tem sido demorado, fato é que a própria Controladoria está realizando o devido monitoramento da situação e concedeu dilação de prazo, de modo que formalmente a UEM não estava atrasada na efetivação das medidas.

Destá feita, entendo que a aposição de ressalva não se mostra adequada, sendo cabível a simples emissão de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(iv) Portal da Transparência – A análise dos autos indica que a impropriedade devidamente apurada pela ICE é absolutamente pontual. Efetivamente se observa que alguns dados que deveriam constar do Portal da Transparência restavam ausentes. Porém, não se observa qualquer dolo em relação à questão, sendo que os dados dizem respeito a apenas uma pequena parcela das informações divulgadas pela UEM, além de que já foram adotadas as necessárias medidas (tanto corretivas de inconsistências como em relação à divulgação de dados). Destá feita, acolho das conclusões da Inspeção no sentido de que o item seja objeto de ressalva e recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(v) Dados do SEI-CED – O exame da questão acaba por se confundir com o exame do item (i). Porém, no item anterior apenas me ative ao fechamento dos módulos quadrimestrais do SEI-CED, ao passo que no presente, em função da aprofundada fiscalização promovida pela ICE, é possível se adentrar no âmbito das informações efetivamente encaminhadas.

Nesta senda, conforme bem apontado pela Inspeção, observa-se que ainda resta pendente o encaminhamento de dados relativos a licitações do exercício em análise (Pregões Eletrônicos nºs 11, 21 e 22; Pregões Presenciais 182 e 183; Atas de Registros de Preços; e Contratos 226/234, 237/265 e 269/275), fato que, ainda que não verificado dolo ou má-fé, acaba por prejudicar os trabalhos de controle do TCE/PR.

Portanto, endosso as conclusões dos Órgãos Instrutivos no sentido de que, embora a questão seja insuficiente para macular as contas de todo um exercício, deve ser causa de ressalva, determinação e aplicação de multa administrativa.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

(vi) Multas e Juros – Considerando que restou confessado que, por equívoco do Departamento de Contabilidade da UEM, o empenhamento das despesas com juros e multa se deu em desacordo com o previsto no Manual Técnico do Orçamento do Estado do Paraná, acolho as conclusões da ICE no sentido de que o item seja causa de ressalva e recomendação (para adequação dos registros contábeis) Divirjo apenas no sentido de que o aprimoramento do planejamento e da execução dos gastos (de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros) deve ser objeto de determinação (e não de recomendação).

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, determinação e recomendação.

(vii) Despesas de exercícios anteriores – Restou demonstrada a tempestiva

formalização dos adequados procedimentos para reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores.

Conclusão: Item regularizado.

**(viii) Conciliações Bancárias** – Sem prejuízo das dificuldades encontradas pela UEM, fato é que existem inconsistências nas conciliações de oito contas bancárias (uma das quais no expressivo montante de R\$ 149.931,56), mostrando-se necessária a realização dos devidos ajustes. Entendo razoável a proposta da ICE no sentido de que o item seja causa ressalva e recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

**(ix) Pregões Presenciais** – Considerando que os Pregões Presenciais 155 e 296 tratavam de valores superiores a R\$ 80.000,00, entendo que assiste razão à ICE quando aduz que não se trata de caso de aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo único, do Decreto/PR 2474/15[4], mas do disposto no Decreto/PR 33/2015[5]. Considerando a materialidade da questão e que não há qualquer indicio de impropriedade dos procedimentos licitatórios, entendo que a falta deve ser objeto de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

**(x) Gastos com Pessoal** – A UEM demonstrou que, a partir de novembro de 2018, portanto dentro do exercício em análise, passou a efetuar o registro contábil dos pagamentos das pessoas físicas contratadas por credenciamento como “outras despesas de pessoal”, de modo a corretamente compor o índice de pessoal do Estado do Paraná. Desta feita, entendo que o item se encontra regularizado.

Conclusão: Item regularizado.

**(xi) Almoxxarifado** – Com máxima vênha às justificativas apresentadas pelos Reitores, entendo que os apontamentos da ICE demonstram de maneira inequívoca que os controles de almoxxarifado possuem algumas falhas e possibilidade de implementação. Porém, as impropriedades identificadas são de pequena materialidade, de modo que entendo que a simples emissão de recomendação para adoção de melhorias mostra-se razoável e suficiente.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

**(xii) Controle Patrimonial** – Embora se mostrem procedentes as justificativas da UEM, as quais se resumem a dificuldades verificadas em virtualmente todos os órgãos públicos, a ICE logrou demonstrar a fragilidade dos controles patrimoniais e o descumprimento do cronograma de medidas estabelecido pela SEAP/SEFA/CGE (v.g. constituição de Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais para realizar o inventário físico e atualização do sistema de controle de bens até 31/08/2018, nos termos do Decreto/PR 8955/18, o que, porém, apenas foi instaurado em abril de 2019)

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Mauro Luciano Baesso e Julio Cesar Damasceno como Reitores da Universidade Estadual de Maringá no exercício de 2018, ressalvando, porém “ausência de disponibilização no Portal de Transparência, tempestivamente, de informações sobre: os contratos 226/234, 237/265 e 269/275, bem como do processo de Dispensa de Licitação 33”, “ausência da remessa ao sistema SEI-CED dos dados dos Pregões Eletrônicos 11, 21 e 22; Pregões Presenciais 182 e 183; Atas de Registros de Preços; e Contratos 226/234, 237/265 e 269/275”, “empenhamento das despesas com multas e juros em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado”, “inconsistência nas conciliações bancárias e a não observação das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência” e “Fragilidade do controle patrimonial. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da UEM”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Universidade Estadual de Maringá que:

- adote medidas visando ao atendimento dos prazos para remessa de informações via SEI-CED;

- observe todas as orientações da Controladoria Geral do Estado, com ênfase no que concerne à uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado, com o desígnio de apresentar demonstrações contábeis com informações integras e tempestivas;

- diligencie para que todos os processos que importem em realização de despesa sejam publicados no Portal de Transparência, inclusive os contratos firmados e seus respectivos aditivos;

- no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto;

- diligencie para que as conciliações bancárias correspondam à representação fidedigna dos fenômenos econômicos que pretenda retratar e, em seus registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei 4.320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem;

- enquanto não houver a expedição pela SEAP das normas e orientações complementares previstas no Art. 2º, do Decreto/PR 33/2015, justifique nos autos licitatórios a motivação da utilização de modalidade que não o Pregão Eletrônico;

- aprimore os controles do almoxxarifado e proceda os registros contábeis de toda movimentação dos estoques com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis;

- implemente melhorias no controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade que tratam da Depreciação, Amortização, Exaustão, Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

3.3. determinar à Universidade Estadual de Londrina que

- aprimore o planejamento e execução dos gastos de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros;

- no prazo de 60 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa): encaminhe, via SEI-CED, os dados dos Pregões Eletrônicos 11, 21 e 22; Pregões Presenciais 182 e 183; Atas de Registros de Preços; e Contratos 226/234, 237/265 e 269/275;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, aos Srs. Mauro Luciano Baesso e Julio Cesar Damasceno, em razão do não encaminhamento tempestivo de informações relativas a licitações no SEI-CED;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Mauro Luciano Baesso e Julio Cesar Damasceno como Reitores da Universidade Estadual de Maringá no exercício de 2018, ressalvando, porém “ausência de disponibilização no Portal de Transparência, tempestivamente, de informações sobre: os contratos 226/234, 237/265 e 269/275, bem como do processo de Dispensa de Licitação 33”, “ausência da remessa ao sistema SEI-CED dos dados dos Pregões Eletrônicos 11, 21 e 22; Pregões Presenciais 182 e 183; Atas de Registros de Preços; e Contratos 226/234, 237/265 e 269/275”, “empenhamento das despesas com multas e juros em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado”, “inconsistência nas conciliações bancárias e a não observação das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência” e “Fragilidade do controle patrimonial. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da UEM”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Universidade Estadual de Maringá que:

- adote medidas visando ao atendimento dos prazos para remessa de informações via SEI-CED;

- observe todas as orientações da Controladoria Geral do Estado, com ênfase no que concerne à uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado, com o desígnio de apresentar demonstrações contábeis com informações integras e tempestivas;

- diligencie para que todos os processos que importem em realização de despesa sejam publicados no Portal de Transparência, inclusive os contratos firmados e seus respectivos aditivos;

- no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto;

- diligencie para que as conciliações bancárias correspondam à representação fidedigna dos fenômenos econômicos que pretenda retratar e, em seus registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei 4.320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem;

- enquanto não houver a expedição pela SEAP das normas e orientações complementares previstas no Art. 2º, do Decreto/PR 33/2015, justifique nos autos licitatórios a motivação da utilização de modalidade que não o Pregão Eletrônico;

- aprimore os controles do almoxxarifado e proceda os registros contábeis de toda movimentação dos estoques com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis;

- implemente melhorias no controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade que tratam da Depreciação, Amortização, Exaustão, Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

III. determinar à Universidade Estadual de Londrina que

- aprimore o planejamento e execução dos gastos de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros;

- no prazo de 60 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa): encaminhe, via SEI-CED, os dados dos Pregões Eletrônicos 11, 21 e 22; Pregões Presenciais 182 e 183; Atas de Registros de Preços; e Contratos 226/234, 237/265 e 269/275;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, aos Srs. Mauro Luciano Baesso e Julio Cesar Damasceno, em razão do não encaminhamento tempestivo de informações relativas a licitações no SEI-CED;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A partir do presente item, todos foram suscitados pela ICE em seus trabalhos rotineiros de fiscalização junto à UEM.

2. A ICE apenas realiza a análise dos itens indicados em seu Relatório (Peça 28).

3. A CGE apenas realiza a análise dos itens indicados em sua própria Instrução.

4. Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Quando das contratações de que trata o caput deste artigo deverá, preferencialmente, ser utilizado o pregão presencial, na forma do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 163, de 2013.

5. Art. 1.º A utilização da modalidade de “Pregão Eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

PROCESSO Nº: 267070/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2013/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas do Secretário de Estado da Comunicação Social e da

Contas do exercício de 2019 – Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Hudson Roberto José, como Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura no exercício de 2019.

A 2ª e a 7ª Inspetorias de Controle Externo (Relatórios contidos nas Peças 28/29) não indicaram a verificação de impropriedades em seus trabalhos de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 664/20 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 303/20-6PC – Peça 31) acolheu a conclusão da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Hudson Roberto José, como Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura no exercício de 2019.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Hudson Roberto José, como Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Hudson Roberto José, como Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 48760/15

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNALS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSINI

ADVOGADO / PROCURADOR AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2014/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Prejuízo ao erário. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público, restituição de valores e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] – Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 004/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano"[2].

Nesta categoria de licitação, "publicidade e jornalismo", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) os processos licitatórios foram iniciados com a apresentação de propostas de prestação de serviço por parte das empresas vencedoras, não tendo sido originado a partir da constatação de uma necessidade da Administração; e (b) os objetos dos certames foram definidos com base nas propostas de prestação de serviço apresentadas pelas vencedoras, utilizando-as como referencial para fixação do valor máximo, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Ainda, destacou que empresas de maior porte não foram convidadas, de modo que não participaram dos procedimentos licitatórios.

Quanto ao Convite n.º 004/2010, este teve origem na proposta da empresa Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda. (vencedora), tendo sido convidadas a participar, também, as licitantes Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME (então denominada Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda.).

A fim de corroborar a existência de conluio, restou demonstrada nos autos a proximidade dos valores apresentados pelos participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que evidenciaria a ausência de competitividade.

Também, verificou-se que as empresas Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME pertencem ao mesmo grupo, de modo que a licitação contou, na prática, com apenas dois participantes efetivos.

A auditoria constatou, ainda, que as propostas apresentadas no certame seguiram praticamente a mesma redação e formatação, embora não existisse no edital

qualquer modelo.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Gabriel Luiz Franceschi (peça 41) e as empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. (peça 48), Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda. (peça 61) e Editora CGNX Ltda. – ME (peça 63). Os Srs. Abib Miguel e Marcelo Gonçalves Cordeiro, embora citados, não se manifestaram nos autos.[3]

Por meio da Instrução n.º 71/17 (peça 96), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstruíram as ilegalidades constatadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 004/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como pelo dano ao erário decorrente da não demonstração da prestação do serviço contratado, além da configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Editora CGNX Ltda. – ME; Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o qual impediu que o certame Edital 004/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas".

Por conseguinte, sugeri a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 55/18, peça 97):

a) O ressarcimento ao erário, previsto no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05, do valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), devidamente atualizado, pela empresa Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., tendo em vista a ocorrência do enriquecimento ilícito, pois não houve a comprovação de que o serviço foi prestado;

b) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

c) A declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

d) A declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: Editora CGNX Ltda. – ME; Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 004/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

e) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer n.º 536/18, peça 98).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 523/15 (peça 53), foi concedido ao interessado Gabriel Luiz Franceschi acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 55).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1500/16 (peça 74) conferiu acesso ao mencionado processo às empresas, de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concludo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que o Convite n.º 004/2010 foi iniciado com a proposta da empresa Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., a qual solicitou à entidade autorização "para publicação de matérias da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no jornal Gazeta do Paraná no período de março/2010 até dezembro/2010", sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 34, autos n.º 581964/12).

O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., foram diretamente convidadas a participar do procedimento licitatório as licitantes Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME (então denominada Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda.). No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 71/17-3ICE (peça 96):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Verifica-se dos autos, também, que duas das empresas participantes – Publicita

Edição e Impressão de Jornais Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME – pertencem ao mesmo grupo.

Ainda, a proximidade dos preços ofertados evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo ]:

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	75.000,00
Publicidade Agência de Publicidade e Editora Ltda	74.000,00
Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda	74.320,00
Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda	74.830,00
Desconto em relação à vencedora (%)	1,33

Fonte dos Dados: 1. Quadro QLC 04.04 (Valores das Propostas Apresentadas pelas Empresas Participantes no Edital 004/2010) do Relatório Preliminar de Auditoria (processo 581964/12); 2. Protocolos da ALEP referentes aos processos licitatórios realizados.  
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Em análise ao procedimento de contratação, observa-se que as propostas contêm praticamente a mesma redação e formatação, embora o objeto do convite tenha sido genérico.

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV(7), da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, verifica-se que a auditoria averiguou 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEI <sup>10</sup>		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Publicidade <sup>1</sup>	12	Convite	784.500,00	Convite	80.000,00	- 704.500,00	Concorrência

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame – oferta espontânea de serviço pela empresa vencedora, falta de especificação do objeto, ausência de verificação do preço de mercado, dentre outras –, aliadas à forma como as empresas foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas e com a participação de empresas do mesmo grupo, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o certame não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade e fraude à licitação por meio de conluio. Outrossim, não restou comprovada a prestação do serviço contratado, caracterizando, pois, prejuízo ao erário.

Nesse sentido, a Instrução n.º 55/18-COFIE apontou os indícios, convergentes e concordantes, da existência de conluio, in verbis (peça 97):

a) os processos de contratação das empresas mostraram uma situação singular, todos, inclusive este referente ao Edital 004/20109, foram iniciados com a apresentação de propostas de serviço por parte das empresas, conforme pode ser constatado no Quadro QLC 04 do Anexo ALC 01 (peça 8, processo 581964/12) e DOC II dos Anexos 24 ao 35 (peças 31 à 42, processo 581964/12), não tendo sido, em nenhum caso, originado a partir da constatação de uma necessidade da Administração, condição prévia a ser satisfeita, além do que, foram as vencedoras dos procedimentos efetuados, conforme Quadro QLC 04.04 (p. 55, peça 6, processo 581964/12). Ora, conforme descrito pela Inspetoria (fls. 7 e 8 da peça 96), o simples fato de se ter empresas que propõem a prestação de serviços à Administração não gera, em princípio, nenhuma irregularidade, mas quando a Administração inicia os certames com estas propostas, utilizando-as como referencial para fixar os seus valores, sem que tenham sido analisadas para verificar a compatibilidade com os praticados pelo mercado e a motivação da contratação e, situação surreal, sendo estas mesmas empresas as vencedoras dos certames, permite inferir que seguramente não houve processo competitivo e muito menos se deu em ambiente de saudável competição;

b) A proximidade de preços apresentados, bem como ausência de orçamento detalhado, além de que algumas propostas foram preenchidas à mão, o que pode significar propostas não efetivas com intuito de legitimar o êxito da empresa vencedora. Ora, o valor total proposto pelas empresas de jornalismo e publicidade foi de R\$ 784.500,00, correspondente à 12 editais, sendo que o total das vencedoras foi de R\$ 770.520,00, representando um desconto de apenas 1,78% sobre o total proposto. No caso específico desta Tomada de Contas, referente ao Edital 004/2010, o desconto foi menor ainda, de apenas 1,33%. Ademais, conforme Inspetoria (fl. 11 da peça 96), infere-se que a empresa Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda. apresentou, nos Convites 016/2010 e 017/2010, propostas não efetivas com o intuito de legitimar a vitória das empresas do Grupo Tribuna de Comunicação, do qual faz parte a Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

c) propostas apresentadas com "praticamente" a mesma redação e formatação. Nesse caso específico do edital 004/2010, embora não existisse no edital qualquer modelo de proposta, as propostas apresentadas seguiram praticamente a mesma redação e formatação, ou seja, alinhamento à esquerda da proposta apresentada pela Publicitá Agência de Publicidade Ltda. (DOC V, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12);

d) Nesse caso específico, Edital 004/2010, verifica-se a existência de uma unidade diretiva comum, configurando-se um "grupo de fato", pois as empresas Publicitá

Agência de Publicidade e Editora Ltda e a Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda, pessoas jurídicas com sócios distintos, obedecem aos interesses de uma mesma pessoa, Sra. Juraci Maria Formighieri, conforme as evidências destacadas pela Inspetoria (fl. 9 da peça 96) . Ademais, infere-se que a empresa Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. apresentou, neste caso concreto, Convite 004/2010, proposta não efetiva com o intuito de legitimar a vitória da empresa Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda., uma vez que, pouco tempo depois, foi vencedora em Edital semelhante, o de número 017/2010, e com o mesmo valor de contrato;

e) empresas de maior porte desta categoria de jornalismo e publicidade e, portanto, de maior abrangência geográfica e divulgação, não participaram em nenhum momento destes processos, pois sequer foram convidadas;

f) contratos somente elaborados após a adjudicação e homologação da vencedora, não tendo havido manifestação anterior, na fase interna do certame, referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato;

g) a administração da ALEP iniciou os certames sem que os objetos estivessem adequadamente definidos e possibilitassem a formulação efetiva de propostas.

Também sobre as irregularidades, o relatório de auditoria (peça 03, fls. 111/112):

b.1) fatos gerais:

- processos licitatórios iniciados com a apresentação de propostas de prestação de serviços para publicação de matérias de interesse da ALEP, por diversas empresas, vencedoras dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração (DOC II dos Anexos);
- diferença % entre o valor teoricamente cotado e o da proposta vencedora aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição (Quadro QLC 04.01);
- valores das propostas apresentados indicam conluio para simulação de competitividade (DOC V dos Anexos);
- ausência das necessárias motivações para os fins das contratações pretendidas, tendo a Administração se valido das propostas de prestações de serviços apresentadas para iniciar os certames, sendo relegado ao esquecimento os princípios da motivação e do interesse público;
- o exame do protocolado no que se refere à especificação do objeto:
  - não permite afirmar que foi anexada ao convite, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do convite, nem o exame da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que foi utilizado o orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços (DOC III e DOC IV);
  - permite afirmar, conforme apontado no texto da "ESPECIFICAÇÃO", que não possibilitaria a apresentação de propostas pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a administração da ALEP se utilizou da proposta de prestação de serviços da empresa proponente/vencedora para que as licitantes propusessem seus preços (DOC II e DOC III); além disto, a administração coloca para as empresas a definição da especificação do objeto, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);
- quanto às propostas (DOC V dos Anexos) identificam-se algumas situações nos protocolados submetidos à análise:
  - fazem menção à proposição de especificações que não são comparáveis;
  - ausência de orçamento detalhado, muito embora o edital exigisse, a comissão permanente de licitação no seu julgamento ignora esta condição;
  - semelhanças nas propostas apresentadas;
  - propostas apresentadas contendo somente o valor total para o objeto a ser adquirido, utilizando-se da folha do modelo de convite (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, indicativo de conluio entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;
- ausência da minuta do Contrato anexada à minuta do Edital.

Assim, confirmadas as ilegalidades, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

2.1 ABIB MIGUEL:  
 O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 004/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditagem dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)  
 III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)  
 b) auditagem dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral "no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de

Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação”, como bem apontou a COFIE (peça 97). Consequentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, “casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados.”. Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, compete ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto dos autos na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 004/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos” na norma de regência.

Em defesa (peça 41), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 55/18 (peça 97):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo nº 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 004/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 004/2010, especificamente pela “omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências” (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores”, o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

O representado foi devidamente citado, mas não apresentou qualquer esclarecimento.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão

ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, § 1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

Logo, resta evidente que competia ao interessado conduzir as licitações, nos termos expostos. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise consta a assinatura do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viado (peça 31, fls. 09 e 11/13, dos autos n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 004/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.4 PUBLICIDADE EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNALS LTDA., EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA. E EDITORA CGNX LTDA. – ME:

Segundo relatado, o Convite n.º 004/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano” (2010), foi iniciado com a apresentação de proposta pela Publicidade Edição e Impressão de Jornais Ltda., sendo também convidadas a participar as empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME.

O preço máximo fixado foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (Publicidade Edição e Impressão de Jornais Ltda.) com o valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 48), a Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. sustentou que o relatório de auditoria é dotado de presunções, contendo conclusões que não se coadunam com a realidade.

Afirmou que não participa de grupo econômico, bem como que não houve conluio no certame, sendo “impossível tomar conclusão pela sua existência, pela completa inexistência de elemento material apto a demonstrar a fraude, ou pela simples e total inexistência de situação objetiva e robusta da ocorrência do ilícito”.

Salientou que “a empresa não possui qualquer ingerência acerca das propostas das demais empresas, assim como simplesmente não existe qualquer impedimento para que empresa que já venceu um certame pudesse participar de outros, mesmo que de objeto semelhante”.

A interessada Publicidade Edição e Impressão de Jornais Ltda., por sua vez (peça 61), defendeu que não pertence a qualquer grupo econômico com a empresa Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda. (atual Editora CGNX Ltda. – ME), “inclusive, possuem sócios diferentes, sedes em endereços diversos, inclusive em cidades diferentes, bem como objeto social diverso”.

Aduziu que “O fato de terem sido representados pela mesma pessoa (procuradora) na licitação, não caracteriza tratar-se de grupo econômico, pois grupo econômico se caracteriza quando uma ou mais empresas, embora cada uma delas tenha personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra”.

Ademais, apontou que não participou de qualquer ajuste ou conluio, tendo vencido o certame e cumprido o contrato devidamente.

A Editora CGNX Ltda. – ME, por fim (peça 63), reiterou os argumentos da empresa vencedora, esclarecendo, em síntese, que não praticou qualquer conduta ilícita e/ou irregular.

Em instrução, a COFIE concluiu pela existência de vícios no certame e de dano ao erário, bem como pela configuração de conluio, “ao menos na ótica administrativa”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. Inobstante os argumentos de defesa, verifico que estes não são suficientes a afastar a responsabilidade das interessadas pelos vícios constatados.

Primeiro, sobre a alegação da Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. de que o relatório se baseou unicamente em presunções, oportuno salientar que, na esfera administrativa, a existência de diversos indícios convergentes e concordantes são considerados idôneos para a fundamentação de uma irregularidade, como ocorreu no caso concreto. Além disso, o relatório de auditoria trouxe inúmeras evidências documentais acerca das irregularidades praticadas, não prosperando a insurgência da representada.

Quanto à existência de conluio, conforme já demonstrado, entendo que assiste razão às unidades desta Corte, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, o direcionamento fica comprovado com a estrita semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado. Segundo relatado, a ausência da especificação do serviço, da delimitação do objeto e da minuta do contrato dificultam, senão impossibilitam, a objetiva formulação de propostas num ambiente de competição,

porém, no Convite n.º 004/2010 não houve qualquer pedido de esclarecimento pelas proponentes nesse ponto, evidenciando que não houve competitividade, de fato. Além disso, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite, em que não foram convidadas a participar empresas de maior porte da categoria, que detêm maior abrangência geográfica e capacidade de divulgação, tampouco foi afixada cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º [9], da Lei n.º 8.666/93.

Ainda que se tenha sustentado que qualquer interessado podia participar do convite, fato é que a Lei de Licitações exige a publicidade do certame a fim de ampliar o número de proponentes, o que não ocorreu no caso em comento, tomando ciência da contratação apenas as empresas diretamente convidadas.

Também, pela análise do procedimento de contratação constata-se que as propostas das empresas contêm praticamente a mesma redação e formatação, embora no convite não conste qualquer modelo para tanto. Nesse ponto, a Instrução n.º 71/17-3ICE (peça 96, fl. 10):

Adicione-se ao exposto, que embora não existisse no edital qualquer modelo de proposta, as propostas apresentadas seguiram praticamente a mesma redação e formatação (alinhamento à esquerda) da proposta apresentada pela Publicidade Agência de Publicidade Ltda. Para facilitar a visualização, grifou-se as partes de igual redação das propostas (DOC V, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12):

"A Publicidade Agência de Publicidade e Editora Ltda., se habilita na licitação a realizar-se dia 24/02/2010 às 10:00 horas para contratação de veículo de comunicação para publicação de matérias de interesses desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná até dezembro deste corrente ano. O preço para veiculação de matéria no período de fevereiro a dezembro/2010 será de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais). A publicação será semanal no tamanho de ½ página sendo 02 páginas mensais para cobertura geral das Plenárias.

O serviço poderá ser realizado dentro de 10 dias da data do pedido. A prestação será feita de acordo com os preços e condições acima, mediante o processamento normal desta casa."

"A Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., inscrita no CNPJ n.º 09.019.289/0001-65, se habilita na licitação a realizar-se dia 24/02/2010 às 10:00 horas para contratação de veículo de comunicação para publicação de matérias de interesses desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná até dezembro deste corrente ano. O preço para veiculação de matéria no período de fevereiro a dezembro de 2010 será de R\$74.320,00 (Setenta e quatro mil, trezentos e vinte reais). A publicação será semanal no tamanho de ¼ de página por semana sendo 01 página mensal para cobertura geral das Plenárias.

O serviço poderá ser realizado dentro de 20 dias da data do pedido. A prestação será feita de acordo com os preços e condições acima, mediante o processamento normal desta casa."

Ademais, verifica-se que duas das empresas participantes – Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME – pertencem a uma unidade diretiva comum, caracterizando "grupo de fato", como bem apontado pela COFIE. Nesse sentido, a inspetoria de controle apresentou as seguintes evidências documentais de que as referidas empresas, embora com sócios distintos, "obedecem aos interesses de uma mesma pessoa" (peça 96, fl. 09):

a) a Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda tinha, inicialmente, como sócios as Sras. Rosana Marques Formighieri e Juraci Maria Formighieri. No dia 26/01/2011, as duas sócias se retiraram da sociedade, transferindo suas quotas societárias para Waldir Eduardo Marins Filho e Lineu Araújo Lima (DOC XI, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12);

b) não obstante, em 23/02/2011, foi outorgado à Sra. Juraci Maria Formighieri plenos e irrestritos poderes para administrar a empresa Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda (DOC XII, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12), ou seja, continuou ela, embora formalmente não sócia daquela empresa, a exercer poderes típicos de sócio administrador;

c) o mesmo ocorreu na empresa Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda. Até 20/01/2006, eram sócios Luís Guilherme Marques Formighieri e Rosilii Aparecida de Oliveira. A partir daquela data, Luís Guilherme Marques Formighieri se retirou da sociedade e transferiu suas quotas societárias para Alexandre Augusto Michalonski (DOC XIII, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12);

d) contudo, foi, também, outorgado à Sra. Juraci Maria Formighieri plenos e irrestritos poderes para administrar a empresa Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda (DOC XIV, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12);

e) nos respectivos Certificados de Registro Cadastral, a Sra. Juraci Maria Formighieri é a pessoa autorizada a assinar pelas duas empresas (DOC VIII, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12) e, inclusive, foi quem apresentou proposta de preço para as duas empresas na licitação na modalidade de Convite nº 004/2010 (DOC V, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12);

f) embora a Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda e a Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda possuam endereços diferentes – a primeira situada na Av. Brasil, nº 1.855, São Cristóvão, Cascavel/PR, e a segunda na Rua Cap. Virgínio de Oliveira Mello, 108, Mercês, Curitiba/PR – ambas possuem o mesmo telefone (41)3338-9191, conforme Certificados de Registro Cadastral (DOC VIII, Anexo ALC 27, peça 34, processo 581964/12).

Acercá do argumento de que seria necessário que as empresas estivessem sob direção, controle ou administração de outra para caracterizar grupo econômico, transcrevo fundamentação da inspetoria de controle neste ponto, a fim de afastar tais razões de defesa (peça 96, fls. 28/29):

Cumprir registrar que as interessadas partem de premissa, equivocada, ao entender ser imprescindível à caracterização de grupo econômico a existência de direção, controle ou administração de uma empresa por out ra, sob comando único. Isso porque, diante do fenômeno da globalização, das mais diversificadas modalidades de concentração econômica, de atuação empresarial e comercial, dos inúmeros segmentos que se multiplicaram, da absoluta variação de interligações grupais, a ordem evoluiu, admitindo a configuração de grupo econômico por coordenação, revestido de contornos mais flexíveis e desprovido da tradicional necessidade que uma das empresas exerça posição de dominação sobre as demais.

Trata-se da hipótese em que todas as empresas integrantes têm por finalidade precípua a organização e a concatenação de atos voltados à realização do objeto social, mantendo, no entanto, sua independência e autonomia próprias. Significa dizer, basta que os entes empresariais possuam vínculo de coordenação e conjunto de interesses.

O judiciário, pelo menos, em parte, como pode ser constatado, vem entendendo que é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, não havendo, portanto, necessidade da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela responsabilização de empresas pela mera identidade de interesses, não sendo necessária a comprovação nem mesmo de subordinação entre as empresas. Ilustre-se, com parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 246240-19.2006.5.02.0472 de autoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda, remetendo ao acórdão do Tribunal Regional e do juízo de 1ª Instância de origem. A sentença proferida, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valoração das provas (art. 131, CPC), entendeu configurado grupo econômico entre as reclamadas e imputou-lhes responsabilidade solidária.

O entendimento de grupo econômico adotado no Relatório Preliminar de Auditoria voltou-se para uma visão moderna, ampla, flexível e não restritiva. Desta forma, o entendimento, foi no sentido de que havia uma relação entre as empresas caracterizada por uma convergência de interesses com a intenção de atingir um objetivo, independentemente da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas.

Ademais, como bem destacou a COFIE, embora não exista "restrição legal à participação de duas empresas, no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum", tal situação configura, ao menos, irregularidade administrativa na modalidade convite, pois fere o princípio da moralidade. Confira-se a Instrução n.º 55/18 (peça 97):

não há restrição legal a participação de duas empresas, no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. Nessa linha é o entendimento de Ivan Barbosa Rigolin:

[...] Esse fato de empresas que concorram às mesmas licitações pertencerem ao mesmo grupo econômico, ou à mesma família, ou a sócios comuns, ou a amigos, associados ou colaboradores entre si, ou casados entre si, é bastante freqüente em licitações e não apenas em nosso país, e nada contém de irregular, antijurídico, condenável ou ilegal, e pelas mais variadas razões.

[...]. Entretanto, esta Unidade Técnica reconhece que nessas condições, quando a licitação for sob a modalidade convite, configura-se uma irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da moralidade, sendo que o TCU tem entendimento prevalente nesse sentido, uma vez que na modalidade convite os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame, naturalmente, mais restrita, de sorte que a participação de empresas com unidade diretiva comum, num mesmo certame ou em certames conexos através de propostas não efetivas, mas apenas com o intuito de legitimar uma vitória forjada de uma outra licitante qualquer, afasta qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] 8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. [...] (TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 030.284/2013-9, Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 17/05/2016). Grifo Nosso.

Na mesma linha, o TCE-SP tem considerado esses casos como irregulares, conforme excerto abaixo:

[...] DECISÃO [...]. Ademais, o convite de empresas de um mesmo proprietário, ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, prejudica sobremaneira a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pelos motivos óbvios. [...] JULGO IRREGULARES a licitação Carta Convite nº 05/2011 [...]. (TCESP-00012/016/15, Corpo de Auditores. Sentença do Auditor Samy Wurman. Data da Sessão: 04.01.2016). Grifo Nosso.

Nesse contexto, a existência de unidade diretiva comum, no presente caso, soma-se aos diversos outros indícios já mencionados, convergindo à conclusão de existência de designio de interesses para restringir a competitividade da licitação e promover o direcionamento do certame.

Vale dizer, o conjunto de evidências, não refutadas, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as empresas concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Outrossim, não ficou comprovada nos autos a efetiva prestação dos serviços, o que também caracteriza prejuízo ao erário.

Por oportuno, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de

comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega". 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas). Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Logo, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos, sendo a vencedora também responsável pelo prejuízo ao erário.

### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[10], c/c o artigo 86, parágrafo único[11], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[12] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[13], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

d) determinar, com base no artigo 85, inciso IV[14], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a restituição do valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), devidamente atualizado, pela empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.; e

e) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar, com base no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a restituição do valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), devidamente atualizado, pela empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.;

VI – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 34 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano" (2010).

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Peça 96, fl. 11.

7. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

8. Consoante redação vigente à época.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

12. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

13. III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

14. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos materiais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 72998/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1980/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Acórdão n.º 2900/19-STP. Pelo conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Município de Mariluz, no qual manifesta irrisignação quanto ao teor do r. Despacho n.º 65/20-GCDA (peça n.º 187) e traz à tona a necessidade de ver sanadas supostas omissões, obscuridades e dúvidas apontadas em relação às disposições do art. 386, §7º do Regimento Interno, bem como, do teor da decisão judicial que enfatizou a "tentativa de localização dos servidores no endereço funcional, como pré-requisito de validade a citação por edital".

Por intermédio do Despacho n.º 132/20 (peça n.º 192), os embargos foram recebidos para processamento.

É o sumário relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento do presente recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Na mesma linha do que já foi exaustivamente peticionado nas peças n.os 159, 176 e 185, busca o Embargante estender a todos aqueles que tiveram o registro de suas admissões negados por esta C. Corte os efeitos da decisão prolatada no bojo do Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4-TJPR, responsável por, em relação ao impetrante – Rodrigo Barros Cavalcanti –, anular o Processo n.º 35077/2010, da 2ª Câmara do TCE/PR, a partir de sua citação.

Desse modo, a fim de dar estrito cumprimento à determinação judicial em pauta, caberia a esta C. Corte de Contas anular o v. Acórdão n.º 3017/15-S2C (peça n.º 70), apenas e tão somente em relação ao beneficiário da decisão, Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti.

Contudo, este Relator, ao identificar dois outros interessados na mesma situação fática tida por ilegal pelo Poder Judiciário, com amparo no princípio da isonomia, entendeu por bem, sponte propria, beneficiar as Sras. Geralda Elizangela da Silva e Jocielle Cristina dos Santos com a nulidade reconhecida em decisão judicial.

O embargante delinea a seguinte situação:

- Ofício nº 100034 - Geralda E. da Silva – NÃO CITADA – correspondência enviada para a cidade de Foz do Iguaçu;

- Ofício nº 100056 – Sandro Pereira dos Santos – NÃO CITADO – AR assinado por pessoa diversa;

- Ofício nº 100068 – Cristiano Alessandro de Oliveira – NÃO CITADO – AR assinado por pessoa diversa;

- Ofício nº 1000810 – Jocielle Cristina dos Santos – NÃO CITADA – Endereço Insuficiente;

- Ofício nº 1001012 – Valdecy José da Silva – CITADO;

- Ofício nº 1001113 – Rodrigo Barros Cavalcanti – NÃO CITADO – endereço Insuficiente;

- Ofício nº 1001215 – Carlos Cezar dos Santos – NÃO CITADO – AR assinado por pessoa diversa;

- Ofício nº 1001317 – Cristiano A. Grillo – NÃO CITADO – AR assinado por pessoa diversa.

Contudo, o que motivou as conclusões deste Relator está em tratar como equivalentes aqueles que tiveram apenas retorno dos ARs assinalados como devolvidos e, ainda, deixaram de ser citados no endereço profissional.

Desse modo, quanto aos demais, considere-se que:

1. Sandro Pereira dos Santos (Ofício n.º 10005/14): AR assinado por Sebastião Pereira dos Santos (peça n.º 47);

2. Cristiano Alessandro de Oliveira (Ofício n.º 10006/14): AR assinado por Sheila Rodrigues (peça n.º 42);

3. Valdecy José da Silva (Ofício n.º 10010): AR assinado de próprio punho (peça n.º 48);

4. Carlos Cezar dos Santos (Ofício n.º 10012): AR assinado por Nilcéia C. Paulichi dos Santos

5. Cristiano dos Santos Grillo (Ofício n.º 10013/14): AR assinado por Juliana Grillo. Inicialmente, destaco que a recusa ao recebimento do Ofício é perfeitamente normal, principalmente em casos em que o destinatário se mudou, é desconhecido, faleceu ou está ausente. Desse modo, quando o AR retorna com assinatura aposta, dessume-se que não estavam presentes nenhuma das hipóteses enumeradas, principalmente se considerado que todos os endereços eram de casas residenciais. Dito isso verifico que as assinaturas devem ser consideradas válidas porque nos primeiro, quarto e quinto casos, há grau de parentesco evidenciado pela igualdade de sobrenomes.

No segundo caso, ainda que não haja sobrenome em comum a se considerar, o fato de a Sra. Sheila Rodrigues ter assinado o aviso de recebimento, em um endereço residencial, nos leva a crer que o Sr. Cristiano Alessandro de Oliveira ali reside, o que motivou o reconhecimento do documento e a aposição de assinatura.

Já no terceiro caso, nada há a ser questionado, tendo o destinatário assinado de próprio punho o AR.

Além disso, em momento algum os interessados trouxeram elementos concretos aptos a afastar a legitimidade das citações. Os endereços indicados não foram questionados e continuam os mesmos desde então, conforme se extrai dos dados constantes da base de dados da Receita Federal ou da Copel, a depender do caso:

1. Sandro Pereira dos Santos:

RUA CASTELO BRANCO, 1122, Centro, Mariluz PR, CEP 87.470-000

Copel nada consta

Receita Federal mesmo endereço do SICAD

2. Cristiano Alessandro de Oliveira

AVENIDA CEL GALDINO DE ALMEIDA, 684, Centro, Mariluz PR, CEP 87.470-000

Copel nada consta

Receita Federal mesmo endereço do SICAD

3. Valdecy José da Silva

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1426, Centro, Mariluz PR, CEP 87.470-000

Copel nada consta

Receita Federal mesmo endereço do SICAD

4. Carlos Cezar dos Santos

RUA JOAO MARIA DOMINGUES CAETANO, 1043, Centro, Mariluz PR, CEP 87.470-000

Copel e Receita Federal mesmo endereço do SICAD

5. Cristiano dos Santos Grillo

RUA CEARA, 385, Mariluz PR, CEP 87.470-000

Copel nada consta

Receita Federal mesmo endereço do SICAD

Feitas as devidas considerações, repuito sanadas as omissões detectadas no Despacho questionado.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, passando os esclarecimentos a integrar o Despacho n.º 65/20-GCDA, oportunidade na qual submeto o seu mérito ao conhecimento do plenário, notadamente diante da modificação que tal decisão acarreta ao teor do v. Acórdão n.º 3017/15-S2C[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, passando os esclarecimentos a integrar o Despacho n.º 65/20-GCDA;

II. Dar conhecimento ao plenário, diante da modificação que a presente decisão acarreta ao teor do v. Acórdão n.º 3017/15-S2C[2];

III. Após o trânsito em julgado, determinar a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Admissão de Pessoal n.º 353077/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tendo sido a nulidade declarada em Mandado de Segurança comunicada na Sessão Ordinária

n.º 05 da Primeira Câmara, ocorrida na data de 25/02/2019.

2. Tendo sido a nulidade declarada em Mandado de Segurança comunicada na Sessão Ordinária

n.º 05 da Primeira Câmara, ocorrida na data de 25/02/2019.

PROCESSO Nº: 306153/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2061/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Convênio nº 003/2010 celebrado entre o Paranacidade e o Município de Cambará. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 003/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 11697, celebrado entre o Serviço Autônomo PARANACIDADE e o Município de Cambará, referente aos exercícios financeiros de 2010/2017, no valor de R\$ 2.621.270,22 (dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), cujo objeto consistia na construção de escolha municipal contendo 4 (quatro) blocos.

Nos termos da Instrução nº 2.794/12 (peça 5), da então Diretoria de Análise de Transferências, foram apontadas as seguintes impropriedades:

I) Triangulação na execução do convênio;

II) Repasses efetuados em período de vedação eleitoral;

III) Ausências documentais:

a) Termo de cumprimento dos objetivos, termo de conclusão de obra e termo de compatibilidade físico financeira;

b) Certidão negativa de débitos junto ao INSS-CND;

c) Termo de convênio firmado entre a SEED e o Paranacidade;

d) Plano de Trabalho;

e) Processo de licitação;

f) Comprovantes de pagamentos de despesas;

g) Contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços.

IV) Ausência de aplicação de contrapartida;  
V) Atraso de 23 (vinte e três) dias na prestação de contas.  
Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram suas manifestações às peças 29 a 55.  
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1017/15 - peça 78) entendeu que permaneciam as seguintes irregularidades: i) atraso de 23 (vinte e três) dias na prestação de contas; ii) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; e iii) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, manifestando-se pela intimação do Serviço Autônomo Paracacidade para que regularizasse as transferências em atraso no SIT.  
O Serviço Autônomo Paracacidade (peça 93) informou que os atrasos no SIT ocorreram devido ao não revigoração do Convênio nº 07/2010, o que resultou na instauração de tomada de contas especial pela SEED.  
Informou que o Município de Cambará impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Paraná, autos nº 1.386.972-6, requerendo concessão de liminar para liberação de repasses referentes à 5ª e 6ª medições, no valor de R\$ 361.898,97 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), o que foi deferido.

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1338/16 - peça 96) opinou pelo sobrestamento do processo até 31/12/2016 – data indicada como término da execução do convênio.

O prazo de sobrestamento expirou sem encaminhamento da prestação de contas (SIT 11697). No entanto, a prestação de contas referente ao SIT 11697 foi encaminhada pelo e-Contas, conforme autos nº 11.579-9/18, apensados ao presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 450/20, concluiu pela regularidade, **recomendando**: i) que em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011; ii) que seja observado o prazo para publicação resumida do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 394/20, corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com recomendações. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas diante dos seguintes fundamentos:

i) O atraso de 23 dias na prestação de contas decorreu do período de adaptação do sistema SIT em 2012, em razão da implantação da Resolução nº 28/2011, de 06/10/2011, podendo a irregularidade ser afastada.

ii) Quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, este foi anexado ao SIT nº 11697, atestando que o convênio atingiu os objetivos.

iii) Em relação à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, esta foi juntada à peça 84.

iv) No que diz respeito à ausência de encaminhamento dos dados alimentados no SIT nº 11697, observo que a autuação do processo (nº 11579-9/18) ocorreu somente em 2018, pois o Município impetrou mandado de segurança a fim de continuar os repasses, para que fosse efetivada a conclusão da obra.

Conforme observado pela unidade técnica, o Relatório Circunstanciado nº 6/2016, elaborado pelo responsável pela avaliação do convênio, trouxe a seguinte informação:

Comentários: "O objeto do termo de transferência foi executado com suspensão de repasses de recursos, sem culpa do Tomador. Em novembro de 2014, com todas as tratativas do PARACACIDADE em vigor e o prazo de vigência do convênio entre SEED, PARACACIDADE e SEED, do qual é originário o termo de adesão entre PARACACIDADE e o Município de Cambará, não houve sucesso, resultando em uma tomada de contas especial da SEED (concedente) contra o PARACACIDADE (SIT nº 8520). Assim o Município não recebeu os repasses, conseguindo o restabelecimento da relação através do judiciário, Mandado de Segurança nº 1.443.372-4, que resultou na liminar que determinou o repasse do restante dos recursos ao Município em setembro do corrente ano. Embora tenha havido a suspensão do repasse de recursos, independente da vontade do PARACACIDADE e do Município, pode-se dizer que os recursos foram aplicados devidamente. O Contrato realizado entre o Município e a empresa ARM Construções, foi rescindido e emitido o termo de compatibilidade físico-financeiro, anexo ao SIT, com 11,46% de execução dos trabalhos. Houve relicitação (licitação 1/2014) e contratada a empresa Telenge Engenharia e Const. Ltda., para conclusão dos serviços objeto do termo de transferência. Nota: Em decorrência da negativa de SEED em prorrogar o prazo de vigência do convênio, a alimentação do SIT restou prejudicada no período compreendido entre novembro/2014 a setembro/2015. Somente pode ser restabelecida mediante a anexação da liminar em Mandado de Segurança e sua publicação, ao SIT. É importante salientar que o relatório em questão refere-se ao 6º bimestre.

Portanto, o apontamento está regularizado.

v) A ausência de certidões nos repasses tem sido objeto de recomendação, sem sanções, por este Tribunal, em razão do período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados à Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

vi) Em relação aos aditivos publicados fora do prazo, a unidade técnica opinou pela recomendação para que o prazo de publicação resumida do termo aditivo seja observado.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

## III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 003/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 11697, celebrado entre o Serviço Autônomo PARACACIDADE e o Município de Cambará, referente aos exercícios financeiros de 2010/2017.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Convênio nº 003/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 11697, celebrado entre o Serviço Autônomo PARACACIDADE e o Município de Cambará, referente aos exercícios financeiros de 2010/2017; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 597811/17

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANDREIA FERREIRA, ANDRELLI CRISTINA DE ANDRADE, ANDREY MANOEL DE SOUZA, CRISTIANE DE FATIMA CUMIN, ELISANDRA IASNOCI, EVELYN MURIEL VIEIRA, GILMAR LOPES SILVA, JOAO VICTOR AMARAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, KAUSLY FERNANDO GARDIN, KELLI REGIANE ANDRADE DOS SANTOS, KHETLEN LEITÃO, LEONICE RUVIENSKI PEREIRA, LOUISE DE MORAIS, LUANA APARECIDA BUFOLISKI, LUIS FERNANDO BORGES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARCOS ANTONIO BADLUG, MUNICÍPIO DE IRATI, NOELI SOSZEK, RONILDO FRANCISCO XAVIER, VANDERSON LOHAN SETNARSKI

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 2062/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 1/2016. Atraso no envio da documentação atinentes às fases do certame, no termo de referência, não consta exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal. apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Irati para o provimento do cargo de Agente de Estacionamento, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, publicado no Jornal Hoje Centro Sul, de 18/05/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 843/18, nº 1425/18, nº 1541/18, nº 1543/18 e nº 3924/19) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, o senhor Jorge David Derbli Pinto, representante legal do Município de Ibaity, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 84 e 90/97) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8258/20 (peça 98), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de recomendações para que nos próximos certames o ente:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases do certame;

b) faça constar, no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 263/20 (peça 101), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, recomendações e determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Da análise da defesa apresentada pelo senhor Jorge David Derbli Pinto, prefeito, se extrai que o atraso no envio da documentação atinentes ao processo de seleção se deu em razão da falta de pessoal devido a licença de saúde, bem como por mudança de servidor de setor, razão pela qual contavam com apenas 4 servidores que acumulavam atribuições.

No que tange ao termo de referência não conter exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica, informou que quando da realização do concurso a exigência não era prevista nas instruções normativas, porém os dados foram posteriormente repassados a este Tribunal.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para tornar-se exigível. Assim, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, por entender que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento

Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 98 para provimento do cargo de Agente de Estacionamento, referente ao Edital nº 1/2016, realizadas pelo Município de Irati.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 98 para provimento do cargo de Agente de Estacionamento, referente ao Edital nº 1/2016, realizadas pelo Município de Irati; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 2621/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNO ALVES DE ANDRADE, ERICO LUIZ DE OLIVEIRA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE FAROL, WILLIAN JOSÉ MARQUES COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2063/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 001/2017. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Farol para o provimento dos cargos de Engenheiro Civil e Fiscal Municipal, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de 20/12/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 191/18, nº 1933/18, nº 3322/18 e nº 257/20) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimada, a senhora Ângela Maria Moreira Kraus, representante legal do Município de Farol, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 19/59 e 68/70) em relação às impropriedades apontadas pelas instruções técnicas.

Ao analisar as justificativas apresentadas em sede de defesa, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8143/20 (peça 71), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões, com expedição de determinações para que nos próximos certames o ente:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
  - nos termos do Acórdão nº 1618/2016, observe o art. 46, da Lei nº 8666/93, adotando o tipo de licitação técnica e preço;
  - faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais., nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;
  - faça constar no termo de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93;
  - efetue recolhimento dos valores da taxa de inscrição diretamente na conta do Tesouro, em consonância com o disposto no art. 56 da Lei nº 4320/64;
  - em futuros certames, disponibilize valor para a taxa de inscrição, em conformidade com a remuneração oferecida pelo cargo, não podendo ultrapassar o limite de 2,5% da remuneração fixada, nos termos do art. 17, da Portaria nº 450/2002 do Ministério do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão[1].
- Propôs, ainda, a expedição da seguinte recomendação:

i) que, no termo de referência conste exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição deste Tribunal.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 515/20 (peça 74), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, determinações e recomendação, as admissões devem ser registradas.

Da análise da defesa apresentada pela senhora Ângela Maria Moreira Kraus, se extrai que o atraso no encaminhamento das informações atinentes ao processo de seleção se deu em razão de ser o primeiro procedimento de seleção de pessoal após a implantação do sistema SIAP e até a conclusão e a efetiva geração dos autos no

e-contas demandou preparo dos equipamentos de informática.

Junto documentos aos autos da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas (peça 48), bem como cópia do contrato onde consta a exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e do Tribunal (peça 48).

No que tange à dispensa de licitação, justificou que teve amparo no art. 24 da Lei nº 8666/93, que autoriza a dispensa de licitação de qualquer contratação, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 8.000,00 e que não há fundamento legal que proíba o Município em optar pela dispensa por limite.

Por fim, quanto ao valor da taxa de inscrição, informou que o Município não tem normativa que limita o valor da taxa, porém, possui Lei Municipal nº 744/2015 que prevê a isenção de taxa para pessoas carentes, entretanto, se compromete a adotar o que determina a Portaria nº 450/2002 nos futuros certames a serem realizados.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para tornar-se exigível. Assim, deixo de acolher as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, por entender que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 71 para provimento dos cargos de Engenheiro Civil e Fiscal Municipal, referentes ao Edital nº 001/2017, realizado pelo Município de Farol.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 71 para provimento dos cargos de Engenheiro Civil e Fiscal Municipal, referentes ao Edital nº 001/2017, realizado pelo Município de Farol; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 17. O valor cobrado a título de inscrição no concurso será de, no máximo, 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público prevista no edital.*

**PROCESSO Nº: 402031/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ALEIDIANE MARCONDES DE OLIVEIRA, ALINE AICAR DE PAULA PEREIRA, DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET, DANEVIR DE JESUS SIQUEIRA, DAVID THIAGO DE MATOS, DJENYFFER DOS SANTOS RAAB, FRANCIELE VANESSA HARPS, GRACIELE APARECIDA DE SOUZA ALPES, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LAERCIO DOS ANJOS DO NASCIMENTO, MARIA OTILIA ALVES, MARIANE MOREIRA BRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, NATANY BESTEL LAIO, TAIRINE CUNHA BACELAR, TANIA MARA SANTINI, TATIANE GEREMIAS DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2064/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 01/2019. Atraso no encaminhamento

dos dados do processo de seleção. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Doutor Ulysses para o provimento dos cargos de Professor, Educador Social, Psicólogo e Nutricionista, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 23/01/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 2959/19, nº 4357/19) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Moiseis Branco da Silva, representante legal do Município de Doutor Ulysses, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 13/43 e 48/50) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6.314/20 (peça 51), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinações para que nos próximos certames o ente:

- se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;
- envie, nos próximos certames de seleção, toda a documentação exigida na instrução normativa vigente, vez que a municipalidade não juntou aos autos a comprovação das publicações dos candidatos convocados.
- não nomeie servidores se seu índice de despesa com pessoal estiver acima do

limite prudencial, salvo as exceções previstas no art. 22, inciso IV, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal

Propôs, ainda, a expedição da seguinte recomendação:

c) que realize concurso público para os cargos de natureza permanente, como é o caso de Nutricionista na área de alimentação escolar e que, no caso de projetos sociais, avalie a possibilidade de realizar concurso para emprego público, via CLT, por prazo indeterminado.

Adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Da análise dos autos, verifica-se as impropriedades apontadas pela CAGE foram sanadas em sede de contraditório, devendo ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Observa-se que as admissões realizadas acima do limite prudencial, se amoldaram à exceção prevista do art. 22, IV, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que foram realizadas para reposição e substituição de aposentadorias de professores e exoneração do servidor nomeado para o cargo de psicólogo. Além disso, restou comprovado que o Município nos meses seguintes retornou ao índice, estando atualmente com 50,10%, portanto, abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 494/20 (peça 89), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018 e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, recomendações e determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Da análise da defesa apresentada pelo senhor Moiseis Branco da Silva, prefeito, justificou que atraso no envio dos dados e informações referente ao processo de seleção se deu em razão do número reduzido de servidores no departamento de Recursos Humanos do Município, o que tem dificultado o envio da documentação no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Comprovou a publicação da convocação dos candidatos no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no site oficial do município, e justificou que as nomeações realizadas acima do limite prudencial, decorreram de aposentadorias e exoneração de servidores na área da educação e saúde, conforme documentos comprobatórios em anexo (peça 50).

Quanto ao cargo de Nutricionista informou que foram realizados concursos em 2011 e 2016, sem que houvesse candidatos interessados ou aprovados na vaga, de forma que, até que o Município tenha condições de realizar concurso público, optou pela contratação temporária por meio do teste seletivo.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para tornar-se exigível. Assim, deixo de acolher as determinações e recomendação propostas pela unidade técnica e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, por entender que o cumprimento de norma é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões elencadas na instrução à peça 51 para provimento dos cargos de Professor, Educador Social, Psicólogo e Nutricionista, referentes ao Edital nº 1/2019, realizadas pelo Município de Doutor Ulysses.

Transitada em julgado a decisão, à CAGE para registro das admissões.

Realizado os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões elencadas na instrução à peça 51 para provimento dos cargos de Professor, Educador Social, Psicólogo e Nutricionista, referentes ao Edital nº 1/2019, realizadas pelo Município de Doutor Ulysses;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à CAGE para registro das admissões; e

III – determinar, depois de realizado os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 519222/19

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: ALAIDE DE OLIVEIRA SILVERIO, ANA EMILIA ARAUJO SERAFIM, CRISLAYNE CINTIA DA SILVA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DAIANE DE LIMA MERELHA, DEBORA MARIA NUNES, EMANUELE CORDEIRO PENA, FATIMA APARECIDA SKIBA, FLAVIA FELIX DE SOUZA,**

**FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, GESSICA DE FREITAS DIAS, GIOVANA MONTEIRO DA SILVA, GISELE FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, IRSE DE ARAUJO FERREIRA, JAKELINE MARTINS DA SILVA PHILIPIM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, MARIA LEITE MEDEIROS, MARIANA CIRINO PARRON, MERCEDES SALETE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, NAILA FIGUEIREDO PINAFFI, PATRICIA DE JESUS MATIAS, SABRINA COSTA ROCHA, SILVIA PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA, SONIA MARIA FUZIMOTO DE OLIVEIRA, THAIS MEDEIROS DE LIMA, VIVIANE MAIA FERREIRA OLIVEIRA, YRIAN FERREIRA DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2065/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão. Contratação temporária. Medida cautelar suspensiva em relação à contratação para o cargo de Agente de Serviços Operacionais. Revogação. Legalidade e registro das admissões.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Itaguajé, para o provimento de cargos diversos, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2019. Por meio do Acórdão 74/20 – Primeira Câmara (peça 72), foi homologado o Despacho nº 1743/19 deste relator (peça 49), no qual determinou-se suspensão de novas contratações em relação ao cargo de Agente de Serviços Operacionais, devendo o Município se abster de realizar novas contratações temporárias para tal cargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1052/20 (peça 101), em derradeira manifestação, opinou pela legalidade e registro das admissões constantes dos autos, bem pela revogação da cautelar concedida, por entender que as contratações para o cargo de Agente de Serviços Operacionais se encontram amparadas pela Lei Municipal nº 464/98.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 578/20 (peça 102), subsidiado pela certificação contida na instrução da unidade técnica, manifestou-se pelo registro das admissões em comento, com determinação de revogação do certame em relação às funções de Agente de Serviços Operacionais – masculino e feminino.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, vale ressaltar que cautelar foi concedida já na fase 1, em razão de indícios de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 464/98, em relação à autorização para a contratação temporária para realização de obras e serviços de engenharia.

O art. 2º da Lei Municipal, se verifica a hipótese na qual, poderia ser enquadrado o cargo de “agente de serviços operacionais” nas exceções autorizadas da contratação temporária, a saber:

Artigo 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - outras atividades de caráter temporário, e de interesse público, decorrentes de Convênios, ou Programas Especiais, bem como, obras e serviços de engenharia.

Da análise da defesa apresentada pelo Município à peça 84, o interessado aduz que as contratações para o cargo de agente de serviços operacionais masculino, foram para suprir afastamentos de servidores para fruição de licença prêmio. Quanto à contratação da candidata para o cargo de agente de serviços operacionais feminino, se deu em razão da concessão de licença para tratamento de saúde, assim as contratações objetivaram garantir a continuidade do serviço público bem como, evitar o pagamento de indenização quando da aposentadoria daqueles servidores.

Assim, diante das justificativas e dos esclarecimentos prestados pelo interessado, verifica-se que as contratações se encontram amparadas na Lei Municipal, nesse sentido, entendendo pela revogação da medida cautelar homologada pela por meio do Acórdão 74/20 – Primeira Câmara, a fim de que sejam também registradas as contratações realizadas para o cargo de agente de serviços operacionais.

No que tange às demais fases do concurso, conforme consignado pela unidade técnica, os apontamentos foram sanados, razão pela qual as admissões constantes dos autos merecem registro.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto:

(i) Pela revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1743/19 - GCFC, homologada pelo Acórdão 74/20 – Primeira Câmara;

(ii) Pelo registro dos atos de admissão referentes ao teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2019, do Município de Itaguajé, integrantes deste protocolo.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1743/19 - GCFC, homologada pelo Acórdão 74/20 – Primeira Câmara;

II – determinar o registro dos atos de admissão referentes ao teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2019, do Município de Itaguajé, integrantes deste protocolo; e

III – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 798772/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2066/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Contagem de Tempo de Serviço. Averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade. Preenchimento dos Requisitos Legais. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se do requerimento formulado pela servidora Maria José Herkenhoff Carvalho, matrícula 50.936-7, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Obras Públicas, por meio do qual requer a averbação do tempo de serviço prestado ao Município de Tapira no período de 01/01/2001 a 04/03/2001, correspondentes a 00a 02m 04d (dois meses e quatro dias), mediante apresentação de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (peça 41).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instruções nº 87/18 e nº 162/20, peças 5 e 46) manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 558/18 e nº 122/20, peças 7 3 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 125/20, peça 44) manifestaram-se pelo deferimento do pedido para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[1] e no art. 46, § 3, da Lei Estadual nº 19.573/2018[2], VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais da servidora Maria José Herkenhoff Carvalho, o tempo de serviço prestado ao Município de Tapira no período de 01/01/2001 a 04/03/2001, correspondentes a 00a 02m 04d (dois meses e quatro dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- deferir o pedido de averbação, nos registros funcionais da servidora Maria José Herkenhoff Carvalho, do tempo de serviço prestado ao Município de Tapira, no período de 01/01/2001 a 04/03/2001, correspondentes a 00a 02m 04d (dois meses e quatro dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro; e

III- determinar, após efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

2. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3 Computar-se-á para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestados aos demais Estados da Federação.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº: 256965/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: ALCI FRANCISCO ZAPPANI, ELIZEU KOMINECK, RODRIGO GONCALVES DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2067/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Alci Francisco Zappani, Presidente do Poder Legislativo de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.546/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 355/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Elci Francisco Zappani, Presidente do Poder Legislativo do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Elci Francisco Zappani, Presidente do Poder Legislativo do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 494475/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2068/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Existência de outro processo em trâmite (com data de autuação anterior) com mesmo objeto – Encerramento sem análise de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Presidente Castelo Branco visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 469/20 – Peça 05) notícia que já existe outro processo com mesmo objeto autuado sob número 480717/20, pelo que opinou pelo encerramento do presente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 662/20-7PC – Peça 06) acolheu a conclusão da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, já se observa a existência de outro pedido de certidão liberatória de interesse do Município de Presidente Castelo Branco em trâmite nesta Corte, qual seja, o Processo 480717/20, o qual, inclusive, foi formalizado em 31 de julho, portanto, antes da instauração dos presente autos (05 de agosto).

Desta feita, inafastável a conclusão dos Órgãos Instrutivos no sentido de que o processo deve ser encerrado sem análise de mérito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem análise de mérito, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem análise de mérito, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 554197/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, HANS JURGEN MULLER, RUBENS PAVAN, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, AYUME UENO, BRUNO GALEOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILLO MEN DE OLIVEIRA, ELOISA FERNANDES P ABI ANTOUN, GABRIEL SALLES, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, LUIZ CARLOS IHITY ATATI, MARLON ROBERTH DE SALES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, VINICIUS LUIZ REIS MONACO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2070/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Monitoramento. Cumprimento de decisão. Impossibilidade de se manter o monitoramento. Encerramento e arquivamento do feito.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Relatório de Monitoramento, decorrente de determinação contida no Acórdão nº 396/09 – Tribunal Pleno (processo nº 412713/03 – Relatório de Auditoria), instaurado para verificar a situação econômico-financeira da Sercomtel S/A Telecomunicações e de suas coligadas (ASK – Cia Nacional Call Center S/A, ADATEL TV – Comunicações Osasco S/A e Adatel TV – Comunicações São José S/A).

As empresas coligadas ASK - Cia Nacional Call Center, ADATEL TV – Comunicações Osasco S/A e ADATEL TV - Comunicações São José S/A, tiveram suas falências decretadas, o que prejudicou a aferição do atingimento do equilíbrio econômico-financeiro, bem como a devolução dos aportes.

O monitoramento foi realizado através de trabalho in loco na entidade, entre os dias 02 e 06 de setembro de 2013, quanto à devolução, pelas empresas coligadas ASK - Cia Nacional Call Center, ADATEL TV – Comunicações Osasco S/A e ADATEL TV - Comunicações São José S/A, dos aportes efetuados pela SERCOMTEL.

A coligada Sercomtel Contact Center S.A. atingiu, de forma insuficiente, o equilíbrio econômico-financeiro ao final de 2016, impossibilitando a devolução dos aportes à controladora.

Por meio do Despacho nº 26/18 (peça 31) determinei a intimação da Sercomtel S.A. – Telecomunicações, para que apresentasse informações atualizadas da situação econômico financeira da coligada ASK – Cia Nacional Call Center S/A, atualmente denominada de Sercomtel Contact Center S.A, bem como cronograma de devolução dos aportes realizados.

Consoante manifestação da interessada (peças 37 a 40), a CMEX (peça 42 – Informação 1129/18) informou ser “inviável que se avalie qualquer prognóstico de devolução pelo motivo de não ser possível quantificar os reais valores devidos à Sercomtel Telecomunicações”, assim como restou demonstrado que “não houve atendimento ao item I do Despacho nº 26/18 do Conselheiro Relator pela entidade, nos termos no Acórdão nº 396/09 – Tribunal Pleno”, opinando pela necessidade de encaminhamento pela Interessada de documentos referentes aos aportes efetuados, para que se fosse avaliado o total devolvido.

Após encaminhamento à 2ª ICE, a Unidade Técnica se manifestou no sentido de “corroborar o entendimento das unidades técnicas e informar que o assunto não fez parte do escopo dos trabalhos realizados pela Inspeção, (...)”

Em atendimento ao Despacho 805/18, a CMEX, por meio do Ofício de Intimação 07/18, intimou a interessada e seu representante para que apresentassem os documentos pertinentes à contabilização e comprovação do prognóstico com os aportes de devolução financeira. (peça 49)

A Sercomtel S/A, em atendimento à intimação, apresentou os documentos solicitados referentes à própria empresa e também à Sercomtel Contact Center S/A, como relatórios com o diário e o razão da contabilidade, estatuto social, atas das reuniões das assembleias gerais e extraordinárias, do conselho de administração e fiscal, e da reunião da diretoria (peças 56/628).

A CMEX, por intermédio da Informação nº 241/20 (peça 630), sugere o arquivamento do feito, além de relatar, em síntese;

“Considerando que este processo de Relatório de Monitoramento foi motivado principalmente em virtude dos prejuízos das controladas e coligadas que refletiram, por meio da equivalência patrimonial, nos resultados da Sercomtel S.A. – Telecomunicação, e por consequência na sua acionista Copel.

Considerando que houve alienação de 80% da participação societária na Sercomtel Contact Center S.A. resultando na redução dos 99,3% para os atuais 18,87% do capital total detidos pela Sercomtel S.A. – Telecomunicações. E que os reflexos da equivalência patrimonial nos resultados da Sercomtel S.A. - Telecomunicações, sejam eles positivos ou negativos, serão limitados a este novo percentual.

Considerando que esta alienação foi condição necessária para que se pudesse iniciar o processo de desestatização da Sercomtel S.A. – Telecomunicações, conforme a Lei nº 12.871/19.

Considerando que esta alienação foi a título oneroso, e que os valores recebidos pela Sercomtel S.A. – Telecomunicações podem ser considerados como parte da “devolução” dos aportes feitos, ressaltando que não foram divulgados os valores transacionados.

Considerando que a Sercomtel S.A. – Telecomunicações encontrava-se em desequilíbrio econômico-financeiro, possuindo em 2019, prejuízo líquido de aproximadamente R\$ 23 milhões, com prejuízo acumulado de mais de R\$ 200 milhões. E que o resultado do exercício de 2019 não foi prejudicado pelo resultado de equivalência patrimonial da sua então controlada Sercomtel Contact Center S.A., visto que nos últimos anos obteve resultados positivos. Considerando que o resultado positivo na equivalência patrimonial poderia ser considerado uma forma de retorno dos aportes efetuados. E que, em um cenário hipotético simples de lucros ajustados anuais constantes de R\$ 1 milhão da Sercomtel Contact Center S.A., com o novo percentual de 18,87% do capital social (após a alienação), os prejuízos acumulados relativos à equivalência patrimonial, referente ao período de 2003 a 2019, seriam zerados, no mínimo, após 88 anos, o que prejudicaria o seu acompanhamento.

Considerando que a Sercomtel Contact Center S.A. apesar de ter auferido lucro líquido no exercício de 2019, ainda foi insuficiente para que se pudesse promover a devolução dos aportes, no curto prazo, uma vez que possui prejuízo acumulado de R\$ 32 milhões. Ressaltando-se que não consta nos autos que tenha havido devolução dos aportes ou o seu prognóstico. E que, em um cenário hipotético de

lucros anuais constantes de R\$ 1 milhão da Sercomtel Contact Center S.A., levaria, no mínimo, 33 anos para que a empresa começasse a poder distribuir lucros, conforme art. 189 da Lei nº 6.404/76, sendo 32 anos para que fossem zerados os prejuízos acumulados, o que comprometeria o seu acompanhamento. E considerando que a Sercomtel S.A. – Telecomunicações e a Sercomtel Contact Center S.A. prestam contas anualmente para esta Corte de Contas”. (sem grifo no original)

O Ministério Público de Contas (peça 631) informa que “nada tem a se opor quanto ao encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, e posterior arquivamento”.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que a Sercomtel S/A Comunicações, ao ter diminuído sua participação na empresa Sercomtel Contact Center S/A, tornou impossível estabelecer um prognóstico de devolução dos aportes financeiros de maneira positiva, visto a redução de 99,3% para os atuais 18,87% do capital total detidos da coligada pela Interessada.

Cabe aqui ressaltar que as coligadas Adatel TV – Comunicações Osasco S.A. e Adatel TV – Comunicações São José S.A. decretaram falência, ensejando a diminuição nos lucros auferidos e participações acionárias, onerando ainda mais a Interessada.

Conforme apontado pela CMEX, a “Sercomtel S.A. – Telecomunicações encontrava-se em desequilíbrio econômico-financeiro, possuindo em 2019, prejuízo líquido de aproximadamente R\$ 23 milhões, com prejuízo acumulado de mais de R\$ 200 milhões.” e que “em um cenário hipotético simples de lucros ajustados anuais constantes de R\$ 1 milhão da Sercomtel Contact Center S.A., com o novo percentual de 18,87% do capital social (após a alienação), os prejuízos acumulados relativos à equivalência patrimonial, referente ao período de 2003 a 2019, seriam zerados, no mínimo, após 88 anos, o que prejudicaria o seu acompanhamento”, tornando impossível manter um Relatório de Monitoramento coeso e detalhado.

Neste sentido, resta clara a inviabilidade de se estender o Monitoramento relativo à devolução dos aportes auferidos pela Interessada, dado o montante voluptuoso que ainda lhe resta ressarcir em face da baixa rentabilidade da mesma, o qual se estenderá por, pelo menos, 88 anos, conforme apontado pelo CMEX.

Desta forma, corroboro com o entendimento proferido pela CMEX e pelo MPC, determinando o encerramento do processo, conforme o Art. 398, 1º do Regimento Interno desta Corte.

#### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. encerrar o processo, visto a impossibilidade de se manter um Relatório de Monitoramento eficiente, conforme o Art. 398, 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerrar o processo, visto a impossibilidade de se manter um Relatório de Monitoramento eficiente, conforme o Art. 398, 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 168373/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ODUVALDO JOSE DOMINGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2071/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Oduvaldo José Domingues, como Presidente da Câmara de Nova Cantu no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2752/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 380/20-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Oduvaldo José Domingues, como Presidente da Câmara de Nova Cantu no exercício de 2019.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Oduvaldo José Domingues, como Presidente da Câmara de Nova Cantu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo José Domingues, como Presidente da Câmara de Nova Cantu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 281079/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, TANIA DE SOUZA PIRES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 368/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Injustificado resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas. Não comprovadas medidas em relação ao fato. Irregularidade – Esclarecida divergência no registro de transferências constitucionais. Registro equivocado de receita, sem prejuízo à aplicação dos recursos. Ressalva – Injustificada ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Irregularidade e multa – Injustificado atraso no envio de dados do SIM-AM. Multa – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multas administrativas.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho como Prefeito de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1388/18 – Peça 25) indicou a constatação de seis impropriedades, quais sejam:

(i) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	35.584.884,97	100,00	36.799.599,17	100,00	43.403.684,02	96,98	48.991.923,87	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	18.880,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma de Receitas (1+2)	35.584.884,97	100,00	36.799.599,17	100,00	43.422.564,02	100,00	48.991.923,87	100,00
4 - Despesas Correntes	36.412.875,97	96,98	35.235.234,59	95,81	39.959.721,79	92,02	44.779.353,91	96,27
5 - Despesas de Capital	3.269.333,23	6,38	1.796.237,78	4,89	2.298.481,29	5,27	2.339.807,48	4,81
6 - Soma de Despesas (4+5)	39.674.175,90	103,02	36.995.332,33	94,92	42.248.203,04	97,38	47.119.161,39	96,38
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-1.074.287,43	-3,00	1.564.232,84	4,15	1.176.860,98	2,72	-225.767,79	-0,46
8 - Transferências Processadas	-1.008.283,70	-2,86	-1.741.229,73	-4,60	-2.076.182,00	-4,77	-2.890.902,08	-5,90
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7-8)	-1.748.888,10	-4,92	323.003,11	0,88	-900.321,02	-2,08	-2.554.988,94	-5,23
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	12.828,88	0,03	439.978,97	1,19	118.880,94	0,27	730.813,62	1,50
11 - Inaplicabilidade de Restos a Pagar (Café, Fúteis ou Estinguidos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-11+12)	-1.968.232,84	-5,53	899.887,68	2,43	-1.079.487,75	-2,43	-1.820.988,23	-3,73
14 - Aporte (R\$) em Exercício Anterior	908.907,28	2,58	-1.781.718,28	-4,89	1.101.487,98	2,54	-1.898.198,31	-3,92
15 - Total do Ativo Realizável	99,91	0,00	99,91	0,00	99,91	0,00	74,49	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.761.482,17	-4,98	-1.151.894,49	-3,14	-1.979.242,32	-4,47	-3.890.984,01	-7,97

(ii) Registro de Transferências Constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	17.330.438,92	17.098.742,48	231.696,44
Cota Parte ICMS	12.432.660,12	12.432.660,12	0,00
Cota Parte IPVA	2.297.589,22	2.297.572,80	-16,42
Transferência FUNDEB	8.118.167,90	8.118.167,90	0,00

(iii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.007.109,35	0,00	1.007.109,35

(iv) Relatório do Controle Interno – O relatório do controle interno, anexado à peça nº 07, está incompleto, pois não apresenta o item 4 - Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017, com as respectivas conclusões, conforme definido no modelo 2 da Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR.

(v) Relatórios da LRF – Não foi encaminhada a publicação do RGF do 1º semestre de 2017, em conformidade com a declaração de publicação semestral efetuada pela entidade junto ao Tribunal. As publicações anexadas são quadrimestrais.

(vi) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janerio	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Feveeiro	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Mai	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	24/10/2017	54
Agosto	2017	02/10/2017	01/11/2017	30
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	28/12/2017	28
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

Nas Peças 30/38 foram juntadas cópias de documentos referentes à Denúncia 295312/18, da Relatoria do D. Conselheiro Fábio Camargo, o qual, verificando que parte das ocorrências noticiadas já eram objeto desta prestação de contas (especificamente do item (iii)), sugeriu que fossem trasladados documentos, com o que concordei integralmente.

Devidamente intimado (v. Peças 42/45), o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho não apresentou qualquer manifestação a título de defesa, pelo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 353/19 – Peça 46) ratificou as conclusões de sua manifestação anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 113/19-6PC – Peça 47), por sua vez, com base no Relatório do Controle Interno, observou que o Município havia extrapolado o limite de gastos com pessoal (a questão passa a ser o item [vii] de análise), não havendo, até a emissão do respectivo parecer, eliminado o montante excedente. Desta feita, entendeu necessários esclarecimentos sobre a matéria. Além disso, opinou pela chamada ao processo da responsável pelo Controle Interno, para que se manifestasse sobre a impropriedade identificada pela CGM em relação ao Relatório por ela elaborado, bem como para que comprovasse possuir qualificação para o desempenho da função (a questão passa a ser o item [viii] de análise).

Determinei a realização de diligências para esclarecimento das questões pontuadas pelo Parquet (Despacho 228/19 – Peça 48).

A Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues (Prefeita de Cruzeiro do Oeste a partir da data de 16 de junho de 2018, havendo assumido o cargo em razão da cassação do Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho) acostou manifestação tratando de parte das questões suscitadas pela CGM (Peças 53/56):

(ii) Registro de Transferências Constitucionais – No dia 20/01/2017 ocorreu um lançamento de uma receita de FPM, por um lapso, na receita 1.7.2.1.01.05.00 ao invés de ser lançado na receita 1.7.2.1.01.02.00, conforme tela em anexo e conforme remessa do SIM-AM de janeiro/2017. Portanto, tal divergência decorreu desse lançamento incorreto.

(iv) Relatório do Controle Interno – Por um lapso, não foi pensado ao processo de prestação de contas anual Quadro de Ações Desenvolvidas pelo Controle Interno à época. Para sanar tal restrição, segue o mesmo anexo ao presente.

(v) Relatórios da LRF – O Município estava enquadrado, em função do índice de pessoal, na obrigatoriedade de publicação dos RGF quadrimestrais, cujas publicações foram devidamente comprovadas a este egrégio Tribunal na ocasião da Prestação de Contas Anual. Ante o exposto, ratificamos que os relatórios ora solicitados na Instrução nº 1388/2018 foram publicados de maneira quadrimestral.

Ademais, cabe ressaltar que no portal do município ([www.cruzeirodoeste.pr.gov.br](http://www.cruzeirodoeste.pr.gov.br)) os relatórios estão disponíveis na periodicidade quer for desejada.

A Sra. Tania de Souza Pires (Controladora do Município no exercício de 2017) encaminhou os documentos faltante em relação às atividades de Controle Interno e noticiou ser formada em curso de nível superior de Tecnologia em Gestão Pública (Peças 59/62).

Novamente intimado (v. Peças 55 e 58), o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho mais uma vez não apresentou qualquer manifestação a título de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 846/20 – Peça 64 complementada pela Informação 403/20 – Peça 67), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado Orçamentário – Nas manifestações de defesa (peças 51 e 60), não houve pronunciamento a respeito por parte do responsável, de modo que não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 1.388/18, nº 4.408/18 e nº 353/19 (peças processuais nº 25, 40 e 46), desta unidade.

(ii) Registro de Transferências Constitucionais – Considerando a manifestação e os documentos encaminhados, verifica-se que de fato houve equívoco na contabilização da receita. Assim, restaram identificadas as receitas registradas a menor em FPM. Noutro giro, observou-se que não houve prejuízo à destinação e apuração dos gastos com saúde e educação, nem ao cálculo da RCL, pelo fato de as cotas de ITR e de FPM terem tratamento semelhante para esses fins. Não obstante, persiste a afronta aos artigos 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público, motivo pelo qual afasta-se a irregularidade da transação, aprovando-a com ressalvas.

(iii) Déficit Atuarial – Primeiramente, vale dizer que esta irregularidade foi apontada pela instrução de Primeiro Exame, conforme peça 25. Em seguida, houve comunicação da irregularidade apontada por parte do RPPS Municipal, representado pelos Srs. Rosy Anne Almodovas Rodrigues Ribeiro e Adilson Miotti (peça 29). Nesse sentido, a CGM ratificou o apontado pela entidade previdenciária (peça 40).

Nas manifestações de defesa seguintes (peças 51 e 60), não houve pronunciamento a respeito por parte do responsável.

Considerando que não houve manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 1.388/18, nº 4.408/18 e nº 353/19 (peças processuais nº 25, 40 e 46), desta unidade.

(iv) Relatório do Controle Interno – O responsável encaminha, nesta oportunidade, relatório que demonstra as atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017, com as respectivas conclusões. Vale dizer que os resultados

obtidos pela Controladoria não demonstraram itens passíveis de desaprovação das contas anuais, motivo pelo qual se regulariza o apontado anteriormente.

**(v) Relatórios da LRF** – O responsável alega que estaria compelido a apresentar seu RGF quadrimestralmente e não mais semestralmente, por ocasião da apuração do limite máximo de despesas com pessoal. Reitera que encaminhou o RGF de todos os quadrimestres do exercício.

Considerando a manifestação do responsável, vale informar que a opção pela forma de divulgação dos RGF (quadrimestral ou semestral) para fins de fiscalização por este Tribunal foi realizada pelo Município, mediante informações encaminhadas por ele.

Não obstante, malgrado a declaração do ente, de fato o Município publicou seus RGFs, embora que de maneira quadrimestral. Por ter publicado, entende esta instrução que não há desrespeito à legislação, de modo que nos manifestamos pela regularidade do anteriormente apontado.

**(vi) SIM-AM** – Considerando que não houve manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 1.388/18, nº 4.408/18 e nº 353/19 (peças processuais nº 25, 40 e 46), desta unidade.

**(vii) Gastos com Pessoal** – Consultando os autos, a Instrução nº 1388/18 desta CGM (peça 25) não apontou irregularidade quanto à extrapolação do percentual da despesa com pessoal em 12/2017 de 54,16%. Por outro lado, indicou que o Município a partir desse período estaria sofrendo as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma lei.

Com efeito, assim entende-se que naquele momento de análise, em que pese o município ter extrapolado a despesa com pessoal o fez no último semestre do ano, não sendo possível a realização de nenhuma medida capaz de regularizar essa infração ainda em 2017. Ademais, o escopo de análise estabelecido pela Instrução Normativa nº 148/2019 fixou como item de análise o “não retorno ao limite no prazo legal” e a “não redução de 1/3 no prazo legal”, não tendo sido definido objeto de análise tão somente a extrapolação da despesa com pessoal como o que ocorreu nesta PCA.

Por essa razão, o tema ficou reservado para as contas de 2018 cuja irregularidade foi apontada no primeiro exame das contas, conforme a Instrução nº 2414/19 do Processo nº 200919/19, “Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal”.

Na última manifestação desta CGM na PCA de 2018, Instrução 239/20 (peça 56 do Processo 200919/19), assim concluiu-se, “no entanto, verifica-se que a municipalidade não apresentou alternativas efetivas para a redução de 1/3 das despesas com pessoal até o 2º quadrimestre do exercício de 2018”. Portanto, o representante do Município não apresentou justificativas capazes de modificar a irregularidade da extrapolação da despesa com pessoal e a não redução de 1/3 no prazo fixado.

**(viii) Qualificação do Controlador Interno** – O responsável, atendendo a solicitação do órgão ministerial, encaminhou diploma de conclusão de curso, com histórico escolar (peça 62), que demonstra a conclusão no curso de Tecnólogo em Gestão Pública, pelo Instituto Federal do Paraná.

Diante do exposto, presumindo-se como verdadeiros os documentos encaminhados a este Tribunal na oportunidade, esta instrução não vislumbra violação ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei Municipal nº 85, de 2007.

O Ministério Público de Contas (Parecer 504/20-7PC – Peça 68) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

**Preliminar** – Apesar de devidamente intimado, por duas vezes, para apresentar defesa/manifestação, o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho não encaminhou qualquer resposta/documento a esta Corte de Contas.

Destaco que os ofícios desta Corte foram encaminhados a endereços registrados em banco de dados fidedignos, bem como que os ARs constantes das Peças 44 e 58 foram assinados pela Sra. Terezinha Mamus, esposa do Ex-Prefeito de acordo com pesquisa realizada na internet.

Desta feita, entendo que o devido processo legal resta devidamente observado, estando o processo pronto para julgamento.

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

**(i) Resultado Orçamentário** – O resultado orçamentário das fontes não vinculadas relativo ao exercício (-3,75%) encontra-se abaixo da ‘linha de corte’ (-5,00%) fixada pela jurisprudência desta Corte como causa para que o item seja motivo de irregularidade de contas.

No entanto, o resultado acumulado indica déficit de (-7,57%), sendo que nenhuma providência foi comprovada visando ao aumento da arrecadação ou à limitação dos gastos.

Assim, não há como se entender que houve gestão adequada, com busca pelo equilíbrio fiscal, restando não atendidos comando da LC 101/00.

Conclusão: Irregularidade mantida.

**(ii) Registro de Transferências Constitucionais** – Resta devidamente comprovado que a inconsistência encontra origem em lançamento de receita, equivocadamente indicado como oriunda de cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (o valor do FPM foi contabilizado a menor, e o ITR a maior).

A impropriedade não trouxe prejuízo à destinação dos recursos no que tange, por exemplo, à verificação de gastos com saúde e educação e cálculo da Receita Corrente Líquida, pois as cotas de ITR e de FPM têm tratamento semelhante para esses fins.

Contudo, inafastável é a ofensa ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei 4.320/64[1], bem como aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público, devendo o item ser causa de ressalva – sem prejuízo de expedição de recomendação para melhoria de procedimentos.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

**(iii) Déficit Atuarial** – Considerando a ausência de apresentação de qualquer esclarecimento sobre a matéria, permanece não justificado a ausência de pagamento da quantia de R\$ 1.007.109,35 para cobertura de déficit atuarial do RPPS. Trata-se de irregularidade grave e com grave potencial de impactar as finanças do Município. Conclusão: Irregularidade mantida.

**(iv) Relatório do Controle Interno** – Os itens que restavam faltantes no Relatório do Controle Interno foram devidamente apresentados (Peças 52 e 61).

Conclusão: Item regularizado.

**(v) Relatórios da LRF** – Verifica-se que o Município efetivamente publicou seus

Relatório de Gestão Fiscal nos moldes e prazos preconizados pela LC 101/00.

Conclusão: Item regularizado.

**(vi) SIM-AM** – Considerando a ausência de apresentação de qualquer esclarecimento sobre a matéria, permanece não justificados os atrasos, os quais têm o condão de prejudicar os trabalhos de Controle desta Corte de Contas.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

**(vii) Gastos com Pessoal** – Inobstante tenha o Município extrapolado o índice de gastos com pessoal durante o exercício em exame, as obrigações decorrentes de tal constatação (eliminação do excesso) apenas incidiram no exercício seguinte, não havendo irregularidade a ser ora analisada.

Conclusão: Item regularizado.

**(viii) Qualificação do Controlador Interno** – Devidamente comprovada a qualificação acadêmica da Controladora Interna para desempenho das respectivas funções (v. certidão de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública – Peça 62).

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Hedilberto Villanova Sobrinho como Prefeito de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas (-3,75% do exercício e -7,57% no acumulado)” e “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

3.2. determinar a aposição de ressalva relativa ao equivocado lançamento de receita originária do FPM, recomendando-se a adoção de medidas para que a falta não venha a se repetir no futuro;

3.3. aplicar ao Sr. Hedilberto Villanova Sobrinho: a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; e a multa prevista no art. 87, III, “b”, do mesmo Diploma, por uma vez, em razão do atraso no envio de 13 módulos do SIM-AM 2017 (sendo um deles por período superior a 30 dias);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros necessários para sua execução, assim como adoção das competentes medidas de acompanhamento.

ISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Hedilberto Villanova Sobrinho como Prefeito de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas (-3,75% do exercício e -7,57% no acumulado)” e “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

II. determinar a aposição de ressalva relativa ao equivocado lançamento de receita originária do FPM, recomendando-se a adoção de medidas para que a falta não venha a se repetir no futuro;

III. aplicar ao Sr. Hedilberto Villanova Sobrinho: a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; e a multa prevista no art. 87, III, “b”, do mesmo Diploma, por uma vez, em razão do atraso no envio de 13 módulos do SIM-AM 2017 (sendo um deles por período superior a 30 dias);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros necessários para sua execução, assim como adoção das competentes medidas de acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

## PROCESSO Nº: 190131/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ismael José Dezanoski, como Prefeito de Janiópolis no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2565/20 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 639/20-7PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Ismael José Dezanoski, como Prefeito de Janiópolis no exercício de

2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Ismael José Dezanoski, como Prefeito de Janiópolis, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Ismael José Dezanoski, como Prefeito de Janiópolis, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 19068/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

INTERESSADOS: ANDRESSA STEFANELLO, BRUNA KULEVICZ AMARAL,

CLÁUDIO GARBIN JUNIOR, EMILIANO MESTRINER BARBOSA e OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1917/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e por determinações ao Município.

3) Distinção conceitual entre "recomendação" e "determinação".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Legalidade e registro dos atos de admissão.

5) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos, defina claramente o objeto do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) a ser celebrado com a empresa organizadora e observe as normas previstas na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

6) Recomendação ao Município para que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

### RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 5 a 8 da peça 154, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ.

Em sua manifestação conclusiva (peça 154), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

1) considere legal e determine dos presentes atos de admissão; e

2) determine ao Município que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) apresente, nos editais de abertura, informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, "tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18";

2.3) atente-se à qualificação acadêmica e profissional dos membros da comissão examinadora, nos termos do artigo 11, III, "c" e "e" da Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.4) faça constar, no termo de referência, a exigência de que a instituição organizadora do processo seletivo disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas, comprovando essa qualificação.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 157). Esse, o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão e acolho as determinações indicadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do relatório, também sugeridas de maneira uniforme.

Quanto ao item 2.2, observo que a Unidade Técnica ancora sua proposta no princípio da razoabilidade e no preceito do amplo acesso aos cargos públicos, mencionando o artigo 37[1], caput e inciso II, da Constituição da República e a Lei Federal n.º 13.656/18[2].

Note-se que a Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, aplica-se à Administração direta e indireta da União, conforme se verifica em seu artigo 1º.

Observo que, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 19.695/18[3] também prevê a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos. A regra se aplica à Administração direta e indireta do Estado, conforme estabelece o artigo 2º da lei.

É certo que essa matéria se encontra no âmbito de competência de cada ente da Federação, cabendo, portanto, ao Município legislar sobre isenções de taxas nos processos seletivos (concursos públicos e processos simplificados) destinados a prover os cargos e empregos da Administração Pública municipal.

Assim, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em lei da União ou do Estado.

Por outro lado, é certo que a isenção do pagamento para os que comprovem situação econômica desfavorável fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade. Ou seja: é justo pretender-se a isenção de taxa para os menos favorecidos economicamente.

Assim, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, em favor dos que demonstrem hipossuficiência econômica, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

Quanto à natureza dos comandos ou orientações que serão dirigidos ao Município, reitero as reflexões que apresentei em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações

pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de “recomendação” ou “determinação” que define sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.

Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.

Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras “determinar” e “recomendar” tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar àqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.

A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Perceba-se que, em sua proposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixa claro que, em relação ao presente ato de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há a Administração deva fazer. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um “registro sob condição”, o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consigna precisamente que, “considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame” e que, “nesto assim, opina-se pelo registro das admissões”, propondo, a seguir, a determinação que entende deva ser dirigida à Câmara Municipal (página 9 da peça 154).

Note-se que essa determinação não diz respeito ao ato de admissão ora analisado – que é objeto do presente processo. Mas é um comando voltado para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: a determinação aqui proposta não será objeto da fase de execução do presente processo.

Isso também fica muito claro na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 9 da peça 154):

As determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEC, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal.

Com essas considerações, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 154) e do Ministério Público de Contas (peça 157), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao Município que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2) atente-se à qualificação acadêmica e profissional dos membros da comissão examinadora, nos termos do artigo 11, III, “c” e “e” da Instrução Normativa n.º 142/2018; e
  - 2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a necessidade de comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; e
- 3) recomende ao Município que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao Município que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2) atente-se à qualificação acadêmica e profissional dos membros da comissão examinadora, nos termos do artigo 11, III, “c” e “e” da Instrução Normativa n.º 142/2018; e
  - 2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a necessidade de comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; e
- 3) recomendar ao Município que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera

municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018.

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Lei Estadual 19.695/18, de 12 de novembro de 2018.

Art. 2º Os editais de concurso público dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Paraná deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que concomitantemente:

I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III – não tiver utilizado da isenção prevista nesta Lei por mais de três vezes no exercício corrente. [este inciso foi inicialmente vetado, mas o veto foi rejeitado pela Assembleia]

PROCESSO N.º: 251125/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

RESPONSÁVEL: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: ANA CLÁUDIA CORREA DE OLIVEIRA, CAROLINE AGOSTINIS FREIRE, ELOIZE FERNANDA NOBRE DOS SANTOS, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, RICARDO BAULE ROSSI, ROSANIA DE SOUZA GRUJEL, SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACORDÃO N.º 1918/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.
  - 2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e por determinações ao Município.
  - 3) Distinção conceitual entre “recomendação” e “determinação”.
  - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
  - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
  - 4) Legalidade e registro dos atos de admissão.
  - 5) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.
  - 6) Recomendações ao Município para que:
    - 6.1) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018; e
    - 6.2) nos futuros processos seletivos, estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a obrigação de fornecimento, em meio digital, dos dados referentes ao processo seletivo.
- RELATÓRIO
- Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2016 do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.

Nome	Cargo
ANA CLÁUDIA CORREA DE OLIVEIRA	Enfermeira
CAROLINE AGOSTINIS FREIRE	Médico
ELOIZE FERNANDA NOBRE DOS SANTOS	Auxiliar de Consultório Dentário
FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar de Consultório Dentário
RICARDO BAULE ROSSI	Médico
ROSANIA DE SOUZA GRUJEL	Enfermeiro
SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA	Auxiliar de Consultório Dentário

Em sua manifestação conclusiva (peça 100), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao Município que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2) ao aplicar o Decreto Federal n.º 3.298/1999, preveja 5% de reserva de vagas às pessoas com deficiência e arredonde os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada seja a 5ª; e
  - 2.3) apresente, nos editais de abertura, informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18"; e
- 3) recomende ao Município que estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a obrigação de fornecimento, em meio digital, dos dados referentes ao processo seletivo.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 103). Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as propostas unificadas pela legalidade e registro dos atos de admissão e acolho a determinação indicada nos itens 2.1 do relatório e a recomendação descrita no item 3, também sugeridas de maneira uniforme.

Em relação ao item 2.2, verifico que o Decreto Federal n.º 3.298/1999 teve suas disposições atinentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência revogadas pelo Decreto Federal n.º 9.508/2018[1], razão pela qual entendo não ser mais pertinente a determinação nos moldes sugeridos.

Quanto ao item 2.3, observo que a Unidade Técnica ancora sua proposta no princípio da razoabilidade e no preceito do amplo acesso aos cargos públicos, mencionando o artigo 37[2], caput e inciso II, da Constituição da República e a Lei Federal n.º 13.656/18[3].

Note-se que a Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, aplica-se à Administração direta e indireta da União, conforme se verifica em seu artigo 1º.

Observo que, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 19.695/18[4] também prevê a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos. A regra se aplica à Administração direta e indireta do Estado, conforme estabelece o artigo 2º da lei.

É certo que essa matéria se encontra no âmbito de competência de cada ente da Federação, cabendo, portanto, ao Município legislar sobre isenções de taxas nos processos seletivos (concursos públicos e processos simplificados) destinados a prover os cargos e empregos da Administração Pública municipal.

Assim, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em lei da União ou do Estado.

Por outro lado, é certo que a isenção do pagamento para os que comprovem situação econômica desfavorável fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade. Ou seja: é justo pretender-se a isenção de taxa para os menos favorecidos economicamente.

Assim, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, em favor dos que demonstrem hipossuficiência econômica, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

Quanto à natureza dos comandos ou orientações que serão dirigidos ao Município, reitero as reflexões que apresentei em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de "recomendação" ou "determinação" que define

sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.

Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.

Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras "determinar" e "recomendar" tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar àqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.

A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Perceba-se que, em sua proposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixa claro que, em relação ao presente ato de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há que a Administração deva fazer. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um "registro sob condição", o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou precisamente que, "considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame" e que, "sendo assim, opina-se pelo registro das admissões", propondo, a seguir, a determinação que entende deva ser dirigida à Câmara Municipal (página 8 da peça 100).

Note-se que essa determinação não diz respeito ao ato de admissão ora analisado – que é objeto do presente processo. Mas é um comando voltado para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: a determinação aqui proposta não será objeto da fase de execução do presente processo.

Isso também fica muito claro na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 8 da peça 100):

As determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal.

Com essas considerações, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 100) e do Ministério Público de Contas (peça 103), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
- 3) recomende ao Município que:
  - 3.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a obrigação de fornecimento, em meio digital, dos dados referentes ao processo seletivo; e
  - 3.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
- 3) recomendar ao Município que:
  - 3.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a obrigação de fornecimento, em meio digital, dos dados referentes ao processo seletivo; e
  - 3.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2015-2018/Decreto/D9508.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/Decreto/D9508.htm#art10)>. Último acesso em: 3 ago. 2020.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

l - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018.

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertencem a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Lei Estadual 19.695/18, de 12 de novembro de 2018.

Art. 2º Os editais de concurso público dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Paraná deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que concomitantemente:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III – não tiver utilizado da isenção prevista nesta Lei por mais de três vezes no exercício corrente. [este inciso foi inicialmente vetado, mas o veto foi rejeitado pela Assembleia]

**PROCESSO N.º: 18400/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS TOLOI**

**INTERESSADOS: ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JÉSSICA ARIANE DA SILVA, MARCIA PALADINI, MAURO ANSELMO, SUELI PERES ANDRÉ DO PRADO, VALDECIR DANILO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1919/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

- 1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.
- 2) Processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Guaraci para contratação temporária para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro e Motorista.
- 3) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e por determinações ao Município.
- 4) Distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.
- 4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
- 4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 5) Distinção entre a situação em que as recomendações e determinações são voltadas para os atos ou procedimentos objeto do processo atual e cuja verificação, portanto, constitui “fase de execução” do processo atual (situação “a”) e aquela em que as recomendações e determinações são voltadas para atos ou procedimentos futuros, e que, portanto, serão objeto de processos futuros (situação “b”); entendimento do relator no sentido de que, na situação “b”, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado estaria a cargo da Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro, e não da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
- 6) Legalidade e registro dos atos de admissão.
- 7) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
  - 7.1) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; e
  - 7.2) observe as normas previstas na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.
- 8) Recomendação ao Município para que avalie a possibilidade de regularizar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 3/2019 do MUNICÍPIO DE GUARACI.

Nome	Cargo
ALESSANDRA CRISTINA VITORINO	Auxiliar de Enfermagem
ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA	Enfermeiro
CLAUDINEI AMANCIO	Motorista
ELZA CRISTINA DE TOLEDO	Auxiliar de Enfermagem
JÉSSICA ARIANE DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem
MARCIA PALADINI	Enfermeiro
MAURO ANSELMO	Motorista
SUELI PERES ANDRÉ DO PRADO	Motorista
VALDECIR DANILO DA SILVA	Motorista

Em sua manifestação conclusiva (peça 48), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao Município que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2) assegure a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes, conforme previsto, respectivamente, nas Leis Estaduais n.º 18419/2015 e 14274/2003; e
  - 2.3) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 51). Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão e acolho as determinações indicadas nos itens 2.1 e 2.3 do relatório, também sugeridas de maneira uniforme.

Quanto à orientação descrita no item 2.2 – relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes –, observo que as duas leis mencionadas se aplicam, em princípio, à Administração direta e indireta do Estado do Paraná. Desse modo, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado, a meu juízo, que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em leis estaduais.

Por outro lado, é certo que a medida proposta, ao visar à inclusão de pessoas em reconhecida situação de desvantagem de oportunidades, fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade.

Assim, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regularizar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto nas Leis Estaduais n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015, e n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

Além das orientações sugeridas, acresço uma outra determinação – também de caráter prospectivo – no sentido de que o Município de Guaraci somente realize contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, já que, segundo informação da Unidade Técnica (página 4 da peça 22), o Município realizou reiteradas contratações temporárias para os mesmos cargos aqui tratados nos últimos 5 anos.

Ainda que o gestor tenha informado que o problema será sanado com a convocação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2018 (peça 40) – examinado pelo Tribunal por meio do processo n.º 604846/18 –, entendo pertinente a expedição da determinação para que a situação não mais se repita.

Quanto à natureza dos comandos ou orientações que serão dirigidos ao Município, reitero as reflexões que apresentei em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de “recomendação” ou “determinação” que define sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.

Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.

Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras “determinar” e “recomendar” tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar àqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.

A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Perceba-se que, em sua proposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixa claro que, em relação ao presente ato de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há que a Administração deva fazer. Nem poderia

ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um "registro sob condição", o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou precisamente que, "considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame" e que, "sendo assim, opina-se pelo registro das admissões", propondo, a seguir, a determinação que entenda deva ser dirigida à Câmara Municipal (página 7 da peça 48).

Note-se que essa determinação não diz respeito ao ato de admissão ora analisado – que é objeto do presente processo. Mas é um comando voltado para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: a determinação aqui proposta não será objeto da fase de execução do presente processo.

Isso também fica muito claro na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 7 da peça 48):

As determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal.

Com essas considerações, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 51), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

4) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

5) determine ao Município que, nos futuros processos seletivos:

5.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

5.2) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018;

5.3) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; e

5.4) apresente as justificativas para a contratação temporária de cada um dos admitidos, de forma a viabilizar a completa avaliação quanto à legalidade da admissão para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e na legislação local; e

6) recomende ao Município que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto nas Lei Estaduais n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015, e n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao Município que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.3) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; e

2.4) apresente as justificativas para a contratação temporária de cada um dos admitidos, de forma a viabilizar a completa avaliação quanto à legalidade da admissão para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e na legislação local; e

3) recomendar ao Município que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto nas Lei Estaduais n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015, e n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 295537/20

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)**

**INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ GUARÉ PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1920/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão como Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná do senhor ANDRÉ LUIZ GUARÉ PEREIRA, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital

n.º 61/2009 da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP).

Conforme informação à peça 3, o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0006234-08.2012.8.16.0179) pela qual foi permitido ao interessado refazer a etapa do certame em que foi inicialmente reprovado (exame de sanidade física e mental).

Considerando que o último recurso interposto contra a referida decisão transitou em julgado em 4/10/2018[1] – tendo sido mantida a determinação favorável ao interessado –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 6) com base em pesquisa disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Último acesso em: 2 ago. 2020.

#### PROCESSO N.º: 164157/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV)**

**RESPONSÁVEL: GISLAINE BACCAS BELINI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1921/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora GISLAINE BACCAS BELINI, Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora GISLAINE BACCAS BELINI, Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 268483/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**RESPONSÁVEL: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1922/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 366450/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: PHIBO ENGENHARIA E CONSULTORIA EM CONSTRUCAO**

**CIVIL LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1033/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta por PHIBO ENGENHARIA E CONSULTORIA - RODRIGO DE SOUZA BRUNETI SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EPP, noticiando suposta retenção irregular de valores pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, referentes ao Contrato de Serviços de Obras e Engenharia nº 56/2019, tendo como objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta e fornecimento e aplicação de grama sintética, na sede do Município, no valor total de R\$ 436.324,58 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), supervisionado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE.

Determinada a citação do Município de Campina do Simão, por intermédio do Despacho nº 699/20[1], para que apresentasse defesa preliminar a fim de subsidiar o juízo cautelar e o recebimento do feito, esta se manifestou alegando que a retenção de valores por descumprimento contratual está prevista na Lei de Licitações, bem como juntando documentos visando afastar demais as inconformidades suscitadas. A Representante, então, veio aos autos requerendo da desistência do feito, por meio da Petição Intermediária n.º 27132/19 (peças n. 58/59).

É o breve relato.

Inicialmente, depreende-se que a Representante se utiliza do presente expediente como meio para debater direito subjetivo, qual seja, o cumprimento de contrato e a consequente ilegalidade da retenção de valores, não pretendendo, portanto, salvaguardar o interesse público.

Por outro lado, a retenção de valores devidos referentes a outros contratos está autorizada na Lei de Licitações, artigo 86, §3º:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

O procedimento também está autorizado nos Contratos n.º 53/2018 e n.º 67/2018, na Cláusula Décima Nona desses instrumentos:

"Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o CONTRATADO pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou cobrada judicialmente." Por derradeiro, conforme documentação acostada pela Municipalidade, a aplicação da sanção foi precedida de defesa prévia e procedimento administrativo, em obediência ao disposto no artigo 87 da Lei de Licitações[2], portanto, regular.

Assim, do constante dos autos, observa-se que não há ilegalidades a serem examinadas por esta Corte, somado ao pedido de desistência formulado pela Requerente, entendendo pelo não recebimento do feito, sendo determinado seu encerramento e consequente arquivamento.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Peça 17.

2. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia

defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 390190/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

**PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE**

**ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1035/20**

I - Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por B.R.D.L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n.º 002/2020, para execução de obras de revitalização da Praça da Rodoviária.

Inicialmente, considerando a inconsistência da tese consignada na exordial, a Representante foi intimada para emendar a inicial e trazer aos autos documentação comprobatória de suas alegações, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme demonstra a certidão constante a peça 17, impossibilitando o processamento do feito, diante da insubsistência do requerimento.

II - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, ante a ausência dos requisitos legais de admissibilidade.

III - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

IV - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno2, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII3, e 398, § 2º4, do mesmo diploma regimental.

V - Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

**PROCESSO Nº: 161433/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO**

**HENRIQUE DE SALLES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI**

**PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1053/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 777/20 – STP (peça 74), e em atenção à Informação nº 4.059/20 – CMEX (peça 77), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 24977/20**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1056/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 751/20 – STP (peça 27), e cumprido o item II do Julgado, com a 7ª ICE se responsabilizado pelo acompanhamento das despesas com viagens relativas ao ano corrente da entidade, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 33256/19**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO**

**PARANÁ**

**INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE**

**ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO**

**SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO**

ALFREDO ZAMPIERI

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, E OUTROS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1060/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – o desentranhamento do ato inserido na peça 100, considerando conter equívoco em seus termos;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação exarada no item “I-i” do Acórdão nº 2.050/19 – Tribunal Pleno (peça 60), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005 e impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória, conforme Informação nº 3.267/20 (peça 92), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CMEX para nova informação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 60337/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, ELIANE DE FATIMA SILVA DRANCA

PROCURADORES: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1064/20

I. Pela petição intermediária nº 494157/29 (peças 47/52) o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, na pessoa de seu Presidente, apresenta razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.504/20 – CGM (peça 46).

II. Observa-se, contudo, que se deixou de intimar a Sra. Eliana Fátima da Silva Dranca acerca das novas manifestações lançadas pela unidade técnica e pelo ente ministerial, em razão do que se solicita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. ELIANE DE FATIMA DRANCA, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no direito ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste quanto à Instrução nº 1.112/20 (peça 38) da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parecer nº 372/20 – 5PC (peça 43), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual provimento da Representação e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III. Apresentada resposta ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, em que deverão ser consideradas as razões de defesa já apresentadas na peça 48 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava.

Gabinete, 13 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 237729/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: FRATERNIDADE PEREGRINO DA LUZ, LEDIR AVANI MACHADO VOLPI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1066/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. Marly Paulino Fagundes, atual Prefeita do Município de Pinhaís;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de sua representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a entidade Fraternidade Peregrino da Luz efetuou o pagamento das parcelas do débito reconhecido, anexando os documentos comprobatórios da quitação total da dívida, conforme solicitado na Instrução nº 2801/20 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 815458/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS,

MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSE VITTI, ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, SAULO DE MEIRA ALBACH, UMBERTO GIOTTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1076/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, das Sras. Katia Andreia de Oliveira e Maria Izabel Sheidt Pires, atuais Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FMAS e da Ação Social do Paraná, respectivamente;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e da AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação faltante e para que se pronunciem quanto às ressalvas apontadas na Instrução nº 377/20 (peça 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 806805/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1080/20

Tratam os autos de Denúncia formulada por Benedito Silva Junior em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, referente a possíveis inconformidades na incorporação de verbas transitórias no vencimento de servidores, em atenção à Lei Complementar Municipal nº 55/2011.

O processo foi incluído para julgamento na Sessão do Pleno de 24/06/2020, no entanto, conforme suscitado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que tratou de Incidente de Inconstitucionalidade, pode ser aplicado ao caso em tela.

Destá forma, foi solicitada a retirada de pauta dos presentes autos, para nova análise instrutiva, à luz da citada decisão, evitando, caso seja esse o entendimento conclusivo, a instauração de novo procedimento de incidente de inconstitucionalidade.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova análise, em atenção ao contido no Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno.

Gabinete do Relator, 16 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 446896/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX, ATIVA MALL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA., ALTAIR MOLINA SERRANO e NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO

PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1088/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FÊNIX, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresente cópia integral do Pregão Presencial nº 19/2020, em especial da fase interna, visando viabilizar a análise de mérito da presente Representação da Lei nº 8.666/93, bem como o comprovante de que o certame encontra-se suspenso, nos termos determinados pela decisão cautelar”, conforme solicitado na Instrução nº 2.840/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal contido no Parecer Ministerial nº 369/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 573740/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAUL AUGUSTO MOSER BARBOSA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1093/20**

Em atenção ao Parecer Ministerial nº 707/20 – 5PC e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, “informe em quais protocolos foram analisadas as admissões dos candidatos aprovados entre o 1º e o 46º lugar para o cargo de Professor de Ensino Fundamental, ou para que comprove as admissões/convocações destes”, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM no Parecer nº 885/20 (peça 27), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 18 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 278079/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RICARDO MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1095/20**

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se, excepcionalmente, o novo pedido de prorrogação de prazo feito pelo Município mediante a Petição Intermediária nº 524323/20 (peças 124 e 125), e replicado nas peças 127 a 129, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 286586/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1101/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e (b) do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) do sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 387/20 (peça 63), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual acolhimento das sanções nela sugeridas, bem como de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 832425/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1106/20**

I - Trata-se de Representação formulada por ONILDO GELATTI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (2013/2016), que noticia supostas irregularidades praticadas pelo gestor anterior, referentes à divergência dos saldos contábeis das

contas da municipalidade, destacando o fato das contas vinculadas terem dado cobertura a “conta banco de recursos livres”.

Inicialmente encaminhados os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, foi o exame de admissibilidade convertido em diligência, a fim de complementar a sua instrução (peça n.º 08).

Mediante a Instrução n.º 2223/20 (peça n.º 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o feito deve ser ARQUIVADO, uma vez que a matéria noticiada pelo Representante foi objeto de exame nas Prestações de Contas municipais dos exercícios de 2009 a 2012.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, por meio do Parecer n.º 734/20 (peça n.º 14), igualmente opina pelo arquivamento do feito, salientando que “ainda que não se vislumbre uma exata correlação entre os pontos relatados na inicial e os temas do escopo fixado para análise da prestação de contas dos executivos municipais de 2009 a 2012, ante o logo decurso de tempo desde os fatos noticiados, e a impossibilidade da consideração destes no exame das contas respectivas, considero que perdeu seu objeto a presente Representação”.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que o tema noticiado, qual seja, supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, anteriores ao exercício de 2013, referentes à divergência dos saldos contábeis das contas da municipalidade, foi objeto de análise das respectivas prestações de contas, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

“(…) tendo em vista o exame das irregularidades apontadas nestes autos ter ocorrido também nos processos de Prestação de Contas do Município (conforme acima disposto), opina pelo não conhecimento da presente Representação, e pelo seu arquivamento sem resolução de mérito”[1]

Igualmente pelo arquivamento, é a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) considerada a perda de objeto configurada pelo decurso do tempo, esta 4ª Procuradoria de Contas corrobora o opinativo contido na conclusão da Instrução nº 2223/20-CGM (peça 13), no sentido do não conhecimento da presente Representação e arquivamento sem resolução de mérito.”[2]

Desta forma, não há razões para o processamento desta Representação, motivo pelo qual seu ENCERRAMENTO, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 13, fls. 03.

2. Peça n.º 14.

3. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(…)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(…)”

4. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(…)”

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(…)”

5. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(…)”

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(…)”

**PROCESSO Nº: 209517/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA**  
**DESPACHO: 1107/20**

Mediante o Acórdão nº 1.368/20 (peça 15), o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu a competência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para condução da Prestação de Contas Anual nº 287895/19.

Tendo transitado em julgado a decisão, conforme Certidão nº 826/20, autoriza-se o ENCERRAMENTO do presente feito, solicitando-se o prévio envio à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Cumprimento da decisão, efetuando-se a assunção do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares à condição de relator da Prestação de Contas Anual nº 287895/19;

II. Juntada de cópia do Acórdão nº 1.368/20 (peça 15) aos autos do processo nº 287895/19;

III. Arquivamento do presente feito, em conformidade com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 891053/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADORES: EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1108/20

I – Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, por meio do qual foi trazido a esta Casa de Contas, pelo sr. PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas em face da Concorrência Pública nº 05/2010, a qual objetivou a contratação de serviços de publicidade para o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa.

II – Considerando que parte da Representação se refere à fatos ocorridos na gestão do sr. PEDRO WOSGRAU, relativamente ao 3º (01.11.2011), 4º (08.11.2012) e 5º (20.11.2012) aditivos ao Contrato firmado com a empresa Chagas & Chagas Publicidade Ltda – Trade Marketing, e que tal gestor, assim como seu então Secretário Municipal de Governo, sr. JOÃO CARLOS BARBIERO (o qual assinou inúmeros documentos relativos à citada contratação) não foram chamados aos autos para prestar esclarecimentos, determino o encaminhamento do presente à DIRETORIA DE PROTOCOLO para os seguintes fins:

a) Para que inclua na autuação os srs. PEDRO WOSGRAU e JOÃO CARLOS BARBIERO no rol de interessados;

b) Após, expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do sr. PEDRO WOSGRAU e do sr. JOÃO CARLOS BARBIERO para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante no processo de que se trata. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

c) Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

III – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 20 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 517656/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1110/20

I - Trata-se de Representação derivada do Relatório n.º 40001/15, encaminhado pelo Ofício n.º 24184/2015/SE/CGU-PR, da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, referente à Quadrágésima Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constando conclusões referentes aos MUNICÍPIO RIO BRANCO DO IVAÍ, sobre gestão na aplicação dos recursos públicos federais.

Mediante o Despacho n.º 1343/17 (peça n.º 08), proferido nos autos de Representação n.º 838706/15, que acompanhou o Ofício n.º 24184/2015/SE/CGU-PR, admiti o feito em razão da presença dos pressupostos processuais dispostos nos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, determinando a cisão daquela Representação em processos autônomos, a fim de evitar tumulto processual, já que tratava de três municípios diversos. Ainda, determinei a citação dos Responsáveis.

Cumprido referido despacho com a atuação do presente feito (peça n.º 01), foi efetivada a citação de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, Prefeito do MUNICÍPIO RIO BRANCO DO IVAÍ (peças n.º 18/19), que, por sua vez, manteve-se inerte (peça n.º 20).

Em ato contínuo, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2255/20 (peça n.º 22), indicando os pontos derivados do Relatório de n.º 40001/15, cuja análise compete a esta Corte de Contas, a citar:

“II. Área de Saúde

a) PSF (Programa Saúde da Família):

a.1.) áreas descobertas em função da falta de Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

a.2.) ausência de capacitação dos ACS

a.3.) desvio de função do médico.

(...)

b) PAB (Piso da Atenção Básica):

b.1.) gastos com despesas sem identificação

b.2.) gastos com média e alta complexidade

b.3.) prática de pejoitização - contratação de serviços de saúde com caráter trabalhista

(...)

c) Gestão da Atenção Básica

c.1) inadequação na composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

c.2) elaboração e aprovação intempestiva do Plano Municipal de Saúde;

c.3) falta de encaminhamento do Relatório de Gestão 2013 para o CMS;

c.4) falta de uso do SIACS pelo CMS;

(...)

III. Área de Desenvolvimento Social

a) Atuação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

a.1) falta de infraestrutura para o CMAS;

a.2) deficiência na composição do CMAS.”

Assim, opina a Unidade Técnica pelo recebimento do feito nestes pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, por meio do Parecer n.º 421/20, corrobora com as conclusões da Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, depreende-se que o feito já foi recebido por este Relator,

quando do desmembramento da Representação n.º 838706/15 (peça n.º 08), tendo sido, inclusive, efetivada a citação do Interessado, que se manteve inerte (peças n.º 18/20).

Todavia, entendo prudente que não somente seja renovada a citação direcionada a GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, Prefeito do MUNICÍPIO RIO BRANCO DO IVAÍ, como também seja citado o Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo legal, exerça seu contraditório considerando o conteúdo destes autos.

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que renove a citação de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, Prefeito do MUNICÍPIO RIO BRANCO DO IVAÍ, assim como efetive a citação da Municipalidade, por meio de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos constantes deste autos, em especial o elencado pela Instrução n.º 2255/20.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 476590/20

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI, LUCAS GRUBBA PIGATTO, PARANA EDIFICACOES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADORES: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO, FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS, PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1116/20

I - Trata-se de Representação apresentada por LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência Pública SRP n.º 0013/2020 GMS, da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, que tem como objeto “o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de Quadras Esportivas ‘Arena Meu Campinho’, conforme projeto básico padronizado, com área de cada quadra de 1.429,68 m², Projeto Padrão (Projeto Arquitetônico e complementares (Anexo XVI), em diversos Municípios do Estado do Paraná, divididos em 04 (quatro) lotes regionalizados”.

Para tanto, a Representante alega que:

a) Apresentou impugnação ao Edital, cuja apreciação ainda não foi efetivada pela Administração;

b) O subitem 2.1 prevê o reaproveitamento em 10 (dez) vezes dos materiais, o que é impraticável para a utilização em outra localização de quadra;

c) Embora previsto no memorial descritivo, não há, na planilha orçamentária, a previsão dos custos com vigilância do canteiro de obras, com depósito de materiais e com o tapume de fechamento do canteiro;

d) Igualmente não consta da planilha orçamentária os custos referentes “a execução de uma camada de brita, com graduação não definida, com espessura de 12 cm ao longo de toda a extensão da canaleta pré-moldada”;

e) Diversos questionamentos em relação à execução da camada de brita rogam por esclarecimentos pela Administração;

f) Há incompatibilidade de fluxos executivos, ante a informação de que a execução de alguns serviços é incumbência das Prefeituras, que se configuram como terceiros não contratantes;

g) Há divergência entre o previsto na composição e o memorial descritivo no que tange ao material a ser empregado na arquibancada;

h) Embora a elaboração do orçamento date de 2019, alguns itens são recentes, correndo o risco de serem reajustados de imediato indevidamente;

i) A cotação do insumo “CANALETA EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DIMENSÕES 35X30 COM GRELHA DE CONCRETO COM FUROS” teve como base apenas uma fornecedora em Guarulhos/SP;

j) “Os vícios presentes no edital impedem a formulação de proposta adequada pelas empresas interessadas.

Ao final, requer a concessão de cautelar, a fim de suspender o certame, ante a constatação do fumus boni iuris e periculum in mora. Acresce que o início do certame se dará em 30/07/20, às 9h30min.

Convertido o exame de admissibilidade em diligência (peça n.º 10), sobreveio a manifestação preliminar da PARANA EDIFICACOES, na pessoa de seu Diretor Geral LUCAS GRUBBA PIGATTO, juntando documentações, em especial a Informação n.º 044/20 da GERÊNCIA DE LICITAÇÕES CONVÊNIOS E CONTRATOS DA PARANÁ EDIFICAÇÕES, sustentando que:

a) Os recursos apresentados foram apreciados dentro do prazo previsto no Edital;

b) O subitem 2.1, que trata sobre o reaproveitamento dos materiais, foi corrigido;

c) Em relação a execução da camada de brita graduada, compete à empresa contratada apenas acima do nível do pó de pedra, cabendo à prefeitura a execução dos movimentos de terra, bases e sub-bases;

d) A entrada de energia e mureta, se necessário, igualmente caberá à prefeitura;

e) Em relação à previsão de custo vigilância do canteiro de obras, apenas após o aceite cabe ao Estado a obrigação da guarda do patrimônio;

f) Não há necessidade de instalação de tapumes, nem guarda de materiais em barracão;

g) A execução da camada de brita com espessura de 12 cm caberá à Prefeitura;

h) A cotação do insumo “CANALETA EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DIMENSÕES 35X30 COM GRELHA DE CONCRETO COM FUROS” teve como base apenas uma fornecedora em Guarulhos/SP, posto que as demais empresas a quem

foram enviados pedidos de cotações não responderam a Administração;

- i) Os serviços a serem realizados pelas Prefeituras e pela empresa contratada serão compatibilizados, tendo sido firmado Termo de Convênio com aquelas;
- j) Deve ser desconsiderada a previsão de encosto em relação aos assentos das arquibancadas, devendo prevalecer o previsto no orçamento;
- k) Em relação aos reajustes, a tabela base é a da Resolução SEIL/PRED n.º 003/2019, sendo o reajuste devido após um ano da apresentação da proposta da empresa licitante.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, não merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante a insubsistência das alegações.

Depreende-se que a LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI apresenta esta Representação com fulcro na Lei n.º 8.666/93, desvirtuando, contudo, do seu verdadeiro fim, em especial do preconizado pelo art. 113 da mencionada norma[1], pois se utiliza deste instrumento como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento/dúvidas com os termos do Edital de Concorrência Pública SRP n.º 0013/2020 GMS, da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

A Representante questiona aspectos técnico do objeto licitado e supostas divergências com a planilha orçamentária de custos, não apresentando, nem superficialmente, muito menos de forma concreta, argumentos que evidenciem efetivo prejuízo à ampla participação, ou outras irregularidades que efetivamente represente ofensas aos interesses públicos.

Vale dizer, pretende a LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (…)[4]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia atuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[5] Ainda que se ignore tal aspecto, constata-se que as indagações da Representante foram devidamente suprimidas com a manifestação da Representada, no próprio processo licitatório, consoante o noticiado na Informação n.º 044/20 da GERÊNCIA DE LICITAÇÕES CONVÊNIO E CONTRATOS DA PARANÁ EDIFICAÇÕES (peça n.º 15), corroborando o fato de que a Representação direcionada a este Tribunal de Contas não é a via adequada para a solução de problemáticas como a tal, cujo deslinde pode ser efetivado no próprio processo licitatório.

Assim, ante o fato de a Representante não buscar a tutela do interesse público, bem como diante da insubsistência de suas alegações, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(…)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(…)

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(…)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(…)

8. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(…)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(…)

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 512180/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO - EMERSON DE PAULA PETRINI

PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPAÇO - 766/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSON DE PAULA PETRINI EIRELI – EPP’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Sengês, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 52/2020[1], quais sejam:

- (i) Seguindo regra contida no item 12 do Edital, o Município solicitou (a título de habilitação) a apresentação física de documentos que já haviam sido registrados na plataforma eletrônica na qual realizado o certame. Os documentos foram enviados em 10/07 e entregues em 17/07 – o que ocasionou a inabilitação da Representante (que formulou a melhor proposta), pois o prazo para apresentação dos documentos encerrou em 15/07. O procedimento adotado é por demais formal, contrariando aos princípios regentes das licitações, bem como os interesses da própria Municipalidade;
- (ii) Inobstante haver a Representante informado a intenção de recorrer, o recurso não foi sequer recebido, pois não foi indicada naquele momento a respectiva fundamentação. O procedimento adotado é por demais formal, não sendo aceitável em sede de pregão eletrônico; (iii) Conforme previsão do Decreto 10.024/19, deveria ter sido utilizada plataforma governamental para a realização do certame; (iv) A imposição de documentos físicos contraria os protocolos de saúde tangentes ao combate à pandemia COVID-19.

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão da licitação, e, em análise exauriente, a adoção das medidas corretivas e/ou punitivas necessárias.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado (alguns documentos necessários para avaliação da matéria e não juntados podem ser acessados no website do Município[2]); motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame do pleito de urgência:

(i) Dispõe o Edital da Licitação:

12.1. Os documentos relativos à habilitação, solicitados no subitem 14 deste Edital, deverão ser anexados em local próprio na BLL.

12.2. Posteriormente, os mesmos documentos da Empresa vencedora deverão ser protocolados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços readequada aos preços vencidos pela Licitante.

12.2.1. Poderão ser encaminhados via correios/transportadoras, entretanto o Município não irá se responsabilizar por extravios, bem como por envelopes que cheguem fora do prazo estipulado.

12.2.2. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na Inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital, podendo o (a) Pregoeiro (a) convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

A primeira coisa que chama a atenção é a imposição de que os documentos “anexados em local próprio na BLL” também “deverão ser protocolados”. Ora, se as peças já foram colocadas à disposição da Administração online, entende-se descabida a exigência de posterior protocolização.

Conforme pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União, não é razoável exigir o envio de documentos quando as informações buscadas podem ser obtidas em cadastros previamente realizados (no caso em exame, insta salientar, nem estamos tratando de cadastro – o qual reflete situação que pode vir a ser alterada –, mas de documentos já colocados à disposição da Administração durante o próprio procedimento licitatório):

4. Em síntese, a representante noticiava que fora habilitada e declarada vencedora do item II do certame. Todavia, informava que havia sido declarada inabilitada sob o argumento de que não havia remetido, via fax, e posteriormente pelo correio, o seu balanço patrimonial. Segundo a [...], o procedimento adotado pela CEF teria violado o disposto nos artigos 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002, e 14 do Decreto nº 5.450/2005, os quais dispensam os licitantes de apresentarem, durante a licitação, documentos já apresentados por ocasião do cadastramento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), como é o caso do balanço patrimonial.

(…)

16. Observa-se, por conseguinte, que a finalidade visada pela exigência acima era tão somente a de tornar conhecido o patrimônio líquido da empresa licitante para que se pudesse aferir a sua regular situação financeira. Em face das considerações feitas, este propósito, ao meu ver, poderia ser atingido com base nas informações disponíveis no SICAF, o que evidencia a ilegalidade dos itens 6.3 e 6.3.2 do instrumento convocatório que disciplinou o Pregão nº 105/7855-2004, os quais exigiam o encaminhamento do balanço patrimonial por fax e, posteriormente, pelo

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2.ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 23/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 25/05/07.

6. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

correio, sob pena de inabilitação. Diferente seria, por exemplo, se o objetivo a ser alcançado dependesse da obtenção do valor específico de cada um dos elementos que compõem o grupo denominado "passivo não-exigível", o que não é o caso. 17. Assim, tem-se que a empresa [...], vencedora do item II do certame, foi indevidamente inabilitada. (Acórdão 1564/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgamento em 30/08/06)

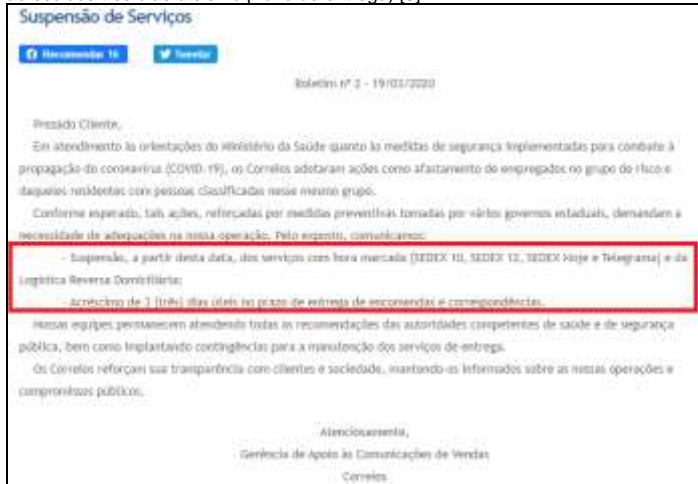
Aliás, a jurisprudência do TCU é rica em arestos exaltando o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, de modo a proporcionar (desde que atendidos os princípios regentes das atividades administrativa) o atingimento da proposta mais vantajosa, senão vejamos um exemplo:

**REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.** 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destaco, finalmente, que não se vislumbra entre os documentos em questão, algum que denote verificação de item muito particular e sensível que requiera análise diferenciada.

Além disso, o prazo de cinco dias úteis não se mostra minimamente razoável para a apresentação dos documentos, uma vez que, em acesso ao website dos Correios verifiquei que:

- Desde março, os serviços que garantem entregas mais rápidas estão suspensos por causa da pandemia COVID-19, e os serviços 'normais' estão mais lentos (sendo acrescidos três dias úteis no prazo de entrega) [3];



(sem destaques no original)

- A previsão de entrega – via SEDEX – de um envelope com peso de um quilograma entre os CEPs da Representante e da Prefeitura de Sengés é de sete dias úteis:

SEDEX		
Prazo de entrega Para produtos em embalagem	Dia da Postagem + 7 dias úteis	
Entrega:	Entrega domiciliar	
Preço do serviço:	R\$ 27,70	
Embalagem dos Correios ENVELOPE BOLHA 2	R\$ 4,50	
Valor total:	R\$ 32,20	
O preço desta pesquisa é meramente informativo, devendo ser confirmado no ato da postagem.		
Dados do objeto simulado.		
	Origem	Destino
CEP:	8543000	8422000
Endereço:		
Estado:		
Cidade / UF:	Santo Antônio da Platina / PR	Sengés / PR

Desta feita, considerando que, na análise perfunctória ora necessária:

1. A exigência de envio de documentos já apresentados online parece descabida;
2. Os Correios não estão disponibilizando serviços que garantam o atendimento do prazo fixado pelo Município. Aliás, em razão das medidas de combate à pandemia COVID-19, existem dificuldades em relação a muitos aspectos diferentes que devem ser sopesadas;
3. Os documentos foram recebidos dois dias depois do prazo fixado[4] (ou seja, sete dias úteis depois do envio, consoante previsão que se obtém em acesso ao website

dos Correios);

4. A proposta da Representante é a mais vantajosa, do ponto de vista financeiro, ao Município;

Entendo que deve ser acolhido o pedido de cautelar suspensão da licitação, nos termos da previsão do art. 300, do Código de Processo Civil, uma vez que o objeto do certame já foi, inclusive, adjudicado[5].

(ii), (iii) e (iv) Considerando que não foram pormenorizadamente indicadas as questões que seriam tratadas no recurso não conhecido, entendo que, a título de tutela de urgência, a matéria não guarda relevância, uma vez que sua análise não trará reflexos em relação à habilitação da Representante.

A discussão acerca da utilização de plataforma privada, assim como a contrariedade aos protocolos de saúde tangentes ao combate à pandemia COVID-19, da mesma forma, não configuram itens cuja análise tenha – sob pena de perda do resultado útil do processo – que ser imediata.

**Determinações**

(a) Recebo a representação e determino seu processamento;

(b) Determino a cautelar suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico 52/2020 (ou de seus atos subsequentes);

(c) Determino a inclusão dos Srs. Nelson Ferreira Ramos (Prefeito e Autoridade Superior) e Delcio Branco Bulka (Pregoeiro) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que:

(c.i) No prazo de dois dias, comprovem o cumprimento da tutela de urgência; e

(c.ii) No prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresentem defesa de mérito em relação às questões indicadas na peça vestibular e no presente despacho.

GCFAMG em 20 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital da licitação: 03.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (preventivas mensais e mais janelas corretivas) nos equipamentos odontológicos e de enfermagem das Unidades Básicas de Saúde Zona Urbana e Rural, Farmácia Municipal de Sengés, Ambulatório de Especialidades e APAE, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.*
2. *https://www.sengés.pr.gov.br/portal/*
3. *https://www.correios.com.br/coronavirus/boletim/boletim-2-medidas-preventivas-para-combate-ao-novo-coronavirus*

4. *Conforme pode ser observado no website da Municipalidade:*



5. *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

**PROCESSO Nº - 530641/20**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO - RIZZO S/A**  
**PROCURADOR - ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**  
**DESPACHO - 770/20 – GCFAMG**  
**Relatório**

A Empresa 'RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Medianeira, em razão de supostas impropriedades contidas do Edital da Concorrência 01/20[1], quais sejam:

- (i) Direcionamento à Empresa 'APPMOOVE', única que possui tecnologia que atende algumas das especificações do objeto;
- (ii) Formulação de prova conceito idêntica à prevista em editais de licitações dos Municípios de Ouro Fino (MG) e Umuarama (PR), os quais, por sua vez, são idênticos a edital de licitação promovida pela Municipalidade de Pouso Alegre (MG), cuja concessionária "utiliza o Aplicativo PARE AZUL, desenvolvido pela empresa APPMOOVE";
- (iii) Não foram apresentados os estudos por meio dos quais foram calculados os valores da tarifa e da outorga;
- (iv) A previsão de patrimônio líquido deveria considerar os valores a serem investidos para execução da concessão, e não a previsão dos valores de arrecadação;
- (v) A minuta do contrato de concessão não prevê as cláusulas obrigatórias previstas nos incisos III, XIII e XIV, do art. 23, da Lei 9.897/95.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de correção das irregularidades.

O processo foi distribuído por prevenção "reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 241453/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993".

**Análise**

**Conexão com o Processo 241453/20** – Embora seja discutível a aplicação da regra do § 1º, do art. 55, do Código de Processo Civil[2] ao presente caso (uma vez que ela trata da reunião dos processos para análise conjunta e não especificamente de efetiva causa de prevenção), cumpre destacar que, em situação análoga, esta Corte já adotou orientação no sentido de que o fato de o processo fundamento da conexão

já haver sido julgado extingue a causa da conexão (v.g. Processo 643039/19). Considerando a existência de pedido de urgência, bem como o fato de já haver este Conselheiro analisado a matéria, entendo que a manutenção da relatoria atende ao interesse das partes envolvidas. Porém, entendo essencial expor a ocorrência para que, caso alguma parte se sinta prejudicada, possa solicitar (no prazo de 10 dias da publicação do presente e sob pena de preclusão da questão) a redistribuição do feito, evitando futura alegação de nulidade.

**Juízo de admissibilidade** – A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; a matéria tratada se encontra inserida no espectro de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

**Pedido de tutela de urgência** – Com vênha aos bem fundamentados argumentos lançados na peça inicial, entendo que não foi trazida qualquer questão que enseje a suspensão do certame sem a oitiva prévia do Município (em prazo reduzido). Para tal fim, as possíveis irregularidades devem ser graves e comprovadas cabalmente, de modo a justificar medida tão grave como a supressão do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a suspensão de procedimento promovido pela Administração Pública, o que não é o caso do presente feito, pois o Município pode esclarecer as questões ou apresentar documentos que afastem os apontamentos. Ademais, observo que o Edital em questão foi publicado em 14 de julho; portanto, a urgência, em parte, foi criada pela própria Representante, a qual manejou a representação menos de um hora antes da realização da sessão da licitação.

**Oitiva do Ministério Público de Contas** – O MPJTC já demonstrou especial atenção em relação à matéria objeto deste feito, havendo, inclusive, formulado representação acerca desta licitação (Processo 24388-0/20). Desta feita, entendo salutar sua oitiva (em prazo reduzido) sobre quesitos que eventualmente entenda necessários esclarecimentos.

#### **Determinações**

(a) Recebo a representação e determino seu processamento;  
(b) Denego, por ora, o pleito cautelar, reservando-me a possibilidade de reanálise após a manifestação prévia do Município de Medianeira;  
(c) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, caso entenda cabível, solicitação de outros esclarecimentos/documentos não relacionados na peça inicial. Solicito que o Parquet apresente manifestação no prazo máximo de 48 horas e, desde já, defiro a solicitação de todos os esclarecimentos/documentos que entender pertinentes, não sendo necessário o retorno dos autos a meu Gabinete para análise;

(d) Posteriormente, devem ser recambiados os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Ricardo Endrigo no rol de Interessados e respectiva citação, por e-mail, para que:

(d.1) No prazo de cinco dias: acoste cópia dos autos do processo de licitação (nos quais devem constar os estudos que resultaram na avaliação da tarifa e da outorga, bem como a ata da sessão do certame); apresente defesa prévia acerca das questões suscitadas pela Representante e pelo Ministério Público de Contas; e esclareça quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital da licitação, comprovando a cientificação do mesmo acerca do presente processo;

(d.2) No prazo de 15 dias, caso entenda necessário, apresente defesa de mérito. Na eventualidade de o Município entender possível a apresentação de defesa exauriente no prazo do item anterior, solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde do feito.

(e) Autorizo a Diretoria de Protocolo a realizar quaisquer correções eventualmente necessárias na atuação do processo.

GCFAMG em 20 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **1. Edital: 1) DO OBJETO**

1.1) A presente Concorrência tem por objeto a seleção de interessados na exploração do estacionamento rotativo sendo CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de MEDIANEIRA/PR. A concessão contempla a implantação, operação e gestão da Zona Azul em formato digital, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos Municípios através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. Compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamento rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no Município de MEDIANEIRA-PR, para veículos automotores e similares, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, conforme o termo de referência e seus anexos, regida por este Edital.

2. Art. 55 Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

#### **PROCESSO Nº - 460190/17**

#### **ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO - CENIRA PAES DE MIRANDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 773/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Inobstante já haver sido concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 34) pelo período improrrogável de 60 dias, considerando a demonstração inequívoca da busca pelo atendimento à solicitação desta Corte aliada às dificuldades enfrentadas pelo Município.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 21 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 489978/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, THIAGO MEDEIROS PINTO, VICTOR CELSO MARTINI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1163/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ecsam Serviços Ambientais Ltda. mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2020[1], realizada pelo Município de Marialva com vistas à contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda das Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM).

Inicialmente, informou que a licitação em tela já havia sido objeto de Representação a este Tribunal de Contas, sob o nº 309708/20[2], a qual foi arquivada por perda de objeto após a municipalidade informar a revogação do certame. Após, houve republicação do edital, com modificação da modalidade licitatória, que passou de Tomada de Preços para Concorrência.

Apesar da republicação, entendo a representante que o instrumento convocatório está evadido de nulidades, insurgindo-se contra os valores das multas moratórias e compensatórias para inadimplemento contratual, previstas nas cláusulas itens 9.1.2 e 9.1.3:

9.1 Pelo descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas, a contratada estará sujeita à aplicação das seguintes sanções, após regular apuração, mediante processo administrativo autônomo, garantido o amplo direito de defesa da contratada no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

9.1.1 Advertência.

9.1.2 Multa moratória, na hipótese de atraso injustificado para início da execução ou para conclusão da execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

9.1.2.1 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 10 (dez) dias corridos.

9.1.2.2 0,70% (setenta centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 20 (vinte) dias, calculado, desde o décimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

9.1.3 Multa compensatória, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

9.1.3.1 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida.

9.1.3.2 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela contratante.

9.2 No caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, ou de o somatório das multas aplicadas por atraso ou inadimplemento ultrapassarem o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fica facultado ao Município de Marialva reconhecer a ocorrência das hipóteses de rescisão contratual. Neste caso, além da rescisão, poderão ser aplicados concomitantemente à contratada as seguintes penalidades: [...]

Sobre a questão, argumentou a representante, em síntese, que a aplicação de cláusulas moratórias/penais excessivas e desproporcionais são inadequadas e ilegais, uma vez que frustram a própria economicidade perquirida em uma contratação e seu procedimento licitatório.

Ainda, mencionou que "o objetivo legal para cláusula de penalidade é apenas sancionar o contratado ou contratante pelo período de mora, sendo que os padrões usuais aplicáveis aos contratos de prestação de serviços exigem multas sobre o valor mensal da parcela do serviço em atraso ou inadimplida, sendo em todos os casos, este tipo de penalidade limitado até o percentual de 2% (dois por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor mensal da parcela do serviço em atraso, o que for aplicável e devido na época do inadimplemento".

Asseverou que os percentuais dispostos no edital são excessivos e ofendem o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual entende necessária a republicação com revisão dos índices referentes as multas compensatórias e moratórias.

A parte representante questionou, também, a adequação da planilha de custo, afirmando que lhe faltam informações essenciais e que o orçamento não expressa verdadeiramente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto. Neste sentido, apontou especificamente as seguintes omissões na planilha de custo: a) Coleta seletiva manual e transporte de recicláveis: não consta previsão de motorista. Entende a representante que o valor total previsto por equipe, neste ponto, é de R\$ 41.760,60. Contudo, se contemplado o motorista, tal valor passará para R\$ 47.000,00; b) Varição manual: A planilha de composição de custos da varrição manual determina que para execução do contrato serão necessários 22 varredores. Entretanto, o Termo de Referência determina que o quantitativo mínimo de varredores deve ser de 16 varredores. A representante entende que a diferença é significativa, impactando o preço final das propostas. Ainda, argumenta que "6 pessoas irão alterar toda a rota e a quantidade de varrição diária"; c) Varição mecanizada: Não consta previsão de motorista, o qual é essencial para execução da atividade. Entende a representante que o valor previsto para a atividade passará de R\$ 107,32 por km para R\$ 124,00 por km.

O terceiro ponto questionado na representação diz respeito à exigência de licença

ambiental para destinação final de resíduos sólidos. Argumenta a representante que o objeto do certame não é destinação final de resíduos, apenas transporte. Nesta esteira, explicou que a Licença Ambiental de destinação é única e exclusiva do proprietário do aterro sanitário que, no presente caso, é o próprio Município de Marialva.

Discorreu sobre os requisitos necessários para obtenção de licença de destinação final, previstos em Resoluções do CONAMA, concluindo que é um processo complexo e bem detalhado de grande repercussão ambiental, não havendo como as licitantes que prestam o serviço de transporte responder ou requerer a licença ambiental do aterro ou, tampouco de sua operação.

A empresa representante insurgiu-se, ainda, contra a divisão do objeto em lotes[3], afirmando que o fracionamento gera desvantagem econômico-financeira ao ente licitante, além de ser menos eficiente tecnicamente.

Ressaltou que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica da divisibilidade do objeto. Reconheceu que o parcelamento é a regra legal e jurisprudencial. Entretanto, destacou a necessidade de auferir as situações caso a caso, frisando que a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica, devendo ser respeitada a integridade qualitativa do objeto e sua unidade.

Argumentou que “as equipes poderiam ser otimizadas com gestão unificada”, especialmente porque “os serviços estão interligados por terem a mesma natureza, com execução comum no mercado por várias prestadoras, não comprometendo a competitividade do certame”.

Apresentou planilhas para demonstrar que os custos indiretos no fracionamento serão superiores, defendendo, assim, maior economicidade na adoção de lote único. Ao fim, discorreu sobre a probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pugnando pela suspensão cautelar do certame para que sejam realizadas correções no instrumento convocatório. Subsidiariamente, pugnou pela anulação do procedimento licitatório, com a necessária publicação de novo edital para a contratação dos serviços que são objeto da Concorrência nº 01/2020.

Por meio do Despacho nº 1110/20 (peça nº 9), determinei a oitiva prévia do Município de Marialva, a fim de que se manifestassem quanto às insurgências da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada.

Em resposta (peça nº 12), a municipalidade informou, inicialmente, ter suspenso o certame para melhor analisar as questões suscitadas pelo representante.

Na sequência, apresentou nova manifestação (peça nº 17) posicionando-se contra cada um dos tópicos suscitados na exordial. Quanto às alegações de ausência de elementos essenciais na planilha de custo e de exigência de licença ambiental para destinação de resíduos sólidos, afirmou que o edital será retificado, com exclusão/correção das exigências.

No que diz respeito à alegação de valor excessivo das multas moratórias e compensatórias previstas no edital, aduziu que a fixação de penalidades é permitida por lei e que os valores arbitrados não são excessivos.

Neste sentido, mencionou contratos similares desta Corte de Contas, bem como afirmou que o serviço de coleta de resíduos é essencial, podendo causar danos à saúde pública caso não prestado. Neste sentido, argumentou que “eventual flexibilização das multas contratuais pode contribuir para o estímulo justificado de descumprimentos às cláusulas contratuais pelas empresas contratadas”.

Sobre a alegação de ausência de justificativa para o fracionamento do objeto em lotes, asseverou que a escolha está devidamente justificada na Seção Secundária 6.4 do Projeto Básico. Ainda, informou que a divisão em lotes encontra-se amparada na Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual nº MPPR 0086.19.000433-2.

Por fim, informou que retificará parte do edital, requerendo o arquivamento da Representação. É o relatório.

2. Considerando a notícia de que a Administração retificará, de ofício, itens do instrumento convocatório inquinados de irregularidade, intime-se o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, em 10 (dez) dias, a aludida retificação.

3. À Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação, nos termos indicados no item “2”. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A realização do certame está prevista para ocorrer em 10/08/20 e o valor máximo estimado é de R\$ R\$ 3.962.220,20.

2. Os autos tramitaram sob minha relatoria, recebendo despacho de arquivamento em 14 de julho de 2020.

3. LOTE 1: a) COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS; b) COLETA MANUAL SELETIVA E TRANSPORTE DE RECICLÁVEIS.

PROCESSO N.º: 343094/20

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIRÉE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS

SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARILLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1191/20

Decorrido o prazo recursal sem nova manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, nos termos do item “5” do Despacho nº 851/20 (peça nº 14). Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 333897/20

ENTIDADE: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES

INTERESSADO: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1192/20

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, relativamente aos autos n. 473938/18, que se encontra atualmente em sede de recurso de revista de minha relatoria (n. 428871/20).

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por força do disposto no Despacho n. 2378/20 – GP.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

PROCESSO N.º: 274756/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1193/20

Em consonância com a Instrução nº 503/20-CMEX (peça 123), prorrogo por mais 6 (seis) meses, a partir da data do vencimento, o prazo para remessa de informações atualizadas a respeito da ação judicial movida contra o Senhor Josiel do Carmo dos Santos.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções –CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1194/20

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação sobre o Parecer 1183/250-CGM (peça 117), quanto ao desdobramento da diligência determinada em decorrência da sugestão do Parecer nº 1089/19-4PC (peça 102).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 487126/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V, SUELY DE FATIMA FREIRE PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO MIRANDA LOURES, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1201/20**  
À Diretoria de Protocolo para registro do substabelecimento apresentado à peça nº 86.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 446632/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1202/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por IBRAGEP – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas, em virtude de supostas irregularidades no edital de Credenciamento em Inexigibilidade de Licitação nº 025/2020 do Município de São Miguel do Iguaçu, que tem por objeto:

O presente edital tem por objeto credenciar empresas de serviços médicos para a prestação de serviços 24 horas, 07 dias por semana em serviços de combate da epidemia Covid 19, aplicando os valores constantes na tabela CBHPM 2018, na unidade designada pelo município para tratar da pandemia.

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.943.897,60 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Aponta a requerente os seguintes vícios no edital:

a) “Vê-se que o credenciamento permanecerá aberto por todo o tempo de execução de seu objeto, e durante esse período poderão se inscrever outras pessoas jurídicas interessadas. Ocorre que, como se dará a prestação de serviços pelas demais credenciadas, após a primeira? Ou credenciada a primeira, as demais não terão oportunidade de participar?”;

b) Não há especificação de quantos profissionais serão necessários “para saber também como se dará a contratação das pessoas jurídicas para atender esse ponto”;

c) “Quanto a relatada exigência de que o profissional da pessoa jurídica contratada resida a menos de 20 quilômetros do Complexo Hospitalar, mostra-se abusivo e limita a participação de outras pessoas jurídicas no credenciamento”;

d) “Outro ponto ao qual se deve ter atenção é a forma de se dar publicidade ao andamento do processo licitatório, prevendo que constará no Quadro de Avisos da Prefeitura, e não no Diário Oficial do Município.”.

A representante ainda questiona a decisão que negou seu credenciamento, baseada nos seguintes fundamentos: (a) não ter comprovante de inscrição expedido pelo CRM; (b) responsável técnico junto ao CRM não consta no quadro societário da empresa IBRAGEP; (c) ausência de CNAE para o objeto a ser contratado; (d) ausência de licença sanitária específica; (e) médicos vinculados ao IBRAGEP residem todos fora do Município; (f) ser entidade sem fins lucrativos e não poder participar de procedimentos licitatórios.

Diante disso, requer a procedência da Representação, “corrigindo-se os vícios do Edital ou anulando-o, bem como corrigindo as ilicitudes cometidas em desfavor do interessado que ora peticiona, recomendando-se ao Município que o credencie”. Alternativamente, caso entenda não se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, “proceda com a recomendação de que o Município realize os serviços por meio de Termo de Parceria.”.

Por meio do Despacho nº 1037/20 (peça nº 22), determinei a oitiva prévia do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante, para que se manifestasse quanto aos fatos narrados na peça inicial, de forma preliminar e fundamentada.

Em resposta (peça nº 26), o Município informou que revogou o certame questionado, pugnano pelo arquivamento do feito por perda do objeto.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, haja vista que, antes mesmo do juízo de admissibilidade, o ente optou por revogar o certame.

A referida revogação ocorreu em 23 de julho de 2020, com a respectiva publicação no DOE Edição nº 2369. Assim, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa.

Deste modo, dada a perda superveniente do objeto, DEIXO DE RECEBER a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 445086/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA FELIPETTO GONCALVES, ALAIRCE MARTINS COSTA, BRUNO NANDI DE ALMEIDA, DAICY KARINY APARECIDA DA COSTA DIAS, DAMILA FONSECA GOMES, EDICLEIA JULIA SANTIAGO, ELAINE BARBOZA ROMEIRO, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, GABRIELLY ALVES GOMES, IVAN LUIS OLIVEIRA BARBOSA, IVANI PEREIRA RAMOS, IVAYN KESLEY DA PAZ ARAUJO, JEFFERSON FELTRAN GERONIMO, JESSICA ELIZABETH DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINA DE SOUZA, LUCIANA VOLTARELLI, MARCIA APARECIDA MACHADO PEREIRA, MARIA ROSELI DA SILVA DA FONSECA, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MARIZA SOARES MARTINS, MIRIANE EUGENIA PAIDOSZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULA IVONE KRUPINISKI, PAULA KATIELI DA SILVA, PAULO WILSON MENDES, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, WAGNER CARDOSO DE AGUIAR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1203/20**  
Vistos e examinados.

Considerando:

- que no Parecer nº 1151/20 (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a imprescindibilidade das diligências propostas nos opinativos técnicos de peças 54/55;

- que no Prejulgado nº 11, está disposto: “Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses”.

Determino a intimação do Município de Califórnia, nos termos regimentais, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 523/20 (peça 54) e no Parecer nº 321/20 (peça 55). Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro dos atos e na adoção de medidas previstas legal e regimentalmente.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem conclusivamente.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 807650/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAGITH DE PAULI, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1204/20**

Declaro a minha suspeição relativamente ao presente feito, nos termos do artigo 128[1] da Lei Complementar Estadual 113/2005, combinado com o artigo 145, § 1º,[2] do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

2. Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...]

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

**PROCESSO N.º: 522401/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1206/20**

Em atenção ao item “a”[1] do Despacho 2576/20-GP (peça 5), declaro ciência da decisão judicial liminar à peça 3 e informo que a mesma será comunicada em sessão ordinária do órgão colegiado competente, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Relativamente ao item “e”[2] do aludido despacho do Gabinete da Presidência (peça 5), autorizo a juntada das cópias a que se refere, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 480881/20.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "a) o reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;"  
2. "e) juntada de cópia desta informação [Informação 170/20-DIJUR, peça 4] e do contido na peça nº 02 ao processo nº 480881/20;"

**PROCESSO N.º: 480881/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1210/20**

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, com pedido cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a realização, pelo Município de Paranaguá, de despesa sem motivação legítima, derivada da aquisição emergencial do medicamento ivermectina, por meio da Dispensa de Licitação 26/2020,[1] para sua distribuição gratuita à população.

A contratação em tela, firmada entre o Município e Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda., tem valor total de R\$ 2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais) e vigência de 90 (noventa) dias, sendo as ordens de compra datadas de 10/07/2020.[2] O objeto contratual está assim descrito no processo de dispensa:

Aquisição Emergencial de Medicamentos IVERMECTINA, para evitar a evolução precoce nos casos assintomáticos, tendo em vista, o resultado positivo ao resultado esperado de uso em outros municípios no contágio ao Vírus Covid-19-CORONAVÍRUS. Considerando as atuais fundamentações nas literaturas vigentes, referente aos efeitos benéficos dos tratamentos profiláticos, objetivando a prevenção de infecções por SARS-COV-2, bem como atenuar a gravidade das infecções resultantes, para distribuição gratuita para a população de Paranaguá. Em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Com fulcro no Decreto Municipal nº 1.909/2020 e Decreto 1932/2020, Decreto Estadual nº 4.230/2020 e 4301/2020, o Decreto Federal nº 10.277/2020 e Portaria nº 454/2020 do M.S., Portaria Estadual nº 1.230/20. Conforme inteiro teor do processo administrativo nº 18.674/2020. Amparo legal: art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/93, e Lei Federal 13.919/2020.

As quatro ordens de compra emitidas no mês de julho de 2020 compreendem o valor total do contrato. Em consulta realizada em 19/08/2020 no portal da transparência do Município,[3] verificou-se a informação de terem sido pagos à empresa até então R\$ 1.496.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil reais).

Item	Descrição	Valor
01	Material, sem ou serviço para distribuição gratuita	1.496.000,00

Segundo relata a CAGE na peça inicial, a distribuição do medicamento teve início em 17/07/2020 e, a princípio, seria realizada por 30 (trinta dias).

Notícia divulgada no site oficial do Município,[4] datada de 19/08/2020, informa que a distribuição do medicamento à população estava ainda sendo realizada. O teor da notícia é o seguinte:

Dispensação de Ivermectina ocorre em seis locais

Confira os pontos disponíveis nesta quarta-feira,19

A dispensação itinerante de Ivermectina está ocorrendo em seis locais de Paranaguá. Os moradores podem procurar os espaços das 8h às 18h.

A dispensação é voltada para pessoas com idade acima de cinco anos e peso superior aos 15 quilos. Estudos in vitro têm mostrado que a Ivermectina inibe a replicação do vírus, por isso, acredita-se que possa reduzir os efeitos mais agravados da doença.

Confira os locais itinerantes de dispensação:

Ponta do Caju - Arena Albertina Salmon  
Nilson Neves – Subprefeitura  
Oceania - Supermercado Muffato  
Raia - Hipermercado Condor  
Porto Seguro - Escola Municipal Joaquim Tramuja  
Jardim Esperança – Supermercado Bavaresco  
Avenida Roque Vermelha – Loja Havan  
Centro - Terminal Urbano Municipal

A unidade técnica proponente da tomada de contas sustenta, em síntese, que há consenso na comunidade médica e científica quanto à inexistência de comprovação de eficácia da ivermectina na prevenção ou no tratamento das infecções pelo coronavírus (COVID-19) em humanos.

O segmento técnico ampara seu argumento em publicações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA), e do programa internacional de doação de medicamentos MDP,[5] criado por uma das fabricantes[6] da ivermectina. Ainda de acordo com a CAGE, "mesmo nos estudos australianos usados como base para a política pública de Paranaguá a dosagem aplicada foi muito superior à recomendada para o uso humano (entre 50 e 100 vezes superior, conforme relata farmacêutico e professor da Universidade de São Paulo)", além de que "a pesquisa fora realizada tão somente em tubos de ensaio, ou seja, fora de organismos vivos".

A unidade destaca, também, que a compra se destina à distribuição do medicamento à população em geral e não apenas àquele "que vai em busca de auxílio médico por suspeitar de sintomas da Covid-19".

Outro ponto frisado pela CAGE é o de que as ações do Município de Paranaguá no enfrentamento da COVID-19 estão seguindo as do Município de Itajaí/SC, sendo que a distribuição da ivermectina, naquele município, atraiu a fiscalização do Tribunal de Contas catarinense.

Expostos seus argumentos, a Coordenadoria conclui que "a opção pela aquisição pública de ivermectina foi realizada sem lastro científico apto a sustentá-la" e que "A despesa pública, dessa forma, torna-se ilegítima, eis que a finalidade a que se propõe (combate ao coronavírus) é inalcançável pelos meios utilizados (compra de um medicamento sem qualquer amparo científico confiável para o resultado pretendido)". Alega a unidade, ainda, a ocorrência de dano ao erário, "resultante da utilização de recursos para a aquisição de medicação sem comprovação científica de eficácia na prevenção e no combate da Covid-19", acrescentando que "Tais recursos poderiam ser utilizados para o reforço de medidas sabidamente eficazes, considerando-se ainda que se trata de momento de franca queda de arrecadação em todas as esferas da federação".

Em razão do que expõe, a CAGE propõe a responsabilização dos seguintes agentes:

1. Marcelo Elias Roque, prefeito do Município de Paranaguá, autorizador da despesa;
2. Lígia Regina de Campos Cordeiro, secretária municipal de Saúde, requerente da compra.

A medida sancionatória sugerida pela unidade técnica é a aplicação de multa administrativa aos referidos agentes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005. Cauteladamente, requer a concessão de medida de urgência para o fim de suspender a distribuição dos medicamentos.

A proposta de instauração de tomada de contas extraordinária está acompanhada de cópia do processo de contratação direta (peças 4 a 8), do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 14309, prévio à autuação do presente feito (peça 9) e da manifestação do Município de Paranaguá no mesmo (peça 10), dos comunicados da OMS/OPAS, SIB, SBPT e SESA (peças 11 a 14), anteriormente referidos, e de comprovação de divulgação, pelo Município, da ação de distribuição do medicamento (peças 15 e 16).

Em sua manifestação no APA, o Município sustentou, em síntese, que a ivermectina é medicamento registrado na ANVISA; que operadoras de plano de saúde e outras prefeituras municipais a têm utilizado no combate ao coronavírus; e que existe o estudo australiano, já mencionado, acerca de seus efeitos sobre o novo vírus.

Após autuação, o feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Gabinete da Presidência, que deram andamento ao expediente de acordo com as regras regimentais.

ii. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos irregulares e lesivos ao erário, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno.

O pedido cautelar, entretanto, não merece guarida.

Ainda que se verifique a plausibilidade das alegações[7] lançadas na peça inicial, quanto à inexistência de comprovação de eficácia da utilização da ivermectina na prevenção ou no tratamento da COVID-19, tenho que não se faz presente o requisito da urgência,[8] porquanto a questão que é objeto do presente feito se encontra judicializada, consoante informa a manifestação do Município de Paranaguá no Apontamento Preliminar de Acompanhamento prévio à apresentação da presente proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Com efeito, tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá a ação popular autuada sob o n.º 0015738-13.2020.8.16.0129, em que o autor pleiteou, "liminarmente, a suspensão imediata da distribuição do medicamento e, ao final, a condenação dos réus a restituir ao Município os valores gastos para a aquisição dos medicamentos", segundo consta de decisão interlocutória proferida em 23/07/2020.

Por meio dessa mesma decisão, o Poder Judiciário deferiu, em parte, o pedido liminar, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para o fim de condicionar a distribuição do remédio ivermectina às seguintes medidas:

- a) a submissão do fornecimento à recomendação/receita médica individualizada (o que pressupõe a avaliação de cada caso/paciente pelos profissionais da saúde) a todos os que buscarem o fármaco, impedindo-se a entrega livre e desregulada;
- b) o rigoroso controle do estoque do fármaco, de que modo, havendo sobras, seja negociada a devolução com a restituição dos valores pagos;
- c) ampla e reiterada divulgação, sobretudo nos postos de distribuição, da informação de que, por ora, o remédio não é considerado como profilaxia (prevenção), inibição ou cura da Covid-19, visando impedir que haja buscas desnecessárias pelos municípios. (Grifos no original.)

Nota-se, portanto, que foi determinada a adoção, pelo Município, de providências cautelares destinadas à proteção da saúde da população e ao resguardo do erário,

inexistindo, neste momento, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acrescente-se que, por meio do Requerimento Externo 522401/20, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, relator do Mandado de Segurança 0045625-41.2020.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial, comunicou a este Tribunal que deferiu "a liminar pleiteada" pelo Município de Paranaguá, "para o fim de determinar que a autoridade impetrada", o Presidente deste Tribunal de Contas,

se abstenha de conceder a medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Controle de Atos de Gestão na Tomada de Contas Extraordinária nº 48088-1/20, com vistas a proibir a dispensação do medicamento Ivermectina no Município de Paranaguá ante a justificativa da falta de evidências científicas quanto a utilidade do medicamento no combate ao Covid 19.

Considerando os fundamentos e as conclusões anteriormente expostos, a presente decisão não conflita com o contido na referida liminar.

III. Diante do exposto, citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal;
- Marcelo Elias Roque, prefeito do Município de Paranaguá;
- Lígia Regina de Campos Cordeiro, secretária municipal de Saúde.

Destaque-se que, embora a proposta da unidade técnica se limite a sugerir a aplicação de multa administrativa, a responsabilização poderá acarretar a imposição das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, inclusive a restituição de valores ao erário.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações, na forma regimental.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo 18.674/2020.

2. Conforme peça 8, p. 116 a 119.

3. <https://paranaguá.atende.net/?pg=transparencia#/>

4. <http://www.paranaguá.pr.gov.br/noticias/noticia7.html>

5. Mectizan Donation Program

6. Merck & Co., Inc., Kenilworth, N.J., U.S.A., fabricante do Mectizan, nome comercial para a ivermectina.

7. elementos que evidenciam a probabilidade do dano" (CPC, art. 300, caput).

8. perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput).

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 34968/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO

DE MORRETES

PROCURADOR:

DESPACHO: 1007/20

I. Trata-se de representação encaminhada pelo Controlador Interno do Município de Morretes, senhor João Luís Miranda, por meio da qual notícia irregularidades constatadas na Divisão de Contabilidade da Secretaria de Finanças ocorridas em 2012, último ano da gestão do ex-Prefeito, senhor Amilton Paulo da Silva (gestão 2009-2012).

II. O representante aponta a ausência do registro de receitas, liquidações e pagamentos, não emissão de empenhos, falta de alimentação do SIM – AM, ainda em 2012, além de não terem sido realizadas as prestações de contas quadrimestrais referentes aos recursos da área de saúde. Informa, ainda, a não alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT), problemas de conciliação bancária, não atualização dos sistemas de informações orçamentárias da saúde, educação e Tesouro Nacional (SIOPS, SIOPE e SISTN), efetivação de pagamentos sem prévia emissão de empenho e indefinição quanto ao responsável pela contabilidade.

III. Instado a se manifestar, o Município de Morretes informou, peça 7, que a presente denúncia já foi objeto de apreciação por esta Corte por meio de outros procedimentos.

IV. Na Instrução nº 1780-20 - CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que:

"O objeto da presente representação já foi apreciado por esta Corte na Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, processo nº 196235/13.

Na peça 24, Instrução nº 3865/13 do referido processo, a d. DCM analisou a Prestação de Contas, constatando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fl. 10), não encaminhamento do balanço patrimonial (fl. 14), falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira (fl. 18), os pareceres do FUNDEB e do Conselho de Saúde que apresentam irregularidades (fls. 26-30) e atraso na entrega da Prestação de Contas referente aos dados 6º Bimestre no Sistema SIM-AM.

Após manifestação do Município a respeito dos apontamentos, na Instrução nº 868/14 (peça 45), a d. DCM não considerou sanadas as irregularidades e opinou pela aplicação de multa.

Após o v. Acórdão nº 10/15 julgar procedente as multas, o Sr. Amilton Paulo da Silva interpôs Recurso de Revista que foi apreciado pela Corte, onde foi parcialmente provido, afastando as irregularidades citadas acima e mantendo-se as recomendações."

V. Ao final, opinou pelo arquivamento do presente feito, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 436/20-2PC.

VI. Com efeito, as questões trazidas na presente representação constituem objeto de verificação das prestações de contas anuais, tendo sido enfrentadas quando da análise da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2012 (autos nº196235/13), e reapreciadas no Recurso de Revista nº 189520/15. Logo, o presente feito não merece prosseguimento.

VII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º,

do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730349/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL,

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA,

PAULO ROGÉRIO DE LIMA

PROCURADOR: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO

CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO

AMERICÓ DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO: 1009/20

I. Recebo a documentação acostada pelo Município de Rolândia às peças 89/129.

II. Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 163/20 – 3PC, pela citação do senhor Roberto Fernandes Negrão para apresentar defesa quanto aos fatos narrados no presente feito, notadamente em relação à contratação da empresa Vilson Trevisan Consultoria para elaboração de planilha de custos.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua o senhor Roberto Fernandes Negrão como interessado e realize sua CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresente defesa quanto aos fatos narrados no presente feito, notadamente em relação à contratação da empresa Vilson Trevisan Consultoria para elaboração de planilha de custos.

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 206476/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FÁBIO MARCELO

CHIQUETO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 908/20

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo Poder Legislativo do Município de Rebouças e pelos senhores Fábio Marcelo Chiqueto e Laércio Antônio Cipriano, em face do Acórdão nº 439/18 – Segunda Câmara (peça 64), que julgou pela irregularidade das contas do senhor Fábio Marcelo Chiqueto, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão do parentesco entre a contadora e o responsável pelo Controle Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo sobrestamento do feito diante de julgamento da mesma matéria nos autos do processo 87855/20.

Considerando que o mencionado processo foi submetido à deliberação na sessão virtual do Tribunal Pleno de 10/08/2020, tendo sido proferido o Acórdão nº 2.036/20 – Pleno, indefiro o pedido de sobrestamento.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 398840/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 935/20

Tratam os autos da Denúncia formulada por P. dos S, em face do senhor C. R. dos S aduzindo que, na qualidade de gestor do P. L. do M. de A, teria praticado ato com desvio de finalidade.

Por meio do Despacho nº 717/20 (peça 6), determinei que o denunciante apresentasse novos elementos de prova do que alegou, sob pena de não recebimento da denúncia, tendo em vista que ele não teria encaminhado qualquer elemento para corroborar suas alegações, pois a atuação do advogado no caso particular, em tese, não configuraria, de per si, qualquer irregularidade.

Verifico que o denunciante não juntou qualquer resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 667/20 (peça 10), deixando de demonstrar o preenchimento de um dos requisitos previstos no §1º do art. 276[1] do Regimento Interno.

Pelo exposto, deixo de receber a Denúncia.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV[2], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, inciso VII, todos do Regimento

Interno[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 195656/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 948/20**

Retifico o Despacho nº 498/19 (peça 146) e determino, com fundamento no art. 67, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005[1], a intimação, mediante ofício, do senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade para que, se entender de direito, apresente no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos, contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas.  
À Diretoria de Protocolo para providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

**PROCESSO Nº: 452284/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO: ERIC KONDO, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 950/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Nova Santa Bárbara (peça 23).  
Considerando que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 521006/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 951/20**

Tratam os autos da Representação instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 1454/20, proveniente da Representação nº 836.640/18 deste Tribunal.  
Extraí-se daquela decisão que a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante peça 67, identificou irregularidade caracterizada pela suposta terceirização na contratação de professores de educação física (mediante licitação e pagamento diretamente aos profissionais contratados por meio de RPA).  
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Município de Alto Paraná para que preste esclarecimentos e apresente documentação que entender pertinente.  
Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por meio de ofício, o Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 401302/20**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 952/20**

Tratam os autos da Denúncia formulada por P. dos S, em face do senhor C. R. dos S aduzindo que, na qualidade de gestor do P. L. do M. de A, teria praticado ato com desvio de finalidade e se enriquecera ilícitamente.  
Por meio do Despacho nº 716/20 (peça 5), determinei que o denunciante

apresentasse novos elementos de prova do que alegou, sob pena de não recebimento da denúncia, tendo em vista que suas alegações não são suficientes para um juízo positivo de recebimento do feito, vez que demandaria diversos procedimentos para averiguar as alegações sem o mínimo de verossimilhança nos autos, em especial quanto ao desvio de finalidade e ao enriquecimento indevido por sorteio.

Verifico que o denunciante não juntou qualquer resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Curso de Prazo nº 673/20 (peça 9), deixando de demonstrar o preenchimento de um dos requisitos previstos no §1º do art. 276[1] do Regimento Interno.

Pelo exposto, deixo de receber a Denúncia.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV[2], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 559770/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALBERTO ANGEL MAZZONI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/20.**

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, do servidor Alberto Angel Mazzoni, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, através da Resolução nº 7.033, publicada no D.O.E. nº 8.803 de 21/09/12.  
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 134/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 641/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 20 de agosto de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 518079/07**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VIALTA SBRISSA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROBERTA SOARES CARDOZO, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/20.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada do cargo de Professora no Município de Cascavel, através do Decreto nº 15.528, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 2598, de 28/07/2020.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1129/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 639/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 2697/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE**  
**PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/20.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo art. 1º da EC nº 70/12 da ex-servidora Erondina Felis Ferreira, através da Portaria nº 310, de 06/11/13, publicada no periódico "Tribuna do Interior" nº 8680, de 07/11/13.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 731/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 449/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 833213/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO MORALES**  
**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/20**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 14704/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 414/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº. 6194/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01/11/2017. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 4816/07**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ, PAULINO TIRONI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REGINA BIONDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1036/20**

1. Em acolhimento ao opinativo contido no Parecer Ministerial no 695/20, e, baseado nas informações adicionais prestadas pela Procuradoria Geral do Estado, nas peças 74/75, bem como no art. 3º, da Lei no 16035/2008[1], deixo de autorizar a baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação no 2526/20, de peça 67, pois o referido crédito permanecerá em cobrança administrativa do Estado, pelo prazo de 5 anos.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 3º. Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados.*

**PROCESSO Nº: 418732/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1041/20**

1. Deixo de acolher a sugestão de nova intimação do recorrente, para juntada de documentos, formulada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer no 647/20, uma vez que as irregularidades já eram de conhecimento da parte desde a decisão originária, não havendo previsão regimental ou mesmo justo motivo, para que seja

concedida nova oportunidade à parte, ainda que excepcionalmente.

2. Diante da manifestação conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho os autos conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 804723/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1042/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na peça 96, em que aduz que "em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)".

2. Primeiramente, é relevante esclarecer que, por meio do Acórdão no 1343/20, da Segunda Câmara, foi negado registro à inativação da servidora Sandra Regina Bailo, ocupante do cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná e, em razão disso, em seu item 2, determinou-se ao ente previdenciário que promovesse a intimação da interessada para ciência e início da fluência de seu prazo recursal.

Sendo assim, para pleno atendimento à diligência não há necessidade de acesso aos autos físicos, ou mesmo emissão de ato de revisão e consequente envio de autos à SEAP, tal como declinado, mas urge providenciar a devida comunicação dessa decisão à servidora inativada.

Diante disso, excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, deíro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo no 529600/20, pelo período de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanções de natureza pessoal ao responsável pelo eventual descumprimento.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 223709/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**

**PROCURADOR: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1044/20**

1. Diante da Instrução nº 2899/20 (peça 129), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 745385/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**PROCURADOR: LEONARDO JOSE MENDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1045/20**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, acostada nas peças 43 e 44.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 333897/20  
ORIGEM: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES  
INTERESSADO: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO: 1047/20

1. Em atenção ao indicado no Despacho no 2378/20, do Gabinete da Presidência, defiro o pedido de acesso à informação formulado por Pedro Rafael Campiotto Gimenes, mediante disponibilização de acesso aos autos nº 465595/18, 42689/19, 346344/19, 194362/18 e 387199/20, de minha relatoria, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Remetam-se os autos ao gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme determinado no item "g", do despacho de peça 19.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 698652/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 438/20

Autorizo a juntada dos documentos à peça 101.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 208863/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS

RESPONSÁVEL: ADRIANA MOREIRA KRAFTZ

PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 439/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 69 a 79.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 153333/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 441/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 711553/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADAS: AMANDA BALIUTIS, JÚLIA POLENZ E NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 443/20

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 1549/20 – Segunda Câmara (peça 46) emana comando a ser cumprido em futuras admissões pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 121083/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADA: ARLETE CERRI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 444/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 895815/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DIVO ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 445/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente:

1) a certidão de tempo de contribuição do interessado emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

2) justificativas para os pagamentos realizados no mesmo mês em quantidade superior ao acúmulo declarado pelo servidor; e

3) esclarecimentos quanto ao cálculo da média dos proventos, diante das inconsistências relacionadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906817/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADOS: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ABILENE HOSANA RODRIGUES BIANCHI, SHEILA MARIA MARCANZONI E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 447/20

Trata-se de contratação temporária de Professores Substitutos da rede estadual de ensino.

Por meio do Acórdão n.º 507/20 da Segunda Câmara (peça 84), este Tribunal determinou o registro dos atos admissionais, à exceção do que envolve a senhora Sheila Maria Marcanzoni.

Além disso, determinou à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte que, nos futuros certames de admissão de pessoal que promover, aceite a apresentação pelos candidatos de carteira de identidade emitida por quaisquer dos Estados da Federação ou pelo Distrito Federal.

Em obediência ao Prejulgado n.º 11, o órgão de Estado foi intimado para que comprovasse a notificação da senhora Sheila Maria Marcanzoni quanto à decisão deste Tribunal, permitindo a fluência do prazo recursal (peça 84).

Na manifestação às peças 91 a 93, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte trata da identificação da interessada e apresenta suas justificativas sobre a determinação contida no Acórdão.

No entanto, não foi comprovada a data em que a interessada foi notificada da decisão, obstando a contagem do prazo recursal.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre quando ocorreu a notificação da senhora Sheila Maria Marcanzoni foi notificada do Acórdão n.º 507/20 da Segunda Câmara, juntando cópia do aviso de recebimento a que se refere em seu pronunciamento.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 617413/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 448/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 36 a 38.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 156789/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADA: JANETE ALVES FERNANDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 450/20**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 32 a 36. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 17547/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: CLEIA EDUVIRGES DOS REIS**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 452/20**

Considerando a determinação contida no Acórdão n.º 1159/20 da Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 54904/98**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO AZEVEDO VOLPE (FALECIDO EM 2010)**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 455/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 588009/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CASSANHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 456/20**

Considerando o decurso do prazo sem que a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, à intimação do senhor JOSÉ LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, para que, no prazo de 15 dias, proceda às correções no ato concessório indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 124.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 229790/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADOS: ADRIELI KURPEL, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, ANDRÉ CEZAR DE ANDRADE DE MELLO E SOUZA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA FALKEMBAK, ANDREIA CORREA, ANNA MARIA OLIVEIRA E OUTROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 458/20**

O Município de Candói esclareceu que os documentos às peças 77 a 81 foram equivocadamente apresentados nos presentes autos, acrescentando que procedeu à respectiva juntada no pertinente processo.

Isso considerando, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que desentranhe tal documentação, conforme solicitado à peça 86, e, posteriormente, archive os autos.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 333897/20**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO**  
**INTERESSADO: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES**  
**DESPACHO N.º: 461/20**

Considerando o pedido formulado às peças 2 e 16, autorizo o acesso do senhor PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES aos autos do processo n.º 746342/19, de que sou relator.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 2378/20 – GP (peça 19).

Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 129527/04**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**DESPACHO N.º: 301/20**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 270/20, peça 106), determino a baixa de responsabilidade do senhor DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, relativa ao item II do Acórdão n.º 694/08-Segunda Câmara[1] (peça 23).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

1. Consta da parte dispositiva do Acórdão n.º 694/08-Segunda Câmara: ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria simples, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, CPF 126.513.709-91, relativas ao Município de Paranavá, exercício financeiro de 2003, face ao (i) resultado orçamentário deficitário não justificado, (ii) às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, (iii) às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, (iv) lista de documentos faltantes e (v) extrapolação na remuneração dos agentes políticos;

II) Imputar ao responsável citado a devolução das extrapolações indicadas a fls. 336 (Prefeito-R\$ 15.367,70; Vice-Prefeito - R\$ 431,34), com os devidos acréscimos legais;

III) Determinar ao atual Prefeito de Paranavá que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual, em especial a questão relativa aos reajustes salariais concedidos irregularmente aos servidores por meio de decretos.

**PROCESSO N.º: 245304/10**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**PROCURADOR: ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**  
**DESPACHO N.º: 307/20**

O advogado ANDRÉ RICARDO TUBIANA, previamente constituído nos autos como representante do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, comunica, por intermédio da petição n.º 462603/20 (peça 145), renúncia de poderes, nos termos no art. 112, do Código de Processo Civil[1].

2. Acolho o comunicado de renúncia de poderes.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em consonância com o previsto no artigo 331, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], exclua da autuação o nome do peticionário.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista, neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que neste nomeie sucessor.

§1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe Evita prejuízo.

§2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procação tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

PROCESSO N.º: 472420/20  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA  
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

**DESPACHO N.º: 322/20**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO referente ao encaminhamento, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, representada pelo Promotor de Justiça Lucas Junqueira B. Macedo, de resposta ao Ofício n.º 757/20-ODL-DP desta Corte, expedido nos autos n.º 246948/12, de Admissão de Pessoal, sob minha relatoria[1].

2. Na ocasião, foram requeridas informações sobre o Inquérito Civil n.º MPPR-0688.12.00150-5, procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital n.º 11/2011 do Município de Iretama, objeto do citado expediente de Admissão de Pessoal. Quanto à demanda, o Promotor de Justiça esclarece:

(...) em atenção ao Ofício n.º 757/20 no qual requer-se informação acerca do Inquérito Civil n.º MPPR-0688.12.00150-5, no sentido de se confirmar a relação da apuração ministerial com o concurso objeto do Edital n.º 11/2011, informamos que no dia 08 de junho de 2018 foi promovido o arquivamento do presente procedimento, em virtude de que os documentos colhidos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de fraude na contratação de pessoal em relação ao concurso público ocorrido em 2011, conforme encaminhamos cópia do inquérito.

3. Após manifestação da Diretoria Jurídica, contida na Informação n.º 156/20 (peça 3), o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, mediante Despacho n.º 2397/20 (peça 4), assim se pronuncia:

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício n.º 465/2020 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama manifesta-se em resposta ao Ofício n.º 757/20-ODLDP.

Considerando que o Ofício n.º 757/20-ODL-DP foi expedido no processo n.º 246948/12, em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 180/20- GATBC, encaminhem-se os autos ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para deliberação acerca da juntada de cópia do mencionado ofício ao referido processo. Sendo autorizada a juntada na forma ora proposta, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

4. Autorizo a medida proposta.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada de cópia dos documentos constantes da peça 2 do presente expediente aos autos n.º 246948/12, sob minha relatoria, juntamente com cópia deste despacho.

6. Consoante já disposto no Despacho n.º 2397/20-GP (peça 4), após tal providência, o feito estará encerrado, devendo permanecer arquivado na referida unidade.

7. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Referido ofício foi expedido em face do Despacho n.º 180/20-GATBC.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 140111/09**

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ALDECIR PEGORINI, ALCIR BIOLCHI, ANTONIO PEDRO PASSARINI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ ANTONIO GRITTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA, RONALDO MAZETTO E VLADEMIR LUCINI.

**DESPACHO 773/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], defiro o pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária n.º 525095/20 (peças processuais n.º 184 a 186), orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração da peça processual n.º 186 refere-se ao Sr. Eliandro Luiz Pichetti.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO N.º 270356/20  
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROSA ALVES

**DESPACHO 774/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária n.º 530994/20 (peças processuais n.º 010 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3403/20

Processo nº: 534060/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 17:06:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/08/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3404/20

Processo nº: 534132/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 17:25:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/08/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3405/20

Processo nº: 534256/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 17:29:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/08/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3406/20

Processo nº: 534450/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 17:31:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/08/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 229/20  
Processo nº: 250980/11  
Data e hora da redistribuição: 21/08/2020 09:26:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA  
Exercício: 2007  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 21/08/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 230/20  
Processo nº: 315593/99  
Data e hora da redistribuição: 21/08/2020 11:32:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: HUMBERTO ZANINI CHAMILETE  
Exercício: 1998  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 21/08/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2020

Processo Nº: 510217/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 08:51:48  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSOE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2020

Processo Nº: 507666/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 09:27:15  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OI S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2020

Processo Nº: 523963/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 10:03:02  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JAIR PINA DA SILVA, ODAIR JOSE MENEGOTTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2020

Processo Nº: 521510/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 10:22:54  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2020

Processo Nº: 486839/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 10:32:52  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2020**

Processo Nº: 521669/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 10:37:56  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2020**

Processo Nº: 533616/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 12:03:35  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI  
Interessado: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 527837/20, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2020**

Processo Nº: 522827/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 14:31:37  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2020**

Processo Nº: 533969/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 15:16:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CV TYRES EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2020**

Processo Nº: 521170/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 16:49:05  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FABIO BRITO DE LACERDA FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2020**

Processo Nº: 534701/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 16:49:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DE FATIMA GOBETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3407/2020**

Processo Nº: 534167/20  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 17:44:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: OZZ SAÚDE - EIRELI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 496800/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3408/2020**

Processo Nº: 760392/18  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 19:28:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: ALEXSANDER FELIPE SILVA, ALICE DEL MONACO DOS SANTOS LOPES E AVELAR, ANDRE LUIZ DUARTE MIRANDA, ANTONIO SERGIO BOSCARATTO ROMANO, BIANCA PAINTNER CORREIA, BRUNA BARION WESOLOWSKI, CARLOS EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA PAVEZI, CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CHRISTOPHER HENRIQUE GIBIM, CLAYTON RODRIGO DANTASE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3409/2020**

Processo Nº: 758726/17  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 19:28:25  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, JOSESLANGE SILVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3410/2020**

Processo Nº: 602092/17  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 19:28:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: CARIZA SIQUEROLO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, NAYARA BORBA WEIRICH, PEDRO LEANDRO NETO, RENATO SFOLIA, SABRINA NARDIN, SILVANA APARECIDA GAIOTTI DE OLIVEIRA, VALDECIR SOARES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3411/2020**

Processo Nº: 90204/18  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 19:28:45  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: ADAO RIBEIRO FRANCA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRUNO MIGUEL MARONESE RUIZ, CICERO ALFREDO DA SILVA, CLEUSA DE OLIVEIRA MARTINS RODRIGUES, ELIEL BISCOLA, GELIO LUIZ DE MOURA, GILDO BISCOLA, JONAS NOVAK KELMAN, MARCIO JOSE GARRIDOE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3412/2020**

Processo Nº: 399693/19  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 19:28:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CARLOS DOS SANTOS RAMALHO, CELSO GARCIA SILVEIRA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DENIVALDO DA SILVA BARRETO, GUILHERME CARVALHO FERREIRA, JAN ANDERSON DUARTE, JHONY APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE CLEMENTE GONCALVES, MARCOS VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3413/2020**

Processo Nº: 88242/18  
Data e hora da distribuição: 21/08/2020 19:29:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

## Despachos

### PROCESSO N º 1374/18

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CLEUSA FRANZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4351/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 31.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 563950/17

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIX RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4352/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 36.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 436400/17

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DARINES SOFIA RICARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4353/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 28.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 371140/18

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), SUELY HASS, TEREZA LEITE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4354/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 32.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 624794/19

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CYRUS AUGUSTO SPERANDIO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDES MIRIKO SAKASSEGAWA SPERANDIO, IZA SAKASSEGAWA SPERANDIO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULA SAKASSEGAWA SPERANDIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4355/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para

distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 29.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 710433/18

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ANA CRISTINA OSSOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4356/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 37.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 662389/17

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4357/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 42.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 534260/18

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4358/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 24.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 575133/17

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4359/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 30.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 601282/17

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ELIZABETH ERIKO ISHIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4360/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 29.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 737141/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDIR LUIZ ROSSONI, VALTER ANTONIO MARCHIORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4361/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 28.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 750610/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO DILVAMIRA PAIVA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4362/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 29.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 366569/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILCE DE SOUZA NEVES AMARO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4363/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 31.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 260698/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO CELSO GALDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4364/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 37.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 193508/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO BEATRIZ APARECIDA NARDIELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**

**SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4365/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 37.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 166519/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO EDINA FORESTIERO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4367/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 39.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 266920/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA ALICE FARINAZZO MEDEIROS ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4368/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 36.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 634701/15  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA FLENIK KERSTEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4369/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 62.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 754526/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OTILIA CANIVIER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4370/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 28.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 567394/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA APARECIDA DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4371/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 29.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 564069/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSALBA JULIANA POLETTI SABADIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4372/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 29.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 213677/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA BRITES CASATTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4373/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 27.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 707129/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO ANDREKOWICZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4374/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 29.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 630703/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4375/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que a solicitação de prorrogação não está aderente ao estabelecido em nosso Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Na sequência os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, para apreciação do pedido do jurisdicionado a peça 29.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 277520/20**  
**ORIGEM: GE FAROL S/A**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 324/20 - CGE**

Por meio da peça nº 29, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 26/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 19/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 21 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 277512/20**  
**ORIGEM: G.E. OLHO DAGUA S/A.**  
**INTERESSADO: G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 325/20 - CGE**

Por meio da peça nº 30, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 26/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 19/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 21 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 277326/20**  
**ORIGEM: GE BOA VISTA SA**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 326/20 - CGE**

Por meio da peça nº 29, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 26/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 19/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 21 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 185901/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: ERNANI PANSERA DALLA COSTA, JAIR POLICENO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1062/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2976/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- JAIR POLICENO – CPF 745.186.909-15
- ERNANI PANSERA DALLA COSTA – CPF 744.827.189-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 186924/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1063/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2978/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA – CPF 373.672.699-68

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 208111/20**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO**

**JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1064/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2993/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VICENTE SAMPAIO – CPF 489.047.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 246994/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1065/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3005/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS – CPF 537.472.919-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 242948/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1066/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3004/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CEZAR FRARE – CPF 631.793.189-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 256396/20**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1068/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3003/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF 550.303.869-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 183437/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1069/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3016/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SUELY ALVES PEREIRA SILVA – CPF 802.134.059-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 257228/20**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**D'OESTE**

**INTERESSADO: MILTON SÉRGIO MELO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1070/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3015/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MILTON SÉRGIO MELO – CPF 601.957.629-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 251521/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: WALTER VOLPATO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1071/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3007/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WALTER VOLPATO – CPF 204.888.239-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE**  
**INTERESSADO: JAIR STANGE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: EDNEI SGOBI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DILMAR TURMINA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2020.



## Despachos

**PROCESSO Nº: 713971/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2492/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, por meio do qual requer a abertura de Tomada de Contas Especial em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Prado Ferreira, por conta do resultado das investigações da Comissão Especial de Inquérito, referente a desvios de recursos públicos.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, considerando que a instauração de Tomada de Contas Especial seja precedida de relatório do Controle Interno e especificação das medidas administrativas e judiciais efetivamente tomadas, sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Prado Velho para que emende a inicial. Em caso de entendimento diverso ainda opinou pelo recebimento deste expediente como Representação (Parecer nº 1161/20-CGM, peça 11).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica quanto a diligência à origem e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Câmara Municipal de Prado Velho, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com as informações apontadas pela CGM à peça 11.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 495188/20**  
**ENTIDADE: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2542/20**

Retornam os autos com a Informação nº 4422/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da 186ª Zona Eleitoral de Colombo.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 128049/09, nº 171157/10, nº 167471/11 e nº 197670/12 (conforme Despacho 2394/20-GP), e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 508140/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2545/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 756/2020/GAB2-PRM/PG por meio do qual a Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa, com vistas à instrução do Procedimento Extrajudicial nº 1.25.008.000808/2016-68, solicita que seja informado se existem procedimentos de fiscalização que tenham por objeto a apuração de irregularidades em aquisições de medicamentos e insumos hospitalares pelo Município de Ponta Grossa, por meio de pregão eletrônico, no período de 2014 a 2016, especialmente nos pregões eletrônicos nº 180/2015, nº 231/2016, nº 265/2016 e nº 401/2014.

Pelo Despacho nº 826/20 (peça 3) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que "em consulta ao banco de dados constantes desta Corte, denota-se que não

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



foram localizados apontamentos envolvendo os pregões mencionados na exordial". Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 756/2020/GAB2-PRM/PG (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site [www.peticonamento.mpf.mp.br](http://www.peticonamento.mpf.mp.br)

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 508379/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2546/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento nº MPPR-0133.20.000261-5, solicita o envio da relação de servidores públicos municipais (Prefeitura Municipal e Câmara Municipal) de São João do Ivaí que receberam indevidamente o auxílio emergencial do governo federal.

Pelo Despacho nº 831/20 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização relata que "em consulta aos apontamentos constantes desta Corte, denota-se que as informações solicitadas se fazem presentes na peça 3, do protocolado autuado sob n.º 332238/20", orientando a liberação de acesso aos autos digitais, na íntegra, ao requerente.

Autorizo o acesso pelo interessado ao Requerimento Externo nº 332238/20. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 332238/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 515766/20**  
**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2547/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1167/2020-DPF/PGZ/PR por meio do qual a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 2019.0001227-DPF/PGZ/PR, solicita que seja informado se existem procedimentos de fiscalização que tenham por objeto a apuração de irregularidades em aquisições de medicamentos e insumos hospitalares pelo Município de Ponta Grossa, por meio de pregão eletrônico, no período de 2014 a 2016, especialmente nos pregões eletrônicos nº 180/2015, nº 231/2016, nº 265/2016 e nº 401/2014.

Pelo Despacho nº 835/20 (peça 3) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que "em consulta ao banco de dados constantes desta Corte, denota-se que não foram localizados apontamentos envolvendo os pregões mencionados na exordial". Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 372906/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2548/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 513046/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2549/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 522916/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2551/20**

Trata-se de Representação protocolada por Fernando Bottega Hallberg, Vereador da Câmara Municipal de Cascavel, mediante a qual envia a esta Corte informações onde aponta irregularidades relacionadas a acessibilidade dos dados e informações presentes no portal de transparência do Município de Cascavel, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 521456/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2552/20**

Trata-se de Representação protocolada por Gilson Feitosa, Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco, mediante a qual envia a esta Corte informações relacionadas a eventuais ilegalidades em nomeação para Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Manutenção da Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco e em Processo Licitatório realizado pela Prefeitura Municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 520581/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2553/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Pinhais, por meio do qual solicita alteração em certidão para fins de contratação de Operação de Crédito pelo Município, com o fulcro de incluir o exercício de 2020.

Por meio da Informação nº 511/20-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o pedido do Município foi atendido anteriormente por meio da Certidão nº 361/20 do processo nº 495943/20 e, em consequência, sugere o encerramento do feito por perda do objeto.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 478895/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2556/20**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Francisco Beltrão, por meio do qual solicita alterações de registros lançados no banco de dados deste Tribunal, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), quanto ao "cadastro de verbas".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 1137/20 (peça 04), opina pelo deferimento do pedido constante neste requerimento para que a parcela "ajuste rescisão" passe a constar como "vantagem" e não como "desconto". Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 207/20 (peça 05), apreendeu que o próprio ente consegue alterar os dados por outros meios menos gravosos ao sistema, corrigindo as informações e mantendo o histórico dos dados, assim mantendo a integridade do sistema, ademais, entendeu não ser necessárias as alterações de registro lançados no banco de dados deste Tribunal, e dessa forma a indeferir o pleito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 830/20 (peça 06), ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pelo indeferimento do pleito e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF, indefiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 526261/20**  
**ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2557/20**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita acesso ao processo nº 848935/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 848935/19 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3]. Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 515731/20**  
**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2559/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 928/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu ao processo nº 781381/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 781381/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 6156/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2563/20**

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 248.2020 (peça 14) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios solicita a renovação de acesso a este expediente.

Autorizo o acesso pelo requerente ao presente processo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste Requerimento Externo ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 248.2020, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente mediante mensagem eletrônica através do e-mail [grandesrios.prom@mppr.mp.br](mailto:grandesrios.prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 525443/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2571/20**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Guaporema.

Tendo em vista a Informação nº. 515/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 04), considerando que o Município foi atendido em 17/08/2020, sob o protocolo nº. 514654/20, portanto havendo a perda de objeto do presente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e por fim, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 516460/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2573/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0794/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.20.088405-7, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita acesso ao processo nº 398643/11.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 762/20-GCFAMG (peça 4).  
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos autos nº 398643/11, anexação deste ao processo cujas cópias foram solicitadas e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 522401/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2576/20**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 004562541.2020.8.16.0000, impetrado pelo Município de Paranaguá, contra APA que culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 480881/20, com proposta de concessão de medida cautelar com o fulcro de suspender a distribuição pública do medicamento Ivermectina e sustação do contrato referente à Dispensa de Licitação nº 26/2020.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 170/20-DIJUR (peça nº 4), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) o reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) o encaminhamento do processo ao Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID-19, para ciência da decisão judicial e cumprimento no sentido de que e eventual decisão desta Corte que implique a suspensão da aquisição do medicamento Ivermectina pelo Município de Paranaguá não se dê ante a justificativa da falta de evidências científicas quanto a utilidade do medicamento no combate ao Covid, sendo possível com base em outros fundamentos;

c) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

d) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;

e) juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02 ao processo nº 480881/20; e

f) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Destarte, para os fins consignados no item "a" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Relator do processo nº 208271/09, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada de cópias descrita no item "e" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 480881/20.

Em seguida, retornem a esta Presidência para atendimento ao contido nos itens "c" e "d" e para ciência da decisão ao Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 450/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 01/20 - COP, contido no Procedimento Administrativo nº 372540/20, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 413/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2353, de 04 de agosto de 2020, para que passe a constar a seguinte redação no item "I", permanecendo inalterados os demais termos.

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação da aquisição de computadores com capacidade de abertura e processamento de programas pesados de desenho técnico, de engenharia e arquitetura, como o Revit, o Autocad Civil 3D, e o ZWCAD, tendo como incumbência: Mapa de risco; realizar os estudos preliminares; elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico; efetuar a pesquisa de preços e apoiar tecnicamente a fase de Seleção de Fornecedores.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 451/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 17/20-DTI, procedimento administrativo nº 517084/20,

RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Serviço de Central de Serviços de Tecnologia da Informação, tendo como incumbência: realizar os estudos preliminares; efetuar análise de riscos da contratação e elaborar Mapa de Risco; elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico; efetuar a pesquisa de preços e apoiar tecnicamente a fase de Seleção de Fornecedores.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação para contratação de serviço especializado de conexão com a internet composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), bem como serviços de suporte e instalação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Técnico	LUCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Técnico	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	51.848-4	DTI

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 453/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 523971/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS, matrícula nº 52.111-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 14 de agosto de 2020 a 09 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 454/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 524137/20, resolve

DESIGNAR

o servidor ANDERSON ARRIVABENE, Matrícula nº 50.998-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, Matrícula nº 50.299-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 24 de agosto a 2 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski